



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 117/2010 – São Paulo, terça-feira, 29 de junho de 2010

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 4613/2010

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0089904-17.1997.4.03.0000/SP
97.03.089904-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA
RÉU : CLAUDEMIR JOSE GUERRERO e outros
: EROTIDES SPINARDI DE MOURA
: RUTH DE CASTRO GARCIA DA COSTA
: IVAN APARECIDO DOS SANTOS
: ZILDO INACIO DA SILVA
: ANTONIO CARLOS DA SILVA
: GERSON A DE OLIVEIRA
: RITA DE CASSIA TRESMONDE DA SILVA SPERONI
: CLAUDIOMIRO JOSE PICETTI
ADVOGADO : CLAUDIO AMAURI BARRIOS e outros
RÉU : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 96.03.037700-7 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Dra. Vesna Kolmar:

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Claudemir José Guerrero, Antonio Carlos da Silva, Cláudio Miro José Picetti, Erotides Spinardi de Moura, Gerson A. de Oliveira, Ivan Aparecido dos Santos, Rita de Cássia Tresmonde da Silva, Ruth de Castro Garcia da Costa, Zildo Inácio da Silva e União Federal por meio da qual objetiva rescindir o acórdão proferido nos autos da ação ordinária nº 96.03.037700-7, que rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, condenou-a ao pagamento da correção dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS dos requeridos.

Alega que a decisão rescindenda violou dispositivos de lei, quais sejam os artigos 128, 293 e 460 do Código de Processo Civil (sentença ultra e extra petita, face a inclusão dos índices relativos a maio/90 e fevereiro/91, que não foram objeto do pedido); artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932 cc artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942 (prescrição quinquenal); artigos 4º, 7º, incisos I a VII, 11 e 13, § 4º da Lei 8.036/90 (que trata da titularidade da gestão do FGTS).

Afirma, ainda. violação a literal dispositivo de lei no tocante à aplicação dos índices de correção monetária relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,05%), face a ofensa aos artigo 9º da Lei nº 4.595/64; Lei nº 5.107/66; Decreto nº 59.820/66; Decreto nº 76.750/75; artigo 1º, II do Decreto nº 92.492/86; artigos 1º e 12 do Decreto-lei nº 2.284/86; artigo 1º do Decreto-lei nº 2.290/86; artigo 1º do Decreto-lei nº 2.311/86; artigo 16 do Decreto-lei nº 2.335/87; artigo 15, II e 17 e §§ da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89; artigo 6º da Medida Provisória nº 38/89 convertida na Lei nº 7.738/89; artigo 11 da Lei nº 7.839/89; artigos 6º, § 2º, 20, 23, 24 e 25 da Medida Provisória nº 168/90 (redação dada pela MP 172/90), convertida na Lei nº 8.024/90 (artigos 6º, §2º, 20, 23, 24 e 25, redação dada pela Medida Provisória nº 180/90); artigo 2º, § 6º da Lei nº 8.030/90; artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 12, 13 e §§, 23 e § 5º da Lei nº 8.036/90; artigos 23 e 24 do Decreto nº 99.684/90; Medida Provisória nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90 e artigos 5º, incisos II e LV e 37 da Constituição Federal, o que justifica o ajuizamento da presente rescisória, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

A União Federal apresentou contestação às fls 155/166, alegando não ter ocorrido a violação aos artigos 4º, 7º, incisos I a VII, 11 e 13, § 4º da Lei 8.036/90, artigos 3º, 47, 267, VI do Código de Processo Civil e 76 do Código Civil, vez que não é parte legítima para integrar as ações que versam sobre correção monetária do saldo do FGTS, no mais, manifestou concordância com a pretensão inicial.

Os demais requeridos não contestaram o feito, de acordo com a certidão de fls. 167 verso.

Não houve réplica à contestação da União Federal (certidão de fls. 173).

Intimadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, fls. 174, as partes nada requereram.

Na seqüência, abriu-se vista às partes, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, para apresentação das razões finais, que foram juntadas pela CEF às fls. 182/184. Os requeridos não se manifestaram.

O Ministério Público Federal em parecer de fls. 188/192 requereu a improcedência do pedido.

Dispensada a revisão nos termos do artigo 33, VIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, e passo a decidir monocraticamente, em conformidade com a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (AR nº 1568, DJ de 22/04/2009), e considerando, ainda, o tempo decorrido desde o ajuizamento da presente ação (26 de dezembro de 1997).

Inicialmente, verifico que os demandados Claudemir José Guerrero, Antonio Carlos da Silva, Claudiomiro José Picetti, Erotides Spinardi de Moura, Gerson A de Oliveira, Ivan Aparecido dos Santos, Rita de Cássia Tresmonde da Silva, Ruth de Castro Garcia da Costa, Zildo Inácio da Silva não apresentaram contestação, de acordo com a certidão de fls. 167 verso.

Embora caracterizada a revelia em relação a essas partes, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, o Tribunal pode se pronunciar sobre a matéria objeto da ação rescisória, conforme precedentes do Egrégio STJ e desta Corte (AR nº 213 e AR nº 89.03.009833-1).

Ademais, estabelece o artigo 320, inciso I, da Lei Processual que a revelia não induz os seus efeitos se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação, o que ocorreu na hipótese em tela (fls. 155/166).

Prossigo.

Pleiteia a Caixa Econômica Federal a rescisão do acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma deste Tribunal, nos autos da ação ordinária (processo nº 96.03.037700-7), lançado às fls. 105/124.

A ação rescisória encontra fundamento legal nos artigos 485 a 495 do Código de Processo Civil e pode ser ajuizada para modificar sentença de mérito transitada em julgado quando presentes os requisitos exigidos nos incisos I a IX do referido diploma legal.

A pretensão formulada pela autora reside na violação literal a vários dispositivos de lei, nos termos do inciso V do artigo 485.

Por primeiro, quanto à alegada violação ao artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932 cc artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942 por ter sido rejeitada a prescrição quinquenal, na r sentença a quo mantida pelo acórdão rescindendo, a matéria era controvertida nos Tribunais, na época do julgamento, e somente foi pacificada pela edição da Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que prescreve:

"A AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA(30) ANOS."

Por tratar-se de matéria controvertida, não é cabível a ação rescisória por ofensa a dispositivo de lei, de acordo com a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Na seqüência, discute-se também nos presentes autos a violação de lei na aplicação dos índices de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS deferidos na decisão impugnada.

À época do julgamento, ressalto que, a legislação atinente à matéria ora posta era de interpretação controvertida nos Tribunais, o que a princípio ensejaria a aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, já mencionada, consoante o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, em recente decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento da Ação Rescisória nº 1.572/SC ficou decidido que não cabe a utilização da referida Súmula 343/STF em casos como o dos autos, que versa sobre aplicação de dispositivo legal em desacordo com pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a inexistência de direito adquirido aos índices expurgados dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (05/1990) e Collor II (02/1991), no julgamento do RE nº 226855/RS.

Assim, passo a adotar esse entendimento para reconhecer que com relação à aplicação dos índices de correção monetária assiste parcial razão à Caixa, cabendo a rescisão do acórdão impugnado para determinar a correção do saldo das contas do FGTS dos réus pelo índice de 18,02% (LBC) no mês de junho/87, afastando os 26,06%, estabelecidos no v. acórdão.

No que concerne às perdas referente a maio de 1990 e fevereiro de 1991, verifico que não foram objeto do pedido formulado na petição inicial da ação originária.

E quanto aos demais índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) foram estabelecidos de acordo com a orientação firmada na Súmula 252 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual ficam mantidos.

Na seqüência, no que tange à apontada afronta aos artigos 4º, 7º, incisos I a VII, 11 e 13, § 4º da Lei 8.036/90, que estabelece a Caixa como gestora do Fundo, não prospera.

Com efeito, a Lei nº 5.107/66, ao disciplinar as regras do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dispôs:

"Art 11. Fica criado o "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar cobertura de suas obrigações, cabendo sua gestão ao Banco Nacional de Habitação."

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2291/86 extinguiu o BNH nos termos seguintes:

"Art. 1º - É extinto o Banco Nacional da Habitação - BNH, empresa pública de que trata a Lei número 5.762, de 14 de dezembro de 1971, por incorporação à Caixa Econômica Federal - CEF.

§ 1º - A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive:

...

b) na gestão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação para a População de Baixa Renda;

...

"Art. 7º - Ao Conselho Monetário Nacional, observado o disposto neste Decreto-Lei compete:

...

II - deferir a outros órgãos ou instituições financeiras federais a gestão dos fundos administrados pelo BNH, ressalvado o disposto no

Art. 1, § 1, alínea "b"; e III - orientar, disciplinar e controlar o Sistema Financeiro da Habitação".

Como se verifica desses diplomas normativos, a Caixa Econômica Federal passou a ser a gestora dos recursos do FGTS com a extinção do BNH, razão pela qual é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre a matéria, não tendo a decisão rescindenda decidido de forma contrária à dispositivo de lei.

Por fim, no que pertine à afirmação de violação aos artigos 128, 293 e 460 do Código de Processo Civil, face à prolação de sentença ultra petita o pleito deve ser acolhido.

Com efeito, o pedido formulado nos autos da ação ordinária nº 96.03.037700-7 (fls. 47/53), já mencionada, se limitou a requerer a correção dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90 e março/91.

Todavia, o acórdão rescindendo deferiu os índices relativos a junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (20,21%).

Portanto, a r. decisão é *ultra petita*, tendo em vista que condenou a Caixa ao pagamento de índices de correção dos depósitos fundiários nos meses de 05/90 e 02/91, que não constavam do pedido inicial.

Por esses fundamentos, conheço em parte da ação rescisória e, na parte conhecida, julgo parcialmente procedente a ação para reconhecer a violação aos artigos 128, 293 e 460 do Código de Processo Civil e desconstituir, em parte, o acórdão rescindendo, afastando a condenação da CEF nos índices relativos aos meses de maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,05%), bem como para determinar a correção do saldo das contas do FGTS dos réus pelo índice de 18,02% (LBC) no mês de junho/87. Sucumbência recíproca.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0043110-64.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.043110-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AUTOR : Fundacao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE

ADVOGADO : SELMA DE MOURA CASTRO

RÉU : MARIA DA CONCEICAO ROLIM SANTO

No. ORIG. : 94.00.15364-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta pelo **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística** com o objetivo de desconstituir sentença proferida nos autos de ação de despejo ajuizada por **Maria da Conceição Rolim Santo**.

A sentença rescindenda declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, por perda de objeto, em razão de o réu ter desocupado o imóvel, condenando este ao pagamento de custas e honorários, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

O autor da presente ação rescisória argumenta que a sentença que lhe condenou ao pagamento das custas e honorários deveria ter sido submetida ao reexame necessário, razão porque pede que seja desconstituída.

Citada e ré não apresentou contestação.

O ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo não cabimento da presente ação rescisória ou, superada a preliminar, pela procedência da ação.

Dispensou a revisão.

Decido.

A presente ação rescisória manifestamente inadmissível, porquanto não reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

Trata-se ação rescisória de sentença proferida em ação de despejo que **Maria da Conceição Rolim Santo** moveu em face do **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística** por falta de pagamento de aluguéis e encargos.

Antes, porém, de ser citado, o instituto pagou a dívida.

Em razão disso, o MM. juiz sentenciante declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda de objeto (f. 37), condenando o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

O IBGE propõe a ação rescisória alegando que a sentença deveria ter sido submetida ao reexame necessário.

Verifica-se, portanto, que essa sentença não pode ser rescindida nos termos propugnados no art. 485 do CPC, já que não resolveu o mérito.

Para propor ação rescisória deve a parte demonstrar a presença das condições gerais de ação, interesse, legitimidade (art. 3 do CPC) e possibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI, do CPC).

No caso de ação rescisória a lei exige outros requisitos, além das condições comuns.

Deveras, o art. 485 do CPC dispõe:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:"

O dispositivo em tela elenca duas condições necessárias para o manejo da ação rescisória:

- a) que o ato judicial seja **sentença** (ou acórdão);
- b) que se trate de uma sentença de **mérito**;
- c) que a sentença tenha **transitado em julgado**.

De acordo com o art. 162, § 1º, do CPC, sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269.

O art. 267 cuida dos casos em que o juiz extingue o processo, sem resolução do mérito; já o art. 269 trata dos casos em que há a resolução do mérito.

A sentença rescindenda não se enquadra em nenhuma das situações previstas no art. 269.

De fato, o juiz reconheceu a perda do interesse de agir superveniente, porquanto o locador quitou o débito que motivou a demanda, antes mesmo de ser citado da ação de despejo.

Não se trata, portanto, de sentença de mérito e, conseqüentemente, não pode ser objeto de ação rescisória.

O fato de haver condenação de custas e honorários advocatícios não transmuda a natureza da sentença. Estes não eram o objeto do processo, mas mera decorrência da sucumbência.

Não havendo sentença de mérito, ainda que haja condenação das verbas sucumbenciais, não é cabível ação rescisória.

Por outro lado, a ação rescisória também é incabível já que a sentença não transitou em julgado, conforme o próprio autor afirma em sua petição inicial.

Realmente, se a sentença que condena a Fundação Pública ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios deve ser submetida ao reexame necessário, tal sentença, enquanto não for confirmada pelo Tribunal, não transita em julgado (art. 475 do CPC).

Destarte, por simples petição, pode a Entidade Pública pedir a remessa dos autos ao Tribunal para que este reexamine a decisão, ou mesmo requerer que o Presidente do Tribunal avoque os autos, conforme previsão do parágrafo 1º, do art. 475, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente ação rescisória, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI e 485, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de maio de 2010.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008603-07.1999.4.03.6102/SP
1999.61.02.008603-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : MERCEDES OTAVIANO SCORSOLIN
ADVOGADO : NEUSA DE FATIMA VILAS BOAS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação ao acórdão proferido no julgamento da apelação interposta por Mercedes Otaviano Scorsolin.

A autora, ora embargada, ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com pedido de compensação, relativa à contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, recolhida nos termos do art. 22, II da Lei n.º 8.212/91.

Em primeiro grau de jurisdição, a MM. Juíza sentenciante julgou improcedente o pedido inicial.

Apelou a autora e, neste Tribunal, o feito foi distribuído à E. 5ª Turma, sob relatoria da e. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, tendo levado a julgamento o feito, no entanto, a e. Desembargadora Federal Eva Regina, à época, Juíza Federal Convocada.

No julgamento, a e. relatora votou no sentido de conhecer parcialmente da apelação da autora e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos. (f. 261).

A e. Desembargadora Federal Suzana Camargo, por sua vez, proferindo voto-condutor, também conheceu parcialmente da apelação interposta, para não apreciar a matéria relativa à prescrição, mas divergiu da e. relatora, para, "no mérito, dar provimento ao recurso interposto, reformando a r. sentença recorrida, para que o apelante abstenha-se de recolher o tributo em epígrafe [contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT], determinando, por seu turno, a compensação do indevido nos termos explicitados no voto" (f. 272), tendo sido lavrado acórdão, no qual, da ementa, consta o seguinte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/97. DECRETO Nº 2.173/97. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. APLICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Tendo em vista que o a lei 8.213/91, em seu artigo 22, II, com redação dada pela Lei 9.528/97, não definiu o conceito de atividade preponderante, bem como de risco leve, médio ou grave, indevido é o recolhimento da contribuição para o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, face não estarem presentes todos os elementos da hipótese de incidência tributária.

- Ademais, tal lacuna normativa não pode ser preenchida por um decreto regulamentar expedido pelo Poder Executivo, sob pena de violar o princípio da estrita legalidade tributária.

- A compensação deve ser aplicada com as restrições impostas pela legislação. Assim, tem-se que, a partir da Lei 8.383/91 até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.95, que veio alterar o § 3º do artigo 89, da Lei 8.212/91, não há de ser aplicada limitação às compensações efetivadas durante esse período, dado que somente com a edição desta última norma mencionada é que passou a existir o limite de 25% para efeito de compensação. Após a entrada em vigora da Lei 9.129/95, a limitação passou a ser de 30%, vigorando até a atualidade, nesse patamar.

- A correção monetária far-se-á da data do pagamento indevido, devendo ser utilizados os índices previstos no Provimento nº 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, excluindo-se índices relativos a expurgos inflacionários.

- No que concerne aos juros moratórios, plenamente cabível sua fixação, sendo devidos segundo preceitua o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de janeiro de 1996.

- Com relação aos juros de mora, também deve ser aplicada a Taxa Selic, porém, muito embora o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, determine sua aplicação a partir do pagamento indevido, este diploma não tem o condão de se sobrepor ao que fora previsto no artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional, dado que a Lei nº 5.172/66 tem natureza de lei complementar, devendo, por conseguinte, prevalecer o trânsito em julgado como marco inicial dos juros moratórios.

....." [f. 273-274]

Em face desse acórdão, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs embargos de declaração, aduzindo omissão no que concerne à prescrição quinquenal. Devidamente apreciados, foram os referidos embargos rejeitados, nos termos do voto da e. Desembargadora Federal Relatora (f. 283-287).

No que se refere ao mérito do caso em apreço, inconformado, interpôs o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS embargos infringentes, pugnando pela prevalência do voto vencido, ou seja, para que se considere perfeitamente exigível o recolhimento da contribuição em questão, posto ser a mesma constitucional, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 343.446/SC.

Intimada para oferecer contrarrazões, a autora deixou decorrer em branco o prazo legal.

A e. Desembargadora Federal Suzana Camargo admitiu os embargos infringentes e determinou a redistribuição do feito, nos termos regimentais.

É o relatório.

Observo, de início, que o objeto dos embargos infringentes refere-se à constitucionalidade e legalidade da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho.

A respeito do tema, a e. Desembargadora Federal Eva Regina, à época na condição de juíza convocada a funcionar perante essa E. Corte, anotou, em seu voto, o seguinte:

"Assim, tem-se que o artigo 22 da lei 8.212/91, ao estabelecer a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, disse quais seriam os percentuais destas contribuições devidas pelos empregadores e que iriam incidir sobre a folha de salários: 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços e 1, 2 ou 3%, especificamente, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, para financiamento da complementação das prestações de acidente de trabalho, as quais apenas estes trabalhadores tinham direito.

Não há pois duas contribuições, sobre duas fontes de custeio diferentes. Sobre a mesma fonte de custeio, no caso a folha de salários, incide um percentual, aquele previsto no inciso I, destinado à seguridade e, no inciso II, outros percentuais, que serviriam como fonte de financiamento das prestações por acidente de trabalho, este integrante dos planos de previdência social (art. 201, I) espécie do gênero, Seguridade Social.

Assim, os percentuais previstos nos incisos I e II, do art. 22, da lei n.º 8.212/91 tratam da mesma contribuição prevista no caput do artigo 195 da Constituição Federal, dispensando a sua instituição por lei complementar.

.....
Realmente, no que tange à "atividade preponderante" e ao "grau de risco" para enquadramento das contribuições previdenciárias devidas para o financiamento do seguro de acidente do trabalho, a Lei 8.212/91 delineou a incidência tributária do SAT e remeteu ao regulamento a função de complementar a norma, dando-lhe plena execução, pois que deixou explícito os limites a serem observados". [f. 256-257 e 259]

Já a e. Desembargadora Federal Suzana Camargo consignou:

"Constata-se, portanto, encontra-se tal dispositivo [art. 22, II da Lei n.º 8.212/91] em ofensa ao princípio da estrita legalidade, porquanto carece a lei dos elementos necessários à cobrança do tributo, não cabendo ao Poder Executivo, por intermédio de um decreto, suprir a lacuna legal existente. Estaria, ainda, a ofender o princípio da tipicidade tributária, na medida em que todos os elementos necessários para a cobrança do tributo não se encontram previstos em lei.

De qualquer forma, verifica-se que tal definição não poderia estar no regulamento, até porque é fundamental para a concretização do dever tributário, pois desta definição é que depende a alíquota a ser aplicada. Assim, é a lei, e tão somente a lei que tem aptidão para fixar os elementos da hipótese de incidência do crédito tributário, não tendo o decreto o condão de exercer tal mister". [f. 266-267].

Adstringindo-me ao objeto da controvérsia e da devolução, penso, com a vênica daqueles que entendem diversamente, deva prevalecer o voto vencido.

A questão já está pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores e, também, desta C. Turma.

Com efeito, o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, decidiu que a exação em questão não ofende a Constituição da República. Veja-se, a propósito, o contido na ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. CF, artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei n.º 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais.

III - As Leis 7.787, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V - Recurso extraordinário não conhecido"

(STF, Pleno, RE n.º 343.446-2/SC, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, j. em 20 de março de 2003, DJU de 4.4.2003).

Em seu voto, o e. relator, Min. Carlos Velloso, asseverou o seguinte:

"(...), incidindo a contribuição sobre a folha de salários, deve a lei estabelecer, esclarecendo, que essa incidência será sobre a remuneração ou o total da remuneração paga ao empregado.

Não há falar, portanto, em ofensa ao art. 154, I, combinado com o art. 195, § 4º, da Constituição, por isso que, no caso, não cabe invocar a técnica da competência residual da União. Noutras palavras, não é necessária lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

Também não procede a alegação de que o art. 3º, II, da Lei n.º 7.787/87, seria ofensivo ao princípio da igualdade.

É que o artigo 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais, dispondo:

'Art. 4º. A empresa cujo índice de acidente de trabalho seja superior à média do respectivo setor, sujeitar-se-á a uma contribuição adicional de 0,9% a 1,8%, para financiamento do respectivo seguro.'

(....)

Finalmente, esclareça-se que as leis em apreço definem, bem registrou a Ministra Ellen Gracie, no voto, em que se embasa o acórdão, 'satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida.' O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio ou grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

Na verdade, tanto a base de cálculo, que Geraldo Ataliba denomina de base impositiva, quanto 'outro critério quantitativo que - combinado com a base impositiva - permita a fixação do débito tributário, decorrente de cada fato impositivo', devem ser estabelecidos pela lei. Esse critério quantitativo é a alíquota (Geraldo Ataliba, 'Hipótese de incidência tributária', 3ª ed., págs. 106/107).

Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I). (....)"

No aspecto infraconstitucional, o C. Superior Tribunal de Justiça também rechaçou a tese da ilegalidade dos decretos regulamentadores. Apenas para ilustrar, citam-se dois acórdãos, um de cada uma das Turmas que integram a E. 1ª Seção daquela Corte:

"REGIMENTAL - SAT - GRAUS DE RISCO - LEGALIDADE - DECRETO - ATIVIDADE PREPONDERANTE.

1. É lícito estabelecer, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa.

2. Sendo legais os recolhimentos, não há razão para que se façam sempre com base na alíquota mínima.

3. Se o recurso desafia jurisprudência assentada pelo STJ, nega-se-lhe seguimento (RISTJ, art. 35, XVIII).

4. Regimento improvido"

(STJ, 1ª Turma, AGA n.º 422444/GO, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 15.5.2003, DJU de 9.6.2003, p. 178).

"(....) SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - ART. 22, II, DA LEI 8.212/91.

2. Questão da legalidade da contribuição ao SAT decidida em nível infraconstitucional - art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91.

3. Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas, escalonadas em graus pelos Decretos 356/91, 612/92, 2.173/91 e 3.048/99.

4. Plena legalidade de estabelecer-se, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa.

....."
(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 415269/RS, rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. em 14.5.2002, DJU de 1º.7.2002, p. 333).

As 1ª e 2ª Turmas, componentes desta Seção, por sua vez, seguem a jurisprudência das Cortes Superiores, também decidindo pela constitucionalidade e pela legalidade da exação:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT). LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II COM REDAÇÃO DA LEI Nº

9.732/98. DECRETOS NºS 612/91, 2.173/97 E 3.048/99. VALIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONSIDERAÇÃO DA ATIVIDADE "PREPONDERANTE" DA EMPRESA PARA FIXAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO. 1. A chamada "contribuição para o custeio de seguro de acidentes do trabalho" (SAT) tratada no art. 3º, II, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (inclusive com redação da Lei nº 9.732/98) não padece de inconstitucionalidade porquanto a exação foi adequadamente estruturada, sem necessitar de lei complementar. Precedente do pleno do STF: RE nº 343.446/SC, j. 20.03.2003, Rel. Min. Carlos Velloso.

2. O regulamento da Previdência Social (atual Decreto nº 3.048/99 e antigos Decretos nºs 2.173/97 e 612/91) nada inovou em matéria da estrutura da exação destinada ao custeio do seguro de acidentes do trabalho. Não há ofensa ao princípio da legalidade quando o Poder Executivo efetua em decreto a listagem das atividades preponderantes das empresas (listando 99 delas e sub-catalogando-as) e seu respectivo índice de risco (leve, médio e grave) para fins de incidência de alíquotas previstas em lei, pois não seria concebível que o legislador se detivesse a fazê-lo sob pena de - devendo a lei vigor por prazo indeterminado e só ser alterada por outra lei - com as variações próprias da evolução do pluralismo econômico e do progresso em que vivemos, a descrição legal que se pretenderia exauriente "engessar" a capacidade impositiva do Estado, tornando-se inaplicável a exação.

3. A contribuição previdenciária é vinculada a prestação de benefício decorrente de relação de emprego, no âmbito da Previdência Social. Não existe quebra dessa vinculação se a lei vem dispor que os recursos originariamente destinados a uma espécie de benefício previdenciário (com causa em sinistro decorrente de relação laboral) passam a custear também benefício de outra espécie de prestação, oriunda de condições agressivas e insalubres de prestação de serviço, ainda mais quando ambas têm em comum o fato de derivarem de infortúnio oriundo do exercício do trabalho.

4. O risco de ambiente de trabalho deve ser considerado conforme a natureza da atividade para que se constituiu a empresa, não sendo cabível separar as várias categorias de obreiros porventura existentes - quebrando a unidade de objeto social - para que a empregadora pague a contribuição SAT conforme as "folhas de pagamento" das categorias que estejam sob menor ou maior risco derivado de seu trabalho. O contribuinte é a empresa e, assim, incogitável seria levar em conta para definição de graus de risco outro critério que não fosse o da atividade societária básica.

5. A Constituição Federal em seu art. 7º, inc. XXXIV, conferiu igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso, igualando-o nesse passo ao "empregado"; assim tem direito a prestações da Previdência Social inclusive aquelas decorrentes de acidente do trabalho. Havendo referibilidade entre a possibilidade do avulso ser beneficiário de prestação decorrente da infortúnica e o custeio do seguro de acidentes do trabalho, não há como eximir a empresa de recolher contribuição ao SAT sobre o valor de mão-de-obra avulsa.

6. Vencida, responde a autora pela verba honorária, fixada em 10% sobre o valor corrigido da causa.

7. Apelação do INSS e remessa oficial providas".

(TRF3, 1ª Turma, AC 829668, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, unanimidade, j. 1.3.2005, DJU 17.3.2005, p. 368)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. LEGALIDADE DO DECRETO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Nos tributos cujo lançamento se dá por homologação, o prazo prescricional se conta em cinco anos do fato gerador somados a mais cinco anos da data da homologação. Também é este o termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal. Precedentes do STJ.

2. A contribuição para o seguro contra acidentes do trabalho - SAT foi prevista na Emenda Constitucional nº 01/69 e instituída pela Lei nº 5.316/67, alterada pela Lei nº 6.367/76, que estabeleceu um percentual adicional sobre a folha de salários das empresas a ser aplicado de acordo com o risco da sua atividade.

3. O parágrafo 2º do artigo 15, da Lei nº 6.367/76 conferiu ao Poder Executivo competência para classificar os graus de risco para o trabalho conforme a natureza de respectiva atividade, o que restou regulamentado pelos Decretos 61.784/67 e 79.037/76, não se vislumbrando qualquer ilegalidade quanto a sua exigência.

4. O artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988 assegura a todos os trabalhadores o seguro contra acidente do trabalho, encargo que deverá ser suportado pelo empregador.

5. O Decreto nº 3.048/99, que revogou o Decreto nº 2.173/97, não trouxe qualquer inovação à lei, limitando-se a repetir a base de cálculo e alíquotas da exação estabelecidas na Lei nº 8.212/91.

6. As alíquotas fixadas na lei serão aplicadas de acordo com o risco da atividade preponderante do contribuinte, cuja enumeração e classificação, em razão da sua amplitude, serão definidas em norma infralegal, não caracterizando inovação da lei.

7. É válida a instituição da contribuição por meio de lei ordinária, vez que não se trata de exação nova, mas de contribuição previdenciária vinculada à prestação de benefício decorrente de vínculo empregatício.

8. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF3, 1ª Turma, AMS 227439, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unanimidade, j. 7.12.2004, DJU 13.1.2005, p. 76)

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO- SAT. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Definição de atividade preponderante que é ministrada no regulamento pelo uso de critério compatível com as exigências da norma previdenciária de custeio, inspirando-se na lei e tão somente explicitando-lhe o conteúdo.

II - Enquadramento para efeitos de aplicação de alíquotas diferenciadas dependente de verificações empíricas atinentes à taxa de infortunistica apresentada nos diversos ramos de atividades que não se viabiliza fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável que pode determinar a inclusão de novas atividades surgidas no mercado ou outras que antes não apresentavam riscos de maior gravidade bem como a exclusão das que porventura reduzam o coeficiente de acidentes do trabalho, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar.

III - Regulamento que desempenha legítima função de demarcação do conteúdo da lei em ordem a assegurar a uniformidade dos procedimentos dos órgãos e agentes da Administração e respeito ao princípio isonômico que de outro modo não seriam viáveis diante da necessariamente inespecífica dicção da lei, contendo-se nos limites da tradicional missão de assegurar-lhe a execução.

IV - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade do ato regulamentar reconhecida.

V - Alegação de inconstitucionalidade que não vinga também no aspecto da base de cálculo da contribuição."

VI - Apelo da impetrante desprovido. Apelação do INSS e remessa oficial providas.

(TRF3, 2ª Turma, AMS 1999.61.03.005574-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, unanimidade, j. 26/08/03).

"TRIBUTÁRIO: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO. ADICIONAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAU DE RISCO. DEFINIÇÃO. DECRETO REGULAMENTADOR. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

I - A contribuição social ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, nada mais é que parte daquela destinada ao custeio da Seguridade Social como um todo, em consonância com a Constituição Federal (art. 7º, XXVIII, 194, 195 e 201 § 10º).

II - A Lei 8212/91, art. 22, II não criou nova obrigação previdenciária ao estabelecer alíquotas da contribuição destinada ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, de acordo com a atividade preponderante da empresa e cujo risco seja considerado leve, médio ou grave (1%, 2% ou 3%).

III - O decreto regulamentador não inovou a ordem jurídica ao definir atividade preponderante, para fins de recolhimento da contribuição acidentária conforme o grau de risco da empresa.

IV - A contribuição social para o custeio do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT incide sobre a remuneração dos empregados, avulsos e médicos residentes, vez que segurados obrigatórios da Previdência Social (Leis 8212/91, art. 22, I e II e 6932/81, art. 4º, Dec. 3048/99, art. 9º V, "j" e "l" § 15, X).

V - O adicional da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT é constitucional e legal, cuja destinação é o financiamento das aposentadorias especiais, decorrentes da exposição do segurado a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do trabalhador (Leis 8212/91, art. 22, II e 8213/91, art. 57 e 58 e 9732/98).

VI - Recurso da autora improvido"

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.61.00.003202-2, rel. Des. Fed. Aricê Amaral, unanimidade, j. 25/02/2003).

Cumprе salientar que, até mesmo a 5ª Turma - de onde se originou a presente divergência - por unanimidade, já acolheu o presente entendimento:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Precedente do STF.

3. Não há ofensa ao princípio da legalidade. O art. 22 da Lei 8212/91 descreve o sujeito passivo, a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas 1%, 2% e 3% de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, preenchendo, assim, os requisitos necessários à cobrança da contribuição ao SAT.

4. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

5. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

6. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

7. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

8. A verba honorária dos embargos, é fixada em 20% do valor do débito, na forma estabelecida no § 1º do Decreto-lei 1025/69, consignando que tal verba substitui os honorários fixados na execução.

9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes.

Precedentes do STJ.

10. Preliminar rejeitada. Recurso da embargante improvido. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos".

(TRF3, 5ª Turma, AC nº 743882, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 6.12.2004).

Como se vê, a contribuição ao SAT encontra amparo constitucional, está disciplinada a contento pela legislação ordinária e regulamentada, sem excessos, pelos decretos já mencionados.

Pelo exposto e na esteira dos precedentes citados, DOU PROVIMENTO aos embargos infringentes para que, considerando a constitucionalidade e legalidade da contribuição referente o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, prevaleça o voto vencido.

Transcorridos os prazos legais, certifique-se eventual trânsito em julgado, procedendo-se às devidas anotações e remetendo-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0063293-86.2000.4.03.0399/SP

2000.03.99.063293-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : PRENSA JUNDIAI S/A
ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.06.08181-6 4 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes apresentados por Prensa Jundiá S.A., em relação ao acórdão proferido no julgamento da remessa oficial e da apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A autora, ora embargante, ajuizou demanda ordinária de repetição de indébito por via de compensação, relativo aos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a empresários, autônomos e administradores, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei n.º 7.787/89 e do inciso I do art. 22 da Lei n.º 8.212/91.

Em primeiro grau de jurisdição, o MM. Juiz sentenciante reconheceu a inconstitucionalidade das normas questionadas, bem assim o direito à compensação, observadas, quanto a esta, as seguintes balizas: a) a prescrição consuma-se ao cabo de dez anos, contados do recolhimento indevido; b) a compensação poderá ser feita com débitos pertinentes às contribuições vincendas, incidentes sobre a folha de salários; c) as limitações impostas pelas Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95 aplicam-se no momento em que se fizer a compensação, independentemente das épocas em que foram feitos os recolhimentos tidos como indevidos; d) a correção monetária deverá ser calculada de acordo com os critérios estabelecidos pelo Provimento n.º 24/97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região; e) a partir de 1º de janeiro de 1996, incidirão também juros conforme a variação da Taxa SELIC.

Com recurso voluntário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os autos vieram a este Tribunal para o reexame obrigatório, sendo o feito distribuído à E. 5ª Turma, sob relatoria do e. Desembargador Federal Fábio Prieto.

Na sessão de julgamento, o e. relator votou no sentido de dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido inicial, ficando prejudicada a preliminar de prescrição quinquenal argüida. Na seqüência, a e. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, à época Juíza Federal convocada, pediu vista dos autos.

Prosseguindo o julgamento, a e. Desembargadora Federal Vera Jucovsky proferiu voto-vista no sentido de "rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento ao recurso da autarquia previdenciária e à remessa oficial" (f. 212-213), restando vencida no que tange à preliminar de prescrição pelo posicionamento do e. relator que, ao retificar seu voto, firmou entendimento pela prescrição quinquenal dos valores a serem repetidos.

Nesse passo, lavrou-se acórdão, no qual, da ementa, consta o seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL - COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 - - Prescrição computada aos cinco anos contados do recolhimento indevido, conforme entendimento predominante da Turma. Preliminar acolhida.

2 - - As expressões "avulsos, autônomos e administradores", constantes do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, padecem da eiva de inconstitucionalidade, tendo sido assim declarado pelo Supremo Tribunal Federal e ratificado pelo Senado Federal através da Resolução nº 14, com efeitos erga omnes, a resultar, por conseguinte, caracterizado que os recolhimentos efetivados a esse título foram indevidos, possibilitando, destarte, a restituição ou a compensação.

3 - - A decisão que declara a inconstitucionalidade de uma lei tem o efeito de reconhecer uma nulidade preexistente a inquiná-la, pelo que atua retroativamente, atingindo a norma desde o seu nascedouro, pelo que todos os recolhimentos realizados com base na norma julgada inconstitucional são indevidos, mesmo aqueles feitos antes da declaração judicial nesse sentido.

4 - - Tratando-se de compensação, em matéria tributária, além dos pressupostos comuns ao instituto, outros podem ser acrescidos, e que decorrem dos interesses de ordem pública determinadores da arrecadação, pelo que indispensável é a existência de lei que autorize essa modalidade de extinção do crédito fiscal, nela podendo, no entanto, restarem estabelecidos requisitos e condições para sua realização, face assim o permitir o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

5 - - Não há óbice à compensação de créditos decorrentes de valores indevidos recolhidos a título de contribuição incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a autônomos, administradores e avulsos com débitos oriundos de contribuições incidentes sobre folha de salários, vez que constituem contribuições da mesma espécie, estando ambas enquadradas na categoria das contribuições previdenciárias.

6 - - As contribuições previdenciárias não são tributos indiretos, dado não admitir a repercussão jurídica do encargo ao contribuinte de fato.

7 - - Os limites impostos pelo disposto no artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, são legais e legítimos, face estarem autorizados pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional, devendo, no entanto, ser considerada a restrição imposta pela lei do momento em que está sendo realizada a compensação e não da data do recolhimento indevido.

8 - - A correção monetária far-se-á da data do pagamento indevido, devendo ser utilizados os índices previstos no Provimento nº 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª região e Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, excluindo-se índices relativos a expurgos inflacionários.

9 - Recurso do INSS e remessa oficial a que se dá parcial provimento" [f. 214-215].

Em face desse acórdão, as partes interpuseram embargos de declaração, aduzindo a autora a existência de contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão no que concerne à preliminar acolhida; e o réu, a omissão do v. acórdão acerca das razões do voto vencedor no tocante à mesma questão.

Apreciando as alegações trazidas, a e. Desembargadora Federal Suzana Camargo votou no sentido de rejeitar os embargos opostos pela autora e acolher aqueles opostos pelo INSS, para determinar a remessa dos autos ao e. relator a fim de que declarasse o voto vencedor, até então não juntado aos autos (f. 231-236).

Regularizados os autos, a autora, irrisignada, interpôs embargos infringentes, pugnando pela prevalência do voto vencido, para que, no exercício do direito de compensação, seja observado o prazo prescricional decenal.

Conquanto intimado a oferecer contra-razões, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deixou decorrer em branco o prazo legal.

O MM. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup admitiu os embargos infringentes e determinou a redistribuição do feito, nos termos regimentais.

É o relatório.

Observo, de início, que o objeto dos embargos infringentes cinge-se ao reconhecimento do prazo prescricional decenal, para fins de exercício do direito de compensação concedido pelo v. acórdão recorrido.

A respeito do tema, o e. Desembargador Federal Fábio Prieto, anotou, em seu voto, o seguinte:

"O termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data de pagamento. É assim porque o Código Tributário Nacional (art. 156, inc. I, do CTN) positiva efeito liberatório à quitação. Uma coisa é o direito de ação do contribuinte lesado. Outra é a possibilidade de revisão do lançamento - e do pagamento - pela autoridade administrativa. São temas distintos, sujeitos a conseqüências e prazos diferentes. A fixação de termo inicial, para a contagem do prazo prescricional, é função da lei. E esta não qualifica o julgamento proferido em ação direta de constitucionalidade para tal efeito". [f. 238-239]

Distanciando-se deste entendimento, a e. Desembargadora Federal Vera Jucovsky consignou o seguinte:

"Inicialmente, conheço da questão relativa à prescrição como preliminar de mérito. E, neste particular, verifica-se que não está a merecer acolhida a alegação feita pelo INSS de que a prescrição é quinquenal, devendo ser contados cinco anos anteriores à citação do requerido no processo, nos termos do artigo 168, do Código Tributário Nacional. Ora, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder homologação do lançamento, isto nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, que em seu § 4º prevê:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

....

§4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Ora, na situação em tela, como se trata de lançamento sujeito à homologação, em que o contribuinte declara o que é devido e antecipa o pagamento, é dado afirmar que, não tendo a autoridade expressamente homologado tal atuar no lapso temporal previsto pelo Código Tributário Nacional, considera-se tenha havido a sua homologação tácita tão somente após o término do prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador. Assim, somente após expirado o prazo de decadência acima referido é que tem início, então, o prazo de prescrição para o contribuinte exercer o direito de ação e assim pleitear a restituição ou compensação do montante que recolheu indevidamente.

É que, não tendo havido ainda a homologação expressa do lançamento, há de ser respeitado o lapso temporal que detém a autoridade administrativa para recusar aquele efetivado pelo contribuinte e, por conseguinte, realizar aquele que entende ser o correto, sendo que, enquanto não praticado o ato ou exaurido o prazo de decadência para assim proceder, não tem início o prazo prescricional de cinco anos, previsto pelo artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, que dispõe:

"Art. 168 - O direito de pleitear a restituição, extingue-se com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados: - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário."

Assim, em termos práticos, tem o contribuinte o direito de promover a compensação dos valores indevidamente recolhidos, na hipótese de homologação tácita do lançamento, dentro do prazo de 10 anos a contar data do fato gerador, sendo os primeiros cinco anos relativos à decadência, e os seguintes pertinentes à prescrição" [f. 197-198].

Adstringindo-me ao objeto da controvérsia e da devolução, penso, com a vênua da e. Desembargadora Federal que entende diversamente, não deva prevalecer o voto vencido.

Nas demandas de repetição de indébito ou de compensação, relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação, a questão da prescrição ainda enseja intensos debates.

Com efeito, há pelo menos três teses a respeito do assunto. Para uns, a prescrição ocorre ao cabo de cinco anos, contados de cada recolhimento reputado indevido. Para outros, ela se consuma ao final de cinco anos após a homologação, ou seja, depois de dez anos do fato gerador quando a homologação for tácita. Para outros ainda, o prazo de cinco anos só deve ser contado a partir da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal.

Dentre as três, a menos consistente é, a meu sentir, a terceira.

A par de não encontrar amparo na lei, o acolhimento dessa tese impingiria às partes a mais completa insegurança: em algumas situações, poderia beneficiar o contribuinte; em outras, poderia prejudicá-lo.

Deveras, suponha-se que um contribuinte, sem conhecer a decisão do Excelso Pretório, continuasse a efetuar os pagamentos por mais dois anos. Em tal situação, ele teria, quanto à última dessas 24 prestações, apenas três anos para postular a repetição! Pior seria se o contribuinte efetuasse pagamentos por mais de cinco anos depois da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal: os recolhimentos efetuados após esse período jamais poderiam ser repetidos, pois teriam sido feitos após a prescrição!!!

Além disso, é fundamental salientar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tem efeito constitutivo, mas meramente declaratório. Ela não torna o tributo indevido, apenas reconhece (= declara) uma inconstitucionalidade preexistente. A inconstitucionalidade de uma lei é apenas revelada pelo Supremo Tribunal Federal, nada mais.

Se polêmica havia a respeito desse ponto, o advento da Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999, colocou uma pá de cal sobre o assunto ao dispor, em seu art. 27, que apenas excepcionalmente - e, ainda assim, somente quando houver expresse pronunciamento do Supremo Tribunal Federal - é que se poderá deliberar sobre outro termo inicial de eficácia da declaração de inconstitucionalidade. No silêncio da Corte Suprema, os efeitos da declaração serão "ex tunc".

Nessas condições, não há o menor sentido, "data vênua", em contar-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade, pois mesmo antes dela a demanda podia ser ajuizada. Desde sempre se sustentou que o prazo prescricional tem início a partir do instante em que a ação pode ser aforada. Logo, a declaração de inconstitucionalidade não pode ser marco inicial do dito prazo.

A segunda tese - a da prescrição "decenal" ou dos "cinco mais cinco" - acabou por prevalecer no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos 'cinco mais cinco'), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n.º 292892/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 6.5.2004, DJU de 30.8.2004, p. 236).

" PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP n.º 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

4. Embargos de Declaração acolhidos"

(STJ, 1ª Turma, EDREsp n.º 611450/PR, rel. Min. Luiz Fux, j. em 5.8.2004, DJU de 30.8.2004, p. 221).

Com a devida vênua, não consigo convencer-me do acerto desse entendimento.

Ora, o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional estabelece que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.

A extinção do crédito, por sua vez, ocorre com o pagamento, conforme resulta da expressa dicção do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Cuidando-se de lançamento por homologação, o crédito tributário também se extingue pelo pagamento, apenas com a peculiaridade de que a extinção dá-se sob condição resolutória de ulterior homologação. É o que dita, com todas as letras, o art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

De fato, "o transcurso do lapso temporal sem que o órgão tributante se pronuncie em nada altera a qualidade do pagamento como causa de extinção definitiva do crédito, bem como o efeito liberatório persiste desde que foi deflagrado. A chamada homologação tácita ou ficta é ato inexistente e nenhuma interferência tem sobre o pagamento e, por hipótese, aceita sua existência, sua natureza é declaratória e não desconstitutiva do crédito" (do voto do e. Desembargador Federal André Nabarrete, nos embargos infringentes interpostos na apelação cível n.º 1999.61.10.004236-0, deste Tribunal).

Em abono à primeira tese - que, repito, considero a correta -, o legislador editou, em 9 de fevereiro de 2005, a Lei Complementar n.º 118, em cujo artigo 3º dispôs-se o seguinte:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Como se vê, de acordo com essa norma, a interpretação a ser dada é a de que a prescrição consoma-se em cinco anos, contados de cada recolhimento indevido.

Malgrado a clareza do texto legal, a jurisprudência desta Turma e de outros tribunais - inclusive do Superior Tribunal de Justiça - tem resistido à aplicação do dispositivo supratranscrito, aos seguintes fundamentos: a) não se teria, aí, uma lei interpretativa, mas uma lei prospectiva, que não poderia retroagir em prejuízo do contribuinte; b) o legislador teria afrontado o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, intérprete último da lei federal infraconstitucional; c) a inovação legislativa feriria o princípio da segurança jurídica.

Rogando vênias, mais uma vez, aos que sustentam o contrário, penso que nenhum desses argumentos merece acolhida. Chego a essa conclusão após investigar acerca da figura da "lei interpretativa".

Ensina José de Oliveira Ascensão que "Lei interpretativa é a que realiza a interpretação autêntica". Francisco de Paula Baptista, por sua vez, explica que a interpretação autêntica "emana do legislador".

A propósito do assunto, é muito elucidativa a lição de Serpa Lopes :

"(...) alguns juristas (Windscheid, Enneccerus, Ferrara, N. Coviello e Espínola Filho) não só negam o caráter interpretativo à lei promulgada com um fim interpretativo, como ainda combatem tal processo de interpretação, principalmente do ponto de vista de sua retroatividade, imanente à sua natureza. Para os autores citados, a função interpretativa é atributo exclusivo do magistrado, e a interpretação autêntica deve ser recebida como uma lei nova. Contudo, a grande maioria, cujo pensamento igualmente seguimos, inclina-se no sentido oposto, isto é, considera a interpretação autêntica como uma legítima forma de interpretação (De Ruggiero, N. Stolfi, Dernburg, Chironi e Abello, Degni, Savigny, Salvat, Aubry et Rau, Pacifici-Mazzoni, Cunha Gonçalves, Paulo de Lacerda, Carlos Maximiliano e outros).

E julgamos estar a verdade com esta segunda corrente, visto que a interpretação de uma lei representa um ato intelectual, trabalho de ciência e arte, podendo tanto provir do jurista como do juiz ou do legislador.

O Poder Legislativo é uma forma colegiada como é a dos tribunais. O caráter obrigatório da norma interpretativa não lhe retira essa qualidade, pois a decisão dos tribunais também se reveste de coatividade, embora em esfera limitada. A própria evolução histórica do instituto favorece essa conclusão. A interpretação autêntica já era conhecida antes do Direito Justiniano, e Savigny, embora contestado por Ferrini e Degni, afirmou tratar-se da única interpretação admitida. Só no Direito intermédio é que declinou para uma posição subsidiária, em vista da preponderância da interpretação dos juriconsultos, até que cedeu o lugar à interpretação jurisprudencial, tendência muito acentuada sobretudo na primeira metade do século XIX. Aponta-se o inconveniente de cercear a interpretação judiciária. Mas considere-se que essa intervenção do Poder Legislativo não se dá freqüentemente, e, ainda que tal inconveniente daí adviesse, isso não poderia influir para lhe retirar a natureza interpretativa que incontestavelmente possui."

Note-se que, se de início a única interpretação admitida era a autêntica e se somente com o tempo é que os juízes conquistaram o poder de fazê-lo, não parece razoável que se diga, agora, que somente a interpretação judicial deve ser aceita. Em princípio, nenhum intérprete é melhor do que o autor do texto analisado, de sorte que, cuidando-se de lei, a melhor interpretação é a dada pelo legislador. Excluí-la, pois, configura grave equívoco.

Penso, destarte, que não procede o argumento de que a Lei Complementar n.º 118/2005 afrontaria o princípio da separação dos poderes, como aventado por alguns. Não há exclusividade do Poder Judiciário em interpretar as leis.

A propósito desse ponto, é importante lembrar de que o art. 15, § 8º, de nossa Constituição Imperial dispunha ser da atribuição da assembléia geral "fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las".

Não se ignora que tal preceito não foi reproduzido nas Constituições Republicanas, mas já Rui Barbosa sustentava não ser possível daí concluir que "ela retirou ao legislador a prerrogativa de interpretar leis".

Ainda a respeito desse aspecto, afigura-se fundamental destacar que o Supremo Tribunal Federal não só admite a figura da lei interpretativa como afasta qualquer perquirição acerca de eventual ofensa ao princípio da separação de poderes. Precisamente no julgamento da ADI 605 MC/DF, o Pleno do Excelso Pretório asseverou o seguinte:

"(...) É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional" (STF, Pleno, ADI 605/MC/DF, rel. Min. Celso de Mello, j. em 23.10.91, unânime, DJU de 5.3.93, p. 2897).

Assentadas, pois, essas primeiras idéias, cumpre cogitar acerca da identificação de uma lei como interpretativa ou não. Sobre esse tema, Donato Faggella, citado por Rubens Limongi França, observa:

"Para que um ato legislativo possa qualificar-se como lei puramente interpretativa, não basta que o seu escopo tenha sido fazer cessar a obscuridade de uma lei precedente; mas é preciso que nas duas disposições se limite estreitissimamente a explicar a anterior, sem nada lhe diminuir, nada aumentar, nada modificar. Se, ao invés de apenas reproduzir mais claramente as mesmas idéias que estavam no texto anterior, as quais davam lugar a dificuldades e dúvidas, trouxer alguma disposição que ali não estava contida, temos, então, diversamente de um ato de interpretação legislativa, uma lei nova que já se não poderá aplicar a atos anteriores à sua atuação."

Pois bem. No caso presente, o art. 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 nada inovou, nada acrescentou, nada modificou em relação à norma interpretada; tanto não o fez que evidenciou exatamente a conclusão que, durante décadas, reinou soberana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos e, por algum tempo, também do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto todo, aliás, a única inovação foi a promovida pelo Superior Tribunal de Justiça, que, após muitos debates, afastou interpretação pacífica e firmou-se no sentido de acolher a tese conhecida como "cinco mais cinco", ou seja, a de que o curso do prazo quinquenal de prescrição só se inicia a partir da homologação do lançamento.

Para demonstrar a ausência de inovação na Lei Complementar n.º 118/2005, convém reproduzir, neste voto, os textos legais interpretados, precisamente o art. 168, inciso I, e o art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional:

"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. § 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento."

Como se vê, do art. 168, inciso I, extrai-se, com muita clareza, que o prazo de cinco anos é contado "da data da extinção do crédito tributário"; e do § 1º do art. 150, que "o pagamento antecipado pelo obrigado (...) extingue o crédito".

Ora, se o crédito é extinto pelo pagamento e se o prazo é contado da data da extinção do crédito, não há dúvida de que o prazo é contado do pagamento.

Assim, ao afirmar que "para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei", o art. 3º da Lei Complementar n.º 118/2005, repita-se, nada inovou, nada acrescentou, nada modificou, vale dizer, é típica e própria lei interpretativa.

Demonstrada a admissibilidade, em nosso direito, das chamadas leis interpretativas; e evidenciado o caráter puramente interpretativo da Lei Complementar n.º 118/2005, cumpre perquirir acerca de sua eficácia temporal. Dita lei se aplicaria retroativamente? Alcançaria os casos pendentes de julgamento? Ensenharia a rescisão de sentenças e acórdãos transitados em julgado?

Tratando desse tema, o inigualável Vicente Ráo pontifica:

"Fala-se, freqüentemente, em leis interpretativas, como leis que retroagem.

A lei interpretativa, entretanto, não contém disposição nova, não cria nem reconhece relações antes inexistente, apenas declara o sentido fiel da lei anterior e, por isso, o tempo do início de seus efeitos se confunde com o da lei interpretada, ou esclarecida, com a qual passa a confundir-se.

Não criando direito novo não pode provocar conflito com outra lei anterior, pois o conflito das leis no tempo é, em última análise, um conflito de competência, um conflito material, entre leis diversas.

Sua retroatividade é apenas aparente, tanto mais quanto a generalidade dos autores, mesmo os que falam em efeitos retroativos dessas leis, reconhecem que elas devem respeitar os direitos resultantes de transação, arbitramento, ou coisa julgada, aludindo muitos tratadistas, pura e simplesmente, ao respeito dos direitos adquiridos verificados entre a lei interpretada e a lei interpretativa.

De qualquer modo, este respeito a esses direitos adquiridos deve admitir-se onde, como no Brasil, as leis retroativas são vedadas por disposição constitucional, que se dirige tanto aos legisladores quanto aos juízes."

Desse ensinamento extrai-se que, se não há falar em verdadeira retroatividade, a lei interpretativa aplica-se aos casos pendentes de julgamento, mas não autorizaria o manejo de ação rescisória para desconstituir situações jurídicas já consolidadas pela autoridade da coisa julgada.

Tal solução é, sem dúvida, a melhor, na medida em que concilia a natureza da lei interpretativa com a garantia constitucional da coisa julgada.

Outro não é o entendimento de Jean Raymond, segundo quem "a aplicação de uma tal lei aos casos pendentes nos tribunais quando de sua promulgação se compreende bem e se justifica pela razão de que é precisamente com esta intenção que o legislador emitiu uma lei interpretativa", ressaltando-se, todavia, que "todas as decisões que adquiriram autoridade de coisa julgada, isto é, todas as causas definitivamente terminadas, que não podem ser de novo objeto de um debate judiciário não podem, de modo geral (...), ser reformadas pela superveniência de uma lei interpretativa".

No mesmo sentido é, também, o escólio de Ribas, Reynaldo Porchat, Caio Mário da Silva Pereira, Rui Barbosa, Oliveira Ascensão e Serpa Lopes. Este último, aliás, recorrendo à doutrina de Jean Raymond, assevera:

"(...) No Direito romano era princípio assente o de que os efeitos retroativos da lei interpretativa deviam deter-se ante a coisa julgada e a transação, entendida esta, no Direito clássico, como compreensiva de qualquer modo legítimo de definir ou de extinguir uma relação jurídica. Na concepção moderna, essa eficácia retroativa, embora atinja as causas pendentes, contudo não alcança os institutos jurídicos que envolvam o término definitivo, a extinção ou a satisfação de um direito, como a renúncia, a remissão de dívida, a prescrição, a decadência, a perda da coisa devida determinando a extinção da obrigação, o fato da morte de uma pessoa em relação a direitos personalíssimos ou em gênero intransmissíveis.

O fundamento dessa retroatividade é considerado por Jean Reymond como sendo o de uma ordem do legislador no sentido de se operar uma mudança de jurisprudência, fazendo com que os tribunais adotem um certo sentido, ou uma dada explicação de lei. Por esse fundamento, explica o citado autor, evita-se qualquer assimilação ou absorção de lei interpretativa pela interpretada; traça-se um limite justo e acentuado entre ambas, e, por outro lado, justifica-se plenamente a limitação à sua força retroativa, principalmente em matéria de res iudicata, de transação ou de sentença arbitral."

Em suma, aclarado o sentido da norma pelo próprio legislador, cessa a atividade interpretativa do julgador, até porque há séculos se diz e se aceita que in claris cessat interpretatio.

Diante de todo o exposto, concluo que:

- a) o direito brasileiro admite a figura da lei interpretativa;
- b) a Lei Complementar n.º 118/2005 é, efetivamente, uma lei interpretativa;
- c) a Lei Complementar n.º 118/2005 aplica-se obrigatoriamente aos casos pendentes de julgamento; e não autoriza a rescisão de sentenças transitadas em julgado.

Como se vê, é de manter-se o v. acórdão embargado, que reconhece a prescrição em relação aos recolhimentos ocorridos há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da demanda.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos infringentes, mantendo o voto-vencedor.

Transcorridos os prazos legais, certifique-se eventual trânsito em julgado, procedendo-se às devidas anotações e remetendo-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2010.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0012572-81.2000.4.03.6106/SP
2000.61.06.012572-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : H P H

ADVOGADO : WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO

CODINOME : H P

EMBARGADO : Justica Publica

CO-REU : S H S S

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que há necessidade de se decretar o sigilo em relação a eles, restringindo-se o seu acesso às partes e seus respectivos procuradores, haja vista a natureza dos documentos de fls. 209/215.

Decreto, portanto, **o sigilo destes autos**, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Penal, em combinação com o artigo 207 do Regimento Interno desta Corte.

Adote a Subsecretaria as providências necessárias para a fiel observância desta decisão.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037673-71.2001.4.03.0000/MS
2001.03.00.037673-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA

RÉU : NILTON JULIO PEREIRA e outros

: NOEMIA GOMES DA SILVA

: ODILA CRIPPA

: ODILIA DE ARRUDA ABRAO

ADVOGADO : APARECIDO GONCALVES MORAES

No. ORIG. : 97.00.03196-9 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Por primeiro, compulsando os presentes autos, verifico que o advogado APARECIDO GONÇALVES MORAES não foi constituído por quaisquer dos réus deste feito, os quais, apesar de devidamente citados na fase inicial da demanda deixaram de constituir procurador para representá-lo, razão pela qual, após a publicação desta decisão, seu nome deve ser excluído da autuação.

No que toca ao pedido de fls. 270, esclareça a autora o seu conteúdo, eis que as rés ali mencionadas foram novamente citadas, consoante pode-se observar às fls. 240vº e 242. Em verdade, o que se denota do compulsar de todo o processado, é que resta sem ser citada, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ às fls. 226/227, apenas a ré ODILA DE ARRUDA ABRÃO, consoante o teor da certidão de fls. 244.

Destarte, ultime a autora providências no sentido de ser citada a referida ré no prazo de 10(dez) dias, consoante as regras do art. 221 do C.P.C.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0002980-11.2002.4.03.6181/SP
2002.61.81.002980-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
EMBARGANTE : EDUARDO RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA e outro
: HUGO LEONARDO
EMBARGADO : Justica Publica

DESPACHO

Pleiteiam os subscritores da petição de fls. 669, suspensão do processo em epígrafe, ao alegar o parcelamento dos débitos contidos na denúncia (LDC nº. 35.345.075-8 e LDC nº. 35.345.077-4).

Todavia, deixaram de apresentar, documentos comprobatórios do parcelamento dos débitos previdenciários relativos a este processo.

Ressalto ainda que a PRFN da 3ª Região, informou às fls.779/780, que há pedido de parcelamento em nome do réu, validado com o pagamento de parcelas mínimas, mas não há, até o presente momento, parcelamento deferido e consolidado, onde devem ser informados pelo sujeito passivo os débitos que serão parcelados e o número de parcelas, sendo assim calculado os valores reais de prestação e abatidos as parcelas pagas a título de validação do parcelamento.

Por estes fundamentos indefiro o pedido de suspensão da pretensão punitiva estatal.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037596-91.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.037596-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALICE MONTEIRO MELO e outros
RÉU : JOAO ANGELUTTI DE ALEXANDRE e outros
: DIRCE BALDEVITE BARBOSA
: IRINEU GIOLO
ADVOGADO : SALVADOR PAULO SPINA
RÉU : BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO TEIXEIRA
RÉU : ALBERTO LUIZ
ADVOGADO : SALVADOR PAULO SPINA
No. ORIG. : 97.03.12962-5 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Consulta de f. 149: em que pese a jurisprudência do C. STJ firmada no sentido da inaplicabilidade dos efeitos da revelia à ação rescisória, parece-me que a não intimação do réu revel quanto aos atos subseqüentes é adequada em caso de não comparecimento do réu no feito, porquanto a "ratio decidendi" daquele entendimento jurisprudencial relaciona-se à presunção de veracidade do título rescindendo, o que não se adota como medida "in casu".

Destarte, intimado pessoalmente quanto ao ajuizamento desta rescisória e não tendo ofertado defesa, DECRETO A REVELIA do requerido ALBERTO LUIZ e dispenso sua intimação acerca do pedido de desistência formulado pela CEF (f. 142) e, ainda, dos demais atos processuais que se seguem à presente decisão.

A Subsecretaria deve cumprir a última parte da determinação de f. 147, intimando-se os demais réus à manifestação, no prazo fixado, quanto ao pedido de f. 142.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019108-20.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.019108-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RÉU : ADRIANA ZAWADA MELO e outros. e outros
ADVOGADO : HOMAR CAIS
No. ORIG. : 97.00.23994-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista os documentos de fls. 794/819, intime-se a União Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00010 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0022352-20.2006.4.03.0000/MS
2006.03.00.022352-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 2006.60.06.000171-0 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal contra a decisão do Juiz Federal da 1ª Vara de Naviraí - MS, que determinou a expedição de mandado de busca e apreensão de armas e munições em todas as habitações e edificações existentes na Aldeia Porto Lindo e em áreas ocupadas por membros daquela comunidade no interior das Fazendas Remanso, São Jorge e Paloma.

À liminar foi concedida em parte para limitar a diligência de busca e apreensão às residências dos 20 indígenas mencionados na inicial.

O Ministério Público Federal, no parecer da lavra da E. Procuradora Regional da República, Doutora Ana Lúcia Amaral, opinou pela confirmação da ordem.

Às fls. 80/83, a autoridade impetrada prestou informações.

Às fls. 154 foi proferido despacho requerendo ao Juízo impetrado informações a respeito do andamento e eventual julgamento do feito nº 2006.60.06.000171-0, tendo em vista o largo lapso temporal decorrido.

Em atendimento, às fls. 160/161 o MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Naviraí comunicou que a liminar concedida nestes autos foi cumprida em seus exatos termos e que aberta vista ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre a necessidade de realização de alguma outra diligência, o mesmo nada requereu, pelo que os autos foram remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, consoante comprovam os documentos de fls. 162/168.

É o relatório.

Decido.

Considerando as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 160/161, verifico que o presente *writ* perdeu o objeto, uma vez que o provimento jurisdicional requerido foi alcançado, tendo o impetrante se dado por satisfeito nos autos originários.

Caracterizada está, assim, a carência de ação por perda superveniente do interesse processual.

Com efeito, o interesse processual é uma das condições para o exercício legítimo do direito de provocar a função jurisdicional do Estado. Essa condição resulta da concorrência de dois fatores:

- a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional para que se possa exercer determinado direito; e
- a adequação do provimento jurisdicional pleiteado à obtenção do bem jurídico pretendido.

Como ensinam Cândido Dinamarco, Ada P. Grinover e Antônio Carlos A. Cintra:

"Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal - v. supra, n. 7).

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser." ("Teoria Geral do Processo", 11ª ed., São Paulo, Malheiros, 1995, pág. 258.)

Socorro-me, também, da lição do Prof. Humberto Theodoro Júnior:

"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais'.

(...) Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.

Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão".

(Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 40ª edição, Editora Forense, p. 52).

Por esses fundamentos, **denego a ordem** em razão da perda de interesse de agir superveniente, nos termos do §5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 c.c. o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, procedendo-se as devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000979-93.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.000979-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RÉU : JOAO DIMAS FELIPE
ADVOGADO : JOSÉ MOACY HIPÓLITO
No. ORIG. : 2004.61.14.001144-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

F. 95 - o julgamento está suspenso por força da interposição dos embargos de declaração de f. 101-103. Destarte, o pedido de vista fica deferido, por 10 (dez) dias, somente após a apresentação do feito em mesa.

F. 96-97 e f. 104-105 - anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento.

São Paulo, 04 de maio de 2010.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00012 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010133-38.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.010133-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
PARTE AUTORA : JANETTE SANCHES LEMOS
ADVOGADO : EMERSON RIBEIRO DA SILVA
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.63.01.051337-8 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo D. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face do D. Juízo Federal da 7ª Vara Federal de São Paulo, ambos da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos da ação de revisão contratual c/c repetição de indébito, pelo rito ordinário, autuada sob o nº 2006.63.01.051337-8.

Relata o suscitante que a ação foi primeiramente distribuída à 7ª Vara Federal de São Paulo, tendo o MM. Juiz Federal suscitado declinado da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo após acolher impugnação ao valor da causa em que o mesmo restou arbitrado em R\$ 3.459,12, valor este inferior à 60 salários-mínimos, o que caracteriza a competência absoluta do Juizado para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei nº 10.259/01.

Afirma o suscitante, todavia, que o pedido formulado na ação visa a revisão do contrato de mútuo firmado entre as partes, e não só dos valores das parcelas vincendas, devendo, portanto, o valor da causa corresponder ao montante do contrato.

Requer seja dado provimento ao presente conflito para declarar competente para processar e julgar a causa o D. Juízo da 7ª Vara Federal de São Paulo.

Estando os autos suficientemente instruídos, foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual, no parecer da lavra do Excelentíssimo Procurador Regional da República, Doutor Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

Aplico a regra contida no artigo 120, § único, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir de plano o conflito de competência cuja questão suscitada é objeto de jurisprudência dominante no tribunal. É o caso dos autos.

A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Em reforço à regra estabelecida no § 2º supra transcrito, as Turmas Recursais do Juizado Especial Federal editaram o Enunciado nº 13, que dispõe: **"O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.**

No caso em apreço, foi proposta ação ordinária de revisão de prestações e do saldo devedor, cumulada com repetição de indébito, compensação e pedido de antecipação da tutela, autuada sob o nº 2004.61.00.035486-2, distribuída à 7ª Vara Federal de São Paulo, objetivando os autores a revisão do Contrato de Compra e Venda de Imóvel, e Mútuo, com garantia hipotecária, firmado com a Caixa Econômica Federal, atribuindo à causa, para efeitos de alçada, o valor de R\$ 38.884,02 (trinta e oito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dois centavos).

Interposta impugnação ao valor da causa pela ré, o D. Juízo suscitado acolheu o incidente e fixou o valor da causa em R\$ 3.459,12 (três mil, quatrocentos e cinquenta e nove mil e doze centavos), e declinou da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, com fulcro no 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

Contudo, o exame dos pedidos formulados pela parte autora na ação ordinária conduz à conclusão de que assiste razão ao suscitante.

Na verdade, a pretensão formulada na inicial não se limita à revisão do reajuste das parcelas vincendas do financiamento, mas, abrange a totalidade do contrato de mútuo, o que determina a atribuição do valor da causa de acordo com a regra contida no inciso V, do artigo 259, *in verbis*:

"Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

(...)

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;

(...)"

Acrescento que Primeira Seção já firmou entendimento nesse sentido, consoante ementas colacionadas a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS DO VALOR DE PRESTAÇÕES. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELA PARTE NOS TERMOS DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INSTADA QUE FOI PELO JUÍZO SUSCITADO. ALTERAÇÃO FEITA QUE NÃO PODE OFENDER TEXTO EXPRESSO DE LEI (ART. 259 DO CPC) QUE ORIENTA DE MODO COGENTE O CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de "Ação de Revisão Contratual", repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no "caput" do art. 3º da lei nº. 10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.
3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente como se calcula o valor da causa.
4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.
5. conflito julgado procedente.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Seção, conflito de Competência nº 8330, Relator Johansom di Salvo, publicado no DJU de 25/07/2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL COMUM. AÇÃO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Ressalvo o meu entendimento pessoal no sentido de que nem sempre nas causas decorrentes de contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, o critério de definição do valor da causa será o mesmo, razão pela qual não se pode estabelecer como parâmetro único para a fixação do valor da causa, o valor do contrato, na medida em que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica existente no momento da propositura da ação, ou seja, ao montante do proveito econômico pretendido.
2. No entanto, para evitar prejuízo ao jurisdicionado, acompanho o entendimento já firmado pela 1ª Seção desta Corte, segundo o qual o valor da causa corresponde ao valor total do contrato de financiamento.
3. conflito de competência julgado procedente.

(Tribunal - Terceira Região Classe: CC - conflito de Competência - 8648 Processo: 2006.03.00.010171-0 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Seção Data da Decisão: 16/08/2006 DJU data: 11/09/2006 Página: 336 Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini)

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO .

1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.
2. O pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.
3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.
4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.
5. conflito de competência julgado procedente.

(Tribunal - Terceira Região Classe: CC - conflito de Competência - 8675 Processo: 2006.03.00.010198-9 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Seção Data da Decisão: 02/08/2006 DJU data: 11/09/2006 página: 336 Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães)

Assim, considerando que o valor do contrato é superior à 60 (sessenta) salários-mínimos, o qual deve corresponder ao valor da causa, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal.

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 120, § único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o presente conflito negativo de competência para declarar a competência do DD. Juízo suscitado da 7ª Vara Federal de São Paulo para processar e julgar a ação ordinária nº 2006.63.01.051337-8 (nº Juizado) / 2004.61.00.035486-2 (nº Justiça Federal).

Intimem-se e Oficie-se.

Após, observados os prazos recursais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de junho de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0047302-59.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.047302-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AUTOR : WUILLIAN KFOURI
ADVOGADO : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 1999.03.99.008870-9 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, voltem conclusos.

I.

São Paulo, 11 de junho de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0088372-56.2007.403.0000/MS
2007.03.00.088372-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AUTOR : GIRLAINE SILVEIRA PARE
ADVOGADO : DINA ELIAS ALMEIDA DE LIMA
RÉU : ERENIR SARDY SILVEIRA
ADVOGADO : RICARDO MAIA ARRUA
PARTE RE' : Uniao Federal
No. ORIG. : 96.00.01022-6 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Trata-se de ação Rescisória através da qual a autora, filha de militar falecido, pretende ver rescindido o acórdão que reconheceu o direito de sua genitora receber integralmente a pensão deixada por seu falecido pai.

Sustenta que houve dolo da parte vencedora em detrimento da vencida (art. 485, III), erro de fato (art. 485, IX), provas falsas (art. 485, VI) e que seu pedido se ampara em documento novo (art. 485, VII).

Assim, pleiteia a rescisão do julgado e a prolação de nova decisão que reconheça o seu direito de receber a pensão de seu falecido pai, determinando o restabelecimento do pagamento.

Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber 50% do valor da pensão militar.

É o Relatório.

O pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido, nos termos do art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o perigo de irreversibilidade do provimento.

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se a autora para juntar aos autos certidão de trânsito em julgado.
Retifique-se a autuação para que a União passe a constar como parte ré, tendo em vista o pedido da autora para citação como litisconsorte passivo necessário.

Citem-se, deferindo-se à Ré Erenir Sardy Silveira o prazo de 15 dias para oferecer resposta.

Cumpra-se.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0097730-45.2007.4.03.0000/MS
2007.03.00.097730-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : JOSE CARLOS DE MACEDO
ADVOGADO : ADELINO VALDIR DE OLIVEIRA MACEDO
RÉU : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 2000.60.00.000464-8 2 Vr DOURADOS/MS
DESPACHO
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

Após, voltem conclusos.

I.

São Paulo, 09 de junho de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0044470-19.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.044470-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : EDUARDO AMBROSINI
ADVOGADO : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
PARTE AUTORA : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA e outros
: JOSE ROBERTO VAROLO
: ALUISIO VAZ CALVO
: JOAO DANIEL QUAGLIATO
: JOSE LUIZ ARGUELLO
: ANTONIO EMILIO DE ALMEIDA MELLO
: TADEU MARCOS GUEDES
: ARY SILVERIO
: AURELIO GIUSEPPE BARBATO
: VERA LUCIA BAZZANELLA
: RICARDO ZECCHINI NETO
No. ORIG. : 98.03.051146-7 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 266/268: em face da alegação e comprovação, defiro a dilação do prazo solicitada pela autora, para que a mesma providencie os documentos faltantes anotados pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que o Arquivo Geral/SEPE recebeu o pedido de desarquivamento dos autos originários em 10/06/2010. Decorrido o prazo, tornem-me os autos.
Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2010.
Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00017 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017388-76.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.017388-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP
ADVOGADO : CARLOS CARMELO NUNES e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.00.037048-6 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que o presente conflito de competência trata de matéria idêntica à veiculada no conflito de competência nº 2008.03.00.025468-7, feito em que foi suscitado pelo Exmo Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos incidente de uniformização de jurisprudência, a ser dirimido pelo C. Órgão Especial, conforme disposto no art. 477 do C.P.C. e art. 103 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional Federal, o qual aguarda julgamento, conforme consulta processual realizada nesta data.

E, tendo em vista que, consoante a decisão de fls. 110, foi designado o I. Juiz Federal suscitado para resolver as medidas urgentes em caráter provisório, a teor do art. 120, *caput* do C.P.C., determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no feito anteriormente mencionado.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00018 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0041704-56.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.041704-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
PARTE AUTORA : PAULO CARDOSO espolio
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA LUCAS CARDOSO
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.004274-0 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. A decisão de fl. 04 mostra-se suficiente para a instrução do presente Conflito de Competência.
2. Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.
3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Após, conclusos.

São Paulo, 19 de abril de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000098-14.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.000098-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RÉU : ALEXANDRE D ELIA e outros
ADVOGADO : ROSANA D ELIA BELLINATI
RÉU : FERNANDO CESAR DE QUEIROZ
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO FERNANDES GALINDO
RÉU : PAULO HENRIQUE BORGES BENITEZ
ADVOGADO : ROSANA D ELIA BELLINATI
No. ORIG. : 1999.03.99.090877-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando a demanda de matéria exclusivamente de direito, desnecessária a produção de provas.
Dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o oferecimento de razões finais, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil c/c art. 199 do Regimento Interno desta Corte.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para elaboração de parecer.
Int.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00020 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000231-56.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.000231-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA
PARTE RÉ : JANETE ISABEL PEREIRA DE SOUZA e outros
: JAIME PEREIRA DE SOUZA
: JONAS PEREIRA DE SOUZA
: MARILENE PEREIRA DE SOUZA
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.63.01.060646-1 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª SSJ-SP, nos autos do processo da ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Janete Isabel Pereira de Souza.

O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, suscitado, que, com fundamento no valor da causa e invocando precedente, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível (fls. 144/149).

Ao receber os autos em redistribuição, o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo suscitou este conflito negativo de competência, afirmando:

"A competência dos Juizados Federais Cíveis deve ser apurada não só em razão do valor de causa, mas também em relação aos figurantes nos pólos ativo e passivo da demanda, bem como da natureza do procedimento envolvido.

Não fosse assim, a Lei Federal nº 10.259/2001 estabeleceria que a competência dos juizados especiais federais é fixada apenas considerando-se o valor da causa, bastando, para tanto, o caput do artigo 3º .

Ocorre, porém que o art. 6º da Lei federal 10.259/01 é claro ao estipular que poderão ser autoras no Juizado as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n 9.317/96, sendo certo que a Caixa Econômica Federal não se enquadra na hipótese legal.

De outro lado, muito embora não se desconheça que as ações de procedimento especial não foram totalmente excluídas da competência dos juizados, é certo que alguns procedimentos são, de fato, incompatíveis com o rito dos juizados, sendo a ação monitória um caso típico, sobretudo considerando sua natureza".

Com outras considerações, suscitou este conflito negativo de competência, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, ressaltando a competência deste Tribunal Regional Federal, em razão da decisão proferida pelo E. Supremo tribunal Federal, no RE 590409.

O incidente foi distribuído em 19 de janeiro de 2010.

Considerando que as razões dos Juízos em conflito já se encontravam nos autos, deixei de requisitar informações.

O parecer do Ministério Público Federal nesta Corte Regional é pela improcedência do conflito, declarando-se competente o suscitante, Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

É O RELATÓRIO.

Refere-se, o processo originário deste incidente, a uma ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que nela pretende receber o valor de R\$16.047,64 (dezesesseis mil, quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), correspondente ao saldo principal e encargos, em razão de dívida de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. E para a hipótese do não pagamento, pediu que o mandado inicial fosse convertido em mandado executivo.

O fundamento da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal consiste no valor da causa, que, segundo afirma o Suscitado, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as causas em que o valor se situe no limite indicado pela lei.

O Suscitante, Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por sua vez, afirma que a fixação da competência dos Juizados Especiais não leva em consideração apenas o valor da causa, mas, também, a qualidade de parte e a natureza da ação.

Ressalvo entendimento pessoal e adoto o posicionamento exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que já decidiu no sentido de que a competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa, de modo que os feitos com valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos são de competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do que dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259/01.

Confira-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CEF. COBRANÇA. VALORES RELATIVOS A FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. VALOR DADO À CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais.

2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.

(CC 107216, Rel. Min. Castro Meira, Data da publicação 10/09/2009)

No que diz respeito à possibilidade de a Caixa Econômica Federal ser autora de ação no âmbito da Justiça Especial Federal, em seu voto, proferido no julgado acima transcrito, a Ministra Nancy Andrighy, deixou claro que o objetivo dos Juizados Especiais é a solução célere dos conflitos de menor complexidade, resultando, daí, que, na definição da competência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo.

Confira-se:

"... Em outras palavras, o princípio norteador dos Juizados Especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade. Por consequência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no pólo ativo".

Desse modo, a competência dos Juizados Especiais Federais, fixada em razão do valor da causa, é absoluta. E na concorrência, esta é a que prevalece.

No mesmo sentido vem decidindo esta Corte Regional, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. LEI Nº 10.259/01. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. CEF. PARTE AUTORA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. 1. O STJ, para quem, na definição da competência do Juizado Especial Federal, o critério da expressão econômica da demanda prepondera sobre o da natureza dos legitimados passivos, recentemente decidiu, com fulcro em interpretação sistemática do inciso I do art. 6º com o art. 3º, ambos da Lei nº 10.259/01, que as causas propostas pela União Federal, por entidade autárquica e por empresa pública federal, cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, também são da competência do JEF, exceto as relativas à falência, a acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, AI nº 2009.03.00.038517-8, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 20/04/2010, pág 76)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo improcedente este conflito negativo de competência e declaro a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, Suscitante, para processar e julgar a ação em referência.

Comuniquem-se e arquivem-se.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2010.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000258-39.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.000258-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : HATSUCO YONEZAWA e outros
: CELIA MIEKO YONEZAWA BARROS
: RUBENS JOSE DE OLIVEIRA BARROS
: CLAUDIO YONEZAWA
: ALEXANDRINA DE FATIMA FERNANDES YONEZAWA
: CLARICE YONEZAWA DE MELLO
: DJALMA DE MELLO
ADVOGADO : LUIS EUGENIO BARDUCO
SUCEDIDO : CARLOS EDUARDO YONEZAWA
RÉU : MUNICIPIO DE ITAPIRA
INTERESSADO : MARCO ANTONIO BRITO SIMOES
: VIRGILIO BRITO SIMOES
: NEREU CESAR DE MORAES
: ARMANDA MARIA GUERRA DE MORAES
: ALEXANDRE SIQUEIRA
: JULIANA SIQUEIRA
: MARILIA DE ALMEIDA ASSIS
: Fazenda do Estado de Sao Paulo
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 98.06.00548-1 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 136//138: Em face do retorno das notificações destinadas a Virgílio Brito Simões (Nº INDICADO NÃO EXISTE), Marília de Almeida Assis (FALECIDA) e Marco Antônio Brito Simões (MUDOU-SE), forneçam os autores os endereços corretos para notificação dos referidos interessados e, no segundo caso, de seus herdeiros. Prazo: 10 (dez) dias.

Fl. 140: Indefero o pedido, já que não há na Lei processual qualquer menção acerca da necessidade de se instruir notificações, especialmente nas ações rescisórias, nos termos requeridos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. São Paulo, 18 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00022 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000619-56.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.000619-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : SERINA TAEKO SATO
ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO
PARTE RÉ : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : LIDIA TOYAMA
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.63.01.314973-0 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Dissentem os Juízos do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (suscitante) e da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo (suscitado) por meio deste conflito negativo de competência em razão daquele ter recebido deste os autos da ação declaratória de quitação c/c pedido de revisão de prestações e saldo devedor c/c restituição e repetição de indébito e pedido de antecipação de tutela, proc. n.º 2005.63.01.314973-0 (2005.61.00.901130-3, no juízo suscitado) que Serina Taeko Sato move contra a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo-COHAB.

O Juízo suscitado retificou o valor dado à causa e o fixou no valor correspondente ao produto de doze parcelas vincendas; declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal, sob o fundamento de que o valor da causa não ultrapassou o limite estabelecido para a fixação da competência no Juizado Especial, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 84/85).

Por sua vez, o Juízo suscitante alegou que na hipótese dos autos, o valor da causa deveria corresponder ao valor total do contrato de mútuo habitacional, cuja quantia supera o limite da competência do Juizado Especial Federal Cível (fls. 329/331).

Às fls. 335 dispensei as informações e designei o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Nesta Corte Regional, o **Ministério Público Federal**, em parecer da lavra da i. Procuradora Regional da República, Dra. Denise Neves Abade, opinou pela procedência do conflito, com a fixação da competência no Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo.

DECIDO.

Preliminarmente consigne-se que embora sempre tenha me posicionado afirmando a competência desta Corte Regional para conhecimento de conflitos de competência idênticos a este, acabei cedendo à jurisprudência das Cortes Superiores e desta 1ª Seção, em homenagem à Súmula 348 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e adotei, à época, a remessa de autos similares a estes àquele Colendo Tribunal.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 590.409/RJ, asseverou que o Superior Tribunal de Justiça não é competente para julgar conflito de competência entre o Juízo Especial Federal Cível e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária, restando, nestes casos, a competência do Tribunal Regional Federal da respectiva região. O referido julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I - A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência do STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF - RE 590.409 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Unânime - Plenário em 26.08.2009)

Com efeito, travam os rr. Juízos do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e o da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo dissenso sobre o processamento e julgamento da ação declaratória de quitação c/c pedido de revisão de prestações e saldo devedor c/c restituição e repetição e indébito e pedido de antecipação de tutela, proc. n.º 2005.63.01.314973-0 (2005.61.00.901130-3, no juízo suscitado) que Serina Taeko Sato move contra a Cia. Metropolitana e Habitação de São Paulo-COHAB, com o propósito de:

- a) a ampla revisão das parcelas e do saldo devedor, de modo que a instituição financeira respeite os índices incidentes na variação salarial do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, conforme pactuado no contrato de financiamento;
- b) a aplicação dos juros legais estabelecidos para as prestações vencidas e vincendas, calculados pelo Sistema Price de amortização;
- c) a declaração da quitação da integralidade da dívida no referido contrato e da extinção da hipoteca descrita na matrícula do imóvel;

- d) a condenação da ré à restituição do indébito pelo dobro;
- e) a exclusão a aplicação do C.E.S. e URV das prestações.

Conforme cópia do contrato de compromisso de compra e venda firmado entre as partes, em 21 de setembro de 1989, a autora financiou junto a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo-COHAB o valor de Cz\$ 67.306,48 através do sistema PES/-CP pelo período de 300 meses (fls. 39/44 e 225/230).

Com efeito, versa o presente conflito acerca do processamento e julgamento de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional, **onde se abrirá ampla discussão sobre o contrato.**

O valor atribuído originariamente à causa foi de R\$ 17.850,00 (fls. 32).

Todavia, no caso dos autos, o MM. Juiz Federal da 10ª Vara Federal corrigiu de ofício o valor da causa que não ultrapassou o valor de alçada do Juizado Especial Cível, nos termos preconizados pelo artigo 3º da Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por essa razão, reconheceu sua incompetência em favor do Juizado Especial Cível Federal, nos termos da Lei supramencionada.

Ora, consta expressamente da ação de conhecimento que os autores mutuários buscam não só a revisão de prestações e do saldo devedor, repetição de indébito e compensação, mas pugna por ampla discussão do contrato firmado.

Desse modo, o valor da causa deve refletir a integralidade do pedido formulado pelas partes, ou seja, corresponder à pretensão econômica do objeto do pedido.

Assim, se o intento dos mutuários será a ampla revisão do contrato de mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inc. V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual o valor estabelecido no contrato revisando.

Veja-se o teor do dispositivo:

"Art.259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

.....
V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;

.....".

Nesse mesmo sentido, de que na hipótese de ação revisional de contrato de mútuo habitacional, quanto ao aspecto relativo ao valor da causa, incide o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região; CC. nº. 2002.01.00.039490-2/BA, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 13/02/2003, p. 54 e CC. nº. 2002.01.00.043259-4/BA, Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 13/02/2003, p. 55.

De há muito tempo venho me manifestando na 1ª Seção nesse sentido, posicionando-me em favor da competência da Vara Federal comum, sendo que o colegiado acabou adotando essa orientação como segue:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. SFH. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. Tratando-se de ampla revisão de contrato vinculado ao SFH, não compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar a causa, mas sim ao Juízo Federal, ainda que a parte tenha atribuído à causa valor inferior, pois este pode ser corrigido ex officio para o efeito de se determinar a competência. 2. Conflito procedente. (CC 200603000246311, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 08/11/2007, pág. 391) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COMPETÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR QUE É DETERMINADA EM FUNÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. COMPETÊNCIA QUE NÃO PODE SER DECLINADA DE OFÍCIO, AINDA QUE O CONTRATO CONTENHA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO.

1. Conflito de competência suscitado por Juiz Federal em exercício no Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, nos autos de medida cautelar que objetiva o impedir o registro dos nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito, preparatória de ação principal de revisão de contrato de financiamento de imóvel, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

2. É certo que, in casu, o pleito cautelar não possui conteúdo econômico imediato, eis que o escopo dos autores é obstar a inscrição dos nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito, contudo, nos termos do artigo 800, in fine, do

Código de Processo Civil, a medida cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juízo competente para conhecer da ação principal.

3. Assim, cumpre perquirir da competência para o julgamento da ação principal e, nesta, os requerentes acenam com a ampla discussão do contrato de financiamento imobiliário, e, se o intento dos requerentes na ação principal será a ampla revisão do contrato de financiamento do imóvel, em diversos aspectos e cláusulas, a teor do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

4. Como consta dos autos, o valor do contrato supera o limite constante do artigo 3º, caput da Lei nº 10.259/01, de forma que é de ser reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

5. A ação de revisão de contrato de financiamento, ainda que se trate de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, é ação fundada em direito pessoal, não se aplicando, portanto, a norma do artigo 95 do Código de Processo Civil, invocada na decisão do MM. Juízo suscitado. Precedentes.

6. É irrelevante que o imóvel objeto do contrato de financiamento situe-se em Osasco, bem como que haja no contrato previsão de foro de eleição na situação do imóvel, pois, tratando-se de ação fundada em direito pessoal, ainda que versando sobre contrato de financiamento de bem imóvel com cláusula de eleição de foro, aplica-se a regra geral de competência do artigo 94 do Código de Processo Civil, e sendo a competência de natureza relativa, não pode haver declinação de ofício, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Conflito julgado procedente.

(CC 200603000102015, Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 PRIMEIRA SEÇÃO DJU DATA:16/08/2007 PÁGINA: 254)

Ainda, no mesmo diapasão refiro outros precedentes da 1ª Seção desta Corte Regional: CC nº. 8330, proc. 2005.03.00.069910-6, j. em 03/5/2006; CC nº. 8362, proc. 2005.03.00.077933-3, j. em 03/5/2006; CC nº. 8400, proc. 2005.03.00.085310-7, j. em 03/5/2006; CC nº. 8473, proc. 2005.03.00.094352-2, j. em 03/5/2006; CC nº. 8474, proc. 2005.03.00.094353-4, j. em 03/5/2006 e CC nº. 8709, proc. nº. 2006.03.00.015408-8, j. em 03/5/2006.

Portanto, a demanda não poderá tramitar no Juizado Especial.

Assim, a teor do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, conclui-se que se na época em que interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de 60 (sessenta) salários mínimos, deveria, sim, ser processada no Juízo Federal Comum.

Ademais, nesse mesmo sentido foi o parecer da ilustre Procuradora Regional da República às fls. 344/347vº:

"(...)

Resta evidente, portanto, que o valor correto a ser atribuído à causa, qual seja, R\$ 139.198,80 (centro e trinta e nove mil, cento e noventa e oito reais e oitenta centavos), supera o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse ínterim, colhe-se a competência do Juízo Federal Cível para o julgamento do feito."

Ante o exposto, valho-me do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **julgo PROCEDENTE** o conflito e, assim, declaro competente o digno **Juízo Federal da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo**, Juízo Suscitado.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00023 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007093-43.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.007093-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
PARTE RÉ : MARCIA CRISTINA ABBDO AGAME JORDAN e outros
: MOACYR ABBDO AGAME ALEXANDRIA JUNIOR

SUSCITANTE : KATIA FIUMARI SIL ABBDO AGAME
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
2009.63.01.060639-4 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo frente ao Juízo Federal da 12ª Vara Federal de São Paulo, nos autos da ação monitória que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promove em face de MARCIA CRISTINA ABBDO AGAME JORDAN e outros.

A demanda foi originalmente distribuída à 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, i. Juízo suscitado, tendo sido determinada a juntada de documentação complementar pela autora, CEF e, após, a expedição de mandado de citação dos devedores para pagamento ou oferecimento de embargos (fls. 89).

Contudo, a i. magistrada suscitada, em decisão de fls. 96/101, declinou de sua competência ao fundamento de que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo competente o Juizado Especial Cível Federal da Capital para apreciá-la, não obstante figure a CEF no pólo ativo.

Por outro lado, o i. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível, ao receber os autos em redistribuição, proferiu a decisão às fls. 112/113 onde suscitou o presente incidente, afirmando, *verbis*:

"

A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis deve ser apurada em razão do valor de causa e também em relação aos figurantes nos polos ativo e passivo da demanda. O art. 6º da Lei Federal 10.259/01 é claro ao estipular que poderão ser autoras as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n 9.317/96.

A Caixa Econômica Federal não se enquadra na hipótese legal.

....."

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do i. Procurador Regional da República, Dr. José Pedro Taques, às fls. 118/120, opinou pela procedência do presente conflito negativo de competência, reconhecendo-se competente o i. Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo.

É o relatório.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 590.409/RJ, em que se reconheceu a existência de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que compete ao Tribunal Regional Federal da respectiva região o julgamento de conflito de competência entre Juízo Especial Federal Cível e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária, afastando a competência do C. Superior Tribunal de Justiça.

Transcrevo, a seguir, ementa do citado aresto:

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I, A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. IV -

Recurso extraordinário conhecido e provido."(STF, RE, 590.409/RJ, Plenário, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 26.08.2009, DJe 29.10.2009)

In casu, divergem os Juízos do Juizado Especial Federal desta Capital e da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo acerca da competência para o processamento e julgamento da ação monitória autuada sob nº 2008.61.00.019905-0, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Márcia Cristina Abbdo Agame Jordan e outros, objetivando o recebimento da importância de R\$ 19.224,52 (dezenove mil e duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos) atinente ao saldo devedor oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES pactuado entre as partes.

Infere-se dos autos que o e. Juízo suscitado reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo adotando, como razões de decidir, o julgado da lavra do e. Ministro do C. Superior Tribunal de Justiça. Dr. Castro Meira, no Conflito de Competência nº 107.216, que assim se pronunciou:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CEF. COBRANÇA. VALORES RELATIVOS A FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. VALOR DADO À CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais.

2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.

Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: 'Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária.'

Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. Brasília, 04 de setembro de 2009. Ministro Castro Meira Relator"

Cinge-se a controvérsia em saber se, diante do rol constante do artigo 6º da Lei 10.259/2001, a CEF não se enquadra na hipótese legal, ou, como aduzido pelo juízo suscitado com lastro na decisão do C. STJ, trata-se de competência absoluta

do juízo suscitante, eis que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, não devendo o citado dispositivo legal ser interpretado isoladamente.

A respeito do tema, a E. Primeira Seção desta Corte Regional adotou entendimento de que, além dos legitimados elencados no artigo 6º da Lei 10.259/2001, outras entidades podem postular perante o Juizado Especial Federal Cível, tendo em vista que "*o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no pólo ativo na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível.*" (STJ, CC 73.681/PR, 2ª Seção, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 08.08.2007, DJ 16.08.2007)

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284).

3. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, CC 2007.03.00.056114-2, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 21.01.2010, 19.02.2010)

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E VARA FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA POR ESPÓLIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO NO JUIZADO

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Santos/SP, nos autos de ação de cobrança, inicialmente ajuizada perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Santos/SP por LIDIA LOSSO DA SILVA, representando seu falecido marido JOSÉ CARLOS DA SILVA, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de atualização monetária dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. Compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e Juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 590409/RJ).

3. Entendimento anterior no sentido de que o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 fixa, em numerus clausus, o rol de pessoas que podem ser partes, figurando no pólo ativo de processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal Cível, e desta forma, não se deveria admitir o espólio no pólo ativo das ações que tramitam perante os Juizados Especiais Federais Cíveis, ainda que o valor atribuído à causa seja inferior à 60 (sessenta) salários-mínimos.

4. Entendimento reformulado, à vista dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que em que pese ao fato de o espólio não figurar na lista prevista pelo art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, tal rol não é exaustivo, devendo a competência dos Juizados Especiais Federais basear-se na expressão econômica do feito, a teor do art. 3º, caput, da citada norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.

5. Conflito improcedente." (grifos meus)

(TRF 3ª Região, CC 2005.03.00.091818-7, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA, j. 01.10.2009, DJF3 26.10.2009)

Por tais fundamentos, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o presente conflito, declarando a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar a ação monitória nº 2009.63.01.060639-4 (processo virtual daquele Juízo).

São Paulo, 06 de maio de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00024 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007097-80.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.007097-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA

PARTE RÉ : WALDIR MICHIELIN falecido
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.63.01.060735-0 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Dissentem os Juízos do Juizado Especial Federal Cível desta Capital e o da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, por meio do presente **conflito negativo de competência**, em razão daquele ter recebido desse os autos da **ação monitória** nº. 2009.63.01.060735-0 (2009.61.00.012553-6 número de origem) que a **Caixa Econômica Federal** move contra **Waldir Michielin** com o objetivo de ser ressarcida no valor de R\$ 12.282,89 (doze mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos), correspondentes ao saldo devedor oriundo dos **Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física**, pactuado entre as partes em 18/12/2006 e 30/10/2007. (fls. 18/20 e fls. 21/23).

O d. **Juízo Suscitado (12ª Vara Federal)** chamando o feito à ordem e adotando como razão de decidir o julgado da lavra do eminente Ministro Castro Meira no Conflito de Competência de nº. 107.216/SP, DJE de 10.09.2009, do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo em virtude do valor reclamado ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. (fls. 113/118).

Por sua vez, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível suscitou o presente conflito **perante este Tribunal**, conforme entendimento adotado pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE 590.409, sob a relatoria do eminente Ministro Ricardo Lewandowski; afirmou o juízo suscitante que *"a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis deve ser apurada em razão do valor de causa e também em relação aos figurantes nos polos ativo e passivo da demanda. O art. 6º da Lei Federal 10.259/01 é claro ao estipular que poderão ser autoras no Juizado as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n 9.317/96. A Caixa Econômica Federal não se enquadra na hipótese legal."* (fls. 123/124).

Dispensei as informações e designei o d. Juízo suscitante para resolver em caráter provisório as medidas urgentes (fl. 128).

Nesta Corte, a Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra da Dra. Denise Neves Abade, manifestou-se "pela improcedência do conflito negativo, com a fixação da competência no Juízo suscitante, qual seja, Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP." (fls. 134/137vº).

DECIDO.

Preliminarmente, consigno que embora sempre tenha me posicionado afirmando a competência desta Corte Regional para conhecimento de conflitos de competência idênticos a este, acabei cedendo à jurisprudência das Cortes Superiores e desta 1ª Seção, em homenagem à Súmula 340 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e adotei, à época, a remessa de autos similares a estes, àquele Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº. 590.409/RJ, assentou que o Superior Tribunal de Justiça não é competente para julgar conflito de competência entre o Juízo Especial Federal Cível e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária, restando, nestes casos, a competência do Tribunal Regional Federal da respectiva região. O referido julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I - A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência do STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF - RE 590.409 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Unânime - Plenário em 26.08.2009)

No mais, grassa dissenso entre os rr. Juízos do Juizado Especial Federal desta Capital e da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo sobre o processo e julgamento da ação monitória, proc. nº. 2009.63.01.060735-0, que a **Caixa Econômica Federal** move contra **Waldir Michielin** com o objetivo de ser ressarcida no valor de R\$ 12.282,89 (doze mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove reais), correspondentes ao saldo devedor oriundo dos **Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física** pactuado entre as partes.

Conforme consta dos autos, o juízo suscitado, tomando por razões de decidir o julgado da lavra do eminente Ministro Castro Meira no conflito de competência nº. 107.216, reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. A decisão do eminente Ministro (paradigma) é no seguinte sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.216 - SP (2009/0147779-7) RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO(S) RÉU : RAPHAEL FRANÇA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS SUSCITANTE JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CEF. COBRANÇA. VALORES RELATIVOS A FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. VALOR DADO À CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, § 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária." Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na

competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se.

A controvérsia reside gira em torno de se saber se o artigo 6º, da Lei nº. 10.259/2001, é peremptório ao estipular o rol dos legitimados - não se enquadrando a CEF no discurso legal - **ou**, como sustenta o juízo suscitado, se por ser o valor reivindicado inferior a 60 salários mínimos a competência, absoluta, é do Juizado Especial Federal Cível, *não devendo o artigo 6º, da Lei nº 10.259/2001 ser interpretado em sentido estrito.*

A respeito do tema - legitimação ativa para estar no Juizado Especial Federal Cível - esta 1ª Seção registra precedentes no sentido de que além daquelas figuras que foram nominadas na dicção legal, outras podem se valer do Juizado Especial. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.
2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que os **condomínios** podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284).

3. Conflito de competência julgado improcedente.

(CC nº. 2007.03.00.056114-2,- rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, data do julgamento: 21/01/2010).

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E VARA FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA POR ESPÓLIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO NO JUIZADO I. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Santos/SP, nos autos de ação de cobrança, inicialmente ajuizada perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Santos/SP por LIDIA LOSSO DA SILVA, representando seu falecido marido JOSÉ CARLOS DA SILVA, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de atualização monetária dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. Compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e Juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 590409/RJ). 3. Entendimento anterior no sentido de que o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 fixa, em numerus clausus, o rol de pessoas que podem ser partes, figurando no pólo ativo de processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal Cível, e desta forma, não se deveria admitir o espólio no pólo ativo das ações que tramitam perante os Juizados Especiais Federais Cíveis, ainda que o valor atribuído à causa seja inferior à 60 (sessenta) salários-mínimos, 4. Entendimento reformulado, à vista dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que em que pese ao fato de o **espólio** não figurar na lista prevista pelo art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, tal **rol não é exaustivo**, devendo a competência dos Juizados Especiais Federais basear-se na expressão econômica do feito, a teor do art. 3º, caput, da citada norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 5. Conflito improcedente. (Conflito de Competência nº 2005.03.00.091818-7, rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, julgado em 1/10/2009, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2009 PÁGINA: 3)

Assim é que tomando como paradigma esses julgados da 1ª Seção e o de autoria do Ministro Castro Meira, é de ser julgado improcedente o presente conflito.

A propósito, colho os seguintes excertos da manifestação ministerial da lavra da eminente Dra. Denise Neves Abade, Procuradora Regional da República:

"(...)

Por primeiro, analisando referidas normas, bem se vê que a competência estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, tem como critério primário, e de natureza absoluta, **o valor da causa**. Referido critério, aliás, deve preponderar sobre os demais,

haja vista os princípios que levaram a promulgação da referida lei (em especial a celeridade na solução dos litígios de menor complexidade, o qual encontra-se mencionado na Exposição de Motivos do projeto da Lei nº. 10.259/01), devendo, já por esse exclusivo motivo, permitir-se às empresas públicas ajuizarem demandas perante o Juizado Especial Federal, desde que respeitado o teto legal (sessenta salários mínimos).

(...)

*Verifica-se, pois, que o fator determinante da fixação da competência no Juizado Especial Federal Cível é o valor da causa, sendo que este não pode ultrapassar a 60 (sessenta) salários mínimos, hipótese **inocorrente** no caso dos presentes autos (fls. 11).*

(...)

Assim, realizando-se uma interpretação sistemática, deve ser permitido à empresa pública postular perante o Juizado Especial Federal Cível, quando o valor atribuído à causa for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01.

(...)"

Ante o exposto, na forma do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o conflito e declaro a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar a ação monitória nº. 2009.63.01.060735-0.

Publique-se.

Com o trânsito, dê-se baixa.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00025 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009489-90.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.009489-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : CONDOMINIO EDIFICIO CARINA
ADVOGADO : FERNANDO CILIO DE SOUZA
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2010.63.01.002357-3 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Dissentem os Juízos do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e o da 23ª Vara Federal Cível também de São Paulo, por meio do presente **conflito negativo de competência**, em razão daquele ter recebido desse os autos da ação de cobrança pelo rito sumário nº. 2010.63.01.002357-3 (nº. de origem: 2009.61.00.025019-7) que o **Condomínio Edifício Carina** move contra a **Caixa Econômica Federal-CEF** com o objetivo de ser ressarcido no valor de R\$ 13.632,69 (treze mil, seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), valor atualizado até 17/09/2009, referente às cotas condominiais vencidas do imóvel situado na rua Brás de Faria, nº. 144, São Paulo, do Condomínio Edifício Carina, a ser acrescido de juros e correção monetária.

O d. Juízo Suscitado (13ª Vara Federal) declinou da competência para processar e julgar a ação de rito sumário, asseverando que:

"(...)

Tendo em vista os termos da Lei nº. 10.259/2001, ao estabelecer a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº. 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal a 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supramencionada, o presente feito passou a ser de competência do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Ademais, o §1º o artigo 3º da Lei nº. 10.259/01 não impõe qualquer vedação quanto à tramitação das ações de procedimento especial nos Juizados Especiais Federais.

(...)

No tocante às pessoas que podem ser partes no Juizado Especial Federal, é certo que nossa melhor jurisprudência, interpretando a redação do artigo 6º da Lei nº. 10.259/01, tem manifestado entendimento no sentido de viabilizar a figuração de condomínios em suas relações processuais.

(...)

Desta forma, é certo que a pretensão versada pelo autor deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Ao Sedi."

(fls. 42/45)

Por sua vez, o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo suscitou o presente conflito negativo de competência, no qual, em síntese, alega que não obstante competir ao Juizado processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, o artigo 6º, I, da Lei 10.259/01, estipula o rol dos legitimados ativos que podem litigar no juizado; o condomínio, que é o caso dos autos, não está incluído no rol dos legitimados ativos. Sendo assim, não compete ao Juizado Especial processar e julgar a ação em dissenso (fls. 49/51).

Dispensei as informações e designei o Juízo suscitante para resolver em caráter provisório as medidas urgentes (fls. 55).

Nesta Corte, a Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra do Dr. André de Carvalho Ramos, manifestou-se pela improcedência do conflito negativo de competência, para declarar-se competente o Juízo suscitante, ou seja, o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. (fls. 64/69)

DECIDO.

Preliminarmente, consigno que embora sempre tenha me posicionado afirmando a competência desta Corte Regional para conhecimento de conflitos de competência idênticos a este, acabei cedendo à jurisprudência das Cortes Superiores e desta 1ª Seção, em homenagem à Súmula 340 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e adotei, à época, a remessa de autos similares a estes, àquele Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº. 590.409/RJ, assentou que o Superior Tribunal de Justiça não é competente para julgar conflito de competência entre o Juízo Especial Federal Cível e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária, restando, nestes casos, a competência do Tribunal Regional Federal da respectiva região. O referido julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I - A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência do STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF - RE 590.409 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Unânime - Plenário em 26.08.2009)

Com efeito, grassa dissenso entre os rr. juízos do Juizado Especial Federal desta Capital e da 23ª Vara Cível Federal de São Paulo sobre o processo da ação de cobrança pelo rito sumário nº. 2010.63.01.002357-3 (nº. de origem: 2009.61.00.025019-7) que o **Condomínio Edifício Carina** move contra a **Caixa Econômica Federal-CEF** com o objetivo de ser ressarcido no valor de R\$ 13.632,69 (treze mil, seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), valor atualizado até 17/09/09, referente às cotas condominiais vencidas do imóvel situado na rua Brás de Faria, nº. 144, São Paulo, do Condomínio Edifício Carina, a ser acrescido de juros e correção monetária.

O âmago da controvérsia reside em saber se o art. 6º, da Lei nº. 10.259/2001 é claro ao estipular o rol dos legitimados, não se enquadrando o Condomínio na hipótese legal, ou, como sustenta o juízo suscitado com lastro em julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que mencionada, já que a "redação do artigo 6º da Lei nº. 10.259/01, tem manifestado entendimento no sentido de viabilizar a figuração de condomínios em suas relações processuais."

A respeito do tema, legitimação ativa para estar no Juizado Especial Federal Cível, esta 1ª Seção registra precedentes no sentido de que além daquelas figuras que foram nominadas na dicção legal, outras podem se valer do Juizado Especial. Confirmam-se:

PROCESSUAL. CIVIL, AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.
2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que os **condomínios** podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284).
3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC nº. 2007.03.00.056114-2, - rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, data do julgamento: 21/01/2010).

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E VARA FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA POR ESPÓLIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO NO JUIZADO 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Santos/SP, nos autos de ação de cobrança, inicialmente ajuizada perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Santos/SP por LIDIA LOSSO DA SILVA, representando seu falecido marido JOSÉ CARLOS DA SILVA, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de atualização monetária dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. Compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e Juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 590409/RJ). 3. Entendimento anterior no sentido de que o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 fixa, em numerus clausus, o rol de pessoas que podem ser partes, figurando no pólo ativo de processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal Cível, e desta forma, não se deveria admitir o espólio no pólo ativo das ações que tramitam perante os Juizados Especiais Federais Cíveis, ainda que o valor atribuído à causa seja inferior à 60 (sessenta) salários-mínimos, 4. Entendimento reformulado, à vista dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que em que pese ao fato de o **espólio** não figurar na lista prevista pelo art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, tal **rol não é exaustivo**, devendo a competência dos Juizados Especiais Federais basear-se na expressão econômica do feito, a teor do art. 3º, caput, da citada norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 5. Conflito improcedente. (Conflito de Competência nº 2005.03.00.091818-7, rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, julgado em 1/10/2009, DJF3 CJI DATA:26/10/2009 PÁGINA: 3)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões oriundas do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no CC 80615 / RJ, AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, 2007/0040854-0, Relator Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção data do julgamento: 10/02/2010, data da publicação: 23/02/2010).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.

(CC 73681/PR, CONFLITO DE COMPETENCIA, 2006/0230784-6, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Órgão Julgador 2ª Seção, data do julgamento: 08/08/2007, data da publicação: DJ 16/08/2007 p. 284).

Assim é que tomando como paradigmas os julgados da egrégia 1ª Seção deste Tribunal e os do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já mencionados, e, ainda levando em consideração o valor da causa (R\$ 16.980,69), que não ultrapassa o valor de alçada do Juizado Especial Federal Cível, é de ser julgado improcedente o presente conflito.

Ante o exposto, na forma do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o conflito e declaro a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar a ação de cobrança pelo rito ordinário.

Intime-se. Publique-se.

Com o trânsito, dê-se baixa.

São Paulo, 08 de junho de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00026 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0012392-98.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012392-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : LILA SILVEIRA ROSALES reu preso
SUSCITANTE : JUIZA FEDERAL TITULAR DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CODINOME : JUIZA FEDERAL TITULAR ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
SUSCITADO : JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 8 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO
CODINOME : JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCIO ASSAD GUARDIA
No. ORIG. : 00156377220084036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pela MMª. Juíza Federal Titular da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP, Dra. Adriana Pileggi de Soveral, em face do MM. Juiz Federal Substituto da mesma Vara, Dr. Márcio Assad Guardiã, nos autos da ação penal nº 00123920-98.2010.4.03.0000, instaurado para apurar eventual prática do crime do crime previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 praticado por Lila Silveira Rosales. A declinatória de competência pelo Juízo suscitado se deu sob o fundamento do princípio da identidade física do juiz no âmbito processual penal, nos termos do artigo 399, § 2º do Código de Processo Penal, por aplicação analógica do artigo 3º do Código de Processo Penal, por não verificar a ocorrência de nenhuma das exceções previstas no art. 132 do Código de Processo Civil, afirmando que a instrução probatória do feito foi encerrada pela Juíza suscitante, que portanto deverá sentenciar o feito (fls. 253/254).

Na fase da prolação da sentença, a MM. Juíza suscitante sustentou:

" (...)

No caso presente, esta Magistrada esteve atuando sozinha por mais de 10 (dez) anos, especialmente, nos anos de 2008 e 2009, presidiu todas as instruções, com exceção dos períodos de férias e licenças., haja vista a ausência de designação de Juiz Substituto para officiar nesta 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

O Juiz Federal Substituto acima nomeado começou a ter atribuição perante este Juízo a partir de 7 de janeiro deste ano, de modo a tornar inviável seu posicionamento, uma vez que prolataria número muito reduzido de sentenças, continuando esta Juíza a ser responsável pelo maior número de sentenças.

Por outro lado, não há que se cogitar da aplicação analógica do artigo 132 do Código de processo civil, diante da evidente ausência de lacuna a ser preenchida.

A solução da questão está na observância do artigo 7º, letra "b" da Resolução nº 001, de 20 de fevereiro de 2008, editada pelo Conselho de Justiça Federal, a qual prevê expressamente que "aos Juízes Federais Substitutos caberão os processos cujos autos tenham numeração final ímpar, desconsiderando-se o dígito verificador."

O mesmo critério de divisão de trabalho já estava fixado no artigo 141 do Provimento nº 64, de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Denota-se que o critério acima descrito, além de assegurar uma distribuição igualitária de atribuições entre os Juízes federais officiantes nas diversas Varas Criminais, é o único caminho para que se cumpra a conhecida Meta 2, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Pelas razões expostas, declino da competência para julgar o feito, SUSCITANDO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do Meritíssimo Juiz Federal Substituto"

(fls. 255/256-destaques e grifos no original)

Procedo ao julgamento do presente conflito de jurisdição por decisão monocrática, mediante a aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com o permissivo do artigo 3º do Código de Processo Penal e a teor da Súmula nº 32 desta Corte:

" É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, § único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal .

O conflito é manifestamente improcedente.

A Lei nº 11.719/08, que entrou em vigor 60 (sessenta dias) após a sua publicação ocorrida em 20.06.08, alterou o artigo 399, do Código de Processo Penal, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.

§ 1o O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação.

§ 2o O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença."

Assim, a Lei nº 11.719/08 consagrou, no âmbito do processo penal, o princípio da identidade física do juiz, na convicção de que está mais apto a julgar a ação penal aquele que realizou a colheita de provas em audiência. Nos termos do artigo 2º do CPP, *"a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior"*. Portanto, a lei nova que determina a vinculação do juiz que presidiu a instrução para a prolação de sentença aplica-se imediatamente, a todas as instruções realizadas a partir de sua vigência. É certo que há algumas exceções à aplicação desse princípio, previstas no artigo 132 do CPC, mas nenhuma delas alberga, mesmo que longínquamente, a situação apontada pela suscitante.

Os atos de instrução se iniciaram em 2009, na vigência da lei atual, quando o interrogatório da ré e das testemunhas foi presidido pela juíza Titular suscitante, em agosto daquele ano (fls. 164/168) ocasião em que já estava vinculada ao processo por força do princípio citado, e, portanto, vinculada à prolação da sentença.

Os autos foram enviados ao STJ para julgamento do conflito de competência entre a Justiça Federal e Estadual. Ao retornarem, em 19 de fevereiro de 2010 o MM. Juiz Substituto suscitado proferiu seu primeiro despacho nos autos, a fim de determinar a abertura de vista às partes para a apresentação de memoriais escritos (fls. 220) e, ao receber os autos conclusos para sentença, encaminhou os autos à Juíza Suscitante.

Desta forma, considerando que o MM. Juiz Federal Substituto tão-somente proferiu despacho de mero expediente, que o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado no momento do julgamento do feito, e estando manifestamente ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 132 do Código de Processo Civil (aplicável por analogia ao processo penal- art. 3º do CPP), é evidente que a presente ação penal deve ser julgada pela MM. Juíza Federal Suscitante, que presidiu a instrução, colhendo a prova oral.

Com tais considerações, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, c/c o artigo 3º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o conflito de jurisdição, para fixar a competência da Juíza suscitante, competente para o julgamento do feito.

P.Int.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Juíza Titular da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP.

São Paulo, 26 de abril de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00027 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012731-57.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012731-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SILVIO GEMAQUE
PARTE AUTORA : JUNIOR ANTUNES ROCHEL
ADVOGADO : FÁBIO CENCI MARINES
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2010.63.15.003551-1 JE Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência Suscitado por Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, nos autos da Ação de Cobrança, objetivando a concessão da antecipação da tutela recursal para retirar o nome dos autor dos cadastros de restrição ao crédito, bem como a condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Referida ação foi aforada originalmente perante o Juízo Federal da 2ª Vara Cível de Sorocaba - SP.

Ao despachar a petição inicial o MM. Juiz Federal Sidmar Dias Martins consignou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite ao juiz da causa alterar, de ofício, o valor da causa atribuído pelo autor.

Da leitura da petição inicial verificou que o artigo 3º "caput" da Lei n. 10.259/2001 aplica-se ao caso concreto, porque os artigos 258 e 259, incisos I e II e 260, todos do Código de Processo Civil, dispõem que:

"A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;

II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações".

Citou jurisprudência no sentido de que:

"....

2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente e aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei n. 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas.

3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por se tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda" (TRF 4ª Região, AI n. 2007.04.00.028500-1, 5ª Turma, DE: 17/12/2007, Relator: Luiz Antonio Bonat).

".....

3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título de ser adequado à situação dos autos, evitando-se os excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor expressivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária, como a espécie (Precedente do STJ)" (TRF 4ª Região, AI n. 2006.04.00.031021-0, Turma Suplementar, Relatora: Luciane Amaral Corrêa Münch, RTRF4ª n. 64/2007/243).

O Juízo Suscitado considerou que o autor da ação pretende a declaração de inexigibilidade da quantia de R\$ 1.115,97 (mil cento e quinze reais e noventa e sete centavos), portanto, o valor de indenização a título de danos morais deverá ser equivalente ao débito apontado que o autor pleiteia ser indevido.

Por fim, retificou, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 2.231,94 (dois mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), nos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259/2001, declinou da competência para processar e julgar a causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, fls. 32/35.

Inconformado, o autor ingressou com Embargos de Declaração para o Juízo Suscitado manifestar-se sobre o pedido de justiça gratuita, todavia o pedido foi rejeitado ao fundamento de que não constou da petição inicial, fls. 37/39.

Redistribuído o feito, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, com fundamento no artigo 108, inciso I, "e", da Constituição Federal.

O Juízo Suscitante alegou que o autor pleiteia a condenação da ré ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 1.115,97 (um mil cento e quinze reais e noventa e sete centavos) cumulado com pedido de danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de sorte que o valor da causa é de R\$ 31.115,97 (trinta e um mil, cento e quinze reais e noventa e sete centavos).

Argumentou, ainda, que na inicial existem pedidos cumulativos (artigo 259, inciso II, do CPC) e que a competência dos Juizados Federais deverá ser analisada no ato da propositura da ação, ou seja, no dia 28/10/2009.

Nesta data a competência do Juizado era limitada a R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil reais e novecentos centavos), portanto, o MM. Juízo Federal de Sorocaba/SP, desconsiderou o pedidos do autor acerca dos danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), reduzindo, de ofício, o valor dos danos morais ao valor pleiteado para os danos materiais para a quantia de R\$ 1.115,97 (um mil cento e quinze reais e noventa e sete centavos), retificando o valor atribuído à causa para R\$ 2.231,94 (dois mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), novamente de ofício e declinou da competência

Afirma o Juízo Suscitado que:

*"Ora, se o Eminent Magistrado apreciou parte do pedido, reduzindo de ofício o valor pleiteado de danos morais, declarou-se competente para processar a referida ação e, conseqüentemente, não poderia declinar da competência sobre parte do pedido constante da inicial
Portanto, deve ser considerado, para efeitos de fixação da competência, o valor atribuído à causa pelo autor (R\$ 31.115,97), e não o valor retificado de ofício pelo juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba após a apreciação parcial do pedido", fls. 43/44.*

Por fim, sustentou que o benefício econômico pelo autor pretendido na data do ajuizamento da ação está acima do quantia prevista no artigo 3º, "caput", da Lei n. 10.259/200 e suscitou o Conflito Negativo de Competência.

Relatei.

Decido.

A decisão de fls. 42/44 mostra-se suficiente para a instrução do presente Conflito de Competência, razão pela qual designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00028 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013173-23.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013173-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE AUTORA : LUIZ ROBERTO BUTTIGNON
ADVOGADO : CELIO DIAS SALES
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.04.007635-4 4 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Santos em face do Juizado Especial federal Cível de Santos, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de debito c/c indenizatória por danos morais, proposta por Luiz Roberto Buttignon contra a Caixa Econômica Federal.

O processo foi originalmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Santos, que, em razão do pedido de realização de perícia grafotécnica veiculado a inicial, determinou a redistribuição do feito para uma das varas da Justiça Federal de Santos (fl.21/21v), sob o argumento de que, sendo o laudo pericial necessário ao deslinde da causa, sua exigência tornaria o pleito incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais.

O Juízo Suscitante, por sua vez (fls.54/55v). alega que, sendo o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, o Juizado Especial Federal possuiria competência absoluta para julgamento, conforme preceitua o artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, mesmo havendo necessidade de realização de perícia pois a exigência de prova pericial não se encontra contemplada nas hipóteses de exceção a regra (artigo 3º, §1º e incisos)

É a síntese do necessário. Decido.

Tem razão o Juízo suscitante.

A criação dos Juizados Especiais foi inicialmente prevista no artigo 98, inciso I, da Constituição federal, que diz:

"Art. 98. A União, no Distrito federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

(...)"

No âmbito infraconstitucional, os Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais da Justiça federal foram instituídos pela Lei nº 10.259/01, estando prevista no artigo 3º da mencionada lei a regra de sua competência. Transcrevo:

"Art. 3o. Compete ao Juizado Especial federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Contudo, nos procedimentos regulados por essa lei, não foi vedada a realização de prova pericial ou técnica, consoante previsão expressa de seu artigo 12. Veja-se:

"Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

§ 1o Os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal.

§ 2o Nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, havendo designação de exame, serão as partes intimadas para, em dez dias, apresentar quesitos e indicar assistentes."

Assim, ao disciplinar os Juizados Especiais Federais, a Lei nº 10.259/01 adotou o valor da causa como parâmetro balizador de sua competência, entendendo ser a complexidade de uma causa definida em função do valor econômico que ela representa. Em outras palavras: as "causas cíveis de menor complexidade", para fins de definição de competência no Juizado Especial federal, são aferidas pelo valor da causa, que deve corresponder, no máximo, a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nesse sentido, cito v. acórdãos do C. Superior Tribunal de Justiça, julgados por unanimidade por suas Primeira e Segunda Seções:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CRITÉRIO NÃO ADOTADO PELA LEI PARA DEFINIR O JUÍZO COMPETENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que juízo de juizado especial não está vinculado jurisdicionalmente ao tribunal com quem tem vínculo administrativo, razão pela qual o conflito entre ele e juízo comum caracteriza-se como conflito entre juízos não vinculados ao mesmo tribunal, o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. Precedentes.

2. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo).

3. É certo que a Constituição limitou a competência dos Juizados Federais, em matéria cível, a causas de 'menor complexidade' (CF, art 98, § único). Mas, não se pode ter por inconstitucional o critério para esse fim adotado pelo legislador, baseado no menor valor da causa, com as exceções enunciadas. A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01).

4. Competência do Juizado Especial federal, o suscitado. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no CC 102912 / SC, Processo: 2009/0017879-0, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, v.u., j. 13.05.2009, DJe 25.05.2009)

" CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL . CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA . COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.

- O entendimento da 2.^a Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo federal e Juizado Especial federal da mesma Seção Judiciária.
- A Lei n.º 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.
- Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial federal Cível de Vitória, ora suscitado."
(STJ, CC 83130/ES, Processo: 2007/0085698-7, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, v.u., j. 26.09.2007, DJ 04.10.2007, p. 165)

Proferindo o mesmo entendimento, inclusive por decisão monocrática, cito também a Egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: CC 106.292/SP, Processo: 2009/0125216-8, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, publicado em 19.08.2009.

O Colendo Tribunal Regional federal da 3ª Região, por sua Terceira Seção, também tem julgado essa questão da mesma forma:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . JEF E JUÍZO FEDERAL NA MESMA LOCALIDADE. APONTADA COMPLEXIDADE NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SUBSISTÊNCIA DA COMPETÊNCIA DO JEF PELO VALOR DA CAUSA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

- Aos Juizados Especiais Federais compete examinar causas de menor complexidade, conceito que se afere, no campo cível, pelo valor da causa, que, no caso, é inferior ao teto que viabiliza sua atuação.

- Eventual necessidade de perícia não afasta a competência do Juizado, uma vez que tal limitação não consta das exceções previstas na Lei nº 10.259/2001. Precedentes do C. STJ.

- Conflito que se julga improcedente, para fixar a competência do JEF na hipótese."

(TRF-3ªR, CC 11643, Processo: 0034905-94.2009.403.0000, Relator: Juiz Convocado Roberto Lemos, Terceira Seção, v.u., j. 11.03.2010, DJF3 CJ1 07.04.2010, p. 30)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente conflito de competência para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Santos, para processar e julgar a ação em exame.

Comunique-se esta decisão a ambos os Juízos, com urgência.

Dê-se ciência ao Ministério Público federal .

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00029 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013688-58.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013688-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : NEIDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES DE CAMARGO PEREIRA
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª Ssj>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª Ssj - SP
No. ORIG. : 2010.63.03.003329-8 JE Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Desnecessárias as informações pelo Juízo suscitado.

Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Oficie-se.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00030 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016020-95.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016020-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR : ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON e outro
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00026739120074036113 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Cite-se a ré, fixando-lhe o prazo de 15(quinze) dias para, querendo, contestar a presente demanda *ex vi* do art. 491 do C.P.C.

São Paulo, 02 de junho de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Boletim Nro 1772/2010

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033260-78.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.033260-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : OTAVIO CANDIDO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM
No. ORIG. : 98.03.072202-6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSIÇÃO DE LEI.

I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.

II. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.

III. A insalubridade da atividade exercida pela parte ré restou devidamente comprovada nos períodos pleiteados, através dos documentos apresentados. Inexistência de violação literal à disposição de lei.

IV. Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelos Exmos. Desembargadores Federais Antonio Cedenho, Diva Marlebi, Sérgio Nascimento e André Nabarrete e pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Roberto Lemos.

Vencido, o Exmo. Desembargador Federal Newton de Lucca, julgava procedente a ação rescisória e procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação na ação rescisória, com verba honorária nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Vencidas, as Exmas. Desembargadoras Federais Marisa Santos, Leide Polo, Vera Jucovsky e Marianina Galante, julgavam procedente a ação rescisória e improcedente a ação originária.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0064713-18.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.064713-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SANTOS NEVES
PARTE AUTORA : JOAQUIM LEITE
ADVOGADO : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ >26ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
No. ORIG. : 2007.63.17.002645-0 JE Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. REMESSA AO JUÍZO COMUM.

1. Quando a relação jurídica de direito material é de trato sucessivo, o benefício econômico deve englobar todas as prestações em que ela se decompõe. O Código de Processo Civil, no artigo 260, estabelece que, em obrigações dessa modalidade, o valor da causa compreende a soma das parcelas vencidas e vincendas;
2. A Lei nº 10.259/2001, para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, recorre ao valor da causa e, em se tratando de obrigações de execução continuada, dispõe que ele deve corresponder a doze prestações mensais (artigo 3º, §2º). A aparente restrição tem levado a posicionamentos no sentido de que as prestações vencidas não integrariam o montante da causa;
3. Nas obrigações de execução periódica, a violação praticada origina pretensão que necessariamente contempla prestações vencidas e vincendas; afinal, sem mora ou inadimplemento, não se justificaria o nascimento da pretensão condenatória (artigo 189 do Código Civil);
4. Pelos cálculos da Contadoria, a soma das prestações vencidas com doze vincendas traz um resultado excedente a sessenta salários mínimos - R\$ 42.136,77 -, de molde a afastar a competência do Juizado Especial Federal;
5. Conflito de competência julgado procedente e envio dos autos ao Juízo Federal da 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Santo André.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em julgar procedente o conflito para declarar a competência do Juízo Suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, no que foi acompanhado pelos Juízes Federais Convocados FONSECA GONÇALVES, CIRO BRANDINI, e pelos Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, SÉRGIO NASCIMENTO, LEIDE POLO, EVA REGINA e CASTRO GUERRA. Vencidos o Desembargador Federal SANTOS NEVES (Relator) e os Juízes Federais Convocados CLÁUDIO CANATA e VENILTO NUNES, que julgavam improcedente o conflito para declarar a competência do Juízo Suscitante.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, e a Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim Nro 1825/2010

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000013-02.2004.4.03.6123/SP
2004.61.23.000013-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : VERA LUCIA MAGRI
ADVOGADO : JOSÉ LEONARDO LACERDA DA ROCHA e outro
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. FALSO TESTEMUNHO. MENTIR EM PROCESSO CRIMINAL ELEITORAL. INSUFICIÊNCIA DE DEFESA: NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO: DESCABIMENTO.

1. Trata-se de apelação criminal interposta pela ré contra a sentença que a condenou à pena de um ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e ao pagamento de dez dias-multa, no valor de meio salário-mínimo, pela prática do artigo 342, *caput*, do Código Penal.
2. Não configurada a insuficiência de defesa, primeiramente porque constitui nulidade relativa, demandando a demonstração de prejuízo pela parte atingida. Intelecção da súmula nº 523 do STF. Em segundo lugar, porque foi dada oportunidade à parte para indicar os endereços das testemunhas, sem atendimento pela defesa, a qual deu causa a não oitiva de suas próprias testemunhas. Intelecção do artigo 565 do Código de Processo Penal.
3. A materialidade e autoria delitiva imputada à ré encontram suporte no conjunto probatório.
4. O depoimento da ré na ação penal eleitoral é conflitante, em pontos-chave, com o posterior esclarecimento perante a Promotoria de Justiça de Atibaia/SP.
5. O objetivo da ação penal eleitoral era investigar a "compra" de votos para o candidato a vereador de Atibaia/SP Nelson Maturana, mediante vantagens (entrega de cestas básicas) e a promessa de dádivas (doação de lotes de terrenos) aos eleitores, consoante cópia da denúncia de fls. 07/09. Acrescente-se que as cestas eram desviadas do Fundo Social de Solidariedade de Atibaia, pertencente à Prefeitura de Atibaia/SP - local de trabalho da ré à época dos fatos.
6. As respostas errôneas dadas por Vera Lúcia guardam total relação com o mérito da ação penal eleitoral, interferindo na busca da verdade real, inclusive porque a acusada, funcionária da Prefeitura de Atibaia/SP há vinte e seis anos, iniciando o trabalho no Fundo Social de Solidariedade de Atibaia/SP e nele estando à época dos fatos apurados no processo-crime eleitoral, tinha plena ciência da rotina do local de trabalho e das ordens emanadas das rés do processo eleitoral Eunice Mendes Seixas Maturana (conhecida por Ione), Aparecida Maturana e Nilce Mendes Seixas (conhecida por Dedé), para a entrega de cestas básicas a pessoas por estas indicadas, sem que fosse feita a triagem necessária.
7. Incabível a aplicação do artigo 89 da Lei 9.099/95 à hipótese em tela. Embora no caso dos autos o juiz *a quo* não tenha aplicado o aumento do §1º do artigo 342 do Código Penal, o relato da denúncia imputa à ré o falso testemunho em processo penal, de modo que o crime em questão não dá ensejo à suspensão do artigo 89 da Lei 9.099/95, porque a pena mínima prevista ultrapassa um ano.
8. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado

São Paulo, 22 de junho de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 4626/2010

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004184-56.1999.4.03.6000/MS
1999.60.00.004184-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : LAUDELINO RODRIGUES DE MELLO

ADVOGADO : FREDERICO PENNA
CODINOME : LAUDELINO RODRIGUES DE MELO
APELADO : Justica Publica
CO-REU : MIGUEL ISSAN AZARA
: VICTOR JAMIL MOUKACHAR

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Sílvio Gemaque (Relator):

O Ministério Público Federal, em 29.06.1998, denunciou LAUDELINO RODRIGUES DE MELLO, conjuntamente com VICTOR JAMIL MOUKACHAR, qualificados nos autos, nascidos, respectivamente, 14.03.1947 e 09.02.1944, como incurso nos artigos 299, *caput*, c.c 29, ambos do Código Penal, e denunciou MIGUEL ISSAN AZARA, qualificado nos autos, nascido em 19.01.1961, como incurso nos artigos 299, *caput*, c.c 304, do Código Penal.

Consta da denúncia que o corréu MIGUEL, pessoa de provável nacionalidade libanesa, no dia 19.02.1993, compareceu ao Instituto de Identificação "Gonçalo Pereira/MS", em Campo Grande, para a obtenção de Carteira de Identidade, mediante a apresentação de registro de nascimento ideologicamente falso; e que MIGUEL, sob o número do registro de nascimento falso, obteve, ainda, o título de eleitor, o certificado de alistamento militar e o passaporte, todos ideologicamente falsos.

Consta ainda da denúncia que o corréu MIGUEL contou com o auxílio do corréu LAUDELINO, que intermediou a obtenção fraudulenta dos documentos brasileiros.

Relata a denúncia ainda que o endereço declarado por MIGUEL no Instituto de Identificação, no formulário de alistamento eleitoral e no requerimento de passaporte brasileiro eram, na verdade, o endereço do corréu VICTOR, o qual já esteve envolvido em fraudes semelhantes, isto é, o encobertamento de fraudes, pelo uso do seu endereço. A denúncia foi recebida em 05.08.1998 (fl. 181).

Em atendimento ao ofício da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, os autos originários da ação penal sob o nº 95.0004624-5 foram desmembrados em relação a LAUDELINO, formando-se os presentes sob o nº 1999.60.00.004184-7 (fls. 225/226).

A instrução do presente feito - 99.4184-7 - foi realizada em conjunto com a instrução dos autos nºs 99.3674-8, 99.4045-4, 99.6504-9, 99.6514-1 e 99.6829-4, em que Laudelino também figura como réu (fls. 228, 237, 239, 251 e 267).

Decisão de fls. 311/312, no qual o MM. Juiz *a quo* descartou a hipótese de crime continuado, passando a sentenciar as ações penais relacionadas nº 1999.60.00.6504-9, 1999.60.00.6514-1, 1999.60.00.3225-1, 1999.60.00.3674-8, 2000.60.00.2125-7, 1999.60.00.4184-7, 1999.60.00.3351-6, 1999.60.00.4045-4 e 1999.60.00.6829-4, individualmente. Sobreveio sentença (fls. 313/324), da lavra do MM. Juiz Federal Renato Toniasso e publicada em 02.04.2002, que condenou o réu LAUDELINO à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e pagamento de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo, como incurso no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal.

Intimado da sentença à fl. 326, o Ministério Público Federal não apelou da decisão.

O réu LAUDELINO apresentou apelação às fls. 329/342 e razões às fls. 343/349, pleiteando a aplicação da continuidade delitiva em relação aos fatos imputados nos processos nºs 2000.60.00.002125-7, 1999.60.00.003225-1, 1999.60.00.006514-1, 1999.60.00.003351-6 e 1999.60.00.003674-8 (fls. 346/348), em que está figurando como réu. Alega a ausência de provas suficientes de materialidade e autoria delitiva.

Contrarrazões do *Parquet* Federal pugnando pela manutenção da sentença (fls. 357/366).

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischisen, pugnou pelo desprovimento da apelação (fls. 399/408).

É o relatório.

Decido.

O apelante foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e pagamento de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo, como incurso no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal.

Ocorreu o trânsito em julgado para a acusação, tendo sido interposto recurso de apelação apenas por parte da defesa. Dessa forma o prazo prescricional regula-se pelo disposto no artigo 109, inciso IV, do CP, pelo prazo de 8 (oito) anos. Tendo em vista a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se a prescrição entre a data da publicação da sentença (02.04.2002 - fl. 325) e a presente data, vez que decorridos mais de 8 (oito) anos no interstício, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade do réu.

Por estas razões, de ofício, declaro extinta a punibilidade do réu LAUDELINO RODRIGUES DE MELLO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso IV, e 110, § 1º, todos do Código penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo penal, e julgo prejudicada a apelação.

Intimem-se.

Transitada esta em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 14 de junho de 2010.

Sílvio Gemaque

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002524-32.2001.4.03.6105/SP
2001.61.05.002524-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

APELANTE : OSVALDIR SANTON

ADVOGADO : NORA NEY DE OLIVEIRA E SILVA

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Sílvio Gemaque (Relator):

O Ministério Público Federal, em 30.01.2002, denunciou OSVALDIR SANTON, qualificado nos autos, nascido aos 05.02.1962 (fl. 02), como incurso nas sanções do artigo 55 da Lei 9.605/98 e do artigo 2º da Lei 8.176/91, em combinação com o artigo 70 do Código Penal. Constatam da denúncia os seguintes fatos:

"...no dia 09 de novembro de 2000, foi realizada fiscalização, pelo DNPM, no porto de extração de areia de propriedade do denunciado, localizado nos Municípios de Mogi Guaçu e Itapira, no Rio Mogi Guaçu, coordenadas UTM : E 310.900 / N 7.528.800. Durante a fiscalização foi constatado que a extração da areia era realizada sem a competente licença ou concessão do Departamento Nacional de Produção Mineral, órgão do Governo Federal. Em decorrência disto, foi lavrado auto de paralisação (fl. 5), determinando o encerramento da extração clandestina do mineral.

Em suas declarações (fl. 19), o denunciado afirmou que seu posto de extração de areia já se encontra funcionando aproximadamente há 5 anos e que 'possui autorização para funcionamento de seu porto de areia, no entanto, aguarda expedição de documento definitivo, tendo em mãos somente Requerimento de Solicitação de Licença de Funcionamento'.

A CETESB informou (fl.55), que a empresa Oswaldir Santon - ME, tem licença de instalação, mas ainda aguarda a licença de funcionamento. Também foi enviado ofício ao Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, o qual informou (fl. 53), que, quanto à competência do DEPRN, ainda faltava a assinatura do Termo de Compromisso para a execução do plano de recuperação da faixa de preservação permanente.

Deste modo, no período em que houve a extração de areia, por não possuir licenças ambientais e a necessária autorização do órgão federal competente, o denunciado incorreu em crime ambiental e em usurpação de bens da União, eis que os recursos minerais a esta pertencem, ao teor do disposto no artigo 20, inciso IX, da Constituição Federal."

A denúncia foi recebida em 12.03.2002 (fl. 85).

Após instrução, sobreveio sentença da lavra da MM. Juíza Federal Dra. Luciana da Costa Aguiar Alves Henrique (fls. 283/302), publicada em 08.03.2006 (fl. 303), que julgou procedente a denúncia para condenar o réu nas sanções do artigo 55 da Lei 9.605/98 e do artigo 2º da Lei 8.176/91, em concurso formal heterogêneo, previsto no artigo 70 do Código Penal, e fixou para o réu a pena privativa de liberdade em relação ao delito previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção; e em relação ao delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção. A pena mais grave foi aumentada em 1/6 (um sexto), em função da presença do concurso formal heterogêneo, resultando definitiva em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção. O regime inicial de cumprimento de pena fixado foi o aberto. A pena de multa foi fixada em 50 (cinquenta) dias-multa, para o delito previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, e em 50 (cinquenta) dias-multa para o delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, totalizando 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária no montante de 05 (cinco) salários mínimos a serem pagos ao Batalhão de Polícia Militar Florestal e Ambiental da cidade de São João da Boa Vista/SP; e na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser definida pelo Juízo da Execução, devendo recair, necessariamente, em atividades gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação.

Inconformado, o réu apresentou Recurso de Apelação às fls. 316/322. Pleiteia o reconhecimento do princípio *in dubio pro reo*, com relação à confusão de informações verificadas nos documentos e relatórios apresentados pelos órgãos ambientais, os quais identificam o apelante como sendo proprietário do Sítio São José, sendo este o local fiscalizado. Pleiteia o reconhecimento do princípio da consunção para os delitos imputados, tornando-os único, sendo certo que o delito da Lei Federal nº 8.176/91 deverá ser absorvido pelo da Lei Federal nº 9.605/98 por se tratar de lei posterior mais benéfica. Alega ser pessoa simples, desconhecadora das exigências legais. Sustenta ausência de dolo. Aduz ter agido em estado de necessidade, para prover sustento próprio e de sua família. Insurge-se contra a pena aplicada que considera exacerbada, requerendo diminuição para o mínimo legal e que se aplique o aumento de 1/6 (um sexto) do concurso

formal, alegando que em momento algum o réu colocou em risco os bens jurídicos coletivos, e que possuía todo o procedimento do licenciamento e o plano de recuperação da área no prazo legal permitido após o extrativismo. Requer a redução da pena de multa aplicada para o seu mínimo legal. Com relação à pena de prestação pecuniária, alega não ter condições de suportá-la sem prejuízo do sustento próprio e do de sua família, motivo pelo qual requer que a mesma seja incluída na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, ou que seja reduzida na proporção de 80% (oitenta por cento) do valor determinado. Requer que a determinação de recolhimento seja em favor da Polícia Militar Florestal e Ambiental da cidade de Mogi Guaçu ou da regional a qual pertence e não de São João da Boa Vista. Impugna a condenação ao pagamento das custas processuais, requerendo a concessão da isenção.

Contrarrazões do Ministério Público Federal às fls. 325/333, pugnando pelo desprovemento do recurso interposto e consequente confirmação da sentença condenatória por seus próprios e jurídicos fundamentos, extinguiu-se, todavia, a punibilidade em relação ao delito tipificado no artigo 55 da Lei 9.609/98, em virtude da ocorrência da prescrição.

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra do DD. Procurador Regional da República Dr. José Pedro Taques, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado para o crime previsto no artigo 55, *caput*, da Lei nº 9.605/98 e, no mérito, pelo improvemento da apelação interposta pelo réu (fls. 342/347).

É o relatório.

Decido.

O apelante foi condenado à pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em relação ao delito previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98; e de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção, em relação ao delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91.

A sentença transitou em julgado para a acusação, tendo sido interposto recurso de apelação apenas por parte da defesa. Dessa forma, o prazo prescricional regula-se, em relação ao delito previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, pela regra do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, pelo período de 4 anos e, em relação ao crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Tendo em vista a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se a prescrição entre a data da publicação da sentença (08/03/2006, fl. 303) e a presente data, vez que decorridos mais de quatro anos no interstício, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade do réu.

Por estas razões, de ofício, declaro extinta a punibilidade do réu OSVALDIR SANTON pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V e VI, e 110, § 1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal, e **julgo prejudicada** a apelação.

Intimem-se.

Transitada esta em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003603-86.2001.4.03.6124/SP
2001.61.24.003603-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : CARLOS ARMANDO ZIGART
ADVOGADO : ABMAEL MANOEL DE LIMA e outro
APELANTE : ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI reu preso
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : Justica Publica
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Sílvio Gemaque (Relator):

O Ministério Público Federal, em 05.12.2002, denunciou CARLOS ARMANDO ZIGART, qualificado nos autos, nascido aos 05.02.1949, como incurso no artigo 299 do Código Penal, e ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI, qualificado nos autos, nascido aos 14.03.1948, como incurso no artigo 299, c.c. o artigo 29, e no artigo 168, §1º, inciso III, todos do Código Penal.

Consta da denúncia que o denunciado CARLOS ARMANDO foi surpreendido, em 26.02.2001, praticando atos de pesca com a utilização de petrechos permitidos por lei na represa de Ilha Solteira, tendo apresentado no momento da abordagem carteira de pescador profissional, informando, contudo, não fazer da pesca seu principal meio de subsistência, pois trabalhava como servidor público municipal de Santa Rita D'Oeste. Dessa forma, o denunciado

CARLOS ARMANDO fez inserir declaração falsa em documento público, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, com o intuito de obter carteira de pescador profissional.

Narra a denúncia que o denunciado ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI, na qualidade de presidente da Colônia de Pescadores em Santa Fé do Sul/SP, contribuiu para que pessoas que não faziam da pesca seu principal meio de subsistência requeressem carteiras de pescadores profissionais, fornecendo formulário de requerimento das carteiras e encaminhando-os ao Ministério da Agricultura.

Consta também da denúncia que ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI se apropriou de forma indevida, em razão de seu ofício, de parte das contribuições pagas pelos requerentes para obtenção das carteiras, bem como parte das anuidades, que deveriam ser destinadas à Federação dos Pescadores do Estado de São Paulo.

A denúncia foi recebida em 16.12.2002 (fl. 280).

Após instrução, sobreveio sentença, da lavra da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza e publicada em 05.06.2006 (fls. 683/700), que julgou procedente a denúncia para:

a) condenar CARLOS ARMANDO ZIGART à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 10 dias-multa, cada um no valor mínimo legal, como incurso no artigo 299 do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena de restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo juízo das execuções penais; e

b) condenar ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, como incurso no artigo 299 do Código Penal; e 02 (dois) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa como incurso no artigo 168, § 1º, inciso III, em concurso material, totalizando 04 (quatro) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, em regime inicial semi-aberto. O valor do dia-multa foi fixado no mínimo legal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas de restritivas de direitos consistentes em duas prestações de serviços à comunidade, a serem designadas pelo juízo das execuções penais.

Apela o Ministério Público Federal (fls. 702/710). Insurge-se contra a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em relação ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini, por não preencher o requisitos do inciso III do artigo 44 do Código Penal.

Apela o réu ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI pugnando por sua absolvição (fls. 733/752). Aduz não ter participado do crime de falsidade ideológica, pois inexistente prova de que tenha instigado o corréu Carlos Armando Zigart a requerer a carteira de pescador profissional. Nega ter assinado o documento inquinado de falso, sendo que fotocópia não pode ser considerada como documento. Sustenta a ausência de dolo específico em relação ao crime de falsidade ideológica, pois apenas assinava documentos em branco e os disponibilizava aos pescadores, ocorrendo erro de tipo (CP, art. 20). Alega a ausência de prova de que conhecia o corréu Carlos ou que soubesse que este não era pescador profissional. Quando ao crime de apropriação indébita, afirma que a condenação está lastreada unicamente no depoimento das ex-funcionárias da Colônia, de modo que elas também deveriam ter sido denunciadas e condenadas, pois elas recebiam o dinheiro e faziam as anotações nos livros caixa e balancetes. Argui apenas ter atestado a regularidade dos livros por confiar nos escritos da funcionárias, devendo ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, caso mantida a condenação, postula pela redução da pena-base, pois todos os inquéritos e ações penais referem-se a fatos da mesma natureza e decorrentes de sua conduta como presidente da colônia de pescadores, sustentando ainda ser primário. Insurge-se ainda contra a determinação de que em eventual unificação de pena, os crimes deverão ser tratados em concurso material, antecipando-se ao que deve decidir o Juízo das Execuções.

Apela o réu CARLOS ARMANDO ZIGART (fls. 754/757) requerendo a sua absolvição. Alega a ausência de provas de que se identificava como pescador profissional. Aduz ter sido enganado pelo presidente da colônia de pescadores, ao não ser informado das consequências que adviriam da assinatura dos documentos. Sustenta a ausência de dolo específico na conduta.

Contrarrrazões do réu ANTONIO VALDENIR SILNESTRINI (fls. 717/724) pugnando pela manutenção *in totum* da sentença combatida pelo Ministério Público Federal.

Contrarrrazões do Ministério Público Federal às fls. 759/772, pelo improvimento dos recursos interpostos pelos réus.

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra do Dr. João Bosco Araújo Fontes Junior, opinou pelo improvimento dos recursos interpostos pelo Ministério Público Federal e pelos réus (fls. 814/826).

O réu ANTONIO VALDIR SILVESTRINI requereu os benefícios da Justiça gratuita (fls. 829/830).

É o relatório.

Decido.

O apelante CARLOS ARMANDO ZIGART foi condenado à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 10 dias-multa, cada um no valor mínimo legal, como incurso no artigo 299 do Código Penal. O apelante ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI foi condenado a 02 (dois) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, como incurso no artigo 299 do Código Penal; e 02 (dois) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa como incurso no artigo 168, § 1º, inciso III, em concurso material, totalizando 04 (quatro) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, em regime inicial semi-aberto.

Foi interposto recurso de apelação por parte da defesa e por parte da acusação, contudo, o Ministério Público apenas recorreu contra a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em relação ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini, não tendo sido pleiteado o aumento da pena privativa de liberdade.

Dessa forma, o prazo prescricional regula-se pelas penas aplicadas, considerando a regra do artigo 109, V, do CP, pelo período de 4 (quatro) anos.

Tendo em vista a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se a prescrição entre a data da publicação da sentença (05.06.2006 - fl. 701) e a presente data, vez que decorridos mais de 4 (quatro) anos no interstício, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade dos réus.

Por estas razões, de ofício, declaro extinta a punibilidade dos réus CARLOS ARMANDO ZIGART e ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, § 1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal, e **julgo prejudicadas** as apelações.

Intimem-se.

Transitada esta em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 04 de junho de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0031146-36.2002.4.03.0399/SP

2002.03.99.031146-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Justica Publica

APELADO : BALTAZAR RODRIGUES

: BALTAZAR JOSE DE SOUZA

: RENATO FERNANDES SOARES

: OZIAS VAZ

ADVOGADO : ANTONIO RUSSO

No. ORIG. : 97.01.04356-1 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls. 2260/2300

BALTAZAR RODRIGUES, RENATO FERNANDES SOARES e OZIAS VAZ, requerem a nulidade da intimação do v. acórdão feito na pessoa do advogado *falecido*, determinando o retorno dos autos a esta Corte, a fim de que seja feita nova intimação, reabrindo-se o prazo de defesa para os réus.

Afirmam que seu advogado constituído, o DR. ANTONIO RUSSO, OAB/SP nº 14.520, faleceu no dia 8/5/2009 e a intimação do v. acórdão, publicada em seu nome se deu em 2/12/2009. Em razão deste fato, alegam que a publicação é nula, por cerceamento de defesa.

Indefiro.

Os réus eram defendidos por advogado constituído - ou seja, da livre escolha dos mesmos, sendo presumível que o conheçam senão não lhe teriam outorgado mandato, que, como todos sabem, é calçado na confiança - que faleceu muito antes do feito ser incluído em pauta de julgamento, em 6/11/2009 (fls. 2238), mas só comunicaram o evento após a publicação do v. acórdão.

É clara a desídia dos réus, muito bem estar alicerçada na lamentável tentativa de "plantar" nulidade para se satisfazerem futuramente, pois não se pode aceitar como de boa-fé a postura de acusados que tratam de comunicar ao Judiciário a morte do advogado deles - ocorrida mais de sete meses antes do julgamento - depois que transita em julgado a condenação proferida pela Turma, e só quando os autos baixam a 1ª instância para execução do "decisum".

Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência das Cortes superiores:

EMENTA

Defesa: acusado com dois defensores constituídos, dos quais um veio a falecer antes do julgamento: a publicação da pauta, três anos após o falecimento, da qual constou apenas o nome do advogado falecido e a expressão "e outro", não gera nulidade se para o fato concorreu a defesa, que deixou de comunicar oportunamente o falecimento (C. P. Penal, art. 565): precedentes

(STF - HC 84920, Primeira Turma, 10/6/2005, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO EM CONCURSO FORMAL. PENA TOTAL: 6 ANOS, 2 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO FALECIDO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO OU AO TRIBUNAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. ILEGALIDADE DO REGIME MAIS GRAVOSO. PRECEDENTES DO STF E STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. PARECER DO MPF PELA PARCIAL CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO-SÓ E APENAS PARA ESTABELECEM O REGIME SEMIABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA DO PACIENTE.

1. Se o falecimento do Advogado que representava o paciente durante o trâmite da Apelação não foi comunicado ao Juízo ou ao Tribunal, não se reconhece qualquer nulidade pela publicação do resultado do referido julgamento em seu nome. Precedentes do STJ.

2.

3.

4. Ordem parcialmente concedida, tão-só e apenas para estabelecer o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena do paciente.

(STJ - HC 101.598/SP, Quinta Turma, 26/04/2010, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PUBLICAÇÃO SOBRE O JULGAMENTO DO RECURSO EM NOME DO ADVOGADO FALECIDO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DO FALECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

Não se acolhe a alegação de nulidade por cerceamento de defesa, ainda que a publicação acerca do julgamento do feito tenha se dado no nome do falecido causídico, se seu falecimento não foi devidamente comunicado ao Juízo (Precedentes do STF e do STJ).

Writ denegado.

(STJ - HC 64.838/SP, Quinta Turma, 12/11/2007, Relator Ministro FELIX FISCHER)

Intime-se

Publique-se.

Baixem os autos à Vara de origem para que se proceda a execução na forma da lei.

São Paulo, 24 de junho de 2010.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007483-36.2002.4.03.6000/MS

2002.60.00.007483-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : TOMOHISA IKUTA
ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR (Int.Pessoal)
APELANTE : PAULO HISAO AGAWA
ADVOGADO : CINEIO HELENO MORENO e outro
APELADO : Justiça Publica

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Sílvio Gemaque (Relator):

O Ministério Público Federal, em 26.12.2002, denunciou PAULO HISAO AGAWA e TOMOHISA IKUTA, qualificados nos autos, nascidos, respectivamente, aos 31.10.1957 e 14.10.1973, como incurso no artigo 304, c.c artigo 299, parágrafo único, 2ª figura, e artigo 29, *caput*, todos do Código Penal.

Consta da denúncia que TOMOHISA, de nacionalidade japonesa, no dia 21.11.2002, acompanhado e auxiliado por PAULO, compareceu na Superintendência do Departamento da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, identificando-se como CARLOS TOMOHISA OGAWA, como se fosse irmão do denunciado PAULO, com o intuito de obter passaporte brasileiro.

Consta ainda da denúncia que, ao desconfiar da data de expedição dos documentos, a autoridade policial diligenciou junto ao Tabelião, que informou não constar certidão em nome de CARLOS TOMOHISA OGAWA.

Segundo a denúncia, de acordo com o procedimento usual do Departamento de Polícia, foi solicitado que os denunciados retornassem alguns dias depois para a retirada do passaporte, ocasião em que foram solicitados a apresentação da certidão de nascimento original, o que foi prontamente atendido. Em razão da apresentação de certidão de nascimento materialmente falsa, os acusados receberam voz de prisão em flagrante. Na continuidade da diligência policial, os policiais federais deslocaram-se até a residência de PAULO, onde encontraram documentos originais do acusado TOMOHISA.

Consta da denúncia que PAULO contou que a falsidade perpetrada teve o objetivo de permitir ao denunciado TOMOHISA a aquisição de uma propriedade rural no Brasil e que a certidão de nascimento materialmente falsa foi obtida através de uma pessoa residente em Cuiabá, por uma quantia de US\$2.000,00 (dois mil dólares).

Relata ainda a denúncia que também foram apresentados pelos denunciados, em nome de CARLOS TOMOHISA IKUTA, documento de identidade, certificado de reservista, cadastro de pessoa físicas e certidão da Justiça Eleitoral, todos ideologicamente falsos.

A denúncia foi recebida em 27.12.2002 (fl. 125).

Após a instrução, sobreveio sentença (fl. 365/379), da lavra do MM. Juiz Federal Dalton Igor Kita Conrado, publicada em 31.05.2006 (fl. 380), que condenou o réus às penas de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, cada um, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 304 do Código Penal.

A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo das condenações; e pena de 10 (dez) dias-multa.

Intimado da sentença à fl. 382, o Ministério Público Federal não apelou da decisão.

Apelaram os réus.

Pretende PAULO a reforma da sentença condenatória para que seja absolvido da imputação da denúncia, por ausência de fato lícito, em razão de o acusado não ter se utilizado de documentos falsos, mas apenas auxiliado TOMOHISA IKUTA no diálogo necessário entre as pessoas (fl. 395/397).

Pleiteia TOMOHISA o decreto absolutório, em face de inexistir dolo por parte do acusado no cometimento nos delitos descritos na denuncia, sendo que, por desconhecer o idioma português, foi ludibriado a fazer uso de documento falso, sem, entretanto, ter idéia de praticava o delito (fl. 417/421).

Contra-razões do Ministério Público Federal às fls. 401/405 e 426/432, pugnando pelo desprovimento dos recursos.

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra da Dra. Mônica Nicida Garcia, manifestou-se pelo desprovimento dos recursos (fls. 437/439).

É o relatório.

Decido.

Os apelantes PAULO HISAO AGAWA e TOMOHISA IKUTA foram condenados à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, cada um, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 304 do Código Penal.

A sentença transitou em julgado para a acusação, tendo sido interposto recurso de apelação apenas por parte da defesa. Dessa forma, o prazo prescricional regula-se pela regra do artigo 109, inciso V, do Código penal, pelo período de 4 anos.

Tendo em vista a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se a prescrição entre a data da publicação da sentença (31.05.2006) e a presente data, vez que decorridos mais de 4 (quatro) anos no interstício, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade dos réus.

Por estas razões, de ofício, declaro extinta a punibilidade dos réus PAULO HISAO AGAWA e TOMOHISA IKUTA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V, e 110, § 1º, todos do Código penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo penal, e julgo prejudicadas as apelações.

Intimem-se.

Transitada esta em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004622-50.2002.4.03.6106/SP

2002.61.06.004622-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

APELANTE : EDILEUSA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : KARLA FERNANDA ROCHA DA CUNHA e outro

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Sílvio Gemaque (Relator):

O Ministério Público Federal, em 14.08.2002, denunciou EDILEUSA FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, nascido aos 10.01.1952, como incurso no artigo 334, *caput*, do Código Penal (fl. 02/03).

Consta da denúncia que, na data de 01.07.2001, na Rodovia SP-425, nas imediações do município de José Bonifácio/SP, auditores fiscais da Receita Federal interceptaram o veículo, placa ABB-8857, de Uberlândia/MG, encontrando mercadorias de origem estrangeira sem a devida documentação tributária, ocasionando a lavratura de 52 (cinquenta e dois) Autos de Infração, dentre os quais, o que deu origem aos presentes autos.

Consta ainda da denúncia que a mercadoria em posse de EDILEUSA, adquiridas no Paraguai, foi avaliada, pelo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, em R\$2.764,50 (dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais, cinquenta centavos).

A denúncia foi recebida em 21.08.2002 (fl. 39).

Pela decisão de fls. 100/101 foi determinada a remessa dos autos ao Procurador Geral da República, com fundamento no artigo 28 do Código de Processo Penal, por discordar o Juízo da negativa de oferecimento de proposta de suspensão

condicional do processo. A Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deliberou pelo não oferecimento da proposta (fls. 104/107).

Após instrução, sobreveio sentença, da lavra do MM. Juiz Federal Dasser Lettière Júnior e publicada em 02.05.2006 (fls. 170/175), condenando a ré à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa, arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente desde a data do evento delitivo, como incurso no artigo 334, *caput*, do Código Penal.

O Ministério Público Federal foi intimado da sentença (fl. 175-verso) e não apresentou recurso.

Apela a ré alegando, em suas razões recursais (fls. 190/198), preliminarmente pelo cabimento dos benefícios da Lei 9099/95, para suspender o processo. Quanto ao mérito, afirma fazer jus ao reconhecimento da insignificância da conduta, pois inexpressiva a lesão ao Fisco. Invoca o estado de necessidade, excludente da ilicitude, por comercializar mercadorias estrangeiras como meio de sobrevivência, não podendo ser incriminada pela prática deste trabalho informal.

Contrarrazões do Ministério Público Federal às fls. 208/217, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra do Dr. João Bosco Araújo Fontes Junior, opinou pelo improvimento da apelação (fls. 224/229).

É o relatório.

Decido.

A apelante foi condenada à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa, arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente desde a data do evento delitivo, como incurso no artigo 334, *caput*, do Código Penal

A sentença transitou em julgado para a acusação, tendo sido interposto recurso de apelação apenas por parte da defesa. Dessa forma, o prazo prescricional regula-se pela regra do artigo 109, inciso V, do Código penal, pelo período de 4 (quatro) anos.

Tendo em vista a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se a prescrição entre a data da publicação da sentença (02.05.2006 - fl. 175) e a presente data, já que decorridos mais de quatro anos no interstício, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade do réu.

Por estas razões, de ofício, declaro extinta a punibilidade do ré EDILEUSA FERREIRA DA SILVA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo penal, e julgo prejudicada a apelação.

Intimem-se.

Transitada esta em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002773-03.2003.4.03.6108/SP

2003.61.08.002773-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

APELANTE : Justica Publica

APELADO : HAROLDO JOSE DE SOUZA DUARTE

ADVOGADO : JOSE JESUS GARCIA SANTANA e outro

DECISÃO

O Ministério Público Federal, em 28.08.2006, denunciou HAROLDO JOSE DE SOUZA DUARTE, qualificado nos autos, nascido aos 29.03.1951, como incurso no artigo 334, *caput*, do Código Penal, por transportar consigo mercadorias de origem estrangeira (produtos de informática), sem documentação de sua regular internação no território nacional.

Consta da denúncia que as mercadorias haviam sido adquiridas no Paraguai, tendo sido avaliadas em R\$ 2.995,00 (dois mil, novecentos e noventa e cinco reais).

A denúncia foi recebida em 11.09.2006 (fl. 116).

O processo foi suspenso em 17.04.2007, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 134/135).

No curso do período de suspensão, sobreveio sentença, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Marcelo Freiburger Zandavali e publicada em 02.02.2009 (fls. 141/148), que absolveu sumariamente o réu com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, por aplicação do princípio da insignificância, nos termos da Lei 10.522/2002, com redação alterada pela Lei 11.033/2004.

Apela o Ministério Público Federal, pleiteando a reforma da sentença e o regular prosseguimento da ação penal, por entender que o princípio da insignificância não pode ser regido pelo critério da lei que autoriza o não-ajuizamento de execuções fiscais relativas a valores devidos à Fazenda Nacional, que não guarda qualquer relação de afetação,

conexidade ou prejudicialidade com a integração típica e o desvalor do injusto capitulado no artigo 334 do Código Penal. Alega que o bem jurídico tutelado no crime de descaminho não é apenas o patrimônio. Aduz que o patamar razoável estipulado pela jurisprudência dos Tribunais Federais como insignificante é de R\$ 100,00 (cem reais), valor de referência para a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 18, §1º da Lei nº 10.522/2002 (fls. 154/167).

Contrarrazões do réu pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 202/202).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da DD. Procuradora Regional da República, Dra. Mônica Nicida Garcia, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 209/211).

É o relatório.

Decido.

É cediço que só há crime, quando ocorre a lesão a bem jurídico penalmente relevante.

Assim, tendo em vista o valor do débito e o não interesse do próprio Estado pela cobrança, conforme se verifica, patente a ausência de fato relevante para o direito penal.

A Lei 10.522/02, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Logo, o crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Primeira Turma e do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. ART. 20 DA LEI Nº 10522/02 CC LEI Nº 11033/04. VALOR DO DÉBITO AUTORIZA A DISPENSA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- No crime de descaminho o bem jurídico tutelado é a Administração Pública que, exerce o controle da entrada e saída de mercadorias do país para fins de arrecadação de tributos. Todavia no caso "sub judice" o prejuízo sofrido pela Fazenda Pública totalizou R\$ 6.609,20 (seis mil, seiscentos e nove reais e vinte centavos), quantia que, consoante dispõe da Lei nº 10.522/2002 dispensa o ajuizamento da execução fiscal. 2- Se a própria Fazenda Pública está autorizada por lei a deixar de propor ações judiciais para cobrança de quantia inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a aplicação do princípio da insignificância e o consequente reconhecimento da atipicidade do fato é de rigor. 3- Recurso a que se nega provimento.

TRF-3a Região - 1a Turma - RSE 2002.61.81.007620-0 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - DJU 29.08.2006

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em U\$ 1.794,54 no dia 28/12/98. 3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial. 4. É de se entender pela insignificância do valor sonogado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonogado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. 5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

TRF - 3a Região - 1a Turma - ACR 2001.61.20.006954-2 - Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo - DJU 11.10.2005 pg.281

DIREITO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO POR ASSIMILAÇÃO. CIGARROS. REINserÇÃO DE MERCADORIA BRASILEIRA DESTINADA À EXPORTAÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. VALOR INFERIOR A R\$ 2.500,00, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.522/02. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se a própria União, na esfera cível, a teor do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, entendeu por perdoar as dívidas inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não faz sentido apenas o recorrente pelo crime de contrabando por assimilação, pelo fato de ter introduzido no país mercadoria nacional sem o recolhimento de tributo inferior ao mencionado valor. 2. Aplicação do princípio da insignificância como causa suprallegal de exclusão de tipicidade. Precedentes do STJ. 3. Recurso provido.

STJ - 5a Turma - Recurso Especial 308307 - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJU 12.04.2004 pg.232

Outrossim, reformulo meu entendimento anteriormente esposado, adequando-o aos precedentes jurisprudenciais da Suprema Corte firmados sobre a matéria, para afastar as considerações subjetivas, como antecedentes criminais e personalidade do agente, adotando ainda o recente o entendimento da 1ª Seção deste Tribunal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.
1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente.

STF - 2ª Turma - Recurso Extraordinário 514531 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - DJe 06.03.2009

Recurso extraordinário em matéria criminal. Ausência de prequestionamento. Princípio da insignificância. Habeas corpus de ofício. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando a questão constitucional cuja ofensa se alega não foi expressamente debatida no Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nº 282 e 356/STF. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, sendo capaz de tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 3. No cenário dos autos, não parece razoável concluir, com base em dois episódios, que o réu faça da prática do descaminho o seu modo de vida. 4. Habeas corpus concedido de ofício para cassar o título judicial condenatório formado contra o réu.

STF - 1ª Turma - Recurso Extraordinário 550761 - Relator Ministro Menezes Direito - DJe 01.02.2008

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA EM FAVOR DO ACUSADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 626 DO CPP. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE. (...). II - Entretanto, analisando os autos, a par de tal alegação do Parquet Federal, verificou-se ser caso de aplicação do disciplinado no artigo 626 do CPP, o qual permite ao Tribunal, dentre outras alternativas, absolver o réu. Isto porque, o caso narrado na revisão criminal enseja a aplicação do princípio da insignificância. III - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o princípio da insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho. IV - Revisão criminal julgada procedente.

TRF - 3ª Região - 1ª Seção - Revisão Criminal 200903000144473 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - DJU 21.01.2010 p.49

Assim, com base no precedente do STF é possível a aplicação analógica do artigo 557 do Código de Processo Civil, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente e por estar em confronto com o entendimento atual do STF.

Intime-se.

Publique-se.

Após o trânsito baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007613-56.2003.4.03.6108/SP
2003.61.08.007613-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

APELANTE : Justica Publica

APELADO : ERCILIO ANTONIO ORACIO

ADVOGADO : MARCO AURELIO UCHIDA e outro

DECISÃO

O Ministério Público Federal, em 13.07.2004, denunciou ERCÍLIO ANTONIO ORÁCIO, qualificado nos autos, nascido aos 02.12.1963, como incurso no artigo 334, *caput*, do Código Penal, por introduzir em território nacional mercadoria de origem estrangeira (cigarros e CDs), sem documentação de sua regular internação no território nacional. Consta da denúncia que a mercadoria havia sido adquirida no Paraguai, tendo sido avaliada em R\$ 2.050,00 (dois mil e cinqüenta reais).

A denúncia foi recebida em 19.07.2004 (fl. 60).

No decorrer da instrução processual, sobreveio sentença, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Diogo Ricardo Góes Oliveira e publicada em 27.02.2009 (fls. 152/157), que absolveu sumariamente o réu com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, por aplicação do princípio da insignificância, nos termos da Lei 10.522/2002, com redação alterada pela Lei 11.033/2004.

Apela o Ministério Público Federal, pleiteando a reforma da sentença e o regular prosseguimento da ação penal, por entender que o princípio da insignificância não pode ser regido pelo critério da lei que autoriza o não-ajuizamento de execuções fiscais relativas a valores devidos à Fazenda Nacional, que não guarda qualquer relação de afetação, conexão ou prejudicialidade com a integração típica e o desvalor do injusto capitulado no artigo 334 do Código Penal. Alega que o bem jurídico tutelado no crime de descaminho não é apenas o patrimônio. Aduz que o patamar razoável estipulado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça como insignificante é de R\$ 100,00 (cem reais), valor de referência para a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 18, §1º da Lei nº 10.522/2002 (fls. 163/174).

Vieram contra-razões do acusado pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 158/188).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da DD. Procuradora Regional da República, Dra. Janice Agostinho Barreto Ascari, opinou pelo provimento do recurso (fls. 192/194).

É o relatório.

Decido.

É cediço que só há crime, quando ocorre a lesão a bem jurídico penalmente relevante.

Assim, tendo em vista o valor do débito e o não interesse do próprio Estado pela cobrança, conforme se verifica, patente a ausência de fato relevante para o direito penal.

A Lei 10.522/02, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Logo, o crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Primeira Turma e do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. ART. 20 DA LEI Nº 10522/02 CC LEI Nº 11033/04. VALOR DO DÉBITO AUTORIZA A DISPENSA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- No crime de descaminho o bem jurídico tutelado é a Administração Pública que, exerce o controle da entrada e saída de mercadorias do país para fins de arrecadação de tributos. Todavia no caso "sub judice" o prejuízo sofrido pela Fazenda Pública totalizou R\$ 6.609,20 (seis mil, seiscentos e nove reais e vinte centavos), quantia que, consoante dispõe da Lei nº 10.522/2002 dispensa o ajuizamento da execução fiscal. 2- Se a própria Fazenda Pública está autorizada por lei a deixar de propor ações judiciais para cobrança de quantia inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a aplicação do princípio da insignificância e o conseqüente reconhecimento da atipicidade do fato é de rigor. 3- Recurso a que se nega provimento.

TRF-3a Região - 1a Turma - RSE 2002.61.81.007620-0 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - DJU 29.08.2006

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98. 3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policiais judicial. 4. É de se entender pela insignificância do valor sonogado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonogado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. 5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

TRF - 3a Região - 1a Turma - ACR 2001.61.20.006954-2 - Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo - DJU 11.10.2005 pg.281

DIREITO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO POR ASSIMILAÇÃO. CIGARROS. REINserÇÃO DE MERCADORIA BRASILEIRA DESTINADA À EXPORTAÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. VALOR INFERIOR A R\$ 2.500,00, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.522/02. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se a própria União, na esfera cível, a teor do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, entendeu por perdoar as dívidas inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não faz sentido apenas o recorrente pelo crime de contrabando por assimilação, pelo fato de ter introduzido no país mercadoria nacional sem o recolhimento de tributo inferior ao mencionado valor. 2. Aplicação do princípio da insignificância como causa suprallegal de exclusão de tipicidade. Precedentes do STJ. 3. Recurso provido.

STJ - 5ª Turma - Recurso Especial 308307 - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJU 12.04.2004 pg.232

Outrossim, reformulo meu entendimento anteriormente esposado, adequando-o aos precedentes jurisprudenciais da Suprema Corte firmados sobre a matéria, para afastar as considerações subjetivas, como antecedentes criminais e personalidade do agente, adotando ainda o recente o entendimento da 1ª Seção deste Tribunal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.

1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente.

STF - 2ª Turma - Recurso Extraordinário 514531 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - DJe 06.03.2009

Recurso extraordinário em matéria criminal. Ausência de prequestionamento. Princípio da insignificância. Habeas corpus de ofício. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando a questão constitucional cuja ofensa se alega não foi expressamente debatida no Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nº 282 e 356/STF. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, sendo capaz de tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 3. No cenário dos autos, não parece razoável concluir, com base em dois episódios, que o réu faça da prática do descaminho o seu modo de vida. 4. Habeas corpus concedido de ofício para cassar o título judicial condenatório formado contra o réu.

STF - 1ª Turma - Recurso Extraordinário 550761 - Relator Ministro Menezes Direito- DJe 01.02.2008

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA EM FAVOR DO ACUSADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 626 DO CPP. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE. (...). II - Entretanto, analisando os autos, a par de tal alegação do Parquet Federal, verificou-se ser caso de aplicação do disciplinado no artigo 626 do CPP, o qual permite ao Tribunal, dentre outras alternativas, absolver o réu. Isto porque, o caso narrado na revisão criminal enseja a aplicação do princípio da insignificância. III - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o princípio da insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho. IV - Revisão criminal julgada procedente.

TRF - 3ª Região - 1ª Seção - Revisão Criminal 200903000144473 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - DJU 21.01.2010 p.49

Assim, com base no precedente do STF é possível a aplicação analógica do artigo 557 do Código de Processo Civil, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente e por estar em confronto com o entendimento atual do STF.

Intime-se.

Publique-se.

Após o trânsito baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2010.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0031643-79.2004.4.03.0399/SP
2004.03.99.031643-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Justica Publica
APELADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : PASCOAL BELOTTI NETO e outro
APELADO : JOSE LEO FERNANDES
ADVOGADO : THIAGO COELHO e outro
CO-REU : VERILENA MANIEZZO FERNANDES
No. ORIG. : 98.07.00893-0 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL julgada em 27/11/2007 pela 1ª Turma desta Corte que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da acusação, para condenar o réu JOSÉ LEÃO FERNANDES como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, nos termos do meu voto, acompanhado, em retificação de voto, pela Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Relator, o Desembargadora Federal LUIZ STEFANINI (fls. 850).

Lavrei o v. acórdão, publicado em 15/4/2010 (fls. 859/863 e 864).

Em 30/4/2010, juntou-se os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela defesa de JOSÉ LEÃO FERNANDES em face do v. acórdão, em 7/1/2008, via *fac-simile*. Suscitou-se a existência de contradição, pela utilização ...*de tipo penal que não vigia à época dos fatos...*, e omissão, ante o não reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, além de pré-questionar os artigos 5º, incisos XXXIX e XL, da Constituição Federal e 168 e 168-A do Código Penal (fls. 865/869).

A PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA tomou ciência do v. acórdão em 6/5/2010, opinando pela declaração da extinção da punibilidade do réu, devido a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Na seqüência, em 18/6/2010, a defesa de JOSÉ LEÃO FERNANDES interpôs RECURSO ESPECIAL (fls. 874/894).

Na mesma data, vieram-me os autos conclusos, com a informação de que não foi juntada a petição original dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 895).

Decido.

Dispõe o artigo 619 do Código de Processo Penal que o prazo para oposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO é de 2 dias da publicação do acórdão.

Na hipótese dos autos, em observância ao princípio do contraditório, seria caso de deferir à defesa de JOSÉ LEÃO FERNANDES a possibilidade de juntar o original dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, via *fac-simile*, em 7/1/2008, considerando que a publicação do v. acórdão só ocorreu muito depois, em 15/4/2010 (fls. 864).

Tal providência, todavia, não se faz necessária, pois a prescrição da pretensão punitiva de fato está consumada e o artigo 61 do Código de Processo Penal impõe o reconhecimento de causa extintiva da punibilidade a qualquer momento, pois, afinal, cuida-se de questão de ordem pública.

Com efeito, JOSÉ LEÃO FERNANDES, excetuado o aumento pela continuidade delitiva, foi condenado neste grau de jurisdição a 2 anos de reclusão, que, ao teor dos artigos 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, do Código Penal, prescreve em 4 anos - período que decorreu entre as datas do recebimento da denúncia, 3/4/1998 (fls. 214) e da publicação do v. acórdão, 15/4/2010 (fls. 864).

Assim, nos termos dos artigos 107, inciso IV, do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal, de ofício, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ LEÃO FERNANDES pela ocorrência da **prescrição da pretensão punitiva**.

Em relação ao RECURSO ESPECIAL interposto, nada há que prover de parte desta Turma.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004139-07.2004.4.03.6120/SP
2004.61.20.004139-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : LEANDRO RICHARD BARSAG LINI BARBOZA
ADVOGADO : VALCIR JOSÉ BOLOGNESI
APELADO : Justica Publica
DECISÃO
O Juiz Federal Convocado Sílvia Gemaque (Relator):

O Ministério Público Federal, em 26 de outubro de 2004, denunciou Leandro Richard Barsaglini Barboza (nascido em 01.08.1979), como incurso no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Narra a inicial que, em 05.05.2004, Leandro foi surpreendido por policiais militares mantendo no interior de seu veículo um rádio transmissor YAESU, modelo FT-2200, com a frequência da polícia militar, utilizado para desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações, sem autorização da ANATEL.

A denúncia foi recebida em 23 de novembro de 2004 (fl. 47).

Após regular instrução, sobreveio sentença da lavra da Juíza Federal Denise Aparecida Avelar (fls. 118/126), publicada em 17.05.2006 (fl. 128), condenando Leandro Richard Barsaglini Barboza à pena de 2 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento da pena pecuniária de R\$10.000,00 (dez mil reais), pelo cometimento do delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. A pena corporal restou substituída por penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas, pelo mesmo prazo, e pagamento de quatro salários-mínimos, em benefício de entidade com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais.

O réu foi intimado pessoalmente da sentença em 20.06.2006 (fl. 129 e verso).

O defensor foi intimado pessoalmente da sentença em 14.08.2006 (fls. 142 e 143).

Inconformado, apela o réu (fls. 131/140) pretendendo decreto absolutório ou, alternativamente, a minoração da pena de multa. Sustenta atipicidade do fato imputado, pois a conduta não se enquadra no tipo penal estabelecido no artigo 183 da Lei 9.472/97. Alega a insignificância do fato, eis que não se mostrou capaz de violar minimamente o bem jurídico tutelado pela Lei 9.472/97. Aduz que o valor da multa é demasiada diante de sua parca condição econômica.

Contrarrazões ministeriais às fls. 145/151 pugnando pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da DD. Procuradora Regional da República Dra. Mônica Nicida Amaral, opinou pelo desprovimento da apelação (fls. 153/161).

É o relatório.

Decido.

O apelante foi condenado à pena de 2 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento da pena pecuniária de R\$10.000,00 (dez mil reais), pelo cometimento do delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. A sentença transitou em julgado para a acusação, tendo sido interposto recurso de apelação apenas por parte da defesa. Dessa forma, o prazo prescricional regula-se pela regra do artigo 109, inciso V, do Código penal, pelo período de 4 (quatro) anos.

Tendo em vista a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se a prescrição entre a data da publicação da sentença (12.05.2006 - fl. 127) e a presente data, vez que decorridos mais de quatro anos no interstício, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade do réu.

Por estas razões, de ofício, declaro extinta a punibilidade do réu Leandro Richard Barsaglini Barboza pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo penal, e julgo prejudicada a apelação.

Intimem-se.

Transitada esta em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000085-97.2005.4.03.6108/SP
2005.61.08.000085-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : Justica Publica
APELADO : MAGALI JESUS QUEIROZ
ADVOGADO : LUCYMARA DE FATIMA CREPALDI e outro
DECISÃO

O Ministério Público Federal, em 17.12.2004, denunciou MAGALI JESUS QUEIROZ, qualificada nos autos, nascida aos 24.06.1964, como incurso no artigo 334, §1º, aliena "c", do Código Penal, por expor à venda e manter em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira (cigarros), sem documentação de sua regular internação no território nacional.

Consta da denúncia que as mercadorias haviam sido adquiridas no Paraguai.

A denúncia foi recebida em 11.04.2005 (fl. 61).

Após regular instrução, sobreveio sentença, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Marcelo Freiburger Zandavali e publicada em 19.11.2008 (fls. 196/202), que absolveu sumariamente a ré com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, por aplicação do princípio da insignificância, nos termos da Lei 10.522/2002, com redação alterada pela Lei 11.033/2004.

Apela o Ministério Público Federal, pleiteando a reforma da sentença e o regular prosseguimento da ação penal, por entender que o princípio da insignificância não pode ser regido pelo critério da lei que autoriza o não-ajuizamento de execuções fiscais relativas a valores devidos à Fazenda Nacional, que não guarda qualquer relação de afetação, conexão ou prejudicialidade com a integração típica e o desvalor do injusto capitulado no artigo 334 do Código Penal. Alega que o bem jurídico tutelado no crime de descaminho não é apenas o patrimônio. Aduz que o patamar razoável estipulado pela jurisprudência dos Tribunais Federais como insignificante é de R\$ 100,00 (cem reais), valor de referência para a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 18, §1º da Lei nº 10.522/2002 (fls. 209/223). Contrarrazões da ré pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 235/244).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do DD. Procurador Regional da República, Dr. Marcio Domene Cabrini, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 246/248).

É o relatório.

Decido.

É cediço que só há crime, quando ocorre a lesão a bem jurídico penalmente relevante.

Assim, tendo em vista o valor do débito e o não interesse do próprio Estado pela cobrança, conforme se verifica, patente a ausência de fato relevante para o direito penal.

A Lei 10.522/02, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Logo, o crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Primeira Turma e do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. ART. 20 DA LEI Nº 10522/02 CC LEI Nº 11033/04. VALOR DO DÉBITO AUTORIZA A DISPENSA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- No crime de descaminho o bem jurídico tutelado é a Administração Pública que, exerce o controle da entrada e saída de mercadorias do país para fins de arrecadação de tributos. Todavia no caso "sub judice" o prejuízo sofrido pela Fazenda Pública totalizou R\$ 6.609,20 (seis mil, seiscentos e nove reais e vinte centavos), quantia que, consoante dispõe da Lei nº 10.522/2002 dispensa o ajuizamento da execução fiscal. 2- Se a própria Fazenda Pública está autorizada por lei a deixar de propor ações judiciais para cobrança de quantia inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a aplicação do princípio da insignificância e o conseqüente reconhecimento da atipicidade do fato é de rigor. 3- Recurso a que se nega provimento.

TRF-3a Região - 1a Turma - RSE 2002.61.81.007620-0 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - DJU 29.08.2006

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98. 3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policiais judicial. 4. É de se entender pela insignificância do valor sonogado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonogado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. 5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

TRF - 3a Região - 1a Turma - ACR 2001.61.20.006954-2 - Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo - DJU 11.10.2005 pg.281

DIREITO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO POR ASSIMILAÇÃO. CIGARROS. REINSERÇÃO DE MERCADORIA BRASILEIRA DESTINADA À EXPORTAÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. VALOR INFERIOR A R\$ 2.500,00, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.522/02. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se a própria União, na esfera cível, a teor do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, entendeu por perdoar as dívidas inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não faz sentido apenas o recorrente pelo crime de contrabando por assimilação, pelo fato de ter introduzido no país mercadoria nacional sem o recolhimento de tributo inferior ao mencionado valor. 2. Aplicação do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão de tipicidade. Precedentes do STJ. 3. Recurso provido.

STJ - 5ª Turma - Recurso Especial 308307 - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJU 12.04.2004 pg.232

Outrossim, reformulo meu entendimento anteriormente esposado, adequando-o aos precedentes jurisprudenciais da Suprema Corte firmados sobre a matéria, para afastar as considerações subjetivas, como antecedentes criminais e personalidade do agente, adotando ainda o recente o entendimento da 1ª Seção deste Tribunal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.

1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente.

STF - 2ª Turma - Recurso Extraordinário 514531 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - DJe 06.03.2009

Recurso extraordinário em matéria criminal. Ausência de prequestionamento. Princípio da insignificância. Habeas corpus de ofício. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando a questão constitucional cuja ofensa se alega não foi expressamente debatida no Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nº 282 e 356/STF. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, sendo capaz de tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 3. No cenário dos autos, não parece razoável concluir, com base em dois episódios, que o réu faça da prática do descaminho o seu modo de vida. 4. Habeas corpus concedido de ofício para cassar o título judicial condenatório formado contra o réu.

STF - 1ª Turma - Recurso Extraordinário 550761 - Relator Ministro Menezes Direito- DJe 01.02.2008

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA EM FAVOR DO ACUSADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 626 DO CPP. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE. (...). II - Entretanto, analisando os autos, a par de tal alegação do Parquet Federal, verificou-se ser caso de aplicação do disciplinado no artigo 626 do CPP, o qual permite ao Tribunal, dentre outras alternativas, absolver o réu. Isto porque, o caso narrado na revisão criminal enseja a aplicação do princípio da insignificância. III - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o princípio da insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho. IV - Revisão criminal julgada procedente.

TRF - 3ª Região - 1ª Seção - Revisão Criminal 200903000144473 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - DJU 21.01.2010 p.49

Assim, com base no precedente do STF é possível a aplicação analógica do artigo 557 do Código de Processo Civil, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente e por estar em confronto com o entendimento atual do STF.

Intime-se.

Publique-se.

Após o trânsito baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2010.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004995-70.2005.4.03.6108/SP
2005.61.08.004995-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : Justica Publica
APELADO : NADIA CRISTINA DE OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADO : ALCIMAR LUCIANE MAZIERO MONDILLO e outro

DECISÃO

O Ministério Público Federal, em 23.03.2006, denunciou NADIA CRISTINA DE OLIVEIRA CUNHA, qualificada nos autos, nascida aos 24.11.1955, como incurso no artigo 334, §1º, aliena "c", do Código Penal.

Consta da denúncia que a Polícia Civil, em 12.02.2004, apreendeu vários pacotes de cigarros que estavam sendo comercializados pela ré em seu estabelecimento comercial em Bauru/SP.

Consta ainda da denúncia que as mercadorias haviam sido adquiridas no Paraguai, tendo sido avaliadas em R\$ 1.217,50 (um mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta centavos).

A denúncia foi recebida em 03.05.2006 (fl. 61).

O processo foi suspenso em 09.05.2007, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 89/90).

Sobreveio então sentença, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Marcelo Frieberger Zandavali e publicada em 12.01.2009 (fls. 123/130), que absolveu sumariamente a ré com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, por aplicação do princípio da insignificância, nos termos da Lei 10.522/2002, com redação alterada pela Lei 11.033/2004.

Apela o Ministério Público Federal, pleiteando a reforma da sentença e o regular prosseguimento da ação penal, por entender que o princípio da insignificância não pode ser regido pelo critério da lei que autoriza o não-ajuizamento de execuções fiscais relativas a valores devidos à Fazenda Nacional, que não guarda qualquer relação de afetação, conexidade ou prejudicialidade com a integração típica e o desvalor do injusto capitulado no artigo 334 do Código Penal. Alega que o bem jurídico tutelado no crime de descaminho não é apenas o patrimônio. Aduz que o patamar razoável estipulado pela jurisprudência dos Tribunais Federais como insignificante é de R\$ 100,00 (cem reais), valor de referência para a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 18, §1º da Lei nº 10.522/2002 (fls. 137/147).

Contrarrazões da ré pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 155/158).

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra do Dr. Marcio Domene Cabrini, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 160/162).

É o relatório.

Decido.

É cediço que só há crime, quando ocorre a lesão a bem jurídico penalmente relevante.

Assim, tendo em vista o valor do débito e o não interesse do próprio Estado pela cobrança, conforme se verifica, patente a ausência de fato relevante para o direito penal.

A Lei 10.522/02, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Logo, o crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Primeira Turma e do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. ART. 20 DA LEI Nº 10522/02 CC LEI Nº 11033/04. VALOR DO DÉBITO AUTORIZA A DISPENSA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- No crime de descaminho o bem jurídico tutelado é a Administração Pública que, exerce o controle da entrada e saída de mercadorias do país para fins de arrecadação de tributos. Todavia no caso "sub judice" o prejuízo sofrido pela Fazenda Pública totalizou R\$ 6.609,20 (seis mil, seiscentos e nove reais e vinte centavos), quantia que, consoante dispõe da Lei nº 10.522/2002 dispensa o ajuizamento da execução fiscal. 2- Se a própria Fazenda Pública está autorizada por lei a deixar de propor ações judiciais para cobrança de quantia inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a aplicação do princípio da insignificância e o conseqüente reconhecimento da atipicidade do fato é de rigor. 3- Recurso a que se nega provimento.

TRF-3ª Região - 1ª Turma - RSE 2002.61.81.007620-0 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - DJU 29.08.2006

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98. 3. Autoria delitativa comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial. 4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. 5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

TRF - 3ª Região - 1ª Turma - ACR 2001.61.20.006954-2 - Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo - DJU 11.10.2005 pg.281

DIREITO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO POR ASSIMILAÇÃO. CIGARROS. REINserÇÃO DE MERCADORIA BRASILEIRA DESTINADA À EXPORTAÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. VALOR INFERIOR A R\$ 2.500,00, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.522/02. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se a própria União, na esfera cível, a teor do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, entendeu por perdoar as dívidas inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não faz sentido apenas o recorrente pelo crime de contrabando por assimilação, pelo fato de ter introduzido no país mercadoria nacional sem o recolhimento de tributo inferior ao mencionado valor. 2. Aplicação do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão de tipicidade. Precedentes do STJ. 3. Recurso provido.

STJ - 5ª Turma - Recurso Especial 308307 - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJU 12.04.2004 pg.232

Outrossim, reformulo meu entendimento anteriormente esposado, adequando-o aos precedentes jurisprudenciais da Suprema Corte firmados sobre a matéria, para afastar as considerações subjetivas, como antecedentes criminais e personalidade do agente, adotando ainda o recente o entendimento da 1ª Seção deste Tribunal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.

1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente.

STF - 2ª Turma - Recurso Extraordinário 514531 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - DJe 06.03.2009

Recurso extraordinário em matéria criminal. Ausência de prequestionamento. Princípio da insignificância. Habeas corpus de ofício. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando a questão constitucional cuja ofensa se alega não foi expressamente debatida no Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nº 282 e 356/STF. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, sendo capaz de tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 3. No cenário dos autos, não parece razoável concluir, com base em dois episódios, que o réu faça da prática do descaminho o seu modo de vida. 4. Habeas corpus concedido de ofício para cassar o título judicial condenatório formado contra o réu.

STF - 1ª Turma - Recurso Extraordinário 550761 - Relator Ministro Menezes Direito - DJe 01.02.2008

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA EM FAVOR DO ACUSADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 626 DO CPP. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE. (...). II - Entretanto, analisando os autos, a par de tal alegação do Parquet Federal, verificou-se ser caso de aplicação do disciplinado no artigo 626 do CPP, o qual permite ao Tribunal, dentre outras alternativas, absolver o réu. Isto porque, o caso narrado na revisão criminal enseja a aplicação do princípio da insignificância. III - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no

sentido de empregar o princípio da insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho. IV - Revisão criminal julgada procedente.
TRF - 3a Região - 1a Seção - Revisão Criminal 200903000144473 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - DJU 21.01.2010 p.49

Assim, com base no precedente do STF é possível a aplicação analógica do artigo 557 do Código de Processo Civil, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente e por estar em confronto com o entendimento atual do STF.

Intime-se.

Publique-se.

Após o trânsito baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005786-39.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.005786-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

APELANTE : Justica Publica

APELADO : SERGIO PAULO DE SOUSA

ADVOGADO : ANTONIO CÍCERO DONIANI e outro

NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : DEJAIR VITORIO DE SOUSA

DECISÃO

O Ministério Público Federal, em 03.04.2006, denunciou SERGIO PAULO DE SOUZA, qualificado nos autos, nascido aos 11.05.1969, como incurso no artigo 334, *caput*, do Código Penal.

Consta da denúncia que em 17.12.2004, em Lins/SP, policiais militares abordaram um veículo onde encontrava-se o réu, transportando consigo mercadorias de origem estrangeira, sem documentação de sua regular internação no território nacional.

Consta da denúncia que as mercadorias haviam sido adquiridas no Paraguai, tendo sido avaliadas em R\$ 2.945,10 (dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e dez centavos).

A denúncia foi recebida em 04.05.2006 (fl. 90).

Sobreveio sentença, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Marcelo Frieberger Zandavali e publicada em 28.11.2008 (fls. 262/2678), que absolveu sumariamente o réu com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, por aplicação do princípio da insignificância.

Apela o Ministério Público Federal, pleiteando a reforma da sentença e o regular prosseguimento da ação penal, por entender que o princípio da insignificância não pode ser regido pelo critério da lei que autoriza o não-ajuizamento de execuções fiscais relativas a valores devidos à Fazenda Nacional, que não guarda qualquer relação de afetação, conexidade ou prejudicialidade com a integração típica e o desvalor do injusto capitulado no artigo 334 do Código Penal. Alega que o bem jurídico tutelado no crime de descaminho não é apenas o patrimônio. Aduz que o patamar razoável estipulado pela jurisprudência dos Tribunais Federais como insignificante é de R\$ 100,00 (cem reais), valor de referência para a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 18, §1º da Lei nº 10.522/2002 (fls. 273/288).

Intimado para apresentar as contra-razões, a defesa deixou transcorrer *in albis* o prazo (fls. 292).

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra do Dr. Marcio Domene Cabrini, opinou pelo desprovimento do recurso (fls.296/298).

É o relatório.

Decido.

É cediço que só há crime, quando ocorre a lesão a bem jurídico penalmente relevante.

Assim, tendo em vista o valor do débito e o não interesse do próprio Estado pela cobrança, conforme se verifica, patente a ausência de fato relevante para o direito penal.

A Lei 10.522/02, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Logo, o crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Primeira Turma e do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. ART. 20 DA LEI Nº 10522/02 CC LEI Nº 11033/04. VALOR DO DÉBITO AUTORIZA A DISPENSA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- No crime de descaminho o bem jurídico tutelado é a Administração Pública que, exerce o controle da entrada e saída de mercadorias do país para fins de arrecadação de tributos. Todavia no caso "sub judice" o prejuízo sofrido pela Fazenda Pública totalizou R\$ 6.609,20 (seis mil, seiscentos e nove reais e vinte centavos), quantia que, consoante dispõe da Lei nº 10.522/2002 dispensa o ajuizamento da execução fiscal. 2- Se a própria Fazenda Pública está autorizada por lei a deixar de propor ações judiciais para cobrança de quantia inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a aplicação do princípio da insignificância e o conseqüente reconhecimento da atipicidade do fato é de rigor. 3- Recurso a que se nega provimento.

TRF-3a Região - 1a Turma - RSE 2002.61.81.007620-0 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - DJU 29.08.2006

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em U\$ 1.794,54 no dia 28/12/98. 3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policiais e judiciais. 4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. 5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

TRF - 3a Região - 1a Turma - ACR 2001.61.20.006954-2 - Relator Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo - DJU 11.10.2005 pg.281

DIREITO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO POR ASSIMILAÇÃO. CIGARROS. REINserÇÃO DE MERCADORIA BRASILEIRA DESTINADA À EXPORTAÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. VALOR INFERIOR A R\$ 2.500,00, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.522/02. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se a própria União, na esfera cível, a teor do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, entendeu por perdoar as dívidas inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não faz sentido apenas o recorrente pelo crime de contrabando por assimilação, pelo fato de ter introduzido no país mercadoria nacional sem o recolhimento de tributo inferior ao mencionado valor. 2. Aplicação do princípio da insignificância como causa suprallegal de exclusão de tipicidade. Precedentes do STJ. 3. Recurso provido.

STJ - 5a Turma - Recurso Especial 308307 - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJU 12.04.2004 pg.232

Outrossim, reformulo meu entendimento anteriormente esposado, adequando-o aos precedentes jurisprudenciais da Suprema Corte firmados sobre a matéria, para afastar as considerações subjetivas, como antecedentes criminais e personalidade do agente, adotando ainda o recente o entendimento da 1ª Seção deste Tribunal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente.

STF - 2a Turma - Recurso Extraordinário 514531 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - DJe 06.03.2009

Recurso extraordinário em matéria criminal. Ausência de prequestionamento. Princípio da insignificância. Habeas corpus de ofício. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando a questão constitucional cuja ofensa se alega não foi expressamente debatida no Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nº 282 e 356/STF. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, sendo capaz de tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 3. No cenário dos autos, não parece razoável concluir, com base em dois episódios, que o réu faça da prática do descaminho o seu modo de vida. 4. Habeas corpus concedido de ofício para cassar o título judicial condenatório formado contra o réu. STF - 1ª Turma - Recurso Extraordinário 550761 - Relator Ministro Menezes Direito- DJe 01.02.2008

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA EM FAVOR DO ACUSADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 626 DO CPP. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE. (...). II - Entretanto, analisando os autos, a par de tal alegação do Parquet Federal, verificou-se ser caso de aplicação do disciplinado no artigo 626 do CPP, o qual permite ao Tribunal, dentre outras alternativas, absolver o réu. Isto porque, o caso narrado na revisão criminal enseja a aplicação do princípio da insignificância. III - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o princípio da insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho. IV - Revisão criminal julgada procedente. TRF - 3ª Região - 1ª Seção - Revisão Criminal 200903000144473 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - DJU 21.01.2010 p.49

Assim, com base no precedente do STF é possível a aplicação analógica do artigo 557 do Código de Processo Civil, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente e por estar em confronto com o entendimento atual do STF.

Intime-se.

Publique-se.

Após o trânsito baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002062-90.2006.4.03.6108/SP
2006.61.08.002062-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

APELANTE : Justica Publica

APELADO : ELIELSON ARAUJO SANTOS

ADVOGADO : JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

O Ministério Público Federal, em 12.12.2007, denunciou ELIELSON ARAÚJO SANTOS, qualificado nos autos, nascido aos 12.06.1980, como incurso no artigo 334, *caput*, do Código Penal, por transportar consigo mercadorias de origem estrangeira (produtos eletrônicos), sem documentação de sua regular internação no território nacional. Consta da denúncia que as mercadorias haviam sido adquiridas no Paraguai, tendo sido avaliadas em R\$ 5.480,00 (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais).

A denúncia foi recebida em 23.03.2007 (fl. 67).

O processo foi suspenso em 17.09.2007, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 86).

No curso do período de suspensão, sobreveio sentença, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Marcelo Freiburger Zandavali e publicada em 08.01.2009 (fls. 92/99), que absolveu sumariamente o réu com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, por aplicação do princípio da insignificância, nos termos da Lei 10.522/2002, com redação alterada pela Lei 11.033/2004.

Apela o Ministério Público Federal, pleiteando a reforma da sentença e o regular prosseguimento da ação penal, por entender que o princípio da insignificância não pode ser regido pelo critério da lei que autoriza o não-ajuizamento de execuções fiscais relativas a valores devidos à Fazenda Nacional, que não guarda qualquer relação de afetação, conexidade ou prejudicialidade com a integração típica e o desvalor do injusto capitulado no artigo 334 do Código Penal. Alega que o bem jurídico tutelado no crime de descaminho não é apenas o patrimônio. Aduz que o patamar

razoável estipulado pela jurisprudência dos Tribunais Federais como insignificante é de R\$ 100,00 (cem reais), valor de referência para a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 18, §1º da Lei nº 10.522/2002 (fls. 106/117). Intimado para apresentar as contra-razões, a defesa deixou transcorrer *in albis* o prazo (fls. 166). O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da DD. Procuradora Regional da República, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 170/179). É o relatório. Decido.

É cediço que só há crime, quando ocorre a lesão a bem jurídico penalmente relevante.

Assim, tendo em vista o valor do débito e o não interesse do próprio Estado pela cobrança, conforme se verifica, patente a ausência de fato relevante para o direito penal.

A Lei 10.522/02, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Logo, o crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Primeira Turma e do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. ART. 20 DA LEI Nº 10522/02 CC LEI Nº 11033/04. VALOR DO DÉBITO AUTORIZA A DISPENSA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- No crime de descaminho o bem jurídico tutelado é a Administração Pública que, exerce o controle da entrada e saída de mercadorias do país para fins de arrecadação de tributos. Todavia no caso "sub judice" o prejuízo sofrido pela Fazenda Pública totalizou R\$ 6.609,20 (seis mil, seiscentos e nove reais e vinte centavos), quantia que, consoante dispõe da Lei nº 10.522/2002 dispensa o ajuizamento da execução fiscal. 2- Se a própria Fazenda Pública está autorizada por lei a deixar de propor ações judiciais para cobrança de quantia inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a aplicação do princípio da insignificância e o conseqüente reconhecimento da atipicidade do fato é de rigor. 3- Recurso a que se nega provimento.

TRF-3a Região - 1a Turma - RSE 2002.61.81.007620-0 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - DJU 29.08.2006

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98. 3. Autoria delitativa comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial. 4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. 5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

TRF - 3a Região - 1a Turma - ACR 2001.61.20.006954-2 - Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo - DJU 11.10.2005 pg.281

DIREITO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO POR ASSIMILAÇÃO. CIGARROS. REINSERÇÃO DE MERCADORIA BRASILEIRA DESTINADA À EXPORTAÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. VALOR INFERIOR A R\$ 2.500,00, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.522/02. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se a própria União, na esfera cível, a teor do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, entendeu por perdoar as dívidas inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não faz sentido apenar o recorrente pelo crime de contrabando por assimilação, pelo fato de ter introduzido no país mercadoria nacional sem o recolhimento de tributo inferior ao mencionado valor. 2. Aplicação do princípio da insignificância como causa suprallegal de exclusão de tipicidade. Precedentes do STJ. 3. Recurso provido.

STJ - 5a Turma - Recurso Especial 308307 - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJU 12.04.2004 pg.232

Outrossim, reformulo meu entendimento anteriormente esposado, adequando-o aos precedentes jurisprudenciais da Suprema Corte firmados sobre a matéria, para afastar as considerações subjetivas, como antecedentes criminais e personalidade do agente, adotando ainda o recente o entendimento da 1ª Seção deste Tribunal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.
1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente.

STF - 2ª Turma - Recurso Extraordinário 514531 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - DJe 06.03.2009

Recurso extraordinário em matéria criminal. Ausência de prequestionamento. Princípio da insignificância. Habeas corpus de ofício. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando a questão constitucional cuja ofensa se alega não foi expressamente debatida no Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nº 282 e 356/STF. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, sendo capaz de tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 3. No cenário dos autos, não parece razoável concluir, com base em dois episódios, que o réu faça da prática do descaminho o seu modo de vida. 4. Habeas corpus concedido de ofício para cassar o título judicial condenatório formado contra o réu.

STF - 1ª Turma - Recurso Extraordinário 550761 - Relator Ministro Menezes Direito - DJe 01.02.2008

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA EM FAVOR DO ACUSADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 626 DO CPP. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE. (...). II - Entretanto, analisando os autos, a par de tal alegação do Parquet Federal, verificou-se ser caso de aplicação do disciplinado no artigo 626 do CPP, o qual permite ao Tribunal, dentre outras alternativas, absolver o réu. Isto porque, o caso narrado na revisão criminal enseja a aplicação do princípio da insignificância. III - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o princípio da insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho. IV - Revisão criminal julgada procedente.

TRF - 3ª Região - 1ª Seção - Revisão Criminal 200903000144473 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - DJU 21.01.2010 p.49

Assim, com base no precedente do STF é possível a aplicação analógica do artigo 557 do Código de Processo Civil, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente e por estar em confronto com o entendimento atual do STF.

Intime-se.

Publique-se.

Após o trânsito baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002654-37.2006.4.03.6108/SP
2006.61.08.002654-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

APELANTE : Justica Publica

APELADO : LUCELENA APARECIDA FAZAN

ADVOGADO : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO e outro

DECISÃO

O Ministério Público Federal, em 12.12.2007, denunciou LUCELENA APARECIDA FAZAN, qualificada nos autos, nascida aos 24.05.1965, como incurso no artigo 334, *caput*, do Código Penal, por transportar consigo mercadorias de origem estrangeira (componentes de informática), sem documentação de sua regular internação no território nacional. Consta da denúncia que as mercadorias haviam sido adquiridas no Paraguai, tendo sido avaliadas em R\$ 5.753,00 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais).

A denúncia foi recebida em 06.05.2008 (fl. 141).

Após a apresentação da defesa preliminar, sobreveio sentença, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Diogo Ricardo Goes Oliveira e publicada em 19.02.2009 (fls. 202/207), que absolveu sumariamente a ré com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, por aplicação do princípio da insignificância, nos termos da Lei 10.522/2002, com redação alterada pela Lei 11.033/2004.

Apela o Ministério Público Federal, pleiteando a reforma da sentença e o regular prosseguimento da ação penal, por entender que o princípio da insignificância não pode ser regido pelo critério da lei que autoriza o não-ajuizamento de execuções fiscais relativas a valores devidos à Fazenda Nacional, que não guarda qualquer relação de afetação, conexão ou prejudicialidade com a integração típica e o desvalor do injusto capitulado no artigo 334 do Código Penal. Alega que o bem jurídico tutelado no crime de descaminho não é apenas o patrimônio. Aduz que o patamar razoável estipulado pela jurisprudência dos Tribunais Federais como insignificante é de R\$ 100,00 (cem reais), valor de referência para a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 18, §1º da Lei nº 10.522/2002 (fls. 212/223). Contrarrazões da ré pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 231/269).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da DD. Procuradora Regional da República, Dra. Mônica Nicida Garcia, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 271/273).

É o relatório.

Decido.

É cediço que só há crime, quando ocorre a lesão a bem jurídico penalmente relevante.

Assim, tendo em vista o valor do débito e o não interesse do próprio Estado pela cobrança, conforme se verifica, patente a ausência de fato relevante para o direito penal.

A Lei 10.522/02, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Logo, o crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Primeira Turma e do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. ART. 20 DA LEI Nº 10522/02 CC LEI Nº 11033/04. VALOR DO DÉBITO AUTORIZA A DISPENSA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- No crime de descaminho o bem jurídico tutelado é a Administração Pública que, exerce o controle da entrada e saída de mercadorias do país para fins de arrecadação de tributos. Todavia no caso "sub judice" o prejuízo sofrido pela Fazenda Pública totalizou R\$ 6.609,20 (seis mil, seiscentos e nove reais e vinte centavos), quantia que, consoante dispõe da Lei nº 10.522/2002 dispensa o ajuizamento da execução fiscal. 2- Se a própria Fazenda Pública está autorizada por lei a deixar de propor ações judiciais para cobrança de quantia inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a aplicação do princípio da insignificância e o conseqüente reconhecimento da atipicidade do fato é de rigor. 3- Recurso a que se nega provimento.

TRF-3a Região - 1a Turma - RSE 2002.61.81.007620-0 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - DJU 29.08.2006

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98. 3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policiais judicial. 4. É de se entender pela insignificância do valor sonogado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal naespécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonogado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. 5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

TRF - 3a Região - 1a Turma - ACR 2001.61.20.006954-2 - Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo - DJU 11.10.2005 pg.281

DIREITO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO POR ASSIMILAÇÃO. CIGARROS. REINserÇÃO DE MERCADORIA BRASILEIRA DESTINADA À EXPORTAÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. VALOR INFERIOR A R\$ 2.500,00, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.522/02. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se a própria União, na esfera cível, a teor do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, entendeu por perdoar as dívidas inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não faz sentido apenas o recorrente pelo crime de contrabando por assimilação, pelo fato de ter introduzido no país mercadoria nacional sem o recolhimento de tributo inferior ao mencionado valor. 2. Aplicação do princípio da insignificância como causa suprallegal de exclusão de tipicidade. Precedentes do STJ. 3. Recurso provido.

STJ - 5ª Turma - Recurso Especial 308307 - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJU 12.04.2004 pg.232

Outrossim, reformulo meu entendimento anteriormente esposado, adequando-o aos precedentes jurisprudenciais da Suprema Corte firmados sobre a matéria, para afastar as considerações subjetivas, como antecedentes criminais e personalidade do agente, adotando ainda o recente o entendimento da 1ª Seção deste Tribunal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.

1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente.

STF - 2ª Turma - Recurso Extraordinário 514531 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - DJe 06.03.2009

Recurso extraordinário em matéria criminal. Ausência de prequestionamento. Princípio da insignificância. Habeas corpus de ofício. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando a questão constitucional cuja ofensa se alega não foi expressamente debatida no Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nº 282 e 356/STF. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, sendo capaz de tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 3. No cenário dos autos, não parece razoável concluir, com base em dois episódios, que o réu faça da prática do descaminho o seu modo de vida. 4. Habeas corpus concedido de ofício para cassar o título judicial condenatório formado contra o réu.

STF - 1ª Turma - Recurso Extraordinário 550761 - Relator Ministro Menezes Direito- DJe 01.02.2008

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA EM FAVOR DO ACUSADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 626 DO CPP. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE. (...). II - Entretanto, analisando os autos, a par de tal alegação do Parquet Federal, verificou-se ser caso de aplicação do disciplinado no artigo 626 do CPP, o qual permite ao Tribunal, dentre outras alternativas, absolver o réu. Isto porque, o caso narrado na revisão criminal enseja a aplicação do princípio da insignificância. III - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o princípio da insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho. IV - Revisão criminal julgada procedente.

TRF - 3ª Região - 1ª Seção - Revisão Criminal 200903000144473 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - DJU 21.01.2010 p.49

Assim, com base no precedente do STF é possível a aplicação analógica do artigo 557 do Código de Processo Civil, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente e por estar em confronto com o entendimento atual do STF.

Intime-se.

Publique-se.

Após o trânsito baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de junho de 2010.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00016 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0007020-16.2006.4.03.6110/SP
2006.61.10.007020-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : MANOEL FRANCISCO VITURINO
ADVOGADO : MARDOQUE DE ARAUJO MANGUEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão, da lavra do MM. Juiz Federal Sidmar Dias Martins (fls. 83/88), que rejeitou a denúncia, por não constituir crime o fato descrito na denúncia, ao aplicar o princípio da insignificância, nos termos da Lei 10.522/2002, com redação alterada pela Lei 11.033/2004, tendo em vista o valor das mercadorias apreendidas.

A denúncia foi oferecida contra MANOEL FRANCISCO VITURINO, qualificado nos autos, nascido aos 20.06.1966, dando-o como incurso no artigo 334, §1º, alínea "d", do Código Penal, por importar mercadorias, iludindo o pagamento dos impostos devidos pela importação e as adquiriu no exercício de atividade comercial.

Consta da denúncia que em 06.04.2005, na Rodovia Castelo Branco, km 53, sentido capital/interior, no Município de Araçariguama/SP, policiais militares interceptaram um ônibus Scania que estava estacionado no Posto auto Posto Graal, dentro do qual encontraram na posse do recorrido diversas mercadorias estrangeiras (varas de pesca para molinete, molinetes e kits de pesca), desacompanhadas da documentação fiscal pertinente.

As mercadorias foram avaliadas em R\$ 6.720,00 (seis mil, setecentos e vinte reais).

O recorrente objetiva a reforma da decisão, por entender que o princípio da insignificância não se aplica ao caso em tela, pois o valor da mercadoria excede R\$ 1.000,00, patamar razoável estipulado pela jurisprudência (fls. 91/97).

A decisão foi mantida (fls. 99).

Em contra-razões, o recorrido pleiteia a manutenção da decisão (fls. 129/133).

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 1418145).

É o relatório.

Decido.

É cediço que só há crime, quando ocorre a lesão a bem jurídico penalmente relevante.

Assim, tendo em vista o valor do débito e o não interesse do próprio Estado pela cobrança, conforme se verifica, patente a ausência de fato relevante para o direito penal.

A Lei 10.522/02, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Logo, o crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Primeira Turma e do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. ART. 20 DA LEI Nº 10522/02 CC LEI Nº 11033/04. VALOR DO DÉBITO AUTORIZA A DISPENSA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- No crime de descaminho o bem jurídico tutelado é a Administração Pública que, exerce o controle da entrada e saída de mercadorias do país para fins de arrecadação de tributos. Todavia no caso "sub judice" o prejuízo sofrido pela Fazenda Pública totalizou R\$ 6.609,20 (seis mil, seiscentos e nove reais e vinte centavos), quantia que, consoante dispõe da Lei nº 10.522/2002 dispensa o ajuizamento da execução fiscal. 2- Se a própria Fazenda Pública está autorizada por lei a deixar de propor ações judiciais para cobrança de quantia inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a aplicação do princípio da insignificância e o conseqüente reconhecimento da atipicidade do fato é de rigor. 3- Recurso a que se nega provimento.

TRF-3ª Região - 1ª Turma - RSE 2002.61.81.007620-0 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - DJU 29.08.2006

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação

de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em U\$ 1.794,54 no dia 28/12/98. 3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial. 4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. 5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

TRF - 3a Região - 1a Turma - ACR 2001.61.20.006954-2 - Relator Desembargador Federal Johanson di Salvo - DJU 11.10.2005 pg.281

DIREITO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO POR ASSIMILAÇÃO. CIGARROS. REINserÇÃO DE MERCADORIA BRASILEIRA DESTINADA À EXPORTAÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. VALOR INFERIOR A R\$ 2.500,00, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.522/02. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se a própria União, na esfera cível, a teor do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, entendeu por perdoar as dívidas inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não faz sentido apenas o recorrente pelo crime de contrabando por assimilação, pelo fato de ter introduzido no país mercadoria nacional sem o recolhimento de tributo inferior ao mencionado valor. 2. Aplicação do princípio da insignificância como causa suprallegal de exclusão de tipicidade. Precedentes do STJ. 3. Recurso provido.

STJ - 5a Turma - Recurso Especial 308307 - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJU 12.04.2004 pg.232

Outrossim, reformulo meu entendimento anteriormente esposado, adequando-o aos precedentes jurisprudenciais da Suprema Corte firmados sobre a matéria, para afastar as considerações subjetivas, como antecedentes criminais e personalidade do agente, adotando ainda o recente o entendimento da 1ª Seção deste Tribunal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.

1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente.

STF - 2a Turma - Recurso Extraordinário 514531 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - DJe 06.03.2009

Recurso extraordinário em matéria criminal. Ausência de prequestionamento. Princípio da insignificância. Habeas corpus de ofício. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando a questão constitucional cuja ofensa se alega não foi expressamente debatida no Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nº 282 e 356/STF. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, sendo capaz de tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 3. No cenário dos autos, não parece razoável concluir, com base em dois episódios, que o réu faça da prática do descaminho o seu modo de vida. 4. Habeas corpus concedido de ofício para cassar o título judicial condenatório formado contra o réu.

STF - 1a Turma - Recurso Extraordinário 550761 - Relator Ministro Menezes Direito - DJe 01.02.2008

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA EM FAVOR DO ACUSADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 626 DO CPP. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE. (...). II - Entretanto, analisando os autos, a par de tal alegação do Parquet Federal, verificou-se ser caso de aplicação do disciplinado no artigo 626 do CPP, o qual permite ao Tribunal, dentre outras alternativas, absolver o réu. Isto porque, o caso narrado na revisão criminal enseja a aplicação do princípio da insignificância. III - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o princípio da insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho. IV - Revisão criminal julgada procedente.

TRF - 3a Região - 1a Seção - Revisão Criminal 200903000144473 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - DJU 21.01.2010 p.49

Assim, com base no precedente do STF é possível a aplicação analógica do artigo 557 do Código de Processo Civil, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente e por estar em confronto com o entendimento atual do STF.

Intime-se.

Publique-se.

Após o trânsito baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de junho de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001399-28.2007.4.03.6005/MS

2007.60.05.001399-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

APELANTE : Justica Publica

APELADO : NELSON MENDES RODRIGUES

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO REIS e outro

DECISÃO

O Ministério Público Federal, em 23.10.2007, denunciou NELSON MENDES RODRIGUES, qualificado nos autos, nascido aos 30.10.1953, como incurso no artigo 334, *caput*, do Código Penal, por introduzir em território nacional mercadoria de origem estrangeira (um notebook), sem documentação de sua regular internação no território nacional. Consta da denúncia que as mercadorias haviam sido adquiridas no Paraguai, tendo sido avaliadas em R\$ 2.548,07 (dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sete centavos), ao passo que o tributo devido foi apurado no montante de R\$ 3.185,00 (três mil, cento e oitenta e cinco reais).

A denúncia foi recebida em 03.06.2008 (fl. 21).

Após o recebimento da denúncia, sobreveio sentença, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Ronaldo José da Silva e publicada em 30.10.2008 (fls. 23/31), que absolveu sumariamente o réu com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, por aplicação do princípio da insignificância, nos termos da Lei 10.522/2002, com redação alterada pela Lei 11.033/2004.

Apela o Ministério Público Federal, pleiteando a reforma da sentença e o regular prosseguimento da ação penal, por entender que o princípio da insignificância não pode ser regido pelo critério da lei que autoriza o não-ajuizamento de execuções fiscais relativas a valores devidos à Fazenda Nacional, que não guarda qualquer relação de afetação, conexidade ou prejudicialidade com a integração típica e o desvalor do injusto capitulado no artigo 334 do Código Penal. Alega que o bem jurídico tutelado no crime de descaminho não é apenas o patrimônio. Aduz que o patamar razoável estipulado pela jurisprudência dos Tribunais Federais como insignificante é de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor de referência para a não proposição de ações e recursos pela Administração Pública Federal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.469/97, bem como para a não inscrição do débito fiscal na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 049, de 01.04.2004 (fls. 35/48).

Vieram contra-razões do acusado pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 56/62).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da DD. Procuradora Regional da República, Dra. Mônica Nicida Garcia, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 67/69).

É o relatório.

Decido.

É cediço que só há crime, quando ocorre a lesão a bem jurídico penalmente relevante.

Assim, tendo em vista o valor do débito e o não interesse do próprio Estado pela cobrança, conforme se verifica, patente a ausência de fato relevante para o direito penal.

A Lei 10.522/02, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Logo, o crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Primeira Turma e do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. ART. 20 DA LEI Nº 10522/02 CC LEI Nº 11033/04. VALOR DO DÉBITO AUTORIZA A DISPENSA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- No crime de descaminho o bem jurídico tutelado é a Administração Pública que, exerce o controle da entrada e saída de mercadorias do país para fins de arrecadação de tributos. Todavia no caso "sub judice" o prejuízo sofrido pela Fazenda Pública totalizou R\$ 6.609,20 (seis mil, seiscentos e nove reais e vinte centavos), quantia que, consoante dispõe da Lei nº 10.522/2002 dispensa o ajuizamento da execução fiscal. 2- Se a própria Fazenda Pública está autorizada por lei a deixar de propor ações judiciais para cobrança de quantia inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a aplicação do princípio da insignificância e o conseqüente reconhecimento da atipicidade do fato é de rigor. 3- Recurso a que se nega provimento.

TRF-3a Região - 1a Turma - RSE 2002.61.81.007620-0 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - DJU 29.08.2006

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98. 3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial. 4. É de se entender pela insignificância do valor sonogado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonogado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. 5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

TRF - 3a Região - 1a Turma - ACR 2001.61.20.006954-2 - Relator Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo - DJU 11.10.2005 pg.281

DIREITO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO POR ASSIMILAÇÃO. CIGARROS. REINserÇÃO DE MERCADORIA BRASILEIRA DESTINADA À EXPORTAÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. VALOR INFERIOR A R\$ 2.500,00, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.522/02. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se a própria União, na esfera cível, a teor do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, entendeu por perdoar as dívidas inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não faz sentido apenas o recorrente pelo crime de contrabando por assimilação, pelo fato de ter introduzido no país mercadoria nacional sem o recolhimento de tributo inferior ao mencionado valor. 2. Aplicação do princípio da insignificância como causa suprallegal de exclusão de tipicidade. Precedentes do STJ. 3. Recurso provido.

STJ - 5a Turma - Recurso Especial 308307 - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJU 12.04.2004 pg.232

Outrossim, reformulo meu entendimento anteriormente esposado, adequando-o aos precedentes jurisprudenciais da Suprema Corte firmados sobre a matéria, para afastar as considerações subjetivas, como antecedentes criminais e personalidade do agente, adotando ainda o recente o entendimento da 1ª Seção deste Tribunal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancimento da ação penal existente contra o recorrente.

STF - 2a Turma - Recurso Extraordinário 514531 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - DJe 06.03.2009

Recurso extraordinário em matéria criminal. Ausência de prequestionamento. Princípio da insignificância. Habeas corpus de ofício. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando a questão constitucional cuja ofensa se alega não foi expressamente debatida no Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nº 282 e 356/STF. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, sendo capaz de tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 3. No cenário dos

autos, não parece razoável concluir, com base em dois episódios, que o réu faça da prática do descaminho o seu modo de vida. 4. Habeas corpus concedido de ofício para cassar o título judicial condenatório formado contra o réu.

STF - 1ª Turma - Recurso Extraordinário 550761 - Relator Ministro Menezes Direito- DJe 01.02.2008

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA EM FAVOR DO ACUSADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 626 DO CPP. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE. (...) . II - Entretanto, analisando os autos, a par de tal alegação do Parquet Federal, verificou-se ser caso de aplicação do disciplinado no artigo 626 do CPP, o qual permite ao Tribunal, dentre outras alternativas, absolver o réu. Isto porque, o caso narrado na revisão criminal enseja a aplicação do princípio da insignificância. III - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o princípio da insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho. IV - Revisão criminal julgada procedente.

TRF - 3ª Região - 1ª Seção - Revisão Criminal 200903000144473 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - DJU 21.01.2010 p.49

Assim, com base no precedente do STF é possível a aplicação analógica do artigo 557 do Código de Processo Civil, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente e por estar em confronto com o entendimento atual do STF.

Intime-se.

Publique-se.

Após o trânsito baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00018 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000049-84.2007.4.03.6108/SP
2007.61.08.000049-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : NATAL COLDIBELI SOBRINHO

ADVOGADO : ROBERTO DE BARROS PIMENTEL e outro

DECISÃO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Marcelo Freiburger Zandavali e publicada em 01.12.2008 (fls. 111/117), que rejeitou a denúncia, por não constituir crime o fato descrito na denúncia, ao aplicar o princípio da insignificância, nos termos da Lei 10.522/2002, com redação alterada pela Lei 11.033/2004, tendo em vista o valor das mercadorias apreendidas.

A denúncia foi oferecida contra NATAL COLDIBELLI SOBRINHO, qualificado nos autos, nascido aos 24.12.1947, dando-o como incurso no artigo 334, §1º, alíneas "c" e "d", do Código Penal.

Consta da denúncia que em 13.12.2006, a autoridade policial apreendeu no estabelecimento comercial onde o denunciado execre sua atividade laborativa, máquinas tipo caça-níquel, com partes, peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira, cuja entrada no País é proibida. As máquinas foram apreendidas, por estarem desprovidas da documentação de sua regular internação, bem como documentação que autorizasse seu o regular funcionamento. As máquinas foram avaliadas em R\$ 3.000,00 (fls. 72/76).

O recorrente objetiva a reforma da decisão, por entender que o princípio da insignificância não pode ser regido pelo critério da lei que autoriza o não-ajuizamento de execuções fiscais relativas a valores devidos à Fazenda Nacional, que não guarda qualquer relação de afetação, conexidade ou prejudicialidade com a integração típica e o desvalor do injusto capitulado no artigo 334 do Código Penal. Alega que o bem jurídico tutelado no crime de descaminho não é apenas o patrimônio. Aduz que o patamar razoável estipulado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça como insignificante é de R\$ 100,00 (cem reais), valor de referência para a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 18, §1º da Lei nº 10.522/2002 (fls. 123/135).

Em contrarrazões, o recorrido pleiteia a manutenção da decisão (fls. 148/151).

A decisão foi mantida (fls. 139).

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra da Dra. Mônica Nicida Garcia, opinou pelo provimento do recurso (fls.158/162).

É o relatório.

Decido.

É cediço que só há crime, quando ocorre a lesão a bem jurídico penalmente relevante.

Assim, tendo em vista o valor do débito e o não interesse do próprio Estado pela cobrança, conforme se verifica, patente a ausência de fato relevante para o direito penal.

A Lei 10.522/02, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Logo, o crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Primeira Turma e do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. ART. 20 DA LEI Nº 10522/02 CC LEI Nº 11033/04. VALOR DO DÉBITO AUTORIZA A DISPENSA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- No crime de descaminho o bem jurídico tutelado é a Administração Pública que, exerce o controle da entrada e saída de mercadorias do país para fins de arrecadação de tributos. Todavia no caso "sub judice" o prejuízo sofrido pela Fazenda Pública totalizou R\$ 6.609,20 (seis mil, seiscentos e nove reais e vinte centavos), quantia que, consoante dispõe da Lei nº 10.522/2002 dispensa o ajuizamento da execução fiscal. 2- Se a própria Fazenda Pública está autorizada por lei a deixar de propor ações judiciais para cobrança de quantia inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a aplicação do princípio da insignificância e o conseqüente reconhecimento da atipicidade do fato é de rigor. 3- Recurso a que se nega provimento.

TRF-3a Região - 1a Turma - RSE 2002.61.81.007620-0 - Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR - DJU 29.08.2006

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98. 3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policiais e judicial. 4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. 5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

TRF - 3a Região - 1a Turma - ACR 2001.61.20.006954-2 - Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO - DJU 11.10.2005 pg.281

DIREITO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO POR ASSIMILAÇÃO. CIGARROS. REINSERÇÃO DE MERCADORIA BRASILEIRA DESTINADA À EXPORTAÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. VALOR INFERIOR A R\$ 2.500,00, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.522/02. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se a própria União, na esfera cível, a teor do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, entendeu por perdoar as dívidas inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não faz sentido apenas o recorrente pelo crime de contrabando por assimilação, pelo fato de ter introduzido no país mercadoria nacional sem o recolhimento de tributo inferior ao mencionado valor. 2. Aplicação do princípio da insignificância como causa suprallegal de exclusão de tipicidade. Precedentes do STJ. 3. Recurso provido.

STJ - 5a Turma - Recurso Especial 308307 - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJU 12.04.2004 pg.232

Outrossim, reformulo meu entendimento anteriormente esposado, adequando-o aos precedentes jurisprudenciais da Suprema Corte firmados sobre a matéria, para afastar as considerações subjetivas, como antecedentes criminais e personalidade do agente, adotando ainda o recente o entendimento da 1ª Seção deste Tribunal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida

no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente.

STF - 2a Turma - RE 514531 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - DJe 06.03.2009

Recurso extraordinário em matéria criminal. Ausência de prequestionamento. Princípio da insignificância. Habeas corpus de ofício. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando a questão constitucional cuja ofensa se alega não foi expressamente debatida no Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nº 282 e 356/STF. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, sendo capaz de tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 3. No cenário dos autos, não parece razoável concluir, com base em dois episódios, que o réu faça da prática do descaminho o seu modo de vida. 4. Habeas corpus concedido de ofício para cassar o título judicial condenatório formado contra o réu.

STF - 1a Turma - RE 550761 - Relator Ministro Menezes Direito - DJe 01.02.2008

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA EM FAVOR DO ACUSADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 626 DO CPP. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE. (...) . II - Entretanto, analisando os autos, a par de tal alegação do Parquet Federal, verificou-se ser caso de aplicação do disciplinado no artigo 626 do CPP, o qual permite ao Tribunal, dentre outras alternativas, absolver o réu. Isto porque, o caso narrado na revisão criminal enseja a aplicação do princípio da insignificância. III - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o princípio da insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho. IV - Revisão criminal julgada procedente.

TRF - 3a Região - 1a Seção - Revisão Criminal 200903000144473 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - DJU 21.01.2010 p.49

Assim, com base no precedente do STF é possível a aplicação analógica do artigo 557 do Código de Processo Civil, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente e por estar em confronto com o entendimento atual do STF.

Intime-se.

Publique-se.

Após o trânsito, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008086-03.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.008086-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

APELANTE : Justica Publica

APELADO : JOEL TEODORO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DANILO NOGUEIRA DA SILVA e outro

DECISÃO

O Ministério Público Federal, em 18.03.2008, denunciou JOEL TEODORO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, nascido aos 28.10.1956, como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, por transportar consigo mercadorias de origem estrangeira (bebidas alcoólicas, cds e dvds, cadeados, lenços, meias, brinquedos, dentre outros), sem documentação de sua regular internação no território nacional.

Consta da denúncia que as mercadorias haviam sido adquiridas no Paraguai, tendo sido avaliadas em R\$ 1.932,00 (mil, novecentos e trinta e dois reais).

A denúncia foi recebida em 11.06.2008 (fl. 91).

Antes da intimação do réu para comparecimento da audiência de suspensão condicional do processo, sobreveio sentença, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Marcelo Freiberger Zandavali e publicada em 02.02.2009 (fls. 113/120), que absolveu sumariamente o réu com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, por aplicação do princípio da insignificância, nos termos da Lei 10.522/2002, com redação alterada pela Lei 11.033/2004.

Apela o Ministério Público Federal, pleiteando a reforma da sentença e o regular prosseguimento da ação penal, por entender que o princípio da insignificância não pode ser regido pelo critério da lei que autoriza o não-ajuizamento de execuções fiscais relativas a valores devidos à Fazenda Nacional, que não guarda qualquer relação de afetação, conexidade ou prejudicialidade com a integração típica e o desvalor do injusto capitulado no artigo 334 do Código Penal. Alega que o bem jurídico tutelado no crime de descaminho não é apenas o patrimônio. Aduz que o patamar razoável estipulado pela jurisprudência dos Tribunais Federais como insignificante é de R\$ 100,00 (cem reais), valor de referência para a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 18, §1º da Lei nº 10.522/2002 (fls. 126/138). Vieram contra-razões do acusado pugnando pelo desprovemento do recurso (fls. 147/153).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do DD. Procurador Regional da República, Dr. Márcio Domene Cabrini, opinou pelo desprovemento do recurso (fls. 165/167).

É o relatório.

Decido.

É cediço que só há crime, quando ocorre a lesão a bem jurídico penalmente relevante.

Assim, tendo em vista o valor do débito e o não interesse do próprio Estado pela cobrança, conforme se verifica, patente a ausência de fato relevante para o direito penal.

A Lei 10.522/02, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Logo, o crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Primeira Turma e do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. ART. 20 DA LEI Nº 10522/02 CC LEI Nº 11033/04. VALOR DO DÉBITO AUTORIZA A DISPENSA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- No crime de descaminho o bem jurídico tutelado é a Administração Pública que, exerce o controle da entrada e saída de mercadorias do país para fins de arrecadação de tributos. Todavia no caso "sub judice" o prejuízo sofrido pela Fazenda Pública totalizou R\$ 6.609,20 (seis mil, seiscentos e nove reais e vinte centavos), quantia que, consoante dispõe da Lei nº 10.522/2002 dispensa o ajuizamento da execução fiscal. 2- Se a própria Fazenda Pública está autorizada por lei a deixar de propor ações judiciais para cobrança de quantia inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a aplicação do princípio da insignificância e o conseqüente reconhecimento da atipicidade do fato é de rigor. 3- Recurso a que se nega provimento.

TRF-3a Região - 1a Turma - RSE 2002.61.81.007620-0 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - DJU 29.08.2006

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em U\$ 1.794,54 no dia 28/12/98. 3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial. 4. É de se entender pela insignificância do valor sonogado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonogado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. 5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

TRF - 3a Região - 1a Turma - ACR 2001.61.20.006954-2 - Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo - DJU 11.10.2005 pg.281

DIREITO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO POR ASSIMILAÇÃO. CIGARROS. REINSERÇÃO DE MERCADORIA BRASILEIRA DESTINADA À EXPORTAÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA

INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. VALOR INFERIOR A R\$ 2.500,00, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.522/02. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se a própria União, na esfera cível, a teor do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, entendeu por perdoar as dívidas inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não faz sentido apenas o recorrente pelo crime de contrabando por assimilação, pelo fato de ter introduzido no país mercadoria nacional sem o recolhimento de tributo inferior ao mencionado valor. 2. Aplicação do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão de tipicidade. Precedentes do STJ. 3. Recurso provido.

STJ - 5ª Turma - Recurso Especial 308307 - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJU 12.04.2004 pg.232

Outrossim, reformulo meu entendimento anteriormente esposado, adequando-o aos precedentes jurisprudenciais da Suprema Corte firmados sobre a matéria, para afastar as considerações subjetivas, como antecedentes criminais e personalidade do agente, adotando ainda o recente o entendimento da 1ª Seção deste Tribunal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.

1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente.

STF - 2ª Turma - Recurso Extraordinário 514531 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - DJe 06.03.2009

Recurso extraordinário em matéria criminal. Ausência de prequestionamento. Princípio da insignificância. Habeas corpus de ofício. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando a questão constitucional cuja ofensa se alega não foi expressamente debatida no Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nº 282 e 356/STF. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, sendo capaz de tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 3. No cenário dos autos, não parece razoável concluir, com base em dois episódios, que o réu faça da prática do descaminho o seu modo de vida. 4. Habeas corpus concedido de ofício para cassar o título judicial condenatório formado contra o réu.

STF - 1ª Turma - Recurso Extraordinário 550761 - Relator Ministro Menezes Direito - DJe 01.02.2008

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA EM FAVOR DO ACUSADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 626 DO CPP. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE. (...). II - Entretanto, analisando os autos, a par de tal alegação do Parquet Federal, verificou-se ser caso de aplicação do disciplinado no artigo 626 do CPP, o qual permite ao Tribunal, dentre outras alternativas, absolver o réu. Isto porque, o caso narrado na revisão criminal enseja a aplicação do princípio da insignificância. III - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o princípio da insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho. IV - Revisão criminal julgada procedente.

TRF - 3ª Região - 1ª Seção - Revisão Criminal 200903000144473 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - DJU 21.01.2010 p.49

Assim, com base no precedente do STF é possível a aplicação analógica do artigo 557 do Código de Processo Civil, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente e por estar em confronto com o entendimento atual do STF.

Intime-se.

Publique-se.

Após o trânsito baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00020 HABEAS CORPUS Nº 0033840-98.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.033840-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : ELIA ROBERTO FISCHLIM
PACIENTE : ARMANDO BENEDICTO CICCONE
ADVOGADO : ELIA ROBERTO FISCHLIM
CODINOME : ARMANDO BENEDITO CICCONE
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 93.00.00132-4 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **ARMANDO BENEDICTO CICCONE**, com pedido liminar, no qual se postula a suspensão da decisão proferida pelo Juízo de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de São Caetano do Sul/SP que, nos autos da execução fiscal nº 93.00.00132-4 decretou, com fundamento no artigo 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a prisão do paciente, representante legal da empresa Indústria Metalúrgica Irene Ltda e outros.

O pedido de medida liminar foi indeferido por decisão deste Relator (fls. 124/126).

A Procuradoria Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls. 150/160).

É o relatório.

Decido.

Conforme o informado à fl. 165 e seguintes, verifico que o MM. Juiz impetrado, diante do depósito efetuado nos autos da execução fiscal, determinou a expedição de contramandado de prisão em favor do paciente.

Assim, não mais subsistindo a medida constritiva decretada contra o paciente, tem-se a perda do objeto do pedido formulado na presente impetração.

Diante do exposto, a presente ação perdeu seu objeto, razão pela qual **julgo-a prejudicada**, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, artigo 33, inciso XII e artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2010.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00021 HABEAS CORPUS Nº 0038026-67.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.038026-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS CABELLO
: SEVERINA DE MELO LIMA
PACIENTE : LUCIANO GONCALVES TOLEDO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CABELLO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.003088-2 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **LUCIANO GONCALVES TOLEDO** destinado a fazer cessar o suposto constrangimento ilegal decorrente da instauração do inquérito policial nº 19-197/2005 perante o Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos /SP (feito nº 2008.61.03.003088-2) para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 334 e 340 do Código Penal.

Em síntese, a impetrante sustenta a ausência de justa causa para a instauração do inquérito policial pugnando pela concessão da ordem para trancar definitivamente o feito.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 18/364.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 33/38).

O pedido de medida liminar foi indeferido por decisão deste Relator (fls. 390/394).

É o relatório.

Decido.

Conforme o informado à fl. 399 e seguintes, verifico que por decisão judicial, acompanhando manifestação do Ministério Público Federal, os autos do inquérito policial foram arquivados em 30 de julho de 2009 por falta de base para a denúncia, com observância do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Assim, não mais subsistindo constrangimento ilegal combatido no presente *writ*, tem-se a perda do objeto do pedido formulado na presente impetração.

Diante do exposto, a presente ação perdeu seu objeto, razão pela qual **julgo-a prejudicada**, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, artigo 33, inciso XII e artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2010.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000044-46.2008.4.03.6005/MS

2008.60.05.000044-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

APELANTE : Justica Publica

APELADO : ALDO ANDRADE MEDEIROS

ADVOGADO : JOSE ALEX VIEIRA e outro

DECISÃO

O Ministério Público Federal, em 19.12.2007, denunciou ALDO ANDRADE MEDEIROS, qualificado nos autos, nascido aos 21.04.1969, como incurso no artigo 334, *caput*, do Código Penal, por introduzir em território nacional mercadoria de origem estrangeira (mercadorias diversas e cigarros), sem documentação de sua regular internação no território nacional.

Consta da denúncia que as mercadorias haviam sido adquiridas no Paraguai, tendo sido avaliadas em R\$ 2.387,94 (dois mil trezentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos), ao passo que o tributo devido foi apurado no montante de R\$ 2.984,93 (dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos).

A denúncia foi recebida em 04.06.2008 (fl. 25).

Após o recebimento da denúncia, sobreveio sentença, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e publicada em 07.11.2008 (fls. 27/34), que absolveu sumariamente o réu com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, por aplicação do princípio da insignificância, nos termos da Lei 10.522/2002, com redação alterada pela Lei 11.033/2004.

Apela o Ministério Público Federal, pleiteando a reforma da sentença e o regular prosseguimento da ação penal, por entender que o princípio da insignificância não pode ser regido pelo critério da lei que autoriza o não-ajuizamento de execuções fiscais relativas a valores devidos à Fazenda Nacional, que não guarda qualquer relação de afetação,

conexidade ou prejudicialidade com a integração típica e o desvalor do injusto capitulado no artigo 334 do Código Penal. Alega que o bem jurídico tutelado no crime de descaminho não é apenas o patrimônio. Aduz que o patamar razoável estipulado pela jurisprudência dos Tribunais Federais como insignificante é de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor de referência para a não proposição de ações e recursos pela Administração Pública Federal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.469/97, bem como para a não inscrição do débito fiscal na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 049, de 01.04.2004 (fls. 38/52).

Vieram contra-razões do acusado pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 58/68).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da DD. Procuradora Regional da República, Dra. Mônica Nicida Garcia, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 71/73).

É o relatório.

Decido.

É cediço que só há crime, quando ocorre a lesão a bem jurídico penalmente relevante.

Assim, tendo em vista o valor do débito e o não interesse do próprio Estado pela cobrança, conforme se verifica, patente a ausência de fato relevante para o direito penal.

A Lei 10.522/02, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Logo, o crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Primeira Turma e do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. ART. 20 DA LEI Nº 10522/02 CC LEI Nº 11033/04. VALOR DO DÉBITO AUTORIZA A DISPENSA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- No crime de descaminho o bem jurídico tutelado é a Administração Pública que, exerce o controle da entrada e saída de mercadorias do país para fins de arrecadação de tributos. Todavia no caso "sub judice" o prejuízo sofrido pela Fazenda Pública totalizou R\$ 6.609,20 (seis mil, seiscentos e nove reais e vinte centavos), quantia que, consoante dispõe da Lei nº 10.522/2002 dispensa o ajuizamento da execução fiscal. 2- Se a própria Fazenda Pública está autorizada por lei a deixar de propor ações judiciais para cobrança de quantia inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a aplicação do princípio da insignificância e o consequente reconhecimento da atipicidade do fato é de rigor. 3- Recurso a que se nega provimento.

TRF-3a Região - 1a Turma - RSE 2002.61.81.007620-0 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - DJU 29.08.2006

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98. 3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial. 4. É de se entender pela insignificância do valor sonogado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonogado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. 5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

TRF - 3a Região - 1a Turma - ACR 2001.61.20.006954-2 - Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo - DJU 11.10.2005 pg.281

DIREITO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO POR ASSIMILAÇÃO. CIGARROS. REINserÇÃO DE MERCADORIA BRASILEIRA DESTINADA À EXPORTAÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. VALOR INFERIOR A R\$ 2.500,00, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.522/02. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se a própria União, na esfera cível, a teor do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, entendeu por perdoar as dívidas inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não faz sentido apenas o recorrente pelo crime de contrabando por assimilação, pelo fato de ter introduzido no país mercadoria nacional sem o recolhimento de tributo inferior ao mencionado valor. 2. Aplicação do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão de tipicidade. Precedentes do STJ. 3. Recurso provido.

STJ - 5a Turma - Recurso Especial 308307 - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJU 12.04.2004 pg.232

Outrossim, reformulo meu entendimento anteriormente esposado, adequando-o aos precedentes jurisprudenciais da Suprema Corte firmados sobre a matéria, para afastar as considerações subjetivas, como antecedentes criminais e personalidade do agente, adotando ainda o recente o entendimento da 1ª Seção deste Tribunal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.
1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente.

STF - 2ª Turma - Recurso Extraordinário 514531 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - DJe 06.03.2009

Recurso extraordinário em matéria criminal. Ausência de prequestionamento. Princípio da insignificância. Habeas corpus de ofício. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando a questão constitucional cuja ofensa se alega não foi expressamente debatida no Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nº 282 e 356/STF. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, sendo capaz de tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 3. No cenário dos autos, não parece razoável concluir, com base em dois episódios, que o réu faça da prática do descaminho o seu modo de vida. 4. Habeas corpus concedido de ofício para cassar o título judicial condenatório formado contra o réu.

STF - 1ª Turma - Recurso Extraordinário 550761 - Relator Ministro Menezes Direito - DJe 01.02.2008

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA EM FAVOR DO ACUSADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 626 DO CPP. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE. (...). II - Entretanto, analisando os autos, a par de tal alegação do Parquet Federal, verificou-se ser caso de aplicação do disciplinado no artigo 626 do CPP, o qual permite ao Tribunal, dentre outras alternativas, absolver o réu. Isto porque, o caso narrado na revisão criminal enseja a aplicação do princípio da insignificância. III - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o princípio da insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho. IV - Revisão criminal julgada procedente.

TRF - 3ª Região - 1ª Seção - Revisão Criminal 200903000144473 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - DJU 21.01.2010 p.49

Assim, com base no precedente do STF é possível a aplicação analógica do artigo 557 do Código de Processo Civil, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente e por estar em confronto com o entendimento atual do STF.

Intime-se.

Publique-se.

Após o trânsito baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000345-90.2008.4.03.6005/MS

2008.60.05.000345-6/MS

RELATOR : Juiz Convocado SILVIO GEMAQUE

APELANTE : Justica Publica

APELADO : CESAR AUGUSTO PRIORI

ADVOGADO : EMANOEL BATISTA DE ARAUJO e outro
No. ORIG. : 00003459020084036005 1 Vr PONTA PORAM/MS
DECISÃO

O Ministério Público Federal, em 01.02.2008, denunciou CÉSAR AUGUSTO PRIORI, qualificado nos autos, nascido aos 05.09.1983, como incurso no artigo 334, *caput*, do Código Penal, por introduzir em território nacional mercadoria de origem estrangeira (um notebook), sem documentação de sua regular internação no território nacional.

Consta da denúncia que a mercadoria havia sido adquirida no Paraguai, tendo sido avaliada em R\$ 2.548,00 (dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais), ao passo que o tributo devido foi apurado no montante de R\$ 3.185,00 (três mil, cento e oitenta e cinco reais).

A denúncia foi recebida em 02.06.2008 (fl. 22).

Após o recebimento da denúncia, sobreveio sentença, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Ronaldo José da Silva e publicada em 28.10.2008 (fls. 24/32), que absolveu sumariamente o réu com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, por aplicação do princípio da insignificância, nos termos da Lei 10.522/2002, com redação alterada pela Lei 11.033/2004.

Apela o Ministério Público Federal, pleiteando a reforma da sentença e o regular prosseguimento da ação penal, por entender que o princípio da insignificância não pode ser regido pelo critério da lei que autoriza o não-ajuizamento de execuções fiscais relativas a valores devidos à Fazenda Nacional, que não guarda qualquer relação de afetação, conexidade ou prejudicialidade com a integração típica e o desvalor do injusto capitulado no artigo 334 do Código Penal. Alega que o bem jurídico tutelado no crime de descaminho não é apenas o patrimônio. Aduz que o patamar razoável estipulado pela jurisprudência dos Tribunais Federais como insignificante é de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor de referência para a não proposição de ações e recursos pela Administração Pública Federal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.469/97, bem como para a não inscrição do débito fiscal na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 049, de 01.04.2004 (fls. 36/46).

Vieram contra-razões do acusado pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 59/65).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do DD. Procurador Regional da República, Dr. Márcio Domene Cabrini, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 70/71).

É o relatório.

Decido.

É cediço que só há crime, quando ocorre a lesão a bem jurídico penalmente relevante.

Assim, tendo em vista o valor do débito e o não interesse do próprio Estado pela cobrança, conforme se verifica, patente a ausência de fato relevante para o direito penal.

A Lei 10.522/02, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Logo, o crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Primeira Turma e do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. ART. 20 DA LEI Nº 10522/02 CC LEI Nº 11033/04. VALOR DO DÉBITO AUTORIZA A DISPENSA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- No crime de descaminho o bem jurídico tutelado é a Administração Pública que, exerce o controle da entrada e saída de mercadorias do país para fins de arrecadação de tributos. Todavia no caso "sub judice" o prejuízo sofrido pela Fazenda Pública totalizou R\$ 6.609,20 (seis mil, seiscentos e nove reais e vinte centavos), quantia que, consoante dispõe da Lei nº 10.522/2002 dispensa o ajuizamento da execução fiscal. 2- Se a própria Fazenda Pública está autorizada por lei a deixar de propor ações judiciais para cobrança de quantia inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a aplicação do princípio da insignificância e o conseqüente reconhecimento da atipicidade do fato é de rigor. 3- Recurso a que se nega provimento.

TRF-3a Região - 1a Turma - RSE 2002.61.81.007620-0 - Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR - DJU 29.08.2006

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98. 3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policiais e judiciais. 4. É de se entender pela insignificância do valor sonogado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União

desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. 5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

TRF - 3a Região - 1a Turma - ACR 2001.61.20.006954-2 - Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO - DJU 11.10.2005 pg.281

DIREITO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO POR ASSIMILAÇÃO. CIGARROS. REINserÇÃO DE MERCADORIA BRASILEIRA DESTINADA À EXPORTAÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. VALOR INFERIOR A R\$ 2.500,00, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.522/02. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se a própria União, na esfera cível, a teor do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, entendeu por perdoar as dívidas inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não faz sentido apenas o recorrente pelo crime de contrabando por assimilação, pelo fato de ter introduzido no país mercadoria nacional sem o recolhimento de tributo inferior ao mencionado valor. 2. Aplicação do princípio da insignificância como causa suprallegal de exclusão de tipicidade. Precedentes do STJ. 3. Recurso provido.

STJ - 5a Turma - Recurso Especial 308307 - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJU 12.04.2004 pg.232

Outrossim, reformulo meu entendimento anteriormente esposado, adequando-o aos precedentes jurisprudenciais da Suprema Corte firmados sobre a matéria, para afastar as considerações subjetivas, como antecedentes criminais e personalidade do agente, adotando ainda o recente o entendimento da 1ª Seção deste Tribunal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.

1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente.

STF - 2a Turma - Recurso Extraordinário 514531 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - DJe 06.03.2009

Recurso extraordinário em matéria criminal. Ausência de prequestionamento. Princípio da insignificância. Habeas corpus de ofício. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando a questão constitucional cuja ofensa se alega não foi expressamente debatida no Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nº 282 e 356/STF. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, sendo capaz de tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 3. No cenário dos autos, não parece razoável concluir, com base em dois episódios, que o réu faça da prática do descaminho o seu modo de vida. 4. Habeas corpus concedido de ofício para cassar o título judicial condenatório formado contra o réu.

STF - 1a Turma - Recurso Extraordinário 550761 - Relator Ministro Menezes Direito- DJe 01.02.2008

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA EM FAVOR DO ACUSADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 626 DO CPP. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE. (...). II - Entretanto, analisando os autos, a par de tal alegação do Parquet Federal, verificou-se ser caso de aplicação do disciplinado no artigo 626 do CPP, o qual permite ao Tribunal, dentre outras alternativas, absolver o réu. Isto porque, o caso narrado na revisão criminal enseja a aplicação do princípio da insignificância. III - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o princípio da insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho. IV - Revisão criminal julgada procedente.

TRF - 3a Região - 1a Seção - Revisão Criminal 200903000144473 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - DJU 21.01.2010 p.49

Assim, com base no precedente do STF é possível a aplicação analógica do artigo 557 do Código de Processo Civil, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente e por estar em confronto com o entendimento atual do STF.

Intime-se.

Publique-se.

Após o trânsito baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000372-73.2008.4.03.6005/MS

2008.60.05.000372-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

APELANTE : Justica Publica

APELADO : FABRICIO ALFREDO GARCIA DOS SANTOS

ADVOGADO : RENATA DALLA JUSTINA e outro

DECISÃO

O Ministério Público Federal, em 07.02.2008, denunciou FABRÍCIO ALFREDO GARCIA DOS SANTOS, qualificado nos autos, nascido aos 11.04.1981, como incurso no artigo 334, *caput*, do Código Penal, por introduzir em território nacional mercadoria de origem estrangeira (controles para vídeo game, módulos de som, MP3 player, relógios de pulso, drive de DVD), sem documentação de sua regular internação no território nacional.

Consta da denúncia que as mercadorias haviam sido adquiridas no Paraguai, tendo sido avaliada em R\$ 1.190,00 (mil, cento e noventa reais), ao passo que o tributo devido foi apurado no montante de R\$ 1.487,50 (mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

A denúncia foi recebida em 03.06.2008 (fl. 27).

Após o recebimento da denúncia, sobreveio sentença, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Ronaldo José da Silva e publicada em 31.10.2008 (fls. 29/37), que absolveu sumariamente o réu com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, por aplicação do princípio da insignificância, nos termos da Lei 10.522/2002, com redação alterada pela Lei 11.033/2004.

Apela o Ministério Público Federal, pleiteando a reforma da sentença e o regular prosseguimento da ação penal, por entender que o princípio da insignificância não pode ser regido pelo critério da lei que autoriza o não-ajuizamento de execuções fiscais relativas a valores devidos à Fazenda Nacional, que não guarda qualquer relação de afetação, conexidade ou prejudicialidade com a integração típica e o desvalor do injusto capitulado no artigo 334 do Código Penal. Alega que o bem jurídico tutelado no crime de descaminho não é apenas o patrimônio. Aduz que o patamar razoável estipulado pela jurisprudência dos Tribunais Federais como insignificante é de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor de referência para a não proposição de ações e recursos pela Administração Pública Federal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.469/97, bem como para a não inscrição do débito fiscal na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 049, de 01.04.2004 (fls. 43/54).

Vieram contra-razões do acusado pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 68/75).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da DD. Procuradora Regional da República, Dra. Mônica Nicida Garcia, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 80/82).

É o relatório.

Decido.

É cediço que só há crime, quando ocorre a lesão a bem jurídico penalmente relevante.

Assim, tendo em vista o valor do débito e o não interesse do próprio Estado pela cobrança, conforme se verifica, patente a ausência de fato relevante para o direito penal.

A Lei 10.522/02, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Logo, o crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Primeira Turma e do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. ART. 20 DA LEI Nº 10522/02 CC LEI Nº 11033/04. VALOR DO DÉBITO AUTORIZA A DISPENSA DO AJUIZAMENTO DA

EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- No crime de descaminho o bem jurídico tutelado é a Administração Pública que, exerce o controle da entrada e saída de mercadorias do país para fins de arrecadação de tributos. Todavia no caso "sub judice" o prejuízo sofrido pela Fazenda Pública totalizou R\$ 6.609,20 (seis mil, seiscentos e nove reais e vinte centavos), quantia que, consoante dispõe da Lei nº 10.522/2002 dispensa o ajuizamento da execução fiscal. 2- Se a própria Fazenda Pública está autorizada por lei a deixar de propor ações judiciais para cobrança de quantia inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a aplicação do princípio da insignificância e o conseqüente reconhecimento da atipicidade do fato é de rigor. 3- Recurso a que se nega provimento.

TRF-3a Região - 1a Turma - RSE 2002.61.81.007620-0 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - DJU 29.08.2006

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em U\$ 1.794,54 no dia 28/12/98. 3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policiais e judiciais. 4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. 5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

TRF - 3a Região - 1a Turma - ACR 2001.61.20.006954-2 - Relator Desembargador Federal Johnson de Salvo - DJU 11.10.2005 pg.281

DIREITO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO POR ASSIMILAÇÃO. CIGARROS. REINserÇÃO DE MERCADORIA BRASILEIRA DESTINADA À EXPORTAÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. VALOR INFERIOR A R\$ 2.500,00, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.522/02. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se a própria União, na esfera cível, a teor do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, entendeu por perdoar as dívidas inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não faz sentido apenas o recorrente pelo crime de contrabando por assimilação, pelo fato de ter introduzido no país mercadoria nacional sem o recolhimento de tributo inferior ao mencionado valor. 2. Aplicação do princípio da insignificância como causa suprallegal de exclusão de tipicidade. Precedentes do STJ. 3. Recurso provido.

STJ - 5a Turma - Recurso Especial 308307 - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJU 12.04.2004 pg.232

Outrossim, reformulo meu entendimento anteriormente esposado, adequando-o aos precedentes jurisprudenciais da Suprema Corte firmados sobre a matéria, para afastar as considerações subjetivas, como antecedentes criminais e personalidade do agente, adotando ainda o recente o entendimento da 1ª Seção deste Tribunal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.

1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente.

STF - 2a Turma - Recurso Extraordinário 514531 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - DJe 06.03.2009

Recurso extraordinário em matéria criminal. Ausência de prequestionamento. Princípio da insignificância. Habeas corpus de ofício. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando a questão constitucional cuja ofensa se alega não foi expressamente debatida no Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nº 282 e 356/STF. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, sendo capaz de tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 3. No cenário dos autos, não parece razoável concluir, com base em dois episódios, que o réu faça da prática do descaminho o seu modo de vida. 4. Habeas corpus concedido de ofício para cassar o título judicial condenatório formado contra o réu.

STF - 1a Turma - Recurso Extraordinário 550761 - Relator Ministro Menezes Direito- DJe 01.02.2008

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA EM FAVOR DO ACUSADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 626 DO CPP. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE. (...). II - Entretanto, analisando os autos, a par de tal alegação do Parquet Federal, verificou-se ser caso de aplicação do disciplinado no artigo 626 do CPP, o qual permite ao Tribunal, dentre outras alternativas, absolver o réu. Isto porque, o caso narrado na revisão criminal enseja a aplicação do princípio da insignificância. III - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o princípio da insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho. IV - Revisão criminal julgada procedente.
TRF - 3a Região - 1a Seção - Revisão Criminal 200903000144473 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - DJU 21.01.2010 p.49

Assim, com base no precedente do STF é possível a aplicação analógica do artigo 557 do Código de Processo Civil, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente e por estar em confronto com o entendimento atual do STF.

Intime-se.

Publique-se.

Após o trânsito baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000402-11.2008.4.03.6005/MS
2008.60.05.000402-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

APELANTE : Justica Publica

APELADO : CARLOS ALBERTO PALMEJANI

ADVOGADO : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI e outro

DECISÃO

O Ministério Público Federal, em 01.02.2008, denunciou CARLOS ALBERTO PALMEJANI, qualificado nos autos, nascido aos 09.07.1966, como incurso no artigo 334, *caput*, do Código Penal, por introduzir em território nacional mercadoria de origem estrangeira (um projetor de imagens e um notebook), sem documentação de sua regular internação no território nacional.

Consta da denúncia que as mercadorias haviam sido adquiridas no Paraguai, tendo sido avaliadas em R\$ 5.033,99 (cinco mil e trinta e três reais e noventa e nove centavos), ao passo que o tributo devido foi apurado no montante de R\$ 6.292,49 (seis mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos).

A denúncia foi recebida em 05.06.2008 (fl. 22).

Após o recebimento da denúncia, sobreveio sentença, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e publicada em 10.11.2008 (fls. 29/32), que absolveu sumariamente o réu com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, por aplicação do princípio da insignificância, nos termos da Lei 10.522/2002, com redação alterada pela Lei 11.033/2004.

Apela o Ministério Público Federal, pleiteando a reforma da sentença e o regular prosseguimento da ação penal, por entender que o princípio da insignificância não pode ser regido pelo critério da lei que autoriza o não-ajuizamento de execuções fiscais relativas a valores devidos à Fazenda Nacional, que não guarda qualquer relação de afetação, conexidade ou prejudicialidade com a integração típica e o desvalor do injusto capitulado no artigo 334 do Código Penal. Alega que o bem jurídico tutelado no crime de descaminho não é apenas o patrimônio. Aduz que o patamar razoável estipulado pela jurisprudência dos Tribunais Federais como insignificante é de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor de referência para a não proposição de ações e recursos pela Administração Pública Federal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.469/97, bem como para a não inscrição do débito fiscal na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 049, de 01.04.2004 (fls. 36/49).

Vieram contra-razões do acusado pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 64/70).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do DD. Procurador Regional da República, Dr. Márcio Domene Cabrini, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 73/75).

É o relatório.

Decido.

É cediço que só há crime, quando ocorre a lesão a bem jurídico penalmente relevante.

Assim, tendo em vista o valor do débito e o não interesse do próprio Estado pela cobrança, conforme se verifica, patente a ausência de fato relevante para o direito penal.

A Lei 10.522/02, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Logo, o crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Primeira Turma e do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. ART. 20 DA LEI Nº 10522/02 CC LEI Nº 11033/04. VALOR DO DÉBITO AUTORIZA A DISPENSA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- No crime de descaminho o bem jurídico tutelado é a Administração Pública que, exerce o controle da entrada e saída de mercadorias do país para fins de arrecadação de tributos. Todavia no caso "sub judice" o prejuízo sofrido pela Fazenda Pública totalizou R\$ 6.609,20 (seis mil, seiscentos e nove reais e vinte centavos), quantia que, consoante dispõe da Lei nº 10.522/2002 dispensa o ajuizamento da execução fiscal. 2- Se a própria Fazenda Pública está autorizada por lei a deixar de propor ações judiciais para cobrança de quantia inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a aplicação do princípio da insignificância e o conseqüente reconhecimento da atipicidade do fato é de rigor. 3- Recurso a que se nega provimento.

TRF-3a Região - 1a Turma - RSE 2002.61.81.007620-0 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - DJU 29.08.2006

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98. 3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policiais judicial. 4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. 5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

TRF - 3a Região - 1a Turma - ACR 2001.61.20.006954-2 - Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo - DJU 11.10.2005 pg.281

DIREITO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO POR ASSIMILAÇÃO. CIGARROS. REINserÇÃO DE MERCADORIA BRASILEIRA DESTINADA À EXPORTAÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. VALOR INFERIOR A R\$ 2.500,00, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.522/02. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se a própria União, na esfera cível, a teor do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, entendeu por perdoar as dívidas inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não faz sentido apenar o recorrente pelo crime de contrabando por assimilação, pelo fato de ter introduzido no país mercadoria nacional sem o recolhimento de tributo inferior ao mencionado valor. 2. Aplicação do princípio da insignificância como causa suprallegal de exclusão de tipicidade. Precedentes do STJ. 3. Recurso provido.

STJ - 5a Turma - Recurso Especial 308307 - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJU 12.04.2004 pg.232

Outrossim, reformulo meu entendimento anteriormente esposado, adequando-o aos precedentes jurisprudenciais da Suprema Corte firmados sobre a matéria, para afastar as considerações subjetivas, como antecedentes criminais e personalidade do agente, adotando ainda o recente o entendimento da 1ª Seção deste Tribunal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.

1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não

aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente.

STF - 2a Turma - Recurso Extraordinário 514531 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - DJe 06.03.2009

Recurso extraordinário em matéria criminal. Ausência de prequestionamento. Princípio da insignificância. Habeas corpus de ofício. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando a questão constitucional cuja ofensa se alega não foi expressamente debatida no Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nº 282 e 356/STF. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, sendo capaz de tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 3. No cenário dos autos, não parece razoável concluir, com base em dois episódios, que o réu faça da prática do descaminho o seu modo de vida. 4. Habeas corpus concedido de ofício para cassar o título judicial condenatório formado contra o réu.

STF - 1a Turma - Recurso Extraordinário 550761 - Relator Ministro Menezes Direito- DJe 01.02.2008

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA EM FAVOR DO ACUSADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 626 DO CPP. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE. (...) . II - Entretanto, analisando os autos, a par de tal alegação do Parquet Federal, verificou-se ser caso de aplicação do disciplinado no artigo 626 do CPP, o qual permite ao Tribunal, dentre outras alternativas, absolver o réu. Isto porque, o caso narrado na revisão criminal enseja a aplicação do princípio da insignificância. III - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o princípio da insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho. IV - Revisão criminal julgada procedente.

TRF - 3a Região - 1a Seção - Revisão Criminal 200903000144473 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - DJU 21.01.2010 p.49

Assim, com base no precedente do STF é possível a aplicação analógica do artigo 557 do Código de Processo Civil, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente e por estar em confronto com o entendimento atual do STF.

Intime-se.

Publique-se.

Após o trânsito baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000628-16.2008.4.03.6005/MS

2008.60.05.000628-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

APELANTE : Justica Publica

APELADO : ISAIAS LIBERATO SILVA

ADVOGADO : NATALY BORTOLATTO e outro

DECISÃO

O Ministério Público Federal, em 28.02.2008, denunciou ISAIAS LIBERATO SILVA, qualificado nos autos, nascido aos 02.06.1966, como incurso no artigo 334, *caput*, do Código Penal, por introduzir em território nacional mercadoria de origem estrangeira (um notebook), sem documentação de sua regular internação no território nacional.

Consta da denúncia que a mercadoria havia sido adquirida no Paraguai, tendo sido avaliada em R\$ 2.548,00 (dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais), ao passo que o tributo devido foi apurado no montante de R\$ 3.185,00 (três mil, cento e oitenta e cinco reais).

A denúncia foi recebida em 05.06.2008 (fl. 22).

Após o recebimento da denúncia, sobreveio sentença, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Ronaldo José da Silva e publicada em 31.10.2008 (fls. 24/32), que absolveu sumariamente o réu com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, por aplicação do princípio da insignificância, nos termos da Lei 10.522/2002, com redação alterada pela Lei 11.033/2004.

Apela o Ministério Público Federal, pleiteando a reforma da sentença e o regular prosseguimento da ação penal, por entender que o princípio da insignificância não pode ser regido pelo critério da lei que autoriza o não-ajuizamento de execuções fiscais relativas a valores devidos à Fazenda Nacional, que não guarda qualquer relação de afetação, conexidade ou prejudicialidade com a integração típica e o desvalor do injusto capitulado no artigo 334 do Código Penal. Alega que o bem jurídico tutelado no crime de descaminho não é apenas o patrimônio. Aduz que o patamar razoável estipulado pela jurisprudência dos Tribunais Federais como insignificante é de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor de referência para a não proposição de ações e recursos pela Administração Pública Federal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.469/97, bem como para a não inscrição do débito fiscal na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 049, de 01.04.2004 (fls. 36/49).

Vieram contra-razões do acusado pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 62/63).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da DD. Procuradora Regional da República, Dra. Ana Lúcia do Amaral, opinou pela anulação da sentença, dada a impossibilidade de absolvição sumaria desprovida da previa defesa escrita, bem como pela ausência da folha de antecedentes do acusado (fls. 65/68).

É o relatório.

Decido.

É cediço que só há crime, quando ocorre a lesão a bem jurídico penalmente relevante.

Assim, tendo em vista o valor do débito e o não interesse do próprio Estado pela cobrança, conforme se verifica, patente a ausência de fato relevante para o direito penal.

A Lei 10.522/02, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Logo, o crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Primeira Turma e do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. ART. 20 DA LEI Nº 10522/02 CC LEI Nº 11033/04. VALOR DO DÉBITO AUTORIZA A DISPENSA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- No crime de descaminho o bem jurídico tutelado é a Administração Pública que, exerce o controle da entrada e saída de mercadorias do país para fins de arrecadação de tributos. Todavia no caso "sub judice" o prejuízo sofrido pela Fazenda Pública totalizou R\$ 6.609,20 (seis mil, seiscentos e nove reais e vinte centavos), quantia que, consoante dispõe da Lei nº 10.522/2002 dispensa o ajuizamento da execução fiscal. 2- Se a própria Fazenda Pública está autorizada por lei a deixar de propor ações judiciais para cobrança de quantia inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a aplicação do princípio da insignificância e o conseqüente reconhecimento da atipicidade do fato é de rigor. 3- Recurso a que se nega provimento.

TRF-3ª Região - 1ª Turma - RSE 2002.61.81.007620-0 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - DJU 29.08.2006

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98. 3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial. 4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. 5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

TRF - 3ª Região - 1ª Turma - ACR 2001.61.20.006954-2 - Relator Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo - DJU 11.10.2005 pg.281

DIREITO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO POR ASSIMILAÇÃO. CIGARROS. REINserÇÃO DE MERCADORIA BRASILEIRA DESTINADA À EXPORTAÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. VALOR INFERIOR A R\$ 2.500,00, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.522/02. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se a própria União, na esfera cível, a teor do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, entendeu por perdoar as dívidas inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não faz sentido apenar o recorrente pelo crime de contrabando por assimilação, pelo fato de ter introduzido no país mercadoria nacional sem o recolhimento de tributo inferior ao mencionado valor. 2. Aplicação do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão de tipicidade. Precedentes do STJ. 3. Recurso provido.

STJ - 5a Turma - Recurso Especial 308307 - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJU 12.04.2004 pg.232

Outrossim, reformulo meu entendimento anteriormente esposado, adequando-o aos precedentes jurisprudenciais da Suprema Corte firmados sobre a matéria, para afastar as considerações subjetivas, como antecedentes criminais e personalidade do agente, adotando ainda o recente o entendimento da 1ª Seção deste Tribunal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.
1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente.

STF - 2a Turma - Recurso Extraordinário 514531 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - DJe 06.03.2009

Recurso extraordinário em matéria criminal. Ausência de prequestionamento. Princípio da insignificância. Habeas corpus de ofício. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando a questão constitucional cuja ofensa se alega não foi expressamente debatida no Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nº 282 e 356/STF. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, sendo capaz de tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 3. No cenário dos autos, não parece razoável concluir, com base em dois episódios, que o réu faça da prática do descaminho o seu modo de vida. 4. Habeas corpus concedido de ofício para cassar o título judicial condenatório formado contra o réu.

STF - 1a Turma - Recurso Extraordinário 550761 - Relator Ministro Menezes Direito - DJe 01.02.2008

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA EM FAVOR DO ACUSADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 626 DO CPP. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE. (...). II - Entretanto, analisando os autos, a par de tal alegação do Parquet Federal, verificou-se ser caso de aplicação do disciplinado no artigo 626 do CPP, o qual permite ao Tribunal, dentre outras alternativas, absolver o réu. Isto porque, o caso narrado na revisão criminal enseja a aplicação do princípio da insignificância. III - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o princípio da insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho. IV - Revisão criminal julgada procedente.

TRF - 3a Região - 1a Seção - Revisão Criminal 20090300014473 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - DJU 21.01.2010 p.49

Assim, com base no precedente do STF é possível a aplicação analógica do artigo 557 do Código de Processo Civil, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente e por estar em confronto com o entendimento atual do STF.

Intime-se.

Publique-se.

Após o trânsito baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000665-43.2008.4.03.6005/MS
2008.60.05.000665-2/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : Justica Publica
APELADO : MARCOS TERRA MASSARENTI
ADVOGADO : MARCELO ROGERIO FRAMESCHI HONORIO e outro

DECISÃO

O Ministério Público Federal, em 26.02.2008, denunciou MARCOS TERRA MASSARENTI, qualificado nos autos, nascido aos 05.04.1979, como incurso no artigo 334, *caput*, do Código Penal, por introduzir em território nacional mercadoria de origem estrangeira (dois notebooks), sem documentação de sua regular internação no território nacional. Consta da denúncia que ass mercadorias haviam sido adquiridas no Paraguai, tendo sido avaliadas em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ao passo que o tributo devido foi apurado no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A denúncia foi recebida em 02.06.2008 (fl. 23).

Após o recebimento da denúncia, sobreveio sentença, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Ronaldo José da Silva e publicada em 28.10.2008 (fls. 25/33), que absolveu sumariamente o réu com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, por aplicação do princípio da insignificância, nos termos da Lei 10.522/2002, com redação alterada pela Lei 11.033/2004.

Apela o Ministério Público Federal, pleiteando a reforma da sentença e o regular prosseguimento da ação penal, por entender que o princípio da insignificância não pode ser regido pelo critério da lei que autoriza o não-ajuizamento de execuções fiscais relativas a valores devidos à Fazenda Nacional, que não guarda qualquer relação de afetação, conexidade ou prejudicialidade com a integração típica e o desvalor do injusto capitulado no artigo 334 do Código Penal. Alega que o bem jurídico tutelado no crime de descaminho não é apenas o patrimônio. Aduz que o patamar razoável estipulado pela jurisprudência dos Tribunais Federais como insignificante é de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor de referência para a não proposição de ações e recursos pela Administração Pública Federal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.469/97, bem como para a não inscrição do débito fiscal na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 049, de 01.04.2004 (fls. 37/50).

Vieram contra-razões do acusado pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 62/74).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do DD. Procurador Regional da República, Dr. Márcio Domene Cabrini, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 77/79).

É o relatório.

Decido.

É cediço que só há crime, quando ocorre a lesão a bem jurídico penalmente relevante.

Assim, tendo em vista o valor do débito e o não interesse do próprio Estado pela cobrança, conforme se verifica, patente a ausência de fato relevante para o direito penal.

A Lei 10.522/02, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Logo, o crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Primeira Turma e do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. ART. 20 DA LEI Nº 10522/02 CC LEI Nº 11033/04. VALOR DO DÉBITO AUTORIZA A DISPENSA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- No crime de descaminho o bem jurídico tutelado é a Administração Pública que, exerce o controle da entrada e saída de mercadorias do país para fins de arrecadação de tributos. Todavia no caso "sub judice" o prejuízo sofrido pela Fazenda Pública totalizou R\$ 6.609,20 (seis mil, seiscentos e nove reais e vinte centavos), quantia que, consoante dispõe da Lei nº 10.522/2002 dispensa o ajuizamento da execução fiscal. 2- Se a própria Fazenda Pública está autorizada por lei a deixar de propor ações judiciais para cobrança de quantia inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a aplicação do princípio da insignificância e o conseqüente reconhecimento da atipicidade do fato é de rigor. 3- Recurso a que se nega provimento.

TRF-3ª Região - 1ª Turma - RSE 2002.61.81.007620-0 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - DJU 29.08.2006

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade

foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em U\$ 1.794,54 no dia 28/12/98. 3. Autoria delitativa comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial. 4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. 5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

TRF - 3a Região - 1a Turma - ACR 2001.61.20.006954-2 - Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo - DJU 11.10.2005 pg.281

DIREITO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO POR ASSIMILAÇÃO. CIGARROS. REINserÇÃO DE MERCADORIA BRASILEIRA DESTINADA À EXPORTAÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. VALOR INFERIOR A R\$ 2.500,00, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.522/02. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se a própria União, na esfera cível, a teor do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, entendeu por perdoar as dívidas inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não faz sentido apenas o recorrente pelo crime de contrabando por assimilação, pelo fato de ter introduzido no país mercadoria nacional sem o recolhimento de tributo inferior ao mencionado valor. 2. Aplicação do princípio da insignificância como causa suprallegal de exclusão de tipicidade. Precedentes do STJ. 3. Recurso provido.

STJ - 5a Turma - Recurso Especial 308307 - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJU 12.04.2004 pg.232

Outrossim, reformulo meu entendimento anteriormente esposado, adequando-o aos precedentes jurisprudenciais da Suprema Corte firmados sobre a matéria, para afastar as considerações subjetivas, como antecedentes criminais e personalidade do agente, adotando ainda o recente o entendimento da 1ª Seção deste Tribunal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.

1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente.

STF - 2a Turma - Recurso Extraordinário 514531 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - DJe 06.03.2009

Recurso extraordinário em matéria criminal. Ausência de prequestionamento. Princípio da insignificância. Habeas corpus de ofício. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando a questão constitucional cuja ofensa se alega não foi expressamente debatida no Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nº 282 e 356/STF. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, sendo capaz de tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 3. No cenário dos autos, não parece razoável concluir, com base em dois episódios, que o réu faça da prática do descaminho o seu modo de vida. 4. Habeas corpus concedido de ofício para cassar o título judicial condenatório formado contra o réu.

STF - 1a Turma - Recurso Extraordinário 550761 - Relator Ministro Menezes Direito- DJe 01.02.2008

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA EM FAVOR DO ACUSADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 626 DO CPP. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE. (...). II - Entretanto, analisando os autos, a par de tal alegação do Parquet Federal, verificou-se ser caso de aplicação do disciplinado no artigo 626 do CPP, o qual permite ao Tribunal, dentre outras alternativas, absolver o réu. Isto porque, o caso narrado na revisão criminal enseja a aplicação do princípio da insignificância. III - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o princípio da insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho. IV - Revisão criminal julgada procedente.

**TRF - 3a Região - 1a Seção - Revisão Criminal 200903000144473 - Relator Desembargador Federal Cotrim
Guimarães - DJU 21.01.2010 p.49**

Assim, com base no precedente do STF é possível a aplicação analógica do artigo 557 do Código de Processo Civil, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente e por estar em confronto com o entendimento atual do STF.

Intime-se.

Publique-se.

Após o trânsito baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000765-95.2008.4.03.6005/MS

2008.60.05.000765-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

APELANTE : Justica Publica

APELADO : RUBENS MORETÃO DE MATTOS

ADVOGADO : LEVY DIAS MARQUES e outro

DECISÃO

O Ministério Público Federal, em 27.02.2008, denunciou RUBENS MORETÃO DE MATTOS, qualificado nos autos, nascido aos 11.11.1969, como incurso no artigo 334, *caput*, do Código Penal, por introduzir em território nacional mercadoria de origem estrangeira (vinte pneus), sem documentação de sua regular internação no território nacional. Consta da denúncia que as mercadorias haviam sido adquiridas no Paraguai, tendo sido avaliadas em R\$ 828,60 (oitocentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), ao passo que o tributo devido foi apurado no montante de R\$ 1.035,75 (mil e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

A denúncia foi recebida em 02.06.2008 (fl. 22).

Após o recebimento da denúncia, sobreveio sentença, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Ronaldo José da Silva e publicada em 31.10.2008 (fls. 24/32), que absolveu sumariamente o réu com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, por aplicação do princípio da insignificância, nos termos da Lei 10.522/2002, com redação alterada pela Lei 11.033/2004.

Apela o Ministério Público Federal, pleiteando a reforma da sentença e o regular prosseguimento da ação penal, por entender que o princípio da insignificância não pode ser regido pelo critério da lei que autoriza o não-ajuizamento de execuções fiscais relativas a valores devidos à Fazenda Nacional, que não guarda qualquer relação de afetação, conexidade ou prejudicialidade com a integração típica e o desvalor do injusto capitulado no artigo 334 do Código Penal. Alega que o bem jurídico tutelado no crime de descaminho não é apenas o patrimônio. Aduz que o patamar razoável estipulado pela jurisprudência dos Tribunais Federais como insignificante é de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor de referência para a não proposição de ações e recursos pela Administração Pública Federal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.469/97, bem como para a não inscrição do débito fiscal na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 049, de 01.04.2004 (fls. 36/49).

Vieram contra-razões do acusado pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 54/59).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do DD. Procurador Regional da República, Dr. Márcio Domene Cabrini, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 63/65).

É o relatório.

Decido.

É cediço que só há crime, quando ocorre a lesão a bem jurídico penalmente relevante.

Assim, tendo em vista o valor do débito e o não interesse do próprio Estado pela cobrança, conforme se verifica, patente a ausência de fato relevante para o direito penal.

A Lei 10.522/02, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Logo, o crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Primeira Turma e do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI Nº 10522/02 CC LEI Nº 11033/04. VALOR DO DÉBITO AUTORIZA A DISPENSA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- No crime de descaminho o bem jurídico tutelado é a Administração Pública que, exerce o controle da entrada e saída de mercadorias do país para fins de arrecadação de tributos. Todavia no caso "sub judice" o prejuízo sofrido pela Fazenda Pública totalizou R\$ 6.609,20 (seis mil, seiscentos e nove reais e vinte centavos), quantia que, consoante dispõe da Lei nº 10.522/2002 dispensa o ajuizamento da execução fiscal. 2- Se a própria Fazenda Pública está autorizada por lei a deixar de propor ações judiciais para cobrança de quantia inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a aplicação do princípio da insignificância e o consequente reconhecimento da atipicidade do fato é de rigor. 3- Recurso a que se nega provimento.

TRF-3a Região - 1a Turma - RSE 2002.61.81.007620-0 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - DJU 29.08.2006

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98. 3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policiais e judicial. 4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. 5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

TRF - 3a Região - 1a Turma - ACR 2001.61.20.006954-2 - Relator Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo - DJU 11.10.2005 pg.281

DIREITO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO POR ASSIMILAÇÃO. CIGARROS. REINserÇÃO DE MERCADORIA BRASILEIRA DESTINADA À EXPORTAÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. VALOR INFERIOR A R\$ 2.500,00, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.522/02. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se a própria União, na esfera cível, a teor do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, entendeu por perdoar as dívidas inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não faz sentido apenas o recorrente pelo crime de contrabando por assimilação, pelo fato de ter introduzido no país mercadoria nacional sem o recolhimento de tributo inferior ao mencionado valor. 2. Aplicação do princípio da insignificância como causa suprallegal de exclusão de tipicidade. Precedentes do STJ. 3. Recurso provido.

STJ - 5a Turma - Recurso Especial 308307 - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJU 12.04.2004 pg.232

Outrossim, reformulo meu entendimento anteriormente esposado, adequando-o aos precedentes jurisprudenciais da Suprema Corte firmados sobre a matéria, para afastar as considerações subjetivas, como antecedentes criminais e personalidade do agente, adotando ainda o recente o entendimento da 1ª Seção deste Tribunal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente.

STF - 2a Turma - Recurso Extraordinário 514531 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - DJe 06.03.2009

Recurso extraordinário em matéria criminal. Ausência de prequestionamento. Princípio da insignificância. Habeas corpus de ofício. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando a questão constitucional cuja ofensa se alega não foi expressamente debatida no Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nº 282 e 356/STF. 2. Nos termos da

jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, sendo capaz de tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 3. No cenário dos autos, não parece razoável concluir, com base em dois episódios, que o réu faça da prática do descaminho o seu modo de vida. 4. Habeas corpus concedido de ofício para cassar o título judicial condenatório formado contra o réu.
STF - 1a Turma - Recurso Extraordinário 550761 - Relator Ministro Menezes Direito- DJe 01.02.2008

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA EM FAVOR DO ACUSADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 626 DO CPP. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE. (...). II - Entretanto, analisando os autos, a par de tal alegação do Parquet Federal, verificou-se ser caso de aplicação do disciplinado no artigo 626 do CPP, o qual permite ao Tribunal, dentre outras alternativas, absolver o réu. Isto porque, o caso narrado na revisão criminal enseja a aplicação do princípio da insignificância. III - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o princípio da insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho. IV - Revisão criminal julgada procedente.

TRF - 3a Região - 1a Seção - Revisão Criminal 200903000144473 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - DJU 21.01.2010 p.49

Assim, com base no precedente do STF é possível a aplicação analógica do artigo 557 do Código de Processo Civil, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente e por estar em confronto com o entendimento atual do STF.

Intime-se.

Publique-se.

Após o trânsito baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001056-95.2008.4.03.6005/MS
2008.60.05.001056-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

APELANTE : Justica Publica

APELADO : JOAO VICENTE DE FELICIO BALEOTTI

ADVOGADO : GRAZIELE CRISTINA SERRA e outro

No. ORIG. : 00010569520084036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

O Ministério Público Federal, em 15.04.2008, denunciou JOÃO VICENTE DE FELÍCIO BALEOTTI, qualificado nos autos, nascido aos 29.01.1978, como incurso no artigo 334, *caput*, do Código Penal, por introduzir em território nacional mercadoria de origem estrangeira (notebook), sem documentação de sua regular internação no território nacional.

Consta da denúncia que a mercadoria havia sido adquirida no Paraguai, tendo sido avaliada em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), ao passo que o tributo devido foi apurado no montante de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais).

A denúncia foi recebida em 03.06.2008 (fl. 21).

Após o recebimento da denúncia, sobreveio sentença, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Ronaldo José da Silva e publicada em 29.10.2008 (fls. 23/31), que absolveu sumariamente o réu com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, por aplicação do princípio da insignificância, nos termos da Lei 10.522/2002, com redação alterada pela Lei 11.033/2004.

Apela o Ministério Público Federal, pleiteando a reforma da sentença e o regular prosseguimento da ação penal, por entender que o princípio da insignificância não pode ser regido pelo critério da lei que autoriza o não-ajuizamento de execuções fiscais relativas a valores devidos à Fazenda Nacional, que não guarda qualquer relação de afetação, conexidade ou prejudicialidade com a integração típica e o desvalor do injusto capitulado no artigo 334 do Código Penal. Alega que o bem jurídico tutelado no crime de descaminho não é apenas o patrimônio. Aduz que o patamar razoável estipulado pela jurisprudência dos Tribunais Federais como insignificante é de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor de referência para a não proposição de ações e recursos pela Administração Pública Federal, nos termos do artigo 1º da

Lei nº 9.469/97, bem como para a não inscrição do débito fiscal na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 049, de 01.04.2004 (fls. 35/48).

Vieram contra-razões do acusado pugnando pelo desprovisionamento do recurso (fls. 68/78).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do DD. Procurador Regional da República, Dr. Márcio Domene Cabrini, opinou pelo desprovisionamento do recurso (fls. 84/85).

É o relatório.

Decido.

É cediço que só há crime, quando ocorre a lesão a bem jurídico penalmente relevante.

Assim, tendo em vista o valor do débito e o não interesse do próprio Estado pela cobrança, conforme se verifica, patente a ausência de fato relevante para o direito penal.

A Lei 10.522/02, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Logo, o crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Primeira Turma e do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. ART. 20 DA LEI Nº 10522/02 CC LEI Nº 11033/04. VALOR DO DÉBITO AUTORIZA A DISPENSA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- No crime de descaminho o bem jurídico tutelado é a Administração Pública que, exerce o controle da entrada e saída de mercadorias do país para fins de arrecadação de tributos. Todavia no caso "sub judice" o prejuízo sofrido pela Fazenda Pública totalizou R\$ 6.609,20 (seis mil, seiscentos e nove reais e vinte centavos), quantia que, consoante dispõe da Lei nº 10.522/2002 dispensa o ajuizamento da execução fiscal. 2- Se a própria Fazenda Pública está autorizada por lei a deixar de propor ações judiciais para cobrança de quantia inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a aplicação do princípio da insignificância e o conseqüente reconhecimento da atipicidade do fato é de rigor. 3- Recurso a que se nega provimento.

TRF-3a Região - 1a Turma - RSE 2002.61.81.007620-0 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - DJU 29.08.2006

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98. 3. Autoria delitativa comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial. 4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. 5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

TRF - 3a Região - 1a Turma - ACR 2001.61.20.006954-2 - Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo - DJU 11.10.2005 pg.281

DIREITO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO POR ASSIMILAÇÃO. CIGARROS. REINSERÇÃO DE MERCADORIA BRASILEIRA DESTINADA À EXPORTAÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. VALOR INFERIOR A R\$ 2.500,00, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.522/02. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se a própria União, na esfera cível, a teor do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, entendeu por perdoar as dívidas inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não faz sentido apenas o recorrente pelo crime de contrabando por assimilação, pelo fato de ter introduzido no país mercadoria nacional sem o recolhimento de tributo inferior ao mencionado valor. 2. Aplicação do princípio da insignificância como causa suprallegal de exclusão de tipicidade. Precedentes do STJ. 3. Recurso provido.

STJ - 5a Turma - Recurso Especial 308307 - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJU 12.04.2004 pg.232

Outrossim, reformulo meu entendimento anteriormente esposado, adequando-o aos precedentes jurisprudenciais da Suprema Corte firmados sobre a matéria, para afastar as considerações subjetivas, como antecedentes criminais e personalidade do agente, adotando ainda o recente o entendimento da 1ª Seção deste Tribunal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.
1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente.

STF - 2a Turma - Recurso Extraordinário 514531 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - DJe 06.03.2009

Recurso extraordinário em matéria criminal. Ausência de prequestionamento. Princípio da insignificância. Habeas corpus de ofício. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando a questão constitucional cuja ofensa se alega não foi expressamente debatida no Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nº 282 e 356/STF. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, sendo capaz de tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 3. No cenário dos autos, não parece razoável concluir, com base em dois episódios, que o réu faça da prática do descaminho o seu modo de vida. 4. Habeas corpus concedido de ofício para cassar o título judicial condenatório formado contra o réu.

STF - 1a Turma - Recurso Extraordinário 550761 - Relator Ministro Menezes Direito - DJe 01.02.2008

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA EM FAVOR DO ACUSADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 626 DO CPP. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE. (...). II - Entretanto, analisando os autos, a par de tal alegação do Parquet Federal, verificou-se ser caso de aplicação do disciplinado no artigo 626 do CPP, o qual permite ao Tribunal, dentre outras alternativas, absolver o réu. Isto porque, o caso narrado na revisão criminal enseja a aplicação do princípio da insignificância. III - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o princípio da insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho. IV - Revisão criminal julgada procedente.

TRF - 3a Região - 1a Seção - Revisão Criminal 200903000144473 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - DJU 21.01.2010 p.49

Assim, com base no precedente do STF é possível a aplicação analógica do artigo 557 do Código de Processo Civil, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente e por estar em confronto com o entendimento atual do STF.

Intime-se.

Publique-se.

Após o trânsito baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001057-80.2008.4.03.6005/MS

2008.60.05.001057-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

APELANTE : Justica Publica

APELADO : JOAO ORICO LUIZ CAMARGO

ADVOGADO : RENE SIUFI e outro

DECISÃO

O Ministério Público Federal, em 15.04.2008, denunciou JOÃO ORICO LUIZ CAMARGO, qualificado nos autos, nascido aos 26.01.1976, como incurso no artigo 334, *caput*, do Código Penal, por introduzir em território nacional mercadoria de origem estrangeira (rolos de barbante e aparelhos de TV), sem documentação de sua regular internação no território nacional.

Consta da denúncia que a mercadoria havia sido adquirida no Paraguai, tendo sido avaliada em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ao passo que o tributo devido foi apurado no montante de R\$ 1.375,00 (mil, trezentos e setenta e cinco reais). A denúncia foi recebida em 04.06.2008 (fl. 26).

Após o recebimento da denúncia, sobreveio sentença, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Ronaldo José da Silva e publicada em 31.10.2008 (fls. 28/36), que absolveu sumariamente o réu com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, por aplicação do princípio da insignificância, nos termos da Lei 10.522/2002, com redação alterada pela Lei 11.033/2004.

Apela o Ministério Público Federal, pleiteando a reforma da sentença e o regular prosseguimento da ação penal, por entender que o princípio da insignificância não pode ser regido pelo critério da lei que autoriza o não-ajuizamento de execuções fiscais relativas a valores devidos à Fazenda Nacional, que não guarda qualquer relação de afetação, conexidade ou prejudicialidade com a integração típica e o desvalor do injusto capitulado no artigo 334 do Código Penal. Alega que o bem jurídico tutelado no crime de descaminho não é apenas o patrimônio. Aduz que o patamar razoável estipulado pela jurisprudência dos Tribunais Federais como insignificante é de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor de referência para a não proposição de ações e recursos pela Administração Pública Federal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.469/97, bem como para a não inscrição do débito fiscal na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 049, de 01.04.2004 (fls. 40/53).

Vieram contra-razões do acusado pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 60/72).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da DD. Procuradora Regional da República, Dra. Ana Lúcia do Amaral, opinou pela anulação da sentença, dada a impossibilidade de absolvição sumaria desprovida da prévia defesa escrita, bem como pela ausência da folha de antecedentes do acusado (fls. 75/79).

É o relatório.

Decido.

É cediço que só há crime, quando ocorre a lesão a bem jurídico penalmente relevante.

Assim, tendo em vista o valor do débito e o não interesse do próprio Estado pela cobrança, conforme se verifica, patente a ausência de fato relevante para o direito penal.

A Lei 10.522/02, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Logo, o crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Primeira Turma e do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. ART. 20 DA LEI Nº 10522/02 CC LEI Nº 11033/04. VALOR DO DÉBITO AUTORIZA A DISPENSA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- No crime de descaminho o bem jurídico tutelado é a Administração Pública que, exerce o controle da entrada e saída de mercadorias do país para fins de arrecadação de tributos. Todavia no caso "sub judice" o prejuízo sofrido pela Fazenda Pública totalizou R\$ 6.609,20 (seis mil, seiscentos e nove reais e vinte centavos), quantia que, consoante dispõe da Lei nº 10.522/2002 dispensa o ajuizamento da execução fiscal. 2- Se a própria Fazenda Pública está autorizada por lei a deixar de propor ações judiciais para cobrança de quantia inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a aplicação do princípio da insignificância e o conseqüente reconhecimento da atipicidade do fato é de rigor. 3- Recurso a que se nega provimento.

TRF-3a Região - 1a Turma - RSE 2002.61.81.007620-0 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - DJU 29.08.2006

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98. 3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policiais e judiciais. 4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo

sonogado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. 5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

TRF - 3a Região - 1a Turma - ACR 2001.61.20.006954-2 - Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo - DJU 11.10.2005 pg.281

DIREITO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO POR ASSIMILAÇÃO. CIGARROS. REINserÇÃO DE MERCADORIA BRASILEIRA DESTINADA À EXPORTAÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. VALOR INFERIOR A R\$ 2.500,00, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.522/02. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se a própria União, na esfera cível, a teor do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, entendeu por perdoar as dívidas inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não faz sentido apenas o recorrente pelo crime de contrabando por assimilação, pelo fato de ter introduzido no país mercadoria nacional sem o recolhimento de tributo inferior ao mencionado valor. 2. Aplicação do princípio da insignificância como causa suprallegal de exclusão de tipicidade. Precedentes do STJ. 3. Recurso provido.

STJ - 5a Turma - Recurso Especial 308307 - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJU 12.04.2004 pg.232

Outrossim, reformulo meu entendimento anteriormente esposado, adequando-o aos precedentes jurisprudenciais da Suprema Corte firmados sobre a matéria, para afastar as considerações subjetivas, como antecedentes criminais e personalidade do agente, adotando ainda o recente o entendimento da 1ª Seção deste Tribunal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.

1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente.

STF - 2a Turma - Recurso Extraordinário 514531 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - DJe 06.03.2009

Recurso extraordinário em matéria criminal. Ausência de prequestionamento. Princípio da insignificância. Habeas corpus de ofício. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando a questão constitucional cuja ofensa se alega não foi expressamente debatida no Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nº 282 e 356/STF. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, sendo capaz de tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 3. No cenário dos autos, não parece razoável concluir, com base em dois episódios, que o réu faça da prática do descaminho o seu modo de vida. 4. Habeas corpus concedido de ofício para cassar o título judicial condenatório formado contra o réu.

STF - 1a Turma - Recurso Extraordinário 550761 - Relator Ministro Menezes Direito- DJe 01.02.2008

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA EM FAVOR DO ACUSADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 626 DO CPP. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE. (...). II - Entretanto, analisando os autos, a par de tal alegação do Parquet Federal, verificou-se ser caso de aplicação do disciplinado no artigo 626 do CPP, o qual permite ao Tribunal, dentre outras alternativas, absolver o réu. Isto porque, o caso narrado na revisão criminal enseja a aplicação do princípio da insignificância. III - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o princípio da insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho. IV - Revisão criminal julgada procedente.

TRF - 3a Região - 1a Seção - Revisão Criminal 200903000144473 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - DJU 21.01.2010 p.49

Assim, com base no precedente do STF é possível a aplicação analógica do artigo 557 do Código de Processo Civil, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente e por estar em confronto com o entendimento atual do STF.

Intime-se.

Publique-se.

Após o trânsito baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001091-55.2008.4.03.6005/MS

2008.60.05.001091-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

APELANTE : Justica Publica

APELADO : IVAN MURILO CUNHA

ADVOGADO : SALVADOR DIVINO DE ARAUJO e outro

DECISÃO

O Ministério Público Federal, em 10.04.2008, denunciou IVAN MURILO DA CUNHA, qualificado nos autos, nascido aos 15.11.1975, como incurso no artigo 334, *caput*, do Código Penal, por introduzir em território nacional mercadoria de origem estrangeira (notebook com maleta), sem documentação de sua regular internação no território nacional. Consta da denúncia que a mercadoria havia sido adquirida no Paraguai, tendo sido avaliada em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), ao passo que o tributo devido foi apurado no montante de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). A denúncia foi recebida em 04.06.2008 (fl. 24).

Após o recebimento da denúncia, sobreveio sentença, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Moises Anderson Costa Rodrigues da Silva e publicada em 07.11.2008 (fls. 26/33), que absolveu sumariamente o réu com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, por aplicação do princípio da insignificância, nos termos da Lei 10.522/2002, com redação alterada pela Lei 11.033/2004.

Apela o Ministério Público Federal, pleiteando a reforma da sentença e o regular prosseguimento da ação penal, por entender que o princípio da insignificância não pode ser regido pelo critério da lei que autoriza o não-ajuizamento de execuções fiscais relativas a valores devidos à Fazenda Nacional, que não guarda qualquer relação de afetação, conexidade ou prejudicialidade com a integração típica e o desvalor do injusto capitulado no artigo 334 do Código Penal. Alega que o bem jurídico tutelado no crime de descaminho não é apenas o patrimônio. Aduz que o patamar razoável estipulado pela jurisprudência dos Tribunais Federais como insignificante é de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor de referência para a não proposição de ações e recursos pela Administração Pública Federal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.469/97, bem como para a não inscrição do débito fiscal na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 049, de 01.04.2004 (fls. 37/50).

Vieram contra-razões do acusado pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 56/63).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do DD. Procurador Regional da República, Dr. Márcio Domene Cabrini, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 66/68).

É o relatório.

Decido.

É cediço que só há crime, quando ocorre a lesão a bem jurídico penalmente relevante.

Assim, tendo em vista o valor do débito e o não interesse do próprio Estado pela cobrança, conforme se verifica, patente a ausência de fato relevante para o direito penal.

A Lei 10.522/02, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Logo, o crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Primeira Turma e do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. ART. 20 DA LEI Nº 10522/02 CC LEI Nº 11033/04. VALOR DO DÉBITO AUTORIZA A DISPENSA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- No crime de descaminho o bem jurídico tutelado é a Administração Pública que, exerce o controle da entrada e saída de mercadorias do país para fins de arrecadação de tributos. Todavia no caso "sub judice" o prejuízo sofrido pela Fazenda Pública totalizou R\$ 6.609,20 (seis mil, seiscentos e nove reais e vinte centavos), quantia que, consoante dispõe da Lei nº 10.522/2002 dispensa o ajuizamento da execução fiscal. 2- Se a própria Fazenda Pública está autorizada por lei a deixar de propor ações

judiciais para cobrança de quantia inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a aplicação do princípio da insignificância e o conseqüente reconhecimento da atipicidade do fato é de rigor. 3- Recurso a que se nega provimento.

TRF-3a Região - 1a Turma - RSE 2002.61.81.007620-0 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - DJU 29.08.2006

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98. 3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial. 4. É de se entender pela insignificância do valor sonogado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonogado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. 5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

TRF - 3a Região - 1a Turma - ACR 2001.61.20.006954-2 - Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo - DJU 11.10.2005 pg.281

DIREITO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO POR ASSIMILAÇÃO. CIGARROS. REINserÇÃO DE MERCADORIA BRASILEIRA DESTINADA À EXPORTAÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. VALOR INFERIOR A R\$ 2.500,00, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.522/02. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se a própria União, na esfera cível, a teor do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, entendeu por perdoar as dívidas inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não faz sentido apenas o recorrente pelo crime de contrabando por assimilação, pelo fato de ter introduzido no país mercadoria nacional sem o recolhimento de tributo inferior ao mencionado valor. 2. Aplicação do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão de tipicidade. Precedentes do STJ. 3. Recurso provido.

STJ - 5a Turma - Recurso Especial 308307 - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJU 12.04.2004 pg.232

Outrossim, reformulo meu entendimento anteriormente esposado, adequando-o aos precedentes jurisprudenciais da Suprema Corte firmados sobre a matéria, para afastar as considerações subjetivas, como antecedentes criminais e personalidade do agente, adotando ainda o recente o entendimento da 1ª Seção deste Tribunal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.

1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente.

STF - 2a Turma - Recurso Extraordinário 514531 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - DJe 06.03.2009

Recurso extraordinário em matéria criminal. Ausência de prequestionamento. Princípio da insignificância. Habeas corpus de ofício. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando a questão constitucional cuja ofensa se alega não foi expressamente debatida no Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nº 282 e 356/STF. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, sendo capaz de tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 3. No cenário dos autos, não parece razoável concluir, com base em dois episódios, que o réu faça da prática do descaminho o seu modo de vida. 4. Habeas corpus concedido de ofício para cassar o título judicial condenatório formado contra o réu.

STF - 1a Turma - Recurso Extraordinário 550761 - Relator Ministro Menezes Direito- DJe 01.02.2008

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA EM FAVOR DO ACUSADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 626 DO CPP. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. REVISÃO CRIMINAL

JULGADA PROCEDENTE. (...) . II - Entretanto, analisando os autos, a par de tal alegação do Parquet Federal, verificou-se ser caso de aplicação do disciplinado no artigo 626 do CPP, o qual permite ao Tribunal, dentre outras alternativas, absolver o réu. Isto porque, o caso narrado na revisão criminal enseja a aplicação do princípio da insignificância. III - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o princípio da insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho. IV - Revisão criminal julgada procedente.
TRF - 3a Região - 1a Seção - Revisão Criminal 200903000144473 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - DJU 21.01.2010 p.49

Assim, com base no precedente do STF é possível a aplicação analógica do artigo 557 do Código de Processo Civil, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente e por estar em confronto com o entendimento atual do STF.

Intime-se.

Publique-se.

Após o trânsito baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001096-77.2008.4.03.6005/MS

2008.60.05.001096-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

APELANTE : Justica Publica

APELADO : MARCOS DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ ADEMIR MARQUES e outro

DECISÃO

O Ministério Público Federal, em 10.04.2008, denunciou MARCOS DA SILVA, qualificado nos autos, nascido aos 27.07.1982, como incurso no artigo 334, *caput*, do Código Penal, por introduzir em território nacional mercadoria de origem estrangeira (equipamentos eletrônicos), sem documentação de sua regular internação no território nacional. Consta da denúncia que a mercadoria havia sido adquirida no Paraguai, tendo sido avaliada em R\$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), ao passo que o tributo devido foi apurado no montante de R\$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais).

A denúncia foi recebida em 04.06.2008 (fl. 19).

Após o recebimento da denúncia, sobreveio sentença, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Moises Anderson Costa Rodrigues da Silva e publicada em 12.11.2008 (fls. 26/29), que absolveu sumariamente o réu com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, por aplicação do princípio da insignificância, nos termos da Lei 10.522/2002, com redação alterada pela Lei 11.033/2004.

Apela o Ministério Público Federal, pleiteando a reforma da sentença e o regular prosseguimento da ação penal, por entender que o princípio da insignificância não pode ser regido pelo critério da lei que autoriza o não-ajuizamento de execuções fiscais relativas a valores devidos à Fazenda Nacional, que não guarda qualquer relação de afetação, conexidade ou prejudicialidade com a integração típica e o desvalor do injusto capitulado no artigo 334 do Código Penal. Alega que o bem jurídico tutelado no crime de descaminho não é apenas o patrimônio. Aduz que o patamar razoável estipulado pela jurisprudência dos Tribunais Federais como insignificante é de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor de referência para a não proposição de ações e recursos pela Administração Pública Federal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.469/97, bem como para a não inscrição do débito fiscal na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 049, de 01.04.2004 (fls. 34/46).

Vieram contra-razões do acusado pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 52/56).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do DD. Procurador Regional da República, Dr. Márcio Domene Cabrini, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 61/63).

É o relatório.

Decido.

É cediço que só há crime, quando ocorre a lesão a bem jurídico penalmente relevante.

Assim, tendo em vista o valor do débito e o não interesse do próprio Estado pela cobrança, conforme se verifica, patente a ausência de fato relevante para o direito penal.

A Lei 10.522/02, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Logo, o crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Primeira Turma e do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. ART. 20 DA LEI Nº 10522/02 CC LEI Nº 11033/04. VALOR DO DÉBITO AUTORIZA A DISPENSA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- No crime de descaminho o bem jurídico tutelado é a Administração Pública que, exerce o controle da entrada e saída de mercadorias do país para fins de arrecadação de tributos. Todavia no caso "sub judice" o prejuízo sofrido pela Fazenda Pública totalizou R\$ 6.609,20 (seis mil, seiscentos e nove reais e vinte centavos), quantia que, consoante dispõe da Lei nº 10.522/2002 dispensa o ajuizamento da execução fiscal. 2- Se a própria Fazenda Pública está autorizada por lei a deixar de propor ações judiciais para cobrança de quantia inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a aplicação do princípio da insignificância e o conseqüente reconhecimento da atipicidade do fato é de rigor. 3- Recurso a que se nega provimento.

TRF-3a Região - 1a Turma - RSE 2002.61.81.007620-0 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - DJU 29.08.2006

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98. 3. Autoria delitativa comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial. 4. É de se entender pela insignificância do valor sonogado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonogado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. 5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

TRF - 3a Região - 1a Turma - ACR 2001.61.20.006954-2 - Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo - DJU 11.10.2005 pg.281

DIREITO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO POR ASSIMILAÇÃO. CIGARROS. REINserÇÃO DE MERCADORIA BRASILEIRA DESTINADA À EXPORTAÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. VALOR INFERIOR A R\$ 2.500,00, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.522/02. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se a própria União, na esfera cível, a teor do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, entendeu por perdoar as dívidas inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não faz sentido apenas o recorrente pelo crime de contrabando por assimilação, pelo fato de ter introduzido no país mercadoria nacional sem o recolhimento de tributo inferior ao mencionado valor. 2. Aplicação do princípio da insignificância como causa suprallegal de exclusão de tipicidade. Precedentes do STJ. 3. Recurso provido.

STJ - 5a Turma - Recurso Especial 308307 - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJU 12.04.2004 pg.232

Outrossim, reformulo meu entendimento anteriormente esposado, adequando-o aos precedentes jurisprudenciais da Suprema Corte firmados sobre a matéria, para afastar as considerações subjetivas, como antecedentes criminais e personalidade do agente, adotando ainda o recente o entendimento da 1ª Seção deste Tribunal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.

1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do

fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente.

STF - 2a Turma - Recurso Extraordinário 514531 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - DJe 06.03.2009

Recurso extraordinário em matéria criminal. Ausência de prequestionamento. Princípio da insignificância. Habeas corpus de ofício. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando a questão constitucional cuja ofensa se alega não foi expressamente debatida no Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nº 282 e 356/STF. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, sendo capaz de tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 3. No cenário dos autos, não parece razoável concluir, com base em dois episódios, que o réu faça da prática do descaminho o seu modo de vida. 4. Habeas corpus concedido de ofício para cassar o título judicial condenatório formado contra o réu.

STF - 1a Turma - Recurso Extraordinário 550761 - Relator Ministro Menezes Direito- DJe 01.02.2008

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA EM FAVOR DO ACUSADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 626 DO CPP. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE. (...) . II - Entretanto, analisando os autos, a par de tal alegação do Parquet Federal, verificou-se ser caso de aplicação do disciplinado no artigo 626 do CPP, o qual permite ao Tribunal, dentre outras alternativas, absolver o réu. Isto porque, o caso narrado na revisão criminal enseja a aplicação do princípio da insignificância. III - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o princípio da insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho. IV - Revisão criminal julgada procedente.

TRF - 3a Região - 1a Seção - Revisão Criminal 200903000144473 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - DJU 21.01.2010 p.49

Assim, com base no precedente do STF é possível a aplicação analógica do artigo 557 do Código de Processo Civil, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente e por estar em confronto com o entendimento atual do STF.

Intime-se.

Publique-se.

Após o trânsito baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001158-20.2008.4.03.6005/MS

2008.60.05.001158-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

APELANTE : Justica Publica

APELADO : ALEXANDRE DOS SANTOS

ADVOGADO : ISABEL CRISTINA DO AMARAL e outro

DECISÃO

O Ministério Público Federal, em 18.04.20087, denunciou ALEXANDRE DOS SANTOS, qualificado nos autos, nascida aos 16.04.1984, como incurso no artigo 334, *caput*, do Código Penal, por transportar consigo mercadorias de origem estrangeira (pneus e câmaras de ar), sem documentação de sua regular internação no território nacional.

Consta da denúncia que as mercadorias haviam sido adquiridas no Paraguai, tendo sido avaliadas em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ao passo que o tributo devido foi apurado no montante de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

A denúncia foi recebida em 05.06.2008 (fl. 21).

Após a apresentação da defesa preliminar, sobreveio sentença, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Ronaldo Jose da Silva e publicada em 31.10.2008 (fls. 23/31), que absolveu sumariamente o réu com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, por aplicação do princípio da insignificância, nos termos da Lei 10.522/2002, com redação alterada pela Lei 11.033/2004.

Apela o Ministério Público Federal, pleiteando a reforma da sentença e o regular prosseguimento da ação penal, por entender que o princípio da insignificância não pode ser regido pelo critério da lei que autoriza o não-ajuizamento de execuções fiscais relativas a valores devidos à Fazenda Nacional, que não guarda qualquer relação de afetação,

conexidade ou prejudicialidade com a integração típica e o desvalor do injusto capitulado no artigo 334 do Código Penal. Alega que o bem jurídico tutelado no crime de descaminho não é apenas o patrimônio. Aduz que o patamar razoável estipulado pela jurisprudência dos Tribunais Federais como insignificante é de R\$ 100,00 (cem reais), valor de referência para a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 18, §1º da Lei nº 10.522/2002 (fls. 35/48).

Contrarrazões do réu pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 62/64).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da DD. Procuradora Regional da República, Dra. Ana Lúcia do Amaral, opinou pela anulação da sentença, dada a impossibilidade de absolvição sumaria desprovida da prévia defesa escrita, bem como pela ausência da folha de antecedentes do acusado (fls. 66/70).

É o relatório.

Decido.

É cediço que só há crime, quando ocorre a lesão a bem jurídico penalmente relevante.

Assim, tendo em vista o valor do débito e o não interesse do próprio Estado pela cobrança, conforme se verifica, patente a ausência de fato relevante para o direito penal.

A Lei 10.522/02, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Logo, o crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Primeira Turma e do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. ART. 20 DA LEI Nº 10522/02 CC LEI Nº 11033/04. VALOR DO DÉBITO AUTORIZA A DISPENSA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- No crime de descaminho o bem jurídico tutelado é a Administração Pública que, exerce o controle da entrada e saída de mercadorias do país para fins de arrecadação de tributos. Todavia no caso "sub judice" o prejuízo sofrido pela Fazenda Pública totalizou R\$ 6.609,20 (seis mil, seiscentos e nove reais e vinte centavos), quantia que, consoante dispõe da Lei nº 10.522/2002 dispensa o ajuizamento da execução fiscal. 2- Se a própria Fazenda Pública está autorizada por lei a deixar de propor ações judiciais para cobrança de quantia inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a aplicação do princípio da insignificância e o conseqüente reconhecimento da atipicidade do fato é de rigor. 3- Recurso a que se nega provimento.

TRF-3a Região - 1a Turma - RSE 2002.61.81.007620-0 - Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR - DJU 29.08.2006

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em U\$ 1.794,54 no dia 28/12/98. 3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial. 4. É de se entender pela insignificância do valor sonogado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonogado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. 5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

TRF - 3a Região - 1a Turma - ACR 2001.61.20.006954-2 - Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO - DJU 11.10.2005 pg.281

DIREITO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO POR ASSIMILAÇÃO. CIGARROS. REINSERÇÃO DE MERCADORIA BRASILEIRA DESTINADA À EXPORTAÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. VALOR INFERIOR A R\$ 2.500,00, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.522/02. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se a própria União, na esfera cível, a teor do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, entendeu por perdoar as dívidas inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não faz sentido apenas o recorrente pelo crime de contrabando por assimilação, pelo fato de ter introduzido no país mercadoria nacional sem o recolhimento de tributo inferior ao mencionado valor. 2. Aplicação do princípio da insignificância como causa suprallegal de exclusão de tipicidade. Precedentes do STJ. 3. Recurso provido.

STJ - 5a Turma - Recurso Especial 308307 - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJU 12.04.2004 pg.232

Outrossim, reformulo meu entendimento anteriormente esposado, adequando-o aos precedentes jurisprudenciais da Suprema Corte firmados sobre a matéria, para afastar as considerações subjetivas, como antecedentes criminais e personalidade do agente, adotando ainda o recente o entendimento da 1ª Seção deste Tribunal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.
1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente.

STF - 2ª Turma - Recurso Extraordinário 514531 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - DJe 06.03.2009

Recurso extraordinário em matéria criminal. Ausência de prequestionamento. Princípio da insignificância. Habeas corpus de ofício. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando a questão constitucional cuja ofensa se alega não foi expressamente debatida no Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nº 282 e 356/STF. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, sendo capaz de tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 3. No cenário dos autos, não parece razoável concluir, com base em dois episódios, que o réu faça da prática do descaminho o seu modo de vida. 4. Habeas corpus concedido de ofício para cassar o título judicial condenatório formado contra o réu.

STF - 1ª Turma - Recurso Extraordinário 550761 - Relator Ministro Menezes Direito- DJe 01.02.2008

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA EM FAVOR DO ACUSADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 626 DO CPP. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE. (...). II - Entretanto, analisando os autos, a par de tal alegação do Parquet Federal, verificou-se ser caso de aplicação do disciplinado no artigo 626 do CPP, o qual permite ao Tribunal, dentre outras alternativas, absolver o réu. Isto porque, o caso narrado na revisão criminal enseja a aplicação do princípio da insignificância. III - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o princípio da insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho. IV - Revisão criminal julgada procedente.

TRF - 3ª Região - 1ª Seção - Revisão Criminal 200903000144473 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - DJU 21.01.2010 p.49

Assim, com base no precedente do STF é possível a aplicação analógica do artigo 557 do Código de Processo Civil, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente e por estar em confronto com o entendimento atual do STF.

Intime-se.

Publique-se.

Após o trânsito baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001213-68.2008.4.03.6005/MS

2008.60.05.001213-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

APELANTE : Justica Publica

APELADO : JOSE DA SILVA

ADVOGADO : RONY RAMALHO FILHO e outro

No. ORIG. : 00012136820084036005 1 Vr PONTA PORÁ/MS

DECISÃO

O Ministério Público Federal, em 25.04.2008, denunciou JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, nascido aos 01.05.1956, como incurso no artigo 334, *caput*, do Código Penal, por introduzir em território nacional mercadorias de origem estrangeira (cinco rolos de arame), sem documentação de sua regular internação no território nacional.

Consta da denúncia que as mercadorias haviam sido adquiridas no Paraguai, tendo sido avaliadas em R\$ 1.000,00 (mil reais), ao passo que o tributo devido foi apurado no montante de R\$ 1.398,90 (mil trezentos e noventa e oito reais e noventa centavos).

A denúncia foi recebida em 03.06.2008 (fl. 18).

Após o recebimento da denúncia, sobreveio sentença, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Ronaldo José da Silva e publicada em 30.10.2008 (fls. 20/29), que absolveu sumariamente o réu com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, por aplicação do princípio da insignificância, nos termos da Lei 10.522/2002, com redação alterada pela Lei 11.033/2004.

Apela o Ministério Público Federal, pleiteando a reforma da sentença e o regular prosseguimento da ação penal, por entender que o princípio da insignificância não pode ser regido pelo critério da lei que autoriza o não-ajuizamento de execuções fiscais relativas a valores devidos à Fazenda Nacional, que não guarda qualquer relação de afetação, conexidade ou prejudicialidade com a integração típica e o desvalor do injusto capitulado no artigo 334 do Código Penal. Alega que o bem jurídico tutelado no crime de descaminho não é apenas o patrimônio. Aduz que o patamar razoável estipulado pela jurisprudência dos Tribunais Federais como insignificante é de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor de referência para a não proposição de ações e recursos pela Administração Pública Federal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.469/97, bem como para a não inscrição do débito fiscal na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 049, de 01.04.2004 (fls. 33/46).

Vieram contra-razões do acusado pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 60/64).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da DD. Procuradora Regional da República, Dra. Mônica Nicida Garcia, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 68/70).

É o relatório.

Decido.

É cediço que só há crime, quando ocorre a lesão a bem jurídico penalmente relevante.

Assim, tendo em vista o valor do débito e o não interesse do próprio Estado pela cobrança, conforme se verifica, patente a ausência de fato relevante para o direito penal.

A Lei 10.522/02, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Logo, o crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Primeira Turma e do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. ART. 20 DA LEI Nº 10522/02 CC LEI Nº 11033/04. VALOR DO DÉBITO AUTORIZA A DISPENSA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- No crime de descaminho o bem jurídico tutelado é a Administração Pública que, exerce o controle da entrada e saída de mercadorias do país para fins de arrecadação de tributos. Todavia no caso "sub judice" o prejuízo sofrido pela Fazenda Pública totalizou R\$ 6.609,20 (seis mil, seiscentos e nove reais e vinte centavos), quantia que, consoante dispõe da Lei nº 10.522/2002 dispensa o ajuizamento da execução fiscal. 2- Se a própria Fazenda Pública está autorizada por lei a deixar de propor ações judiciais para cobrança de quantia inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a aplicação do princípio da insignificância e o conseqüente reconhecimento da atipicidade do fato é de rigor. 3- Recurso a que se nega provimento.

TRF-3ª Região - 1ª Turma - RSE 2002.61.81.007620-0 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - DJU 29.08.2006

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98. 3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policiais e judiciais. 4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União

desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. 5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

TRF - 3a Região - 1a Turma - ACR 2001.61.20.006954-2 - Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo - DJU 11.10.2005 pg.281

DIREITO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO POR ASSIMILAÇÃO. CIGARROS. REINserÇÃO DE MERCADORIA BRASILEIRA DESTINADA À EXPORTAÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. VALOR INFERIOR A R\$ 2.500,00, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.522/02. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se a própria União, na esfera cível, a teor do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, entendeu por perdoar as dívidas inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não faz sentido apenas o recorrente pelo crime de contrabando por assimilação, pelo fato de ter introduzido no país mercadoria nacional sem o recolhimento de tributo inferior ao mencionado valor. 2. Aplicação do princípio da insignificância como causa suprallegal de exclusão de tipicidade. Precedentes do STJ. 3. Recurso provido.

STJ - 5a Turma - Recurso Especial 308307 - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJU 12.04.2004 pg.232

Outrossim, reformulo meu entendimento anteriormente esposado, adequando-o aos precedentes jurisprudenciais da Suprema Corte firmados sobre a matéria, para afastar as considerações subjetivas, como antecedentes criminais e personalidade do agente, adotando ainda o recente o entendimento da 1ª Seção deste Tribunal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.

1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente.

STF - 2a Turma - Recurso Extraordinário 514531 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - DJe 06.03.2009

Recurso extraordinário em matéria criminal. Ausência de prequestionamento. Princípio da insignificância. Habeas corpus de ofício. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando a questão constitucional cuja ofensa se alega não foi expressamente debatida no Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nº 282 e 356/STF. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, sendo capaz de tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 3. No cenário dos autos, não parece razoável concluir, com base em dois episódios, que o réu faça da prática do descaminho o seu modo de vida. 4. Habeas corpus concedido de ofício para cassar o título judicial condenatório formado contra o réu.

STF - 1a Turma - Recurso Extraordinário 550761 - Relator Ministro Menezes Direito- DJe 01.02.2008

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA EM FAVOR DO ACUSADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 626 DO CPP. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE. (...). II - Entretanto, analisando os autos, a par de tal alegação do Parquet Federal, verificou-se ser caso de aplicação do disciplinado no artigo 626 do CPP, o qual permite ao Tribunal, dentre outras alternativas, absolver o réu. Isto porque, o caso narrado na revisão criminal enseja a aplicação do princípio da insignificância. III - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o princípio da insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho. IV - Revisão criminal julgada procedente.

TRF - 3a Região - 1a Seção - Revisão Criminal 200903000144473 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - DJU 21.01.2010 p.49

Assim, com base no precedente do STF é possível a aplicação analógica do artigo 557 do Código de Processo Civil, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente e por estar em confronto com o entendimento atual do STF.

Intime-se.

Publique-se.

Após o trânsito baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00035 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003172-62.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.003172-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : JOSE ANTONIO VILAR DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIO FERNANDES JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão, da lavra do MM. Juiz Federal Dasser Lettiére Júnior e publicada em 05.09.2008 (fls. 42/43), que rejeitou a denúncia, por aplicação do princípio da insignificância.

A denúncia foi oferecida contra JOSÉ ANTÔNIO VILAR DOS SANTOS, qualificado nos autos, nascido aos 21.02.1952, dando-o como incurso no artigo 334, §1º, alínea c, do Código Penal, por expor à venda mercadoria de origem estrangeira (40 maços de cigarros), sem documentação de sua regular internação no território nacional. As mercadorias estrangeiras foram avaliadas em R\$ 471,00 (quatrocentos e setenta e um reais).

O recorrente objetiva a reforma da decisão, por entender que o princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de cigarros. Argumenta ainda que o bem jurídico tutelado no crime de descaminho não é apenas o patrimônio, bem como que o valor razoável para aplicação de tal princípio seria de no máximo R\$ 100,00 (fls. 45/55).

Em contra-razões, o recorrido pleiteia a manutenção da decisão (fls. 100/102).

A decisão foi mantida (fls. 110).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da DD. Procuradora Regional da República, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 113/117).

É o relatório.

Decido.

É cediço que só há crime, quando ocorre a lesão a bem jurídico penalmente relevante.

Assim, tendo em vista o valor do débito e o não interesse do próprio Estado pela cobrança, conforme se verifica, patente a ausência de fato relevante para o direito penal.

A Lei 10.522/02, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Logo, o crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Primeira Turma e do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. ART. 20 DA LEI Nº 10522/02 CC LEI Nº 11033/04. VALOR DO DÉBITO AUTORIZA A DISPENSA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- No crime de descaminho o bem jurídico tutelado é a Administração Pública que, exerce o controle da entrada e saída de mercadorias do país para fins de arrecadação de tributos. Todavia no caso "sub judice" o prejuízo sofrido pela Fazenda Pública totalizou R\$ 6.609,20 (seis mil, seiscentos e nove reais e vinte centavos), quantia que, consoante dispõe da Lei nº 10.522/2002 dispensa o ajuizamento da execução fiscal. 2- Se a própria Fazenda Pública está autorizada por lei a deixar de propor ações judiciais para cobrança de quantia inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a aplicação do princípio da insignificância e o conseqüente reconhecimento da atipicidade do fato é de rigor. 3- Recurso a que se nega provimento.

TRF-3ª Região - 1ª Turma - RSE 2002.61.81.007620-0 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - DJU 29.08.2006

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98. 3. Autoria delitativa comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial. 4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. 5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

TRF - 3ª Região - 1ª Turma - ACR 2001.61.20.006954-2 - Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo - DJU 11.10.2005 pg.281

DIREITO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO POR ASSIMILAÇÃO. CIGARROS. REINserÇÃO DE MERCADORIA BRASILEIRA DESTINADA À EXPORTAÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. VALOR INFERIOR A R\$ 2.500,00, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.522/02. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se a própria União, na esfera cível, a teor do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, entendeu por perdoar as dívidas inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não faz sentido apenas o recorrente pelo crime de contrabando por assimilação, pelo fato de ter introduzido no país mercadoria nacional sem o recolhimento de tributo inferior ao mencionado valor. 2. Aplicação do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão de tipicidade. Precedentes do STJ. 3. Recurso provido.

STJ - 5ª Turma - Recurso Especial 308307 - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJU 12.04.2004 pg.232

Outrossim, reformulo meu entendimento anteriormente esposado, adequando-o aos precedentes jurisprudenciais da Suprema Corte firmados sobre a matéria, para afastar as considerações subjetivas, como antecedentes criminais e personalidade do agente, adotando ainda o recente o entendimento da 1ª Seção deste Tribunal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.

1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente.

STF - 2ª Turma - Recurso Extraordinário 514531 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - DJe 06.03.2009

Recurso extraordinário em matéria criminal. Ausência de prequestionamento. Princípio da insignificância. Habeas corpus de ofício. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando a questão constitucional cuja ofensa se alega não foi expressamente debatida no Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nº 282 e 356/STF. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, sendo capaz de tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 3. No cenário dos autos, não parece razoável concluir, com base em dois episódios, que o réu faça da prática do descaminho o seu modo de vida. 4. Habeas corpus concedido de ofício para cassar o título judicial condenatório formado contra o réu.

STF - 1ª Turma - Recurso Extraordinário 550761 - Relator Ministro Menezes Direito - DJe 01.02.2008

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA EM FAVOR DO ACUSADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 626 DO CPP. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE. (...). II - Entretanto, analisando os autos, a par de tal alegação do Parquet Federal, verificou-se ser caso de aplicação do disciplinado no artigo 626 do CPP, o qual permite ao Tribunal, dentre outras alternativas, absolver o réu. Isto porque, o caso narrado na revisão criminal enseja a aplicação do princípio da insignificância. III - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no

sentido de empregar o princípio da insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho. IV - Revisão criminal julgada procedente.
TRF - 3a Região - 1a Seção - Revisão Criminal 200903000144473 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - DJU 21.01.2010 p.49

Assim, com base no precedente do STF é possível a aplicação analógica do artigo 557 do Código de Processo Civil, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente e por estar em confronto com o entendimento atual do STF.

Intime-se.

Publique-se.

Após o trânsito baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00036 HABEAS CORPUS Nº 0011808-31.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.011808-7/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
IMPETRANTE : JAQUELINE COSME PEREIRA DA SILVA
PACIENTE : JAQUELINE COSME PEREIRA DA SILVA reu preso
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00003080320074036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado, em 14.04.2010, com pedido de liminar, em favor de JAQUELINE COSME PEREIRA DA SILVA, destinado ao trancamento da ação penal nº 00003080320074036004 em curso na 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, a que responde a paciente pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, c/c art. 35, c.c. art. 40, incs. I, III, V, todos da Lei n.º 11.343/06, bem como no crime previsto no art. 1.º, da Lei n.º 2.254/54 (corrupção de menores).

Pelas informações da autoridade impetrada, foi prolatada sentença condenando a ré a pena definitiva de 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1205 (mil duzentos e cinco) dias-multa, nas penas do art. 244-B, caput, da Lei n.º 8.069/90 e do caput dos artigos 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06, c/c artigo 40, inciso I, do mesmo diploma normativo.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Procuradora da Republica Janice Agostinho Barreto Ascari, opina pela prejudicialidade deste *habeas corpus*.

Face a tais informações, deixou de existir interesse na concessão da ordem por perda de seu objeto.

Posto isto, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicada a presente ordem de *habeas corpus*.

Comunique-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as demais formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 23 de junho de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00037 HABEAS CORPUS Nº 0018239-81.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018239-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : RODRIGO CHAOUKI ASSI
: RODRIGO DUARTE DA SILVA
PACIENTE : WELLINGTON DE ASSIS ROCHA reu preso

ADVOGADO : RODRIGO CHAOUKI ASSI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00049263720104036181 7P Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Intimem-se os impetrantes para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de indeferimento liminar, trazer aos autos cópia da denúncia.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 17 de junho de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00038 HABEAS CORPUS Nº 0018689-24.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018689-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SILVIO GEMAQUE
IMPETRANTE : CLAUDIO EDUARDO F MOREIRA DE SOUZA SANTOS
PACIENTE : DEBORA GROSSO LOPES
ADVOGADO : CLAUDIO EDUARDO F MOREIRA DE SOUZA SANTOS
IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM GUARULHOS SP
CO-REU : SIDNEIA DA SILVA COSTA
: MARISA ANA PAVINI
No. ORIG. : 00074454520084036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Cláudio Eduardo F. M. S. Santos em favor de DÉBORA GROSSO LOPES, indicando como autoridade coatora o Ministério Público Federal, representado pelo Senhor Procurador da República atuante em Guarulhos/SP, que mandou instaurar o Inquérito Policial n. 2-4628/08. Consta da inicial que que o procedimento investigatório foi instaurado, por requisição do Ministério Público Federal, com o fim de apurar conduta que, em tese, configura o delito previsto no artigo 171 do Código Penal, em face da notícia de que a paciente, na qualidade de advogada da reclamada na ação trabalhista Marisa Ana Pavini, em conluio com sua cliente Marisa, com a reclamante Sidneia da Silva Costa, e com o advogado Renato Moreira da Silva, teria ajuizado lide simulada na Justiça Trabalhista, a fim de obter vantagem em prejuízo da reclamante e da sociedade que a reclamada mantinha com terceira.

Sustenta o impetrante que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob os seguintes argumentos:

- a) o crime do artigo 171 do Código Penal, exige dolo, a vontade enganar a vítima, o que não ocorreu, sendo a conduta atípica;
- b) a figura do estelionato judiciário é fato atípico, pois não está previsto na legislação penal;
- c) o delito de estelionato se insere no capítulo dos delitos patrimoniais, não abarcando a hipótese de se levar o juiz e o Judiciário a erro, em prejuízo de terceiros

Em conseqüência, requer, liminarmente, o trancamento do inquérito. Ao final, pretende seja "declarada extinta a punibilidade" e o arquivamento definitivo do inquérito.

É o breve relatório.

Decido.

Embora o *habeas corpus* seja um instrumento de magnitude constitucional de tutela do direito de liberdade de locomoção, podendo ser impetrado por qualquer pessoa, sujeita-se às condições gerais de admissibilidade, como qualquer outra ação.

No caso de impetrante leigo tem-se admitido a mitigação dos requisitos impostos pela legislação instrumental para a petição inicial de *habeas corpus*. O mesmo, contudo, não se pode dizer quando tratar-se de impetrantes bacharéis em direito.

Ao contrário, a jurisprudência dominante tem exigido da petição inicial subscrita por advogado a estrita observância à técnica, em razão de seu dever processual perante o órgão jurisdicional.

O artigo 654, § 1º, do Código de Processo Penal, estabelece os requisitos da petição inicial do *habeas corpus*, e dentre eles encontra-se a necessidade da indicação da autoridade coatora.

No caso, o impetrante, advogado, indica como autoridade coatora o Ministério Público Federal, representado pelo Senhor Procurador da República atuante em Guarulhos/SP.

Penso, contudo, não estar correta a indicação do sujeito do pólo passivo da relação processual. É certo que o inquérito foi instaurado mediante requisição do Procurador da República.

Contudo, observo que o inquérito policial cujo trancamento é pretendido já foi distribuído ao Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos em 10.09.2008 (fls. 24 e 59), que deferiu pedido de prorrogação de prazo para conclusão das investigações (fl. 61).

Assim, é de se considerar que é o próprio Juiz a autoridade coatora, e não o Delegado de Polícia, nem tampouco o membro do Ministério Público.

E uma vez distribuído o inquérito policial ao Juízo, este torna-se a autoridade coatora, na medida em que chancela os atos da autoridade policial e do *Parquet*, deferindo diligências, prorrogando prazos, etc. Com efeito, não é demais lembrar que a autoridade judiciária poderia - e deveria - conceder *habeas corpus* de ofício para trancar inquérito policial instaurado que represente constrangimento ilegal ao indiciado. Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL ESTADUAL. COAÇÃO ILEGAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Em sendo coação, em última análise, atribuída ao juiz, quando defere manifestação tida como abusiva do Ministério Público, em sede de Inquérito Policial, a competência para o julgamento do pedido de habeas corpus é do Tribunal de Justiça, porque a ele estão submetidos os juízes do primeiro grau de jurisdição. 2. Recurso provido.

STJ - 6ª Turma - RHC 8.628-SP - DJU 23.10.2000 p.183

PENAL - PROCESSUAL PENAL - ARTIGO 171, § 2º, INCISO VI DO CPB - CHEQUE EMITIDO SEM PROVISÃO DE FUNDOS À ECT - TRANCAMENTO "EX OFFICIO" DO INQUÉRITO POLICIAL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - ILEGALIDADE NÃO EVIDENTE - SENTENÇA REFORMADA - REMESSA OFICIAL E RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDOS... ..Impossível a concessão de habeas corpus de ofício pelo juiz, para trancar inquérito policial a ele distribuído, sendo ele próprio a autoridade impetrada...

TRF-3ª Região - 5ª Turma - RCCR 2000.61.81.001906-2 -DJU 10/05/2005 p.357

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. DELEGADO DE POLÍCIA. INQUÉRITO RELATADO E DISTRIBUÍDO A UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Das informações prestadas pela autoridade impetrada verifica-se que o paciente foi preso em flagrante delito, em 02 de dezembro de 2003, quando tentava embarcar para a cidade de Madrid/Espanha, junto com Edivaldo Francelino da Silva e Ildesonso Medina, porque trazia consigo substância entorpecente. 2. Consta, ainda, que foi realizada a distribuição do inquérito policial a uma das Varas da Justiça Federal, fato que implica no seu conhecimento, pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Guarulhos, tornando-o, assim, na autoridade responsável para fazer cessar imediatamente qualquer espécie de coação ilegal. 3. Desse modo, considerando-se que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 02 de dezembro de 2003 e que o inquérito fora relatado em 07 de dezembro do mesmo ano, têm-se que não houve excesso de prazo na conclusão do inquérito. 4. De qualquer forma, o presente remédio heróico não pode ser conhecido uma vez que o impetrante aponta como autoridade coatora o Delegado da Polícia Federal que, conforme exposto anteriormente, não pode ser mais apontado como tal, uma vez que o conhecimento por parte do MM. Juiz Federal implica na sua responsabilidade quanto a eventual constrangimento sofrido pelo ora paciente e pelo fato de que esta E. Corte não possui competência para julgar habeas corpus em face de ato praticado por Delegado de Polícia, sendo tal competência do Juízo Federal. 5. Impetração não conhecida, face a manifesta ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

TRF-3ª Região - 2ª Turma - HC 2004.03.00.003925-4 - DJ 03/09/2004 p.366

Portanto, o Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos -SP deveria ser apontado como autoridade coatora porque a ele foi distribuído os autos do Inquérito Policial.

Assim, inexistindo correta indicação acerca da autoridade coatora, é de se reconhecer que a petição inicial carece de condição de admissibilidade, o que obsta o seu conhecimento. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

HC - CONSTITUCIONAL - "HABEAS CORPUS" - CONDIÇÃO DA AÇÃO - O IMPETRANTE, PORQUE INDICA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER, DEVE APONTAR, COM PRECISÃO, O SUJEITO DO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

STJ - 6ª Turma - HC 1904-PE - DJ 09.08.1993 p. 15236

Habeas Corpus. Pressupostos. Petição Inicial. Inépcia. - Havendo contradição entre o ato apontado como coator e a autoridade dita coatora há manifesta inépcia da petição inicial a inviabilizar o conhecimento do habeas corpus. - Inviável é a impetração de habeas corpus a ser julgado pela própria autoridade apontada como coatora.

Incompetência manifesta deste órgão julgador para conceder a ordem contra si próprio. Necessidade de observância do princípio da hierarquia, devendo o habeas corpus ser julgado por instância superior a de que provier a violência ou coação. - É indispensável à concessão da ordem que haja possibilidade jurídica do pedido (coação à liberdade ambulatoria) e interesse de agir (necessidade e utilidade do provimento para fazer cessar a ilegalidade ou o abuso de poder).

STJ - 3ª Turma - AgRg no HC 20027-RS - DJ 06.05.2002 p. 284

Por estas razões, nos termos do artigo 188, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, **indefiro liminarmente o habeas corpus.**

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos.

São Paulo, 23 de junho de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 4627/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001528-87.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.001528-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JOSE AECIO ALMEIDA GONCALVES
ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SIDARTA BORGES MARTINS
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO
Fls. 438/466. Dê-se ciência ao autor.

I.

São Paulo, 31 de maio de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041641-31.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.041641-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA
ADVOGADO : HELCÔNIO BRITO MORAES e outro
AGRAVADO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO : ROGERIO FRAGA MERCADANTE e outro
AGRAVADO : BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A massa falida
ADVOGADO : ADJAR ALAN SINOTTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.019836-8 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por COLÉGIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma de decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.019836-8, em trâmite perante a 25ª Vara Federal de São Paulo, que revogou a tutela concedida, por ter a autora deixado de efetuar o pagamento das prestações determinadas, no valor de R\$ 48.760,00.

Alega que ajuizou ação revisional de contrato de abertura de crédito celebrado com o Banco Royal de Investimentos S/A, no âmbito do BNDES automático, com pedido de tutela antecipada para pagamento das prestações diretamente ao

réu (BNDES) no valor mensal de R\$ 48.760,00 (quarenta e oito mil e setecentos e sessenta reais), a qual foi concedida (175/177), evitando ainda a inclusão dos dados do Agravado junto ao Cadin.

Afirma que após o pagamento do total de R\$ 926.440,00 em mensalidades, que com os valores pagos anteriormente somaram mais de R\$ 3.366.300,00, não teve mais condições de continuar a pagar o valor estabelecido e tornou-se inadimplente, o que levou à revogação da liminar.

Aduz também que o débito em comento é objeto de garantia hipotecária, tendo como valor de mercado mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Requer a reforma da decisão agravada, com o restabelecimento da tutela, para que possa continuar a pagar as prestações, todavia no valor não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até a decisão final a ser proferida no processo principal, quando será apurado o valor real do débito.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/632.

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES apresentou contraminuta às fls. 649/768 e a Massa Falida do Banco Royal de Investimento S.A. às fls. 769/772.

Às fls. 774/776, o pedido de efeito suspensivo foi indeferido na parte conhecida.

Intimado, o agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fl. 778).

É o relatório.
Decido.

Cinge-se a pretensão recursal à possibilidade de restauração de tutela antecipada revogada em razão de descumprimento da medida assecuratória pelo destinatário.

No caso, razão não assiste à agravante.

Com efeito, a decisão que a recorrente busca ver restabelecida, condicionou a antecipação dos efeitos da tutela à comprovação, nos autos, dos pagamentos efetuados diretamente ao agravado, do que decorreria, inclusive, a vedação de inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Contudo, o agravante deixou de pagar diversas prestações sem justificativa plausível, manifestando desinteresse na execução da medida antecipatória, razão pela qual foi revogada.

No que tange ao pedido de redução do valor da parcela para R\$20.000,00, por não ter sido examinado pela juíza de primeiro grau na decisão fl. 613, não merece ser conhecido sob pena de supressão de instância.

Por esses fundamentos, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso e na parte conhecida **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025203-41.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.025203-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : TEXTIL J SERRANO LTDA
ADVOGADO : SIMONE MEIRA ROSELLINI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

À vista do teor da consulta de fl. 1460, intime-se o procurador da apelante *Têxtil J. Serrano Ltda.*, para, em sendo possível, juntar cópia das Petições n. 2006/324981 e n. 2006/325723, protocolizadas em 07.12.06, no prazo de 10 (dez) dias, contribuindo, assim, com a regularidade processual.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038414-68.2007.4.03.0399/SP
2007.03.99.038414-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : EXPRESSO JOACABA LTDA
ADVOGADO : MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.05.09380-2 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 226/228. Manifeste-se a apelante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso de renúncia ao direito, deverá a apelante apresentar procuração conferindo poderes aos seus patronos para tal fim, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 07 de maio de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012854-26.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.012854-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE SANTOS LIMA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
PARTE RE' : ASTOLFO RIBEIRO FILHO e outro
: APARECIDO PINTO RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 1999.61.12.008947-3 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PRUDENTRATOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 1999.61.12.008947-3, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Presidente Prudente - SP, que indeferiu o pedido da executada de apresentação dos nomes dos empregados em relação aos quais não foram recolhidas as contribuições ao FGTS, ao argumento de que a aferição dos débitos pode ser diligenciada pela própria, sem necessidade de intervenção do Juízo.

Sustenta a agravante, em síntese, que:

- a) é parte passiva em execução fiscal ajuizada para a cobrança do FGTS de alguns de seus empregados, cujos recolhimentos supostamente não foram efetuados na época própria;
- b) a petição inicial e a certidão de dívida ativa não individualizam os empregados a que se refere a dívida cobrada em execução;
- c) tentou, por diversas vezes, obter cópia do processo administrativo junto à exequente, sem, contudo, lograr êxito; e
- d) o auto de infração deve indicar precisa e claramente todos os empregados com relação aos quais não houve depósitos do FGTS em suas contas vinculadas.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo a fim de que não seja realizado o leilão antes do julgamento do presente recurso.

Às fls. 48/50, o pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Intimadas as partes, ambas deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação e apresentação de contraminuta (fl. 52).

É o relatório.
Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal, com base na Certidão de Dívida Inscrita registrada sob o nº FGSP199902843, ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições ao FGTS supostamente não recolhidas em época própria pela empresa PRUDENTRATOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., perfazendo o total de R\$ 83.840,96 (oitenta e três mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e seis centavos), incluindo como corresponsáveis pelo pagamento do débito os integrantes do quadro societário da empresa executada.

A agravante, em petição dirigida ao D. Juízo *a quo*, requereu a apresentação dos nomes dos empregados com relação aos quais não teriam sido recolhidos os depósitos ao FGTS em suas respectivas contas vinculadas, sustentando já terem sido recolhidos e pagos vários acordos perante a Justiça do Trabalho após a emissão da Certidão de Dívida Ativa.

Analisando a questão, o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido, ao argumento de que a aferição dos débitos recolhidos pode ser diligenciada pela própria executada, sem necessidade da intervenção do Poder Judiciário, consignando que, caso tivesse havido quitação, a exequente teria informado em sua manifestação.

Da decisão em questão a agravante manejou o presente recurso sustentando, em síntese, a impossibilidade de presunção da ausência de recolhimento das contribuições ao FGTS para constituição do crédito tributário.

Com efeito, como é sabido, a Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos dos artigos 3º da Lei n.º 6.830/80 e 204 do Código Tributário Nacional.

Ademais, ao contrário do asseverado pela agravante, a individualização dos nomes dos empregados a que se refere a dívida ao FGTS é providência cabível ao próprio empregador, nos termos da Súmula nº 181 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"Cabe ao empregador, e não ao BNH ou IAPAS, o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTS."

Confiram-se os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS BENEFICIÁRIOS. DESNECESSIDADE. SÚMULA 181 DO TFR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. À época dos fatos, competia à Previdência Social proceder ao lançamento e cobrança administrativa e judicial dos valores devidos a

título de contribuição ao FGTS, por expressa disposição legal, detendo, assim, legitimidade para reconhecer a existência de vínculo empregatício e exigir as contribuições sociais dali decorrentes, não figurando, portanto, como quer fazer crer a parte autora, tão-somente como mera assistente dos empregados, a necessitar de sua notificação e efetiva participação no processo administrativo fiscal. 2. Conforme assentado na jurisprudência, a relação dos empregados a que se refere a dívida ao FGTS não é requisito essencial para a validade da notificação ou da CDA, sendo que a obrigatoriedade de individualização dos valores devidos é do próprio empregador, no momento do recolhimento. Assim o disposto na Súmula 181, do extinto TFR: "Cabe ao empregador, e não ao BNH ou IAPAS, o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTS." 3. A arguição de nulidade do débito fiscal por não estar discriminado o nome dos empregados em situação irregular perante o FGTS não pode ser aceita, ainda mais em se considerando o teor do Relatório Fiscal de fls. 38, item "4", a apontar que o encarregado do Setor de Pessoal da empresa, Sr. Darci Mendes, o qual atendeu a fiscalização, "tomou ciência da origem e do montante do débito", informação que tem presunção de verdade, a qual circunscreve todo ato administrativo. 4. Apelação do autor improvida. Sentença mantida."

(TRF 3 - Proc. 200303990313425 - AC 904540 - 2ª Turma - Rel. Juiz Alexandre Sormani, j. 15/09/2009, v.u., DJF3 CJI 24/09/2009, p. 134)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. CERTIDÃO DE DÍVIDA INSCRITA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS EMPREGADOS. DESNECESSIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 194/67. DISPENSA NÃO COMPROVADA. NULIDADE DA CDI AFASTADA. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

PRECEDENTES DA TURMA. 1. Não é necessário constar na petição inicial da execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito relativo ao FGTS, a relação individualizada dos empregados e das contas vinculadas, tendo em vista que nos termos dos Arts. 2º parágrafo único e 20 da Lei 5.107, de 13.09.66, vigente à época dos fatos, a individualização dos depósitos constituía obrigação do empregador. 2. O Decreto-lei nº 194, de 27 de fevereiro de 1967, facultou às entidades filantrópicas, reconhecidas como de utilidade pública, a dispensa de efetuar o recolhimento da contribuição destinada ao FGTS, em conta bancária vinculada, desde que preenchidos os requisitos e que se formalizasse a opção, no prazo de 30 (trinta) dias, mantida, porém, a exigência àquelas entidades que optaram pela isenção do aludido recolhimento, de efetuarem o pagamento direto ao empregado, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, da quantia correspondente ao depósito bancário, com correção monetária e juros. 3. Comprovada a qualidade de entidade filantrópica, mas ausente o documento de opção pela isenção do depósito bancário, não há como acolher o pleito da embargante, por não ter atendido a exigência contida no parágrafo único, Art. 1º, do Decreto-lei 194/67. 4. A Certidão de Dívida Ativa possui presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser elidida por meio de prova robusta e não por meras alegações, não sendo nula a CDA que contém os requisitos legais, precipuamente quando foi possível à devedora promover sua defesa. 5. Indevidos honorários advocatícios em razão da incidência do encargo de 10% sobre o valor do débito, previsto no parágrafo 4º do Art. 2º da Lei 8.844/94, o qual se destina a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida inscrita. 6. Remessa oficial e apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença."

(TRF 3 - Proc. 200403990201299 - AC 944481 - 5ª Turma - Rel. Juiz Roberto Jeuken, j. 26/01/2009, v. u., DJF3 CJ2 01/04/2009, p. 387)

Por esses fundamentos, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040160-33.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.040160-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.030520-2 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIA DO CARMO FRANCISCA DA SILVA, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação ordinária autuada sob n.º 2003.61.00.030520-2, em trâmite perante a 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que indeferiu o requerimento de remessa dos autos à Contadoria para aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, em face do trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução.

Alega, em síntese, que o Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu que, em sede de ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, os juros de mora devem ser calculados com base na taxa Selic, ainda que não conste do pedido inicial nem da sentença, sendo certo que o erro de cálculo pode ser corrigido a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado da sentença.

Às fls. 226/228, o pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Intimadas as partes, ambas deixaram transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

Decido.

De fato, a análise dos autos revela que o pleito do autor, ora agravante, foi submetido à apreciação do MM. Juiz da causa quando a execução já havia sido extinta, por sentença contra a qual não foi oportunamente interposto qualquer recurso, e que desse modo transitou em julgado. Assim, por ocasião do manejo do requerimento em questão nada mais havia a se discutir nos autos, nem mesmo o alegado erro de cálculo, matéria igualmente alcançada pela preclusão. No mesmo sentido já decidiu esta Corte:

"FGTS. EXECUÇÃO. ARTIGO 471 DO CPC. PROIBIÇÃO DA REDISSCUSSÃO DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO PROCESSO. I - O artigo 471, caput do Código de Processo Civil proíbe a rediscussão de questão já decidida no mesmo processo, sob o fundamento da preclusão. As questões decididas no processo não podem ser reapreciadas pelo juiz. II - A extinção da execução acarretou no esgotamento da prestação jurisdicional neste feito. III - Assim sendo, deve ser anulada a sentença que novamente extinguiu a execução. IV - Sentença anulada de ofício. Prejudicado o recurso dos exequentes" (AC 95030278074AC - APELAÇÃO CÍVEL - 245298, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 22.04.2008, DJ 08.05.2008).

Conveniente frisar que a tese advogada pela agravante, de que a correção pela taxa SELIC poderia ser determinada a qualquer momento, ainda que houvesse trânsito em julgado da sentença proferida na ação de execução de sentença, atualmente integrada ao processo de conhecimento, como fase do cumprimento de sentença, atenta contra um dos mais comezinhos, senão o principal deles, princípio que sustenta o sistema processual civil pátrio, qual seja, a coisa julgada. Sobre o tema, aliás, alerta, com propriedade, Nelson Nery Junior, no seu festejado Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª edição, Editora RT, que "a doutrina mundial reconhece o instituto da coisa julgada material como elemento de existência do Estado Democrático de Direito. (...) A supremacia da Constituição está na própria coisa julgada, enquanto manifestação do Estado Democrático de Direito, fundamento da República (CF, 1º, caput), não sendo princípio que possa opor-se `coisa julgada como se esta estivesse abaixo de qualquer outro instituto constitucional".

Por esses fundamentos, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021934-57.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.021934-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : AUREO ARROYABE SILVA

ADVOGADO : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A ação foi proposta em 24/09/02. O contrato de financiamento foi firmado em 26/09/00 (fls. 34/48). A parte autora está inadimplente desde o mês de junho de 2001 (fls. 463/466).

Notícia a parte autora, no curso da demanda, o acometimento de invalidez total e permanente para o trabalho e atos da vida civil (fls. 639/642), cujo benefício previdenciário foi concedido em 10/04/06 (fls. 602/608).

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.008149-2, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/07, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, AgRg no REsp 816724/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 11/12/06, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo, todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que, todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante todo o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente devendo ser respeitado o que foi convenicionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC 2001.61.03.003095-4, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 03/08/07)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração.

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, AC 2002.71.00.030905-0, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, DJU 10/08/05)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.
 - É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
 - Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.
 - Apelação parcialmente provida."
- (TRF 5ª Região, AC 2003.84.00.005308-1, Rel. Des. Fed. Edílson Nobre, DJ 21/06/07)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
 2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
 3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
 4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
 5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
 6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
 7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
 8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
 9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".*
- (STJ, 1ª Turma, REsp 691929 PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/09/05, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela parte autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/07, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/07, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/06, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no AG 770802/DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/02/07, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG

778757/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/12/06, p. 378, 3ª Turma, REsp 703907/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 27/11/06, p. 278, 4ª Turma, AgRg no REsp 796494/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzinni, DJ 20/11/06, p. 336, 2ª Turma, REsp 839520/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15/08/06, p. 206, 4ª Turma, REsp 576638/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 23/05/05, p. 292 e 1ª Turma, REsp 394671/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ 16/12/02, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22/08/01).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha."(TRF 4ª Região, AC 1999.71.04.005362-3/RS, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Fls. 601/637 e 639/642: Indefiro. Questões referentes a cobertura securitária em razão do evento invalidez permanente, são estranhas ao pedido inicial e devem ser ventiladas em ação própria. De igual modo, não cabe a concessão de liminar oriunda de tal fundamento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018986-45.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.018986-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : AUREO ARROYABE SILVA

ADVOGADO : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar inominada objetivando a suspensão dos atos de execução extrajudicial de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Medida liminar concedida em 28/08/02 (fls. 128/131).

A r. sentença julga improcedente o pedido, cassando a liminar anteriormente concedida (fls. 195/198).

A parte autora apela, requerendo a reforma da sentença.

Relatados, decido.

Inicialmente, consigno o julgamento por este Relator, nesta data, do recurso de apelação interposto nos autos da ação principal - Apelação Cível nº 2002.61.00.021934-2.

Desta forma, depreende-se que a presente ação cautelar restou prejudicada, em virtude da perda de seu objeto.

A ação cautelar é sempre dependente do processo principal e visa apenas assegurar a eficácia da futura prestação jurisdicional. Daí o seu caráter acessório e instrumental estabelecido no artigo 796 do CPC, o qual preceitua que o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente. Por sua vez, o artigo 807 do CPC dispõe que as medidas cautelares conservam sua eficácia na pendência do processo principal.

Assim, com a extinção do processo principal não há como subsistir a ação cautelar, que dele era dependente, impondo, desse modo, a aplicação do artigo 808, inciso III, do CPC, cuja redação determina a cessação da eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Neste sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES.

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(STJ - RESP 901228, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 02/10/08, DJE 13/10/08).

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c/c o art. 808, III, do CPC e, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000481-85.2003.4.03.6127/SP

2003.61.27.000481-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : RENATO TUFU SALIM e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : REGINALDO CAGINI e outro

: SILVIO TRAVAGLI

APELADO : ROSELI LUCAS

ADVOGADO : ROSEMAR LUCAS e outro

DESPACHO

Fls. 649/650: Haja vista o disposto no art. 6º, § 1º da Medida Provisória nº 478/2009, a Caixa Econômica Federal ficará responsável pela representação judicial do SH/SFH e do FCVS, pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir da publicação da medida provisória ou até a entrada em vigor de convênio celebrado com a União Federal (AGU); assim, defiro o pedido de substituição processual da Caixa Seguradora S/A pela Caixa Econômica Federal, devendo todas as intimações serem dirigidas a esta última.

Fls. 667/668: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de assistência formulado pela União Federal.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005960-72.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.005960-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : JORGE SILVERIO SIQUEIRA e outro

: NEUZA APARECIDA LEME SIQUEIRA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

No. ORIG. : 00059607220054036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença (fls. 232/235) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Relatados, decidido.

Tratando-se de matéria de direito e adequando-se o objeto da demanda ao disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, não há falar em nulidade da sentença.

Alega em preliminar o julgamento nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, questão que deve ser afastada de plano, porquanto o fundamento lógico em que se baseia a sentença é o artigo 269, I do CPC, tendo se formado o contraditório no processo, conforme se comprova da citação e contestação juntadas às fls. 79 e 86/128. Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.008149-2, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/07, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, AgRg no REsp 816724/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 11/12/06, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

De fato, após reiteradas análises recursais o Superior Tribunal de Justiça consolidou o posicionamento acerca da legalidade na incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes de sua amortização mensal pelo valor da prestação e encargos (Súmula 450 do STJ: *Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação*).

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo, todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que, todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante todo o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra

a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC 2001.61.03.003095-4, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 03/08/07)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração.

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, AC 2002.71.00.030905-0, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, DJU 10/08/05)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de

financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC 2003.84.00.005308-1, Rel. Des. Fed. Edílson Nobre, DJ 21/06/07)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido "

(STJ, 1ª Turma, REsp 691929 PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/09/05, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela parte autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/07, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/07, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/06, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no AG 770802/DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/02/07, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/12/06, p. 378, 3ª Turma, REsp 703907/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 27/11/06, p. 278, 4ª Turma, AgRg no REsp 796494/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzinni, DJ 20/11/06, p. 336, 2ª Turma, REsp 839520/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15/08/06, p. 206, 4ª Turma, REsp 576638/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 23/05/05, p. 292 e 1ª Turma, REsp 394671/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ 16/12/02, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22/08/01).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha."(TRF 4ª Região, AC 1999.71.04.005362-3/RS, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 23/02/07, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/07, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/05, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante

execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF nº. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário sobre as datas designadas para a realização dos leilões extrajudiciais de alienação do imóvel (STJ, REsp 199400173245, Rel. Min. Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, REsp 200600862673, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AEREsp 200401814508, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, REsp 200601605111, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, REJEITO A PRELIMINAR e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008104-46.2006.4.03.6306/SP

2006.63.06.008104-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : JORGE SILVERIO SIQUEIRA e outro

: NEUZA APARECIDA LEME

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

No. ORIG. : 00081044620064036306 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar inominada objetivando a suspensão dos atos de execução extrajudicial de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Medida liminar indeferida em 12/02/07.

A r. sentença, nos termos do art. 269, I combinado com o art 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julga improcedente a ação, confirmando a medida liminar indeferida.

A parte autora apela, requerendo preliminarmente a nulidade da r. sentença e, no mérito, sustenta a existência dos elementos necessários para a concessão da liminar e procedência do pedido.

Relatados, decido.

Inicialmente, consigno o julgamento por este Relator, nesta data, do recurso de apelação interposto nos autos da ação principal - Apelação Cível nº 2005.61.00.005960-1.

Desta forma, depreende-se que a presente ação cautelar restou prejudicada, em virtude da perda de seu objeto.

A ação cautelar é sempre dependente do processo principal e visa apenas assegurar a eficácia da futura prestação jurisdicional. Daí o seu caráter acessório e instrumental estabelecido no artigo 796 do CPC, o qual preceitua que o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.

Por sua vez, o artigo 807 do CPC dispõe que as medidas cautelares conservam sua eficácia na pendência do processo principal.

Assim, com a extinção do processo principal não há como subsistir a ação cautelar, que dele era dependente, impondo, desse modo, a aplicação do artigo 808, inciso III, do CPC, cuja redação determina a cessação da eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Neste sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES.

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(STJ - RESP 901228, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 02/10/08, DJE 13/10/08).

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c/c o art. 808, III, do CPC e, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009005-40.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.009005-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : VICENTE MARTINS MOLITERNO e outro

: ANA LUCIA DE ALMEIDA MOLITERNO

ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO e outro

APELANTE : BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

ADVOGADO : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações em face da r. sentença que julgou procedente o pedido de quitação do saldo devedor do contrato decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH pela cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.

Relatados, decido.

Não merece acolhida, a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, na medida em que o Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, por incorporação à CEF (STJ, REsp 225583/BA; Recurso Especial 1999/0069852-5; j. 20/06/02; Rel. Ministro Franciulli Netto; 2ª Turma; DJ 22/04/03; TRF 3ª Região, AC Nº 90.03.028132-7, 1ª Turma, Rel. Sinval Antunes, j. 08/11/94, DJ 28/03/95)

Assim, consolidado está o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS tem como objetivo a cobertura de eventual saldo residual existente no contrato após transcorrido o prazo avençado e pagas todas as prestações mensais.

Com o advento da Lei nº 8.100/90 e modificações introduzidas pela Lei nº 10.150/01, limitou-se a cobertura do FCVS a somente um saldo devedor, mantendo a cobertura do fundo a mais de um saldo devedor, para contratos firmados anteriormente à 05/12/90 (STJ, 1ª Turma, REsp n. 902.117-AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 04.09.07, DJ 01.10.07, p. 237; STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 611.325-AM, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 23.08.05, DJ 06.03.06, p. 306)

O contrato em questão foi firmado em 02/08/85, para financiamento de imóvel em Campinas/SP (fls. 19/29) e os contratos anteriores foram firmados em 03/03/82, para financiamento de imóvel no Rio de Janeiro/RJ e 04/11/82, para financiamento de imóvel em Campinas/SP (fl. 75), desse modo, fazem jus os mutuários a cobertura do saldo devedor remanescente pelo FCVS.

Posto isto, REJEITO A PRELIMINAR e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.
Int.

São Paulo, 18 de junho de 2010.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014386-39.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.014386-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : FRANCISCO WAGNER DOS SANTOS e outro
: GILCEMARA FERREIRA GERONIMO SANTOS
ADVOGADO : JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS e outro
CODINOME : GILCEMARA FERREIRA GERONIMO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA MORO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença (fls. 232/238) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Relatados, decidido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. Com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 23/02/07, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/07, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/05, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1ª. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF nº. 116, 22 a 26 de junho de 1998).

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário sobre as datas designadas para a realização dos leilões extrajudiciais de alienação do imóvel (STJ, REsp 199400173245, Rel. Min. Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, REsp 200600862673, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público (fls. 217/229), compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, REsp 200601605111, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000782-26.2002.4.03.6108/SP

2002.61.08.000782-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : VLADIMIR ROBERTO RIBEIRO e outro

: ALESSANDRA CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : BRUNO RAFAEL VIEIRA MOREIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.008149-2, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/07, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual

em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, AgRg no REsp 816724/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 11/12/06, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo, todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964).

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que, todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante todo o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC 2001.61.03.003095-4, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 03/08/07)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração.

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, AC 2002.71.00.030905-0, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, DJU 10/08/05)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC 2003.84.00.005308-1, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, DJ 21/06/07)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. A época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 1ª Turma, REsp 691929 PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/09/05, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela parte autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/07, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/07, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/06, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no AG 770802/DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/02/07, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/12/06, p. 378, 3ª Turma, REsp 703907/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 27/11/06, p. 278, 4ª Turma, AgRg no REsp 796494/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzinni, DJ 20/11/06, p. 336, 2ª Turma, REsp 839520/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15/08/06, p. 206, 4ª Turma, REsp 576638/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 23/05/05, p. 292 e 1ª Turma, REsp 394671/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ 16/12/02, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22/08/01).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF 4ª Região, AC 1999.71.04.005362-3/RS, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 23/02/07, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/07, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/05, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1ª. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF nº. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário sobre as datas designadas para a realização dos leilões extrajudiciais de alienação do imóvel (STJ, REsp 199400173245, Rel. Min. Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, REsp 200600862673, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, REsp 200601605111, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

O contrato de mútuo foi firmado em 28/06/99, com a primeira prestação prevista para o mês de janeiro de 2000, após a fase de construção, que entretanto consta em aberto como as demais prestações (fls. 50/65 e 67/69). Produzida prova pericial, ficou constatado o cumprimento das cláusulas contratuais ajustadas, em que pese o inadimplemento da parte autora (fls. 260/272).

Foram interpostos agravos na forma retida pela CEF (fls. 237/240 e 293/295), mas não reiterada sua apreciação nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Posto isto, NÃO CONHEÇO dos agravos retidos interpostos pela CEF e, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000231-18.2004.4.03.6127/SP
2004.61.27.000231-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO : ALMIR MUNIZ DA SILVA e outro
ADVOGADO : DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO (Int.Pessoal)
APELADO : NEIDE APARECIDA PAULA DA SILVA
ADVOGADO : DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 151/154 que, rejeita a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nega seguimento ao recurso da CEF.

Sustenta a CEF, que a decisão foi omissa quanto ao percentual da cobertura securitária do contrato e a data de início da devolução dos valores pagos. Requer ainda, a redução da sentença aos limites do pedido e redução da verba honorária.

Relatados, decido.

O pedido inicial cuida da cobertura securitária prevista no contrato em razão da invalidez que acometeu o mutuário Almir Muniz da Silva.

O contrato de mútuo foi firmado por Almir Muniz da Silva e sua esposa Neide Aparecida Paula da Silva, tendo comprometido os percentuais de suas rendas em 65,52% e 34,48%, respectivamente (fls. 15/30).

De fato, tanto a sentença quanto a decisão monocrática foram omissas ao não explicitar que a cobertura securitária admitida responderá pela mesma proporção do comprometimento do mutuário que ficou inválido, qual seja Almir Muniz da Silva, 65,52%.

Sobre o termo inicial da cobertura securitária, considera-se a data em que foi determinada a condição de invalidez do mutuário, ainda que posteriormente confirmada pela concessão do benefício. Observa-se que do mesmo modo que o termo inicial do benefício retroage à data em que se iniciou a condição de invalidez, do mesmo modo a cobertura securitária retroagirá, com a restituição dos valores pagos após o início da invalidez. Desse modo, o termo inicial da cobertura securitária é a data de 24/01/2002, quando teve início o benefício (fl. 38).

Contudo, tais esclarecimentos não modificam o resultado da sentença e da decisão monocrática, que ficam mantidos, inclusive a condenação em honorários advocatícios.

Posto isto, dou parcial provimento aos embargos de declaração para esclarecer as omissões apontadas, sem modificar o resultado do julgado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008107-33.2003.4.03.6103/SP
2003.61.03.008107-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : JORGE GONCALVES
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro

DESPACHO

Fl. 266: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF - sobre o pedido de conciliação manifestado pelo autor.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 4621/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007706-16.2003.4.03.6109/SP
2003.61.09.007706-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E
AFINS DE LIMEIRA
ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

TENDO EM VISTA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES, FICA O(S) EMBARGADO(S) INTIMADO(S), PARA IMPUGNÁ-LO(S), NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 508 E 531 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

São Paulo, 25 de junho de 2010.
Marta Fernandes Marinho Curia
Diretora de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038756-84.2004.4.03.0399/SP
2004.03.99.038756-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : STORY BOARD PROMOCÃO MARKETING E MERCHANDISING S/C LTDA e
outro
: EDSON JUARES GONCALEZ
ADVOGADO : WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
: ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
APELADO : FENAL FEDERACAO NACIONAL DOS LOTERICOS e outro
: PERCY ROSAS LEITE
ADVOGADO : REINALDO BASTOS PEDRO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 93.00.12185-5 21 Vr SAO PAULO/SP
IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

TENDO EM VISTA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES, FICA O(S) EMBARGADO(S) INTIMADO(S), PARA IMPUGNÁ-LO(S), NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 508 E 531 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

São Paulo, 25 de junho de 2010.
Marta Fernandes Marinho Curia
Diretora de Subsecretaria

Expediente Nro 4625/2010

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009865-57.2007.4.03.6119/SP
2007.61.19.009865-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : SASA LONCAR reu preso

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO

APELANTE : DARKO BANIC reu preso

ADVOGADO : JOSE CARLOS FABRI

APELANTE : MARINA CLEKOVIC reu preso

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

1. Revogo parcialmente o r. despacho proferido pelo e. Juiz Federal convocado Roberto Jeuken à f. 650 e defiro o pedido de f. 645. Atenda-se.

2. O pedido de f. 652, formulado pela apelante Marina Clekovic, resta prejudicado, uma vez que a guia de recolhimento provisória foi expedida em primeiro grau de jurisdição, em 26 de agosto de 2008 (f. 436).

3. Traslade-se para estes autos cópia do telegrama n.º MCD5T-11814/2010 e dos documentos que o instruem, juntados às f. 340-382 dos autos do *habeas corpus* n.º 0044272-79.2008.4.03.0000, em apenso; bem assim do ofício n.º 037/2010-GBNS.

4. Junte-se o relatório, em duas laudas.

São Paulo, 11 de junho de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Boletim Nro 1804/2010

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0084308-48.1999.4.03.0399/SP
1999.03.99.084308-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : KLUBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA E CIA

ADVOGADO : FERNANDO LOESER

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.06.57891-8 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PERÍODO-BASE DE 1990. IPC. INDEVIDO. PRECEDENTES (STF: RE 201465, Pleno, Relator p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, DJ 17-10-2003 PP-00014 EMENT VOL-02128-02 PP-00311; RE-AgR 214166, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 19-12-2002 PP-00080 EMENT VOL-02096-05 PP-00892; STJ: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 941780, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 17/08/2009; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 511942, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 04/03/2009). AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000245-74.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.000245-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.16.01117-4 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARÁTER DEFINITIVO. ART. 587 DO CPC. EMBARGOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, V DO CPC. PRECEDENTES (STJ: AGRESP 422580/RJ, REL. MIN. FRANCIULLI NETTO, j. 21/06/2005, DJ 05/12/05; AGRESP 551844/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, j. 15/08/06, DJ 28/08/06; AGRESP 608752/RJ, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, j. 27/04/04, DJ 06/12/04; TRF3: AG 318602/SP, REL. DES. FED. LAZARANO NETO, j. 05/06/08, DJF3 07/07/08; AG 110273/SP, REL. DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, j. 14/08/07, DJU 17/04/08). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047832-25.1999.403.6182/SP
1999.61.82.047832-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : SOFTTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MORELLI PEREIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação da União e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação da executada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, prejudicada a apelação da executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011931-83.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.011931-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TRANS NIB TRANSPORTES LTDA massa falida

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EXECUTADA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA.

- I. A lei ressalva a causa fiscal da aptidão atrativa que emerge do processo de execução concursal falimentar.
- II. Havendo a quebra da executada, no curso da execução fiscal, a penhora será efetivada no rosto dos autos da falência.
- III. O pedido da exequente, no sentido de realização de penhora no rosto dos autos da falência e consequente desistência de eventual penhora no processo executivo, assim também o de suspensão da execução, não pode ser interpretado como desistência tácita da execução fiscal.
- IV. O crédito tributário goza da prerrogativa da indisponibilidade e do interesse público.
- V. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005530-
05.2001.4.03.6119/SP
2001.61.19.005530-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro
: WALDIR SIQUEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.
Miguel Di Pierro
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015865-29.2009.403.0000/SP
2009.03.00.015865-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : WELLINGTON MARCIO SILVA e outro
: MARIA DE SOUZA TAVARES
ADVOGADO : JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : WELLINGTON MARCIO SILVA E CIA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 07.00.00003-8 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE -ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032995-03.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.032995-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : JAMES PEREIRA ROSAS
ADVOGADO : ALFREDO DIVANI
: SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : MTDX TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA
No. ORIG. : 2002.61.82.001330-2 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032465-96.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.032465-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : ALEXANDRE FERREIRA MARQUES
ADVOGADO : JEAN SOLDI ESTEVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : SOBRE RODAS COM/ DE VEICULOS LTDA e outros
: RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES
: IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP
No. ORIG. : 99.00.00021-3 A Vr CARAGUATATUBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES (STJ: EARESP 423.514/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJ 06.10.2003; TRF3: AC 910792, REL. DES. FED. SALETTE NASCIMENTO, j. 22/02/2006, p. 11/07/2007). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.007363-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : COML/ AWABDI LTDA massa falida
ADVOGADO : ACACIO PINHEIRO (Int.Pessoal)
SINDICO : ACACIO PINHEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO FAZENDÁRIO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE (AC 200361820261843-SP, 3ª

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2010.03.99.003360-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : AGILIS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA massa falida
: MOZART FARIA JUNIOR
No. ORIG. : 97.05.11415-3 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031259-33.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.031259-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FINDEX COML/ E DISTRUBUIDORA LTDA massa falida
ADVOGADO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH e outro
SINDICO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EXECUTADA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA.

- I. A lei ressalva a causa fiscal da aptidão atrativa que emerge do processo de execução concursal falimentar.
- II. Havendo a quebra da executada, no curso da execução fiscal, a penhora será efetivada no rosto dos autos da falência.
- III. O pedido da exequente, no sentido de realização de penhora no rosto dos autos da falência e consequente desistência de eventual penhora no processo executivo, assim também o de suspensão da execução, não pode ser interpretado como desistência tácita da execução fiscal.
- IV. O crédito tributário goza da prerrogativa da indisponibilidade e do interesse público.

V. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005123-51.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.005123-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MED SAMP SERVICOS DE MEDICINA S/C LTDA
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LC 70/91. ISENÇÃO DAS SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO VIA LEI ORDINÁRIA (STF, RE 377457-PR, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008). ILEGALIDADE DO PARECER COSIT 3/94. PRECEDENTES DESTA E. CORTE (AMS 20046100009393, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, DJF3 CJ2 DATA:16/06/2009 PÁGINA: 560; AMS 200161000206604, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. MIGUEL DI PIERRO, DJF3 CJ1 DATA:01/06/2009 PÁGINA: 148). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/05. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005664-83.2001.403.6102/SP

2001.61.02.005664-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LEANDRO UNIVERSINO BACARO e outros
: ANTONIO BENEDITO LOPES
: JOSE PAULINO
: MARIA MADALENA TUZZI
: OSMAR ALEIXO ALVES
: VALDEMAR DE SOUZA SILVA
: JOSÉ ANTONIO TUZZI
: OSWALDO RICARDO DA ROCHA
: BENEDITO JOSE ROBERTO
ADVOGADO : WANDER FREGNANI BARBOSA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8-PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº82.878-DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03; AC 933649, REL. JUIZ CARLOS MUTA, DJU 23.06.2004). APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032560-93.2007.4.03.0399/SP
2007.03.99.032560-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ALCINO GAGLIARDI
ADVOGADO : ERCENIO CADELCA JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.33122-0 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REPETITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000606-87.2002.4.03.6127/SP
2002.61.27.000606-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PONTUAL SAO JOAO ATACADISTA LTDA e outros
: DALMAR ALEXANDRINO
: JOAO LOURENCO FILHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA.

1. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (Lei Federal nº 11.051/04).
2. O lapso temporal, com termo inicial no término da suspensão anual do processo, é inferior a 5 (cinco) anos.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029453-73.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.029453-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : HOLCIM BRASIL S/A
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS EXTINTIVAS E SUSPENSIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ART. 151, II, CTN. ART. 15, II, DA LEI Nº 6.830/80.

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II - O oferecimento de bens à penhora possui efeito análogo ao das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, constituindo causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

III - Restando os bens ofertados insuficientes para a garantia do crédito tributário, cabível requerimento de reforço da penhora, *ex vi* do art. 15, II, da Lei nº 6.830/80.

IV - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015197-78.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.015197-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. MULTA - CDC - INAPLICÁVEL. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. SELIC. ENCARGO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

I. A teor do artigo 138, do Código Tributário Nacional, a denúncia espontânea somente se caracteriza diante de confissão realizada anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou fiscalização da administração, acompanhada do pagamento do tributo acrescido de juros moratórios. Inocorrência.

- II. O percentual da multa moratória, previsto no Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é o caso, tratando-se de cobrança de débitos para com a União.
- III. Lídima a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, §2º, da Lei nº 9.430/96.
- IV. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias.
- V. A indicação no título executivo do critério utilizado para a atualização monetária reflete tanto a legislação vigente à época do fato gerador como aquela em vigor quando da elaboração da CDA. Correção monetária com aplicação da UFIR fundamentada na legislação em vigor, Lei nº 8.383/91.
- VI. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.
- VII. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional para haver seus créditos, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios.
- VIII. Apelação da embargante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021331-86.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.021331-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : CARLEONE REIS
ADVOGADO : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL.

1. O prazo decadencial, para a impetração de mandado de segurança, é de 120 dias, com termo inicial na data da intimação do ato coator.
2. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002501-61.2007.403.6110/SP
2007.61.10.002501-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO TURACA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

- I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, pois o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil.
- II. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional.
- III. Em execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita.
- IV. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032532-33.2004.4.03.0399/SP
2004.03.99.032532-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : URBANIZADORA MUNICIPAL S/A URBAM
ADVOGADO : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.04.02100-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. VALORES TRANSFERIDOS A TERCEIROS. INCLUSÃO NO CONCEITO DE FATURAMENTO (STF, ADC nº 1-1/DF). AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032824-75.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.032824-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : CYNIRA STOCCO FAUSTO
ADVOGADO : THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : CIRO RODRIGUES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS PERELLO e outro
PARTE RE' : GRUPO ASSOCIACAO DE ESCOLAS PARTICULARES e outros
: EDUARDO ROBERTO DA SILVA

: GLEICE SILVA CATALDO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2004.61.82.052373-8 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, *CAPUT*, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTS. 134 E 135, CTN. EXEGESE. PRECEDENTES (STJ: RESP 258565, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. 20/08/2002, DJ 14/10/2002; TRF3: AG 307902, REL. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, j. 14/11/2007, DJU 14/04/2008; AG 283646, REL. DES. FED. NERY JUNIOR, j. 07/03/2007, DJU 28/03/2007). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.006331-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : WILSON CORREA DA SILVA
ADVOGADO : CLOVIS HENRIQUE DE MOURA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA. JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TAXA SELIC. APELAÇÃO, PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.26.000331-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ELAINE SILVIA PASQUINI e outros
: EDNEIA ANGELA MARIA BRAZ ADEDO
: LUCIEN JOSE ADEDO
: VERA LUZ ALMEIDA DA SILVA
: YARA CARBONARI LOPES
: MARIA ADALGISA VENDRAMI
: NILZA KEICO WAKATE YONEMURA
: DENISE BUENO MACHADO PEDROSA
: MARIA APARECIDA PRESTES

: ROSANA MASSONE OKAWA
ADVOGADO : ASSUNTA MARIA TABEGNA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA. JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TERMO "A QUO". LC 118/05. TAXA SELIC. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO CONHECIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da União Federal e, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033806-26.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.033806-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SOUK DE PRODUCAO DE IMAGEM LTDA
ADVOGADO : MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 04.00.30660-8 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA.

1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014512-62.2002.4.03.0399/SP
2002.03.99.014512-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ULTRAFERTIL S/A
ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outro
: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.02.04187-4 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO (AITP). LEI 8630/93. DECRETO 1035/93. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES (STJ: RESP 273599/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 11/03/2003; DJ, 19/05/2003, p. 160; AgRg no AG 454408/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 17/09/2002, DJ, 21/10/2002, p. 322; TRF-3: AMS 186030/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 30/04/2003, DJ 06/06/2003). AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026062-43.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.026062-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : LUFTHANSA CARGO AG
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO D ANDREA VERA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2009.61.05.003672-9 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO.

I - A apelação interposta de sentença proferida na ação cautelar será recebida somente no efeito devolutivo, a teor do inciso IV, do art. 520 do Código de Processo Civil.

II - No caso *sub judice*, a sentença julgou improcedente o pedido, porque a autora não teria depositado integralmente os valores exigidos pela autoridade administrativa a fim de suspender a exigibilidade da exação, bem como deixou de ajuizar a ação principal.

III - Em consulta ao *site* da Justiça Federal, observa-se não ter sido ajuizada a ação principal.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026556-05.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.026556-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PRO VASO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES ORGANICOS LTDA e outro.
ADVOGADO : SILVIA CRISTINA DE FREITAS
No. ORIG. : 98.00.00090-2 1 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA. MANDADO DE LIVRE PENHORA DE BENS.

- I - A própria LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, podendo rejeitar os bens ofertados pela executada.
- II - Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o Art. 656, I, do CPC.
- III - Recusados pela exequente os bens oferecidos pela executada, medida apropriada é a expedição de mandado de livre penhora, a fim de localizar outros bens passíveis de constrição de interesse da exequente, de modo a imprimir celeridade ao feito.
- IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025610-42.2004.403.6100/SP
2004.61.00.025610-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : RUY CARLOS DA FONSECA
ADVOGADO : DOUGLAS SANTOS RIBAS JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N.º 105/2001.

1. O artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal, autoriza a administração tributária identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, desde que respeitados os direitos individuais e nos termos da lei.
2. A aplicação da Lei Complementar n.º 105/2001, em procedimento administrativo de fiscalização, não viola o princípio da irretroatividade. Inteligência do artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050125-11.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.050125-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JARDEST S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : FERNANDO LOESER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2001.61.02.006751-8 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036830-96.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.036830-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : AUTO POSTO TABATINGA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP
No. ORIG. : 05.00.00653-0 A Vr CARAGUATATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018726-22.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.018726-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MARIA CECILIA DELLOIAGONO
ADVOGADO : JORDAO POLONI FILHO e outro
AGRAVADO : AVANTE SERVICOS GERAIS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2003.61.08.002852-6 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004994-12.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.004994-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : AUTO ESCOLA SAO PAULO LTDA -ME
ADVOGADO : FABRICIO MICHEL SACCO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - Constituído o crédito tributário por meio de DCTF, os equívocos apurados nas informações prestadas podem ser objeto de correção pelo contribuinte por meio de declaração retificadora.

IV - Verificados pela autoridade administrativa resíduos nos recolhimentos fiscais, decorrentes das adequações procedidas, tais valores serão passíveis de cobrança, reiniciando-se o prazo para sua exigência a partir da data de entrega da retificadora .

V - À falta de demonstração de causas suspensivas da exigibilidade dos débitos apontados ou a extinção do crédito tributário, e afastada a ocorrência de prescrição, não faz jus o contribuinte à certidão de regularidade fiscal.

VI - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

VII - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027557-79.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.027557-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : PESTANA E MAUDONNET ADVOGADOS S/C
ADVOGADO : MARCIO PESTANA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, *CAPUT*, CPC). EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART.26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ. PRECEDENTES (STJ: AGRESP 846183, REL. MIN. GILSON DIPP, j. 05/12/2006, DJ 05/02/2007; RESP 1026615, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16/04/2008; RESP 640992, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJU 19/12/2007). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007660-55.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.007660-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : A S COM/ DE MAQUINAS PECAS ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 91.07.20482-5 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Revisora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012659-07.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.012659-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM
ADVOGADO : CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL e outro

No. ORIG. : 2006.61.82.054729-6 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

I. Não pode ser oposto em execução fiscal pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, pois extrapola a competência do magistrado jungido aos atos de execução fiscal.

II. A redução do débito com posterior substituição da CDA não enseja o deferimento de suspensão da exigibilidade de tributos.

III. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022822-27.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.022822-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : ALDI DI CAVI PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA

ADVOGADO : RENATO AMARAL SALCEDO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 1999.61.82.044655-2 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO - DECURSO DE PRAZO.

Regularização efetuada apenas em primeiro grau, nos autos da execução fiscal, restando descumprida a determinação no agravo de instrumento.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006106-76.2002.403.6114/SP
2002.61.14.006106-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : TRANSTECHNOLOGY BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : FABIO ROSAS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, §1º CPC. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. COFINS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I. Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. Em sendo os produtos destinados à Zona Franca de Manaus equiparados à exportação de produtos nacionais para o estrangeiro, aplica-se o disposto no art. 5º, da L. 7.714/88, com a redação da L.9.004/95 e também o art. 7º da LC 70/91, que autorizam a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores referentes às receitas obtidas com a exportação de produtos nacionais para o estrangeiro.

III. A Lei Complementar 118 /05 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN.

IV. Assegurada a compensação dos valores recolhidos indevidamente, observando-se os limites do § 3º do Art. 74 da L. 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03, bem como do art. 170-A do CTN.

V. O critério para a correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em conformidade com a Resolução 561/07 do CJF.

VI. A partir de jan/96 incide a SELIC exclusivamente, uma vez que inclui em seu bojo a correção monetária e juros (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º).

VII. Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002265-13.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.002265-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA

ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CPMF - CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. CONVERSÃO DE EMPRÉSTIMO E CONTAS A PAGAR EM CAPITAL SOCIAL. CIRCULAR DO BACEN Nº 2.997/00.

I. A circulação de moeda, ainda que meramente escritural dos valores entre contas, com ou sem transferência de titularidade, constitui-se em movimentação financeira, a teor do disposto no § 1º da Lei no 9.311/96 e se afigura como hipótese de incidência da CPMF.

II. O Artigo 2º de mencionada Lei arrola taxativamente as hipóteses de não-incidência da CPMF, nela não se incluindo operações de câmbio resultantes da conversão de valores contabilizados como empréstimo e contas a pagar em capital social. Assim, a transação descrita contempla movimentação e configura fato gerador da CPMF.

III. Mantendo-se íntegra a exigência da CPMF, resta prejudicada a análise do pedido de compensação.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023039-80.2000.4.03.6119/SP
2000.61.19.023039-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : SGE SERVICOS GERAIS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. FINSOCIAL. PRESTADORA SERVIÇOS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL.

I. Constitucionalidade da exigência da exação com a alíquota majorada, quanto às sociedades civis exclusivamente prestadoras de serviços conforme posicionou-se o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do RE 187.436-8/RS e na Súmula 658 .

II. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013930-08.2004.403.6182/SP
2004.61.82.013930-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAGEKI IND/ E COM/ LTDA e outros
ADVOGADO : JUSTO ALONSO NETO e outro
APELADO : MAKARI KIBIREFF
: GEORGE KIBIREFF
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS.

I. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional.

II. Em execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita.

III. Em sendo a prescrição fato superveniente, independente da vontade das partes, não são devidos honorários advocatícios.

IV. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto

da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011832-29.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.011832-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO DA CEIA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

I. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional a partir do vencimento do débito tributário.

II. Em execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita, nas quais apenas a citação efetiva interrompe a prescrição.

III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.27.000627-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ROMUALDO RODRIGUES DE SOUSA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

1. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (Lei Federal nº 11.051/04).

2. O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo, é superior a 5 (cinco) anos.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001030-30.2004.403.6105/SP

2004.61.05.001030-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : OLIVIDEO COMUNICACAO ESPECIALIZADA S/C LTDA
ADVOGADO : MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, § 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).
2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, no 2º grau de jurisdição, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC).
3. Processo extinto, sem o julgamento do mérito. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo, sem o julgamento do mérito, prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00044 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 0000865-17.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.000865-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : ADVOCACIA IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
ADVOGADO : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : EDE 2009001486

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012891-73.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.012891-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : N DIDINI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO e outro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 se, ao ser citado, o executado apresentar defesa e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.

III. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.

IV. Diante do valor da causa, condenação em honorários advocatícios reduzida.

V. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007766-69.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.007766-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FORDVEL DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

I. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional a partir do vencimento do débito tributário.

II. Em execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita, nas quais apenas a citação efetiva interrompe a prescrição.

III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0066261-64.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.066261-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : INDECOVAL IND/ DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA

ADVOGADO : NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR
: ADRIANA ALVES PEREIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : GERSON WAITMAN

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATACÃO - PREÇO VIL.

1. O conceito de preço vil resulta da comparação entre o valor de mercado do bem penhorado e aquele da arrematação.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011522-20.2000.4.03.6106/SP

2000.61.06.011522-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : INCABRAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - NÃO-CUMULATIVIDADE - INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - PRODUTO FINAL TRIBUTADO - CREDITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. O princípio da não-cumulatividade tem como objetivo impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases da produção de determinado bem, permitindo que seja descontado o valor pago na etapa anterior. Desse modo, permite-se apenas a compensação do valor pago de IPI na operação anterior, efetuando-se novo cálculo do tributo agora sobre o "novo" produto industrializado.
2. É equivocada a idéia de que o IPI é um imposto sobre o valor agregado, pois vem sendo individualmente tributado em cada etapa do processo produtivo com o mero benefício do desconto do valor cobrado a esse título na etapa anterior.
3. O contribuinte não tem direito a se creditar do IPI relativo a insumos isentos ou com alíquota zero, como se tributados fossem. Os produtos intermediários foram dissolvidos no processo de industrialização do produto final, que será adotado como base de cálculo final para a apuração do IPI devido, não havendo que se falar em créditos fictícios nessa técnica de tributação.
4. Para a compensação, essencial a verificação do ônus tributário, motivo pelo qual inviável nos casos de alíquota zero, não-tributação ou isenção dos insumos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009803-51.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.009803-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : IRMA CARA GARCIA
ADVOGADO : WALDOMIRO DIMOV
INTERESSADO : ALUMINIO PANESUL LTDA
No. ORIG. : 03.00.00680-7 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE DE AGIR. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. HONORÁRIOS.

- I. Comprovada a posse do imóvel e sua utilização como moradia da entidade familiar, há interesse de agir em ver reconhecida a impenhorabilidade do bem, presente a legitimidade ativa da embargante.
- II. Legitimidade para propor a ação justificada mediante prova da propriedade do bem e da qualidade de terceiro.
- III. Não havendo registro no Cartório de Registro de Imóveis da nova titularidade do bem, o embargante deu causa à constrição indevida, não podendo o credor ser responsabilizado pela sucumbência.
- IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032419-79.2004.4.03.0399/SP
2004.03.99.032419-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS
ADVOGADO : MARCOS JOSE DE MORAES e outro
No. ORIG. : 97.07.11590-4 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA TRABALHISTA - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO.

1. É devida a aplicação de multa contra empresa que deixou de conceder intervalo para repouso ou alimentação aos seus empregados.
2. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035859-43.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.035859-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : LUGER VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA
PARTE RE' : JOAO MARIANO DE ABREU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.07401-3 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.037890-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE
INTERESSADO : STRINGAL EQUIPAMENTOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 93.00.39112-7 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO PARCIAL - SUPRIMENTO.

1. Ausência de omissão.
2. Comprovação de justificável equívoco, cuja responsabilidade não merece ser atribuída à embargante, afasta a hipótese de litigância de má-fé.
2. Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005624-96.2004.4.03.6102/SP
2004.61.02.005624-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ENE ENE IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, §1º CPC. IPI. SELOS DE CONTROLE. AQUISIÇÃO INDEPENDENTE DA SITUAÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE.

I- Nos termos do artigo 557, §1º, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II- Tem o contribuinte o direito de adquirir selos de controle necessários ao exercício de sua atividade, ainda que existam débitos tributários perante o fisco, devendo a administração se valer de outros meios legais para obter o adimplemento das obrigações tributárias. Entendimento Súmulas 547, 323 e 70 do Supremo Tribunal Federal.

III- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0072359-70.1998.4.03.9999/SP

98.03.072359-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CONSTRUTORA DAVOLI LTDA
ADVOGADO : ANDREA BERTOLO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 96.00.00030-5 2 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são incabíveis reexame do mérito da decisão da Turma.

2 Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001727-17.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.001727-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MEGAWARE INDL/ LTDA e outro
: MEGAWARE COML/ LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO FRONER MINATEL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA. AUSÊNCIA DE DOLO. RECOLHIMENTO INTEGRAL DOS TRIBUTOS INCIDENTES. PENA DE PERDIMENTO QUE SE AFASTA. PRECEDENTES. I. Ausente, na espécie, conduta dolosa por parte do Importador, tratando-se de **erro** na classificação da mercadoria, verificado o recolhimento integral dos tributos incidentes. II. Pena administrativa de perdimento (art. 5º, XLVI, "b", CF) que se afasta. III. Precedentes (TRF3: REOMS nº 2000.61.04.006336-8, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 26/11/03, p. DJU 16/05/07; AMS nº 1999.61.04.010221-7, rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 14/06/2002; TRF4: AMS nº 69988/PR, rel. Des. Fed. Vilson Dairós, DJU 31/05/2001) IV. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029438-28.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.029438-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : FLAPE SERVICOS EM VEICULOS LTDA
ADVOGADO : VOLNEI LUIZ DENARDI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MULTA. TAXA SELIC.

I. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional a partir do vencimento do débito tributário.
II. Em execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita.
III. A opção pelo parcelamento implica confissão do débito, configurando renúncia tácita à prescrição, nos termos do artigo 191, do Código Civil.
IV. O percentual da multa moratória, previsto no Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é o caso, tratando-se de cobrança de débitos para com a União.
V. Lídima a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, §2º, da Lei nº 9.430/96.
VI. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.
VII. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.026330-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : VANDERLEI LOPES DA COSTA
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AFASTADA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA. JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. LC 118/05. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, negar provimento à apelação da União Federal e, dar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00058 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002433-44.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.002433-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
PARTE AUTORA : BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS EXTINTIVAS E SUSPENSIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ARTS. 156, I, E 151, III, CTN.

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II - As causas extintivas do crédito tributário estão alinhadas no art. 156 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 205

III - As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estão alinhadas no art. 151 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 206.

IV - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002035-34.2002.403.6113/SP
2002.61.13.002035-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : NEIBE MARIA BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO : DENISE COIMBRA CINTRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS.

I - Restou demonstrada nos autos da execução a ilegitimidade passiva da embargante.

II - Compelida a executada a efetuar despesas e constituir advogado para comprovar, pela via dos embargos, a sua ilegitimidade passiva para figurar na execução.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.000198-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : FELICIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL FRANCO DA COSTA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. JUNTADA DO VOTO DIVERGENTE QUE SE IMPÕE. ACOLHIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007399-26.2002.403.6100/SP
2002.61.00.007399-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro
APELADO : MANOEL RENATO LOPES

ADVOGADO : ED WALTER FALCO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: Resp nº 587503, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 27.11.2006; TRF3: AC nº 2005.61.00.029433-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 09.04.2008; AC 200161020016365-SP, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, DJU DATA:11/03/2005 PÁGINA: 326; AC 200461000206101-SP, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJU DATA:07/04/2008 PÁGINA: 430). PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO DA UNIÃO FEDERAL PREJUDICADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição e julgar prejudicados o agravo retido e a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005415-66.2000.4.03.6103/SP

2000.61.03.005415-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : AEROQUIP DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - NÃO-CUMULATIVIDADE - INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - PRODUTO FINAL TRIBUTADO - CREDITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. O princípio da não-cumulatividade tem como objetivo impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases da produção de determinado bem, permitindo que seja descontado o valor pago na etapa anterior. Desse modo, permite-se apenas a compensação do valor pago de IPI na operação anterior, efetuando-se novo cálculo do tributo agora sobre o "novo" produto industrializado.
2. É equivocada a idéia de que o IPI é um imposto sobre o valor agregado, pois vem sendo individualmente tributado em cada etapa do processo produtivo com o mero benefício do desconto do valor cobrado a esse título na etapa anterior.
3. O contribuinte não tem direito a se creditar do IPI relativo a insumos isentos ou com alíquota zero, como se tributados fossem. Os produtos intermediários foram dissolvidos no processo de industrialização do produto final, que será adotado como base de cálculo final para a apuração do IPI devido, não havendo que se falar em créditos fictícios nessa técnica de tributação.
4. Para a compensação, essencial a verificação do ônus tributário, motivo pelo qual inviável nos casos de alíquota zero, não-tributação ou isenção dos insumos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009404-40.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.009404-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA S/A

ADVOGADO : MARIA JOSE AREAS ADORNI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL: IMPOSSIBILIDADE.

1. O meio adequado para a suspensão da execução fiscal são os embargos à execução fiscal.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007476-28.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.007476-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : SERVSEG SERVICOS AUXILIARES DE SEGURO S/C LTDA e outro. -ME e outro
ADVOGADO : PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. PRESCRIÇÃO.

I - Apresentada a Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais - DCTF dá-se por constituído definitivamente o crédito tributário.

II - O despacho ordinatório da citação em execução fiscal é causa de interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, respeitadas as situações consumadas sob a égide da legislação pretérita.

III - Considerando-se a data de constituição do crédito tributário e a citação válida nos autos, apesar de o despacho de citação ter sido proferido antes da vigência da LC 118/05, o decurso do prazo de 5 anos induz no reconhecimento da prescrição dos débitos.

IV - Reconhecida a prescrição, restam prejudicadas as demais alegações.

V - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051520-97.2007.4.03.0399/SP

2007.03.99.051520-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PAULO DE OLIVEIRA LEITE
No. ORIG. : 97.09.03635-1 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL

1. O § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento *ex officio* da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2. No processo de execução fiscal verifica-se que, entre o arquivamento do feito e a retomada de seu curso transcorreu mais de cinco anos, o que acarreta o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050988-45.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.050988-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : PROTECO INDL/ S/A

ADVOGADO : RICARDO HAJJ FEITOSA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA DE 20%. TAXA SELIC. INOVAÇÃO QUANTO A ANATOCISMO, ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 E JUROS CONFORME O ARTIGO 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional.

II. A embargante não logrou comprovar de forma eficaz a fragilidade do título exequendo.

III. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é dever jurídico do contribuinte constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexatidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.

IV. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias.

V. Lídima a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, §2º, da Lei 9.430/96.

VI. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

VII. É vedado ao Tribunal, em sede de apelação, decidir fora dos limites da lide recursal, nos termos do artigo 128 do CPC.

VIII. Constitui inovação do pedido vestibular o questionamento da aplicação de juros conforme o revogado §3º, do artigo 192 da Constituição Federal, a capitalização dos juros, bem como a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

IX. Apelação da embargante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018959-91.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.018959-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MARCO ANTONIO DA LUZ
ADVOGADO : ANDRESSA LAVORATO GERDULLO e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. Prescrição consumada: entre a data do trânsito em julgado e o pedido de citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.000259-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : COMPARATO DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA
ADVOGADO : JOAO BATISTA PIRES FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 94.04.02702-2 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. ART.535, I do CPC. CONTRADIÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005865-07.2003.4.03.6102/SP
2003.61.02.005865-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : JOSE ROBERTO DE SOUZA PEREIRA e outros
: JOSE CARLOS MANONI
: VICENTE MANONI
: ROSA MARIA MANONI
: ANA MARIA MANONI GODOI
ADVOGADO : MARIA GERTRUDES SIMAO

CODINOME : ANA MARIA MANONI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DEVEDOR.

I.Superior a cinco anos o lapso temporal compreendido entre o trânsito em julgado da sentença constituidora do título executivo e o início da ação executiva, consumada está a prescrição.

II.Os embargos de devedor, quando cabíveis, estruturam-se como processo de conhecimento e constituem uma ação incidental autônoma contra o credor. Conforme estabelece o Artigo 20 do Código de Processo Civil, é cabível a condenação do vencido ao pagamento da verba honorária em todas as causas em que, havendo litígio, uma parte seja sucumbente.

III.Honorários advocatícios referentes aos embargos de devedor fixados a cargo dos embargados.

IV.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001056-86.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.001056-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : ROSSI KALVAN E CIA LTDA

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO AMSTALDEN

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : MARCELO DOVAL MENDES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. DIREITO POTESTATIVO. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II - É potestativo o direito ao resgate das obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, pois o titular da obrigação simplesmente emite uma declaração e a submete à vontade alheia, independentemente de ação judicial.

III - Transcorridos mais de cinco anos entre a data do vencimento das obrigações ao portador e a data do ajuizamento da ação, tem-se por operada a decadência.

IV - Corrigido erro material constante da decisão monocrática, deve ser valor da condenação em honorários adequado ao princípio da razoabilidade e aos contornos fáticos da demanda, pois não está o magistrado adstrito aos percentuais apontados no *caput* do artigo 20, do CPC.

III - Agravos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040158-63.2009.403.0000/SP
2009.03.00.040158-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : K2 COM/ DE CONFECOES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE WITTE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.021700-5 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DIREITOS ANTIDUMPING OU COMPENSATÓRIOS - ARTIGOS 7º, § 2º E 8º, DA LEI FEDERAL Nº 9.019/1995.

1. A incidência ou não do antidumping depende da data do despacho para consumo e os direitos compensatórios são devidos **a partir do registro da declaração de importação**, nos estritos termos legais
2. Inteligência dos artigos 7º, § 2º e 8º, da Lei Federal nº 9.019/1995.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011466-16.2002.4.03.6106/SP
2002.61.06.011466-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BEBIDAS FERRARI LTDA
ADVOGADO : BEATRIZ MARTINHA HERMES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. RESSARCIMENTO DE SELOS DE CONTROLE. DECRETO-LEI 1.437/75 REGULAMENTADO PELA PORTARIA 282/78. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA.

I. A onerosidade da emissão dos selos de controle instituída pela Portaria 282/78 (Ministro da Fazenda), e ratificada, posteriormente, por diversas instruções normativas da Secretaria da Receita Federal obedece ao princípio da legalidade estrita, pois configurando a selagem de produtos obrigação acessória pode o Decreto-Lei nº 1.437/75 ser regulamentado por norma de caráter infralegal.

II. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003908-39.2001.4.03.6102/SP
2001.61.02.003908-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : CIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA
: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
SUCEDIDO : TRANSPORTADORA RIBEIRAO S/A TRANSRIBE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL E INCRA. ATIVIDADE URBANA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O STJ (REsp nº 977.058/RS), examinando a matéria ao abrigo do art. 543-C do CPC, o que (AgRg-REsp nº 1.086.479/RS) induz a imposição da eficácia vinculativa do precedente aos casos análogos, concluiu por sua exigibilidade, inclusive por empresas urbanas, recepcionada pela CF/88, não extinta pelas Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 ou nº 8.213/91.
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009766-81.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.009766-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : EMPRESA LIMPADORA UNIAO LTDA
ADVOGADO : DIOMAR TAVEIRA VILELA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL: QUITAÇÃO - PROVA DOCUMENTAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO: DIREITO CONSTITUCIONAL.

1. É lícita a expedição de certidão negativa de débito fiscal, diante da prova documental sobre a quitação e de seu reconhecimento pelo credor, o Poder Público.
2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030461-27.2004.403.6100/SP
2004.61.00.030461-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FLAMINGO 2001 CURSO FUNDAMENTAL
ADVOGADO : RENATO ZENKER e outros
: CRISTINA AZEREDO VAROTO RODRIGUES

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL: QUITAÇÃO - PROVA DOCUMENTAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO: DIREITO CONSTITUCIONAL.

1. A concessão da medida liminar - ou, o que é correlato, o vencimento do prazo da certidão obtida pelo impetrante - não é causa de perda do objeto do mandado de segurança, porque o juízo provisório e preliminar sobre a questão não vincula a decisão final da ação; é desprovida do mesmo suposto efeito prejudicial a negativa ao pedido de concessão de medida liminar (STJ, 1ª Seção, EREsp 238877 / SC, Rel. Min. José Delgado).
2. É lícita a expedição de certidão negativa de débito fiscal, diante da prova documental sobre a quitação e de seu reconhecimento pelo credor, o Poder Público.
3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001565-37.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.001565-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA
ADVOGADO : WALTER LUIZ SALOME DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL: QUITAÇÃO E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - PROVA DOCUMENTAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO: DIREITO CONSTITUCIONAL.

1. É lícita a expedição de certidão positiva de débito fiscal com efeitos de negativa, diante da prova documental da quitação e da suspensão da exigibilidade dos débitos.
2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.
Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049946-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.018794-6 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002195-93.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.002195-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : HELISTAR REPRESENTACOES AERONAUTICAS IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : DANIELLE CAMPOS LIMA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA - EXCLUSÃO - POSSIBILIDADE.

1. No caso concreto, houve "denúncia espontânea da infração" (artigo 138, do Código Tributário Nacional). A consequência jurídica é a dispensa do pagamento da multa.
2. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040357-96.2002.4.03.0399/SP
2002.03.99.040357-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : INTERCEL CABOS PARA INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.00276-6 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS NA EXECUÇÃO.

1. É possível, na execução de título judicial - ausente, neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária.
2. O cálculo, para a apuração do débito, deve levar em conta os períodos em que houve a efetiva comprovação de propriedade de veículo automotor.
3. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009250-53.2000.4.03.6106/SP
2000.61.06.009250-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DENISE MENEZES HOMSI e outro
: CLARISSA MENEZES HOMSI
ADVOGADO : CLARISSA MENEZES HOMSI e outro
INTERESSADO : HOPASE ENGENHARIA E COM/ LTDA massa falida

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037499-28.2007.403.9999/SP
2007.03.99.037499-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : CABRERA COM/ DE BENEFICIAMENTO DE CAFE LTDA
ADVOGADO : LAERTE SILVERIO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG. : 01.00.00032-4 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS.

I. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional a partir do vencimento do débito tributário.

II. Em execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita.

III. Em sendo a prescrição fato superveniente, independente da vontade das partes, não são devidos honorários advocatícios.

IV. Apelação da embargante parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0087824-56.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.087824-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DROGARIA METROPOLITANA LTDA massa falida

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EXECUTADA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA.

I. A lei ressalva a causa fiscal da aptidão atrativa que emerge do processo de execução concursal falimentar.

II. Havendo a quebra da executada, no curso da execução fiscal, a penhora será efetivada no rosto dos autos da falência.

III. O pedido da exequente, no sentido de realização de penhora no rosto dos autos da falência e consequente desistência de eventual penhora no processo executivo, assim também o de suspensão da execução, não pode ser interpretado como desistência tácita da execução fiscal.

IV. O crédito tributário goza da prerrogativa da indisponibilidade e do interesse público.

V. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029845-23.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.029845-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEI 2445 E 2449. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO EXCELSO PRETÓRIO (RE 148754 / RJ, Pleno, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, DJ 04-03-1994 PP-03290, EMENT VOL-01735-02 PP-00175, RTJ VOL-00150-03 PP-00888). MP 1212/95 E REEDIÇÕES. LEI N. 9715/98. CONSTITUCIONALIDADE, OBSERVADA A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022051-93.2002.4.03.6182/SP
2002.61.82.022051-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CARPET HOUSE IND/ E COM/ LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO COLETIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 314 DO STJ. PRECEDENTES. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA IMPROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001953-62.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.001953-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PAULO CELSO DOMINONI SILVEIRA

ORIGEM : PROTAK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA massa falida e outro
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
: 1999.61.82.012942-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011853-89.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.011853-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : AGROSEM COML/ AGRICOLA IBIUNA LTDA
ADVOGADO : TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA
No. ORIG. : 99.00.00056-3 2 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - APENSAMENTO - PARCELAMENTO - EXTINÇÃO: NÃO CABIMENTO.

1. O simples apensamento do processo a outra execução fiscal não faz desaparecer o débito executado, nem gera a extinção do feito apensado.
2. É indevida a extinção da execução fiscal, em razão do parcelamento do débito tributário, antes da quitação da última parcela.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012222-63.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.012222-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 04.00.00269-6 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016962-64.2009.403.0000/SP
2009.03.00.016962-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : P/M IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 97.00.00535-2 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029380-34.2009.403.0000/SP
2009.03.00.029380-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : ARAUJO COM/ E REPRESENTACOES DE BAURU LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.08.008755-3 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE.

1. A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.
2. Faturamento é bem penhorável.
3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002285-68.2010.403.9999/SP
2010.03.99.002285-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE WITTE
No. ORIG. : 04.00.00707-2 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1. A decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em embargos à execução fiscal extintos **antes** da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, com **afronta** ao artigo 26, da Lei de Execução Fiscal, **sem** a observância do **princípio de reserva de plenário**, consubstancia **negativa de vigência ao artigo 97, da Constituição Federal**.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.029766-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : JOCKEY CAR CENTER POSTO DE SERVICOS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

1. O lapso temporal, com termo inicial na data do arquivamento do processo em razão do valor (artigo 20, da Medida Provisória nº 1.973-65/2000), é superior a 5 (cinco) anos.

2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020966-61.2001.403.6100/SP

2001.61.00.020966-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ADOLPHO AUGUSTO CESAR FINATTI e outros
: MARIA DE LOURDES MENDES FINATTI
: PAULO CESAR MENDES FINATTI
: PEDRO BILEVICIUS
: ROSELY ELIZABETH BILEVICIUS
: SANTOS MAURICIO GOMES
: CECILIA MARGARIDA RATHSAN D ANDREA
ADVOGADO : AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8-PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº82.878-DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03). APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.088177-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : MECANICA NATAL S/A
ADVOGADO : JOSE CARLOS BERTAO RAMOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 91.07.20724-7 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FAZENDA NACIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4º. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, vencida a Fazenda Pública, os honorários podem ser arbitrados em valor certo ou em um determinado percentual, consoante a apreciação equitativa do juiz e observado o contido nas alíneas "a", "b"

e "c", do art. 20, § 3º da lei processual civil. Não determina que a verba honorária seja fixada, necessariamente, em valor inferior ao patamar de 10%.

2. À espécie, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, e ainda o valor atribuído ao indébito, razoável a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040006-50.2007.4.03.0399/SP

2007.03.99.040006-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFA
APELADO : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO COZZI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.05801-0 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. Embargos rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.013174-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - Não demonstradas nos autos quaisquer das causas suspensivas legalmente previstas, não faz jus o contribuinte à certidão positiva com efeitos de negativa.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

V - Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004390-36.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.004390-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : PRENSA JUNDIAI S/A

ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024895-26.2007.4.03.0399/SP

2007.03.99.024895-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A

ADVOGADO : LUCIANA PRIOLLI CRACCO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.04049-4 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IPI. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. SÚMULA 156 STJ. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DO ISS..

I- Demonstrando a empresa exercer em caráter preponderante a prestação de serviços de composição e impressão gráficas, incide exclusivamente o ISS, nos termos da súmula 156 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.022224-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : LUIZ CARLOS PARDAL DELGADO
ADVOGADO : RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO CIVIL. DEFICIÊNCIA VISUAL CORRIGIDA VIA CIRURGIA. POSSIBILIDADE. NOMEAÇÃO E POSSE. RESERVA DE VAGA. PERDAS E DANOS E PAGAMENTO DE VENCIMENTOS ATRASADOS INDEVIDOS.

I - Em tendo o art. 4º da Instrução Normativa nº 03/2002, ao disciplinar sobre os exames médicos, admitido a acuidade visual corrigida por cirurgia, para fins de admissão no concurso de Policial Rodoviário Federal, a recusa por este motivo se caracteriza violação ao princípio da razoabilidade e da isonomia, discriminando-se o candidato.

II - Concedida a liminar e logrando o candidato ser aprovado em todas as demais etapas do concurso, faz jus à nomeação e posse, respeitada a classificação, após o trânsito em julgado, com todas as vantagens do cargo desde a data da postergação da posse.

III - A falta de "visão" da autoridade administrativa no trato da questão e a falta de sensibilidade da Comissão, ao adotar solução injusta, é lamentável mas, não gera pagamento de indenização por danos.

IV - Indevido o pagamento de vencimentos atrasados quando não houve contra prestação de serviços.

V - Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça deverá a ré proceder à reserva de vaga em favor do autor, até a decisão final, mesmo se no exercício do cargo por força de decisão judicial anterior que fica mantida.

VI - Nega-se provimento à apelação da União, à remessa oficial e ao recurso adesivo do autor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, ao recurso adesivo e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00099 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.00.019394-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : LUIZ CARLOS PARDAL DELGADO
ADVOGADO : RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO NA LIDE PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Sobrevindo o julgamento do recurso interposto na ação principal, tem-se como prejudicada a análise da medida cautelar, posto deixar de existir a necessidade acautelatória.

II - Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o caráter instrumental da medida cautelar, não há que se falar em vencido e vencedor.

III - Processo extinto sem julgamento do mérito, restando prejudicada a análise da cautelar e, por conseguinte, da remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, sem julgamento de mérito, restando prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.005539-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MAURO LUCHIARI e outros
: VALDIR ROSSI
: JOEL MARIO VAZ DOS SANTOS
: JOSE EDUARDO FERREIRA TOLOI
: EDWIGES DA SILVA ESPER
: JOAO BAPTISTA NICOLAI GARCIA
: ILSO ROBERTO DOS SANTOS
: MANOEL ENILDE VIEIRA DA SILVA
: SERGIO LOPES RIBEIRO
: CELSO DE SOUZA PINTO
: JOAO BATISTA DARIO
: JOSE CARMO DOMINGUES
: MARCOS ATILIO DEI SANTI
: DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
: UBIRAJARA JOSE LOPES
: JOAO GILBERTO FREGONEZI
: BEVERLY MAZETTO
: PEDRO CASSIANO DE BRITO NETO
: APARECIDO DOS SANTOS
: FRANCISCO ROBERTO SABATIN
: CARLOS ROBERTO BONFIM
: JOAO THEODORO MACHADO
: NATALINO CARREIRAS
ADVOGADO : LUCIANE CRISTINE LOPES e outro
PARTE AUTORA : ANTONIO NASCIMENTO SILVA
EXCLUIDO : EGBERTO MIRALHA BLANCO (desistente)

ADVOGADO : EVANDRO MIRALHA DIAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA. JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO "A QUO". LC 118/05. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de janeiro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00101 HABEAS CORPUS Nº 0023579-40.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.023579-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
IMPETRANTE : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 98.00.09610-8 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO PRETÓRIO EXCELSO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da prisão civil de depositário infiel, restringindo-a ao inadimplente de pensão alimentícia, no *leading case* firmado no HC nº 87.585, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03.12.08. Entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 25.
2. Concedida a ordem de *Habeas Corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de Habeas Corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00102 HABEAS CORPUS Nº 0033082-85.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.033082-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
IMPETRANTE : LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG. : 99.00.00036-2 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO PRETÓRIO EXCELSO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da prisão civil de depositário infiel, restringindo-a ao inadimplente de pensão alimentícia, no *leading case* firmado no HC nº 87.585, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03.12.08.
2. Concedida a ordem de *Habeas Corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de Habeas Corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00103 HABEAS CORPUS Nº 0019633-94.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.019633-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
IMPETRANTE : VICTOR AUGUSTO DA FONTE SANCHES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.089578-8 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO PRETÓRIO EXCELSO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da prisão civil de depositário infiel, restringindo-a ao inadimplente de pensão alimentícia, no *leading case* firmado no HC nº 87.585, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03.12.08.
2. Concedida a ordem de *Habeas Corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem Habeas Corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.
ALDA BASTO
Desembargador Federal Relator

00104 HABEAS CORPUS Nº 0102980-59.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.102980-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
IMPETRANTE : RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO e outro.
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 94.08.00366-7 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO PRETÓRIO EXCELSO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da prisão civil de depositário infiel, restringindo-a ao inadimplente de pensão alimentícia, no *leading case* firmado no HC nº 87.585, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03.12.08. Entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 25.
2. Concedida a ordem de *Habeas Corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, concedeu a ordem de *Habeas Corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005691-47.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.005691-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : TEREZINHA DE LIMA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PAULO FERREIRA PESSOA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro
No. ORIG. : 00056914720084036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE DAS CONTAS NO PERÍODO PLEITEADO E DE INCIDÊNCIA - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 284, DO CPC.

1. A petição inicial deve ser acompanhada da prova da titularidade da conta no período pleiteado e de incidência da correção monetária.
2. Necessária a observância do artigo 284, do Código de Processo Civil.
3. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a r. sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011647-47.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.011647-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
APELADO : EMILIO SANCHES SALGADO
ADVOGADO : CÉLIA LEANDRO DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00116474720074036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - JUROS REMUNERATÓRIOS.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado.
2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.
3. As cadernetas de poupança renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%.
4. O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.
5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024838-18.2001.4.03.0399/SP
2001.03.99.024838-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : JOAO TERUO OUCHI (= ou > de 60 anos) e outro
: LEDA MARTINS OUCHI
ADVOGADO : RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro
PARTE RE' : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 95.00.11082-2 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COISA JULGADA - DISPOSITIVO.

1. A exceção de pré-executividade pode ser interposta em qualquer momento da execução.
2. Apenas a parte dispositiva do v. Acórdão faz coisa julgada material. A despeito dos fundamentos apresentados, negando-se provimento à apelação, mantém-se a determinação da sentença.
3. Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007620-36.2008.4.03.6120/SP
2008.61.20.007620-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : BENEDITA WENCESLAU DE SALLES LEAO e outros
: JOSE DA CUNHA LEAO NETO
: CELSO PEDRO DA CUNHA LEAO
ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito.
2. A Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007, aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e foi elaborada com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.
3. Referida Resolução aplica a taxa SELIC, como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.
4. Indevidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 2008.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.
Miguel Di Pierro
Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003483-93.2008.4.03.6125/SP
2008.61.25.003483-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : ANTONIA FERNANDA SARAIVA RUIZ ROMERO
ADVOGADO : GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ: 04.08.2003).
2. O montante a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 604 do CPC, deverá ser corrigido monetariamente segundo os critérios da Resolução nº 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.
3. Referida Resolução aplica a taxa SELIC como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.
4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.
Miguel Di Pierro
Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003649-28.2008.4.03.6125/SP
2008.61.25.003649-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : ORLANDO MARDEGAN e outro
: MARIA LIBARDI MARDEGAN
ADVOGADO : DANIEL PICCININ PEGORER e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ: 04.08.2003).
2. O montante a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 604 do CPC, deverá ser corrigido monetariamente segundo os critérios da Resolução nº 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.
3. Referida Resolução aplica a taxa SELIC como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.
4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003605-09.2008.4.03.6125/SP
2008.61.25.003605-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : PARIDES FORMAGIO e outro

: MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO

ADVOGADO : MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ: 04.08.2003).
2. O montante a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 604 do CPC, deverá ser corrigido monetariamente segundo os critérios da Resolução nº 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.
3. Referida Resolução aplica a taxa SELIC como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.
4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001789-19.2008.4.03.6116/SP
2008.61.16.001789-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : ROSANA LUCIA TORNICHE e outro

: THAIS LEITE CORTEZ

ADVOGADO : JOSE LAZARO MARRONI e outro

CODINOME : THAIS LEITE

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO.

1. O recurso que apresenta parte das razões que não guarda pertinência lógica com os fundamentos de fato e de direito utilizados na decisão não pode ser conhecido neste tópico, a teor do disposto no inciso II do artigo 514 do CPC.
2. A União Federal e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.

3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
4. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.
5. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72% nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive).
6. Correção monetária mantida segundo os critérios da Resolução nº 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.
7. Referida Resolução aplica a taxa SELIC como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.
8. Indevidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 2009.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, não conhecer da parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039567-68.2009.403.0399/SP
2009.03.99.039567-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ALMEIDA ESCOBAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA massa falida
ADVOGADO : FERNANDO GARCIA QUIJADA e outro
INTERESSADO : MARIO AUGUSTO ARIANO ESCOBAR e outro
: ANA LUIZA RAINERI DE ALMEIDA ESCOBAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.10.01551-4 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039568-53.2009.403.0399/SP
2009.03.99.039568-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ALMEIDA ESCOBAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA massa falida
ADVOGADO : FERNANDO GARCIA QUIJADA e outro
INTERESSADO : MARIO AUGUSTO ARIANO ESCOBAR e outro
: ANA LUIZA RAINERI DE ALMEIDA ESCOBAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.10.05157-8 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039569-38.2009.403.0399/SP
2009.03.99.039569-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ALMEIDA ESCOBAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA massa falida
ADVOGADO : FERNANDO GARCIA QUIJADA e outro
INTERESSADO : MARIO AUGUSTO ARIANO ESCOBAR e outro
: ANA LUIZA RAINERI DE ALMEIDA ESCOBAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.10.05156-0 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007511-92.2002.403.6100/SP
2002.61.00.007511-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : HEWLETT PACKARD ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA
: LEANDRO BERTOLO CANARIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CPMF - EMPRESA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO À INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA ZERO.

1. A alíquota zero é aplicada nas operações ligadas ao respectivo objeto social, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei Federal 9.311/96, desde que listadas nas Portarias MF nº 06/97, nº 134/99, nº 227/02 e nº 244/04.
2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012309-27.2006.4.03.6110/SP
2006.61.10.012309-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : COOPERBEN COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE LOGISTICA
ADVOGADO : RODRIGO DE PAULA BLEY e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - SOCIEDADE COOPERATIVA -- RETENÇÃO NA FONTE - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A Lei Federal nº 9.718/98 impôs a exigência do PIS e da COFINS, com base no faturamento das pessoas jurídicas em geral, independentemente do tipo de atividade econômica explorada ou da classificação contábil adotada para as receitas auferidas (artigos 2º e 3º).
2. A revogação da isenção fiscal instituída pela Lei Complementar nº 70/91, por intermédio da Lei Federal nº 9.718/98 e da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (antiga Medida Provisória nº 1.858-7/99), não violou o princípio da hierarquia das leis (STF, ADC nº 1-1/DF, Rel. Ministro Moreira Alves).
3. A responsabilização da empresa contratante, para a retenção prevista no artigo 30, da Lei Federal nº 10.833, tem amparo constitucional. A empresa contratante é "terceira pessoa, vinculada ao fato gerador" (artigo 128, do Código Tributário Nacional), porque beneficiária do objeto do contrato.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0081205-13.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.081205-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : GARDENS RESTAURANTE LTDA -ME

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO COLETIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 314 DO STJ. PRECEDENTES. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.105403-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LOJAS COPEL REDE VAREJISTA LTDA
ADVOGADO : LEIZER CHUSYD e outro
No. ORIG. : 98.00.32942-0 15 Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES - CGC. INSCRIÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA/SRF N.º 112/94. ILEGALIDADE.

I. A Instrução Normativa, mero ato administrativo, deve ater-se à função que lhe é própria, ancilar à lei, desbordando de seus limites ao impor restrições ao livre exercício profissional consagrado na Carta de 88.

II. Inadmissível a utilização, pela Administração, de meios coercitivos indiretos para a satisfação de créditos de natureza fiscal, dispondo, para esse efeito, de específicos mecanismos jurídicos previstos na legislação cogente.

III. Precedentes. Súmulas n.º 70, 323 e 547 do STF.

IV. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017119-46.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.017119-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA
LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9964/00. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). INADIMPLEMENTO. REINCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES (TRF 3ª Região: AMS 200061000463712-SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed., NERY JUNIOR, DJF3 DATA: 03/02/2009 PÁGINA: 284; AG 200003000573897-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed., LAZARANO NETO, DJU DATA: 21/10/2005 PÁGINA: 199. STJ, Resp 511398, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 07-02-2007; AEResp542221, 1ª Seção, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 28-08-2006. TRF 3ª Região, AC 200361100021581, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed., SOUZA RIBEIRO, DJF3 DATA: 20/01/2009 PÁGINA: 277). APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00121 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012311-46.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.012311-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MUNDO MAGICO S/C LTDA -ME
ADVOGADO : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. LEI 9.317/96. PESSOA JURÍDICA QUE EXERCE ATIVIDADE VEDADA PELO ART. 9º, III, À PRETENDIDA OPÇÃO PELO REGIME TRIBUTÁRIO SIMPLIFICADO. LEI 10.034/00. EXEGESE. PRECEDENTES (STF - ADIMC nº 1643/UF, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 30/10/1997, p. 19/12/97; STJ - EDRESP nº 200601963584/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/04/09, p. DJE 25/05/09, TRF - 1ª Região, AC nº 2004.33.00.013789-6, Rel. Juiz Federal Convocado Rafael Paulo Soares Pinto, j. 24/11/08, p. e-DJF1 05/12/08; TRF - 3ª Região, AC nº 2004.61.08.008112-0, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. 13/03/08, p. DJU 07/04/08; TRF - 4ª Região, AC nº 2007.72.04.001909-4, Rel. Des. Fed. Álvaro Junqueira, j. 21/01/09, p. DE 03/02/09) APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.097267-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S/A
ADVOGADO : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00.06.61538-4 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
E M E N T A

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS.

1. A atualização monetária e a incidência de juros moratórios sobre os créditos e os débitos compensáveis são temas com jurisprudência pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

2. Apelações e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.09.002825-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : CHEVROPECAS COML/ LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PAES. LEI 10.684/03. EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPRESA. PRAZO DE 180 MESES. EXCLUSÃO. LEGALIDADE.

1. O parcelamento é causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, inc. VI do CTN, cuja concessão depende do cumprimento dos requisitos legais.

2. A Lei nº 10.684/03 possibilita o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003.

3. O prazo de 180 meses, estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.684/03 e repetido no art. 5º da mesma norma, aplica-se às pequeno e microempresas, inclusive àquelas optantes pelo SIMPLES.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004429-73.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.004429-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : AGROARTE SERVICOS TECNICOS EM AGROPECUARIA E PAISAGISMO LTDA

ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.61598-8 5 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRECEDENTES: STJ: AGRESP - 846183 PROCESSO: 200600958671/RS - QUINTA TURMA - RELATOR MIN. GILSON DIPP - j. 05/12/2006 - DJ 05/02/2007 PÁG:361; TRF 3ª REGIÃO, AG 272320/SP, REL. DES. FED. FÁBIO PRIETO, J. 28/02/2007, P. DJ 25/07/07; REL. DES. FED. CARLOS MUTA, AG Nº 2004.03.00.015543-6/SP, J. 02/02/2005, P. DJU DE 09/03/2005; AG 212555, PROCESSO Nº 2004.03.00.042209-8/SP, DES. FED. MÁRCIO MORAES, J. 22/06/2005, P. 06/07/2005. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas. Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000610-80.1999.4.03.6111/SP
1999.61.11.000610-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : JR COM/ E REPRESENTACOES DE MARILIA LTDA e outros
: OCTAVIO ANDREOLI JUNIOR
: IARA REGINA PAULI ANDREOLI
ADVOGADO : NELSON BOSSO JUNIOR e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO.

- I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do artigo 475 do CPC.
- II. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional a partir do vencimento do crédito tributário.
- III. Em execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita, nas quais apenas a citação efetiva interrompe a prescrição.
- IV. A solicitação de parcelamento importa em interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.
- V. A opção pelo parcelamento implica confissão do débito, configurando renúncia tácita à prescrição, nos termos do artigo 191, do Código Civil.
- VI. Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.
ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.004309-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANA PAULA TRABULSI
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS KEPPLER
No. ORIG. : 92.00.79552-8 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002672-06.2002.4.03.6106/SP

2002.61.06.002672-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : PEDRAPLAN PEDREIRAS PLANALTO LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. MP 1212/95 E REEDIÇÕES. LEI N. 9715/98. CONSTITUCIONALIDADE, OBSERVADA A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 208 TFR. MULTA MORATÓRIA DEVIDA NO PERCENTUAL DE 20%. LEI 9430/96. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. Apelo da Autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008456-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : IND/ GRAFICA FORONI LTDA

ADVOGADO : JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.00.43651-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO CÍVEL. PERDA DE OBJETO. Tendo em vista o julgamento da ação principal, prejudicada a presente, nos termos do art. 33, XII do Regimento Interno deste E. Tribunal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prejudicar a apelação, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008455-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : IND/ GRAFICA FORONI LTDA
ADVOGADO : PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.00.40026-5 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO LÍQUIDO. ART. 35 DA LEI 7713/88. DISTRIBUIÇÃO AO ACIONISTA DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISPONIBILIDADE DE LUCRO AOS SÓCIOS COTISTAS. PRECEDENTE (STF, RE 175275, Rel. Min. Celso de Mello, j. 10.12.96, p. DJ 28-02-1997) LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007210-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SOCIAL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.28797-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTS 134 E 135, CTN. EXEGESE. PRECEDENTES (TRF3: AI 337653/SP, REL. DES. FED. MARCIO MORAES, DJ 24/03/2009; STJ: ERESP 716412/PR, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, j. 12/09/2007, DJ 22/09/2008). AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016403-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : RESTAURANTE ZAGO E FRANCO LTDA -EPP e outro
: NORMA SUELI ZAGO FRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2005.61.12.008957-8 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTS. 134 E 135, CTN. EXEGESE. PRECEDENTES: (TRF3: AG 288822/SP, REL. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, j. 18/04/2007, DJU 21/05/2007; AG 290344/SP, REL. DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, j. 07/08/2008, DJ 19/08/2008). AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00132 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018102-47.2002.4.03.0399/SP
2002.03.99.018102-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MOURA ANDRADE S/A PASTORIL E AGRICOLA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CORTEZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.59825-8 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA.

1. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre na data da notificação ao contribuinte, se o débito decorrer de lançamento suplementar.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006993-45.2006.4.03.6106/SP
2006.61.06.006993-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : ELZA BORTOLOTO MOURA
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE DE AGIR. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORÁVEL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

I. A proteção legal da Lei nº 8.009/90 se estende a todo o imóvel, independente da co-propriedade, tendo em vista a indivisibilidade do bem.

II. Índícios da posse do imóvel e da utilização do mesmo como moradia da entidade familiar, há interesse de agir para ver reconhecida a impenhorabilidade do bem em sua totalidade, presente a legitimidade ativa da embargante.

III. Legitimidade para propor a ação justificada mediante indícios da co-propriedade do bem e da qualidade de terceiro. Deve ser processado o feito.

IV. Apelação da embargante provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013544-21.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.013544-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : METCO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : CAROLINA SALGADO CESAR e outro
No. ORIG. : 2004.61.82.049435-0 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC.

I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma lei especial, a edição da lei nº 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a lei especial não pode ser derogada pela lei geral.

II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no §1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980.

III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

ALDA BASTO
Diretor da Secretaria Judiciária

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013076-09.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.013076-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : SILVIO LUIZ SEBA
ADVOGADO : ALESSANDER DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00130760920084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA -PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS.

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, sendo estes capitalizados, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário.
2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021931-79.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.021931-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : CARLOS EDUARDO DOMINGUES RIBEIRO
ADVOGADO : IARA ABIGAIL CUBAECHE SAAD TAMBELLI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
No. ORIG. : 99.00.00439-6 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL - ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO :
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O pedido de alvará judicial para levantamento de seguro-desemprego deve ser processado e julgado pela Justiça Estadual, salvo nos casos em que houver manifesta resistência da Caixa Econômica Federal.
2. Conflito de competência suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, suscitar conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002898-29.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.002898-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO JOSE SOARES PIMENTA
ADVOGADO : GERALDO TADEO LOPES GUTIERREZ e outro
APELADO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : ROBERTO KAISSERLIAN MARMO
: MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO PÚBLICO. INADIMPLEMENTO. DÉBITO CONSOLIDADO. CORTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009898-46.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.009898-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO ANANIAS TEIXEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : THIAGO CARDOSO XAVIER e outro
SUCEDIDO : MARIA IGNES TEIXEIRA CALDEIRAS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. PRECEDENTES. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003833-08.2008.4.03.6117/SP

2008.61.17.003833-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ANGELINA MEDEIROS GAMBARINI
ADVOGADO : FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. PRECEDENTES. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010119-29.2008.4.03.6108/SP
2008.61.08.010119-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : VERA LUCIA MOSQUIM BONO e outros
: PAULO ROBERTO MOSQUIM
: MARIA CRISTINA DE ALVARENGA VIANA MOSQUIM
: MARIA CELESTE MOSCHIN SIMOES
: JOAQUIM SIMOES FILHO
: LUIZ VICENTE MOSQUIM
: MARIA APARECIDA ZAMBONI
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. PRECEDENTES. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000103-52.2009.4.03.6117/SP
2009.61.17.000103-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : THOMAZ SAFFI espolio
ADVOGADO : CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS e outro
REPRESENTANTE : JORGETE THEREZA CAVALLARI SAFFI
ADVOGADO : CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS e outro
REPRESENTANTE : MARIA JOSE SAFFI BOSO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. PRECEDENTES. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.
Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004025-38.2008.4.03.6117/SP
2008.61.17.004025-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : MARIA APARECIDA TERSI RIGHI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. PRECEDENTES. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005659-39.2007.4.03.6106/SP
2007.61.06.005659-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE
APELADO : JOSE FERREIRA
ADVOGADO : NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGOS 341, II E 360, CPC. NATUREZA PROBATÓRIA. AUSENTE INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES: (TRF3: AC nº 2007.61.00.015241-5, REL. JUÍZA FEDERAL CONV. MÔNICA NOBRE, j. 27/03/08; AC nº 1999.03.99.069974-7, REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, j. 15/08/07, p. DJ 17/09/07; AC nº 1999.03.99.046742-3, REL. DES. FED. FÁBIO PRIETO, j. 08/04/03, p. DJ 05/08/03; TRF2: AC nº 9602028335, REL. DES. FED. VALÉRIA ALBUQUERQUE, j. 26/08/96, p. DJ 26/08/96). APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001658-52.2009.4.03.6102/SP
2009.61.02.001658-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APELADO : CARMEM CELIA CARDOSO MORATO BERGAMINI
ADVOGADO : RENATA MARIA DE CARVALHO
No. ORIG. : 00016585220094036102 1 V_r RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90

1. O pedido é juridicamente possível, porquanto se pleiteia o adimplemento integral do contrato de depósito em conta de poupança celebrado entre parte autora e instituição financeira, estando patente o interesse da parte na obtenção da tutela jurisdicional.
2. Legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira depositária para a demanda.
3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
4. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.
7. A sentença, equivocadamente, fixou a correção da conta de poupança da autora com IPC integral do mês de abril de 1989, na razão de 44,80%, enquanto a presente demanda refere-se à cobrança de diferença havida no mês de abril de 1990. Erro material que se corrige para determinar sua incidência a partir de abril de 1990.
8. Aplica-se a Resolução nº 561/07 do CJF, com a incidência exclusiva da Taxa SELIC a título de correção monetária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013150-63.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.013150-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : MALVINA PERUCA ARENA e outros

: VALMIR JOSE ARENA

: MARCIO ARLAN ARENA

: SILVIA RENATA ARENA

ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro

SUCEDIDO : ANTONIO ARENA falecido

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO

1. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ: 04.08.2003).
2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade do autor, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.
3. Por representarem remuneração do capital mutuado, os juros contratuais ou remuneratórios deveriam incidir apenas enquanto a conta estivesse aberta.
4. Contudo, no caso em exame, não consta nos autos notícia do encerramento da conta, fato este que competia à parte ré demonstrar por constituir fato extintivo do direito da parte autora, razão pela qual os juros devem incidir desde a data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.
5. Honorários advocatícios mantidos no valor fixado na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007186-47.2008.4.03.6120/SP
2008.61.20.007186-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : WLADEMYR ANTONIO JUSTINO
ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito.
2. A Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007, aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e foi elaborada com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.
3. Referida Resolução aplica a taxa SELIC, como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.
4. Indevidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 2008.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008582-04.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.008582-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : APARECIDO ABOU CHAHLA
ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO.

1. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ: 04.08.2003).
2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade do autor, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.
3. Por representarem remuneração do capital mutuado, os juros contratuais ou remuneratórios deveriam incidir apenas enquanto a conta estivesse aberta.

4. Contudo, no caso em exame, não consta nos autos notícia do encerramento da conta, fato este que competia à parte ré demonstrar por constituir fato extintivo do direito da parte autora, razão pela qual os juros devem incidir desde a data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.
5. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no art. 20, § 3º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012366-86.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.012366-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : LUZIA NITANI GAVIOLI

ADVOGADO : ALESSANDER DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO.

1. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ: 04.08.2003).
2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade do autor, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.
3. Por representarem remuneração do capital mutuado, os juros contratuais ou remuneratórios deveriam incidir apenas enquanto a conta estivesse aberta.
4. Contudo, no caso em exame, não consta nos autos notícia do encerramento da conta, fato este que competia à parte ré demonstrar por constituir fato extintivo do direito da parte autora, razão pela qual os juros devem incidir desde a data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.
5. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no art. 20, § 3º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009134-66.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.009134-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : MANOEL CARLOS DE MELO

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO.

1. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ: 04.08.2003).
2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade do autor, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.
3. Por representarem remuneração do capital mutuado, os juros contratuais ou remuneratórios deveriam incidir apenas enquanto a conta estivesse aberta.
4. Contudo, no caso em exame, não consta nos autos notícia do encerramento da conta, fato este que competia à parte ré demonstrar por constituir fato extintivo do direito da parte autora, razão pela qual os juros devem incidir desde a data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.
5. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no art. 20, § 3º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008300-63.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.008300-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : NELSON RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO.

1. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ: 04.08.2003).
2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade do autor, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.
3. Por representarem remuneração do capital mutuado, os juros contratuais ou remuneratórios deveriam incidir apenas enquanto a conta estivesse aberta.
4. Contudo, no caso em exame, não consta nos autos notícia do encerramento da conta, fato este que competia à parte ré demonstrar por constituir fato extintivo do direito da parte autora, razão pela qual os juros devem incidir desde a data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.
5. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no art. 20, § 3º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00151 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.010731-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ICI BRASIL S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00.06.75154-7 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO SOBRE EXPORTAÇÕES INSTITUÍDO PELO ART. 1º DO DECRETO-LEI 491/69. SUSPENSÃO VIA PORTARIA DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO EXCELSO PRETÓRIO (RE 186.623-3, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 12/04/02). CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES (STF: RE 589.031, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje-216, PUBLIC 14-11-2008; STA 62, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 04-08-2006). Apelações improvidas. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002069-15.2002.4.03.6111/SP
2002.61.11.002069-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : RAMIROS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS EM GERAL LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO SEVERINO GUEDES e outro

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE ZELADORIA, PORTARIA, VIGIA E ATIVIDADES CONGÊNERES. INAPLICABILIDADE DO §4º, DO ART.10, DA LEI 7102/83.

1. Estão sujeitas à fiscalização do Ministério da Justiça, através do Departamento de Polícia Federal, tanto as empresas que executam propriamente os serviços vigilância ostensiva, quanto aquelas que, embora não tenham este objeto social, mas que, por força da norma de extensão (art. 10, §4º, da Lei 7102/83), mantêm quadro funcional específico para execução dessas atividades (serviços orgânicos de segurança - art. 31, §1º, do Decreto 1.592/95).
2. Os funcionários da impetrante restringiam-se a executar atividades de zeladoria, portaria, orientador de loja, isto é, vigilância discreta, sem uso de uniformes e emprego de armas de fogo, donde se conclui pela descaracterização de empresa de vigilância ostensiva, atividade repressiva e parapolicial por natureza, sendo razoável, pois, a decisão, afastando a incidência do art. 10, § 4º, da Lei nº 7.102/83.
3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064156-61.2008.4.03.0399/SP

2008.03.99.064156-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CYRO LOPES
No. ORIG. : 94.08.01412-0 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

I. Trata-se o tributo de ITR referente a exercício em que o lançamento do débito era notificado ao contribuinte. Neste caso, a notificação caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional a partir do vencimento do débito tributário.

II. Em execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita, nas quais apenas a citação efetiva interrompe a prescrição.

III. Apelação da improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026075-42.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.026075-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 96.00.00235-5 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DO EX-SÓCIO. PRESCRIÇÃO.

I - Obstar, desde logo, o ingresso do sócio no pólo passivo da execução, de caráter meramente processual, dificulta sobremaneira a satisfação do crédito, especialmente nas hipóteses em que a pessoa jurídica não subsiste de fato e não dispõe de bens livres e desembaraçados aptos a garantir o débito exequendo.

II - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos, permitindo ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização daquele pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

III - Não impede, nem influi na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

IV - Ante o fato de o sócio agravante não mais integrar a sociedade na ocasião da dissolução irregular da sociedade, como também em razão de inexistir indícios de que à época do fato gerador da obrigação tributária agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade, entendo que não se justifica a sua manutenção no pólo passivo do executivo fiscal. Precedentes do STJ.

V - Excluído o sócio do pólo passivo, resta prejudicada a análise da prescrição.

VI - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00155 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.000213-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro
APELANTE : CERAMICA VERACRUZ S/A
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 88.00.16243-6 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL E INCRA. ATIVIDADE URBANA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Faculta-se ao relator negar seguimento, monocraticamente, a recurso que esteja em confronto com jurisprudência dominante do mesmo Tribunal ou de Tribunal Superior ante o permissivo contido no artigo 557, *caput*, do CPC.

Precedentes jurisprudenciais.

2. O STJ (REsp nº 977.058/RS), examinando a matéria ao abrigo do art. 543-C do CPC, o que (AgRg-REsp nº 1.086.479/RS) induz a imposição da eficácia vinculativa do precedente aos casos análogos, concluiu por sua exigibilidade, inclusive por empresas urbanas, recepcionada pela CF/88, não extinta pelas Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 ou nº 8.213/91.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro
Juiz Federal Convocado

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000002-02.2001.4.03.6115/SP

2001.61.15.000002-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ADALBERTO DE JESUS BERTACINI
ADVOGADO : ODMAR ANTONIO CAVALHIERI e outro
INTERESSADO : SERGIO CARLOS DALL ANTONIA

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO- LEGITIMIDADE -PENHORA SOBRE BEM MÓVEL.

1. A legitimidade e o interesse processual do embargante, para a propositura dos embargos de terceiro, decorrem da comprovação da posse indireta e da efetiva penhora do bem móvel.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00157 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0097601-74.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.097601-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : APOIO 19 PUBLICIDADE S/C LTDA
No. ORIG. : 2004.61.82.030988-1 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II - Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III - O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050204-44.1999.4.03.6182/SP
1999.61.82.050204-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CANCELLA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA e outros. e outros
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXAURIMENTO DO ATIVO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Transitada em julgado a sentença que encerra a falência, sem restar provada a responsabilidade tributária do sócio-gerente, não se lhe atribui o dever de saldar débitos da antiga sociedade, porque inconfundíveis os patrimônios.

2. Ausentes os motivos do redirecionamento, a exequente não pode pretender cobrar a dívida dos ex-sócios da pessoa jurídica falida, seja porque o mero inadimplemento não caracteriza ato ilícito, seja porque não foi apurada fraude falimentar.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00159 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007006-34.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.007006-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : ARTHY GRAFICA EDITORA LTDA e outro
ADVOGADO : ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : GIOVANNI PAPINI
ADVOGADO : ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI
No. ORIG. : 03.00.00482-0 A Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

II. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009529-42.2001.4.03.6126/SP
2001.61.26.009529-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PAULO EVANGELISTA TELES -ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

I. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional a partir do vencimento do débito tributário.

II. Em execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita, nas quais apenas a citação efetiva interrompe a prescrição.

III. Apelação da improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado MIGUEL DI PIERRO, que deu provimento à apelação nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025507-41.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.025507-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BRASTORE COML/ LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

I. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional a partir do vencimento do débito tributário.

II. Em execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita, nas quais apenas a citação efetiva interrompe a prescrição.

III. Apelação da improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00162 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.60.03.000608-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ANTONIO ALVES
ADVOGADO : RODRIGO FRETTE MENEGHEL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AFASTADA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA. JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. LC 118/05. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042357-68.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.042357-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : EDSON KAZUO NISHIKAWA e outros. e outros
ADVOGADO : ANA MARIA PEDRON LOYO
: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.00.33337-4 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR.

I. O entendimento dominante do Tribunal Superior é no sentido de ser indevida a incidência de juros moratórios, por falta de expressa previsão constitucional, no período entre a data da expedição do precatório e seu respectivo pagamento.

II. Cabível, portanto, o cômputo de juros moratórios no período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data do precatório (data do protocolo do ofício requisitório por esta E. Corte) e na hipótese do pagamento do precatório posteriormente a 31 de dezembro do exercício seguinte àquele em que fora expedido.

III. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00164 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026687-47.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.026687-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : SE SUPERMERCADOS LTDA e outro
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : NOVASOC COML/ LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008942-67.2007.4.03.6107/SP
2007.61.07.008942-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro
APELADO : ALAIR PELHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JAQUELINE GALBIATTI MENDES e outro
No. ORIG. : 00089426720074036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. Legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira depositária para a demanda.
3. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
4. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.
5. A sentença, equivocadamente, fixou a incidência dos juros remuneratórios a partir da data do aniversário das contas-poupança no mês de abril de 1990, enquanto a presente demanda refere-se à cobrança de diferença havida no mês de maio de 1990. Erro material que se corrige para determinar sua incidência a partir de maio de 1990.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.
Miguel Di Pierro
Juiz Federal Convocado

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000649-62.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.000649-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : MARIA APARECIDA STIPP e outro
: MARIA INES STIPP PERRI
ADVOGADO : MARIA EUGENIA STIPP PERRI e outro
PARTE AUTORA : PLINIO DE ARRUDA STIPP espolio

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO.

1. O recurso que apresenta parte das razões que não guarda pertinência lógica com os fundamentos de fato e de direito utilizados na decisão não pode ser conhecido neste tópico, a teor do disposto no inciso II do artigo 514 do CPC.
2. Rejeitada a alegação de nulidade da sentença, pois a sentença que acolhe os cálculos elaborados pela Contadoria pode ser impugnada nesta fase recursal como efetivamente o faz a apelante, não se havendo de falar em cerceamento de defesa.
3. A União Federal e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.

4. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.
6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72% nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive).
7. Correção monetária mantida segundo os critérios da Resolução nº 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.
8. Referida Resolução aplica a taxa SELIC como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.
9. Indevidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 2008.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, não conhecer da parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002050-84.2008.4.03.6115/SP
2008.61.15.002050-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : MANOEL HENRIQUE ALBA SORIA

ADVOGADO : VANESSA BALEJO PUPO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito.
2. A Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007, aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e foi elaborada com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.
3. Referida Resolução aplica a taxa SELIC, como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.
4. Indevidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 2009.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010669-92.2006.4.03.6108/SP
2006.61.08.010669-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : SIDNEY CARLOS AZNAR
ADVOGADO : MARILICE SANCHEZ V CANDIDO LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. CRÉDITO REFERENTE À DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE EM CADERNETA DE POUPANÇA. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I.A decisão do processo de conhecimento condenou a Caixa Econômica Federal a restituir ao autor as diferenças resultantes da aplicação, no saldo das cadernetas de poupança, do IPC relativo aos meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90. Já a elaboração dos cálculos restou reservada à fase de cumprimento da sentença, daí a possibilidade de as partes discutirem questões alusivas à conta. Afasta-se, portanto, a alegada afronta ao instituto da preclusão.

II.Os extratos juntados aos autos, pertinentes a janeiro/fevereiro/89, apresentam claramente o valor do saldo existente, considerando-se as alterações trazidas pela Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, não se verificando irregularidades.

III.O direito à ampla defesa constitui-se garantia constitucional, pelo que a interposição do recurso não implica litigância de má-fé.

IV.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004667-78.2008.4.03.6127/SP
2008.61.27.004667-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : BENEDITO FELIPE DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.

2. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito.

3. O montante a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 604 do CPC, deverá ser corrigido monetariamente segundo os critérios da Resolução nº 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.

4. Referida Resolução aplica a taxa SELIC como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.

5. Indevidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 2008.

6. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista ter a parte autora decaído de parte mínima do pedido, a teor do disposto no art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001953-23.2004.4.03.6116/SP
2004.61.16.001953-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : OLAVIA LIMA DE SOUZA

ADVOGADO : MARUY VIEIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

- 1- Nos termos do artigo 514 II do CPC, a apelação deve conter as razões de fato e de direito que correspondem ao inconformismo do recorrente, constituindo-se a motivação em pressuposto objetivo da sua regularidade procedimental.
2. Não basta à parte a apresentação das razões recursais, mas devem elas guardar pertinência lógica com a decisão combatida, apresentando os fundamentos de fato e de direito que entende aplicáveis ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007666-25.2008.4.03.6120/SP
2008.61.20.007666-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : FLORINDA THEREZA ROGANTE PEREIRA e outro

: ORIVALDO PEREIRA

ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA

1. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito.
2. A Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007, aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e foi elaborada com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.
3. Referida Resolução aplica a taxa SELIC, como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.
4. Indevidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 2009.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.
Miguel Di Pierro
Juiz Federal Convocado

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011613-32.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.011613-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : EDWARD REBOLLO
ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JUROS CONTRATUAIS.
PRESCRIÇÃO

1. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ: 04.08.2003).
2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade do autor, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.
3. Por representarem remuneração do capital mutuado, os juros contratuais ou remuneratórios deveriam incidir apenas enquanto a conta estivesse aberta.
4. Contudo, no caso em exame, não consta nos autos notícia do encerramento da conta, fato este que competia à parte ré demonstrar por constituir fato extintivo do direito da parte autora, razão pela qual os juros devem incidir desde a data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.
5. Honorários advocatícios majorados para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.
Miguel Di Pierro
Juiz Federal Convocado

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007206-38.2008.4.03.6120/SP
2008.61.20.007206-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : VILSON DONISETTE DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito.
2. A Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007, aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e foi elaborada com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.
3. Referida Resolução aplica a taxa SELIC, como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.
4. Indevidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 2008.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.
Miguel Di Pierro
Juiz Federal Convocado

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007662-85.2008.4.03.6120/SP
2008.61.20.007662-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : EGYDIO PERUSSO
ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito.
2. A Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007, aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e foi elaborada com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.
3. Referida Resolução aplica a taxa SELIC, como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.
4. Indevidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 2008.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.
Miguel Di Pierro
Juiz Federal Convocado

00175 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.051832-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BEZERRA e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.01532-0 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REPETIÇÃO DO INDÉBITO - MULTA TRABALHISTA -- PAGAMENTO EM DUPLICIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. É devida a repetição de valores pagos em duplicidade, independentemente da existência de culpa da autora.
2. "Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

3. "A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes; (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%)". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

4. Os juros moratórios devem ser excluídos por serem incompatíveis com a taxa Selic.

5. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032688-78.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.032688-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : POLATO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO BATISTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.018734-3 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Subsidiária a lei processual civil, conforme art. 1º, *in fine*, da Lei nº 6.830/80, sua aplicação deve observar a compatibilidade com o art. 16 e parágrafos deste édito.

II - A lei processual civil, lei geral, não tem o condão de revogar o art. 16, §º1 da Lei 6.830/80, lei especial.

III - O efeito suspensivo, embora não expresso na LEF, decorre da garantia efetuada no juízo, hábil a suspender a exigibilidade do tributo até a discussão final nos embargos à execução.

IV - *A contrario sensu*, não sendo integral a garantia, não é cabível atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

V - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003180-20.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.003180-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : SEA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MURILO CRUZ GARCIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CPMF - CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. LEIS Nº 9.311/96 E Nº 9.539/97. EC 12/96. EC 21/99. EC 37/02. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Acerca do tema CPMF sucedeu-se ampla atuação legislativa, inclusive em atividade do poder constituinte derivado reformador, sempre vigiada a constitucionalidade dos preceitos concernentes à matéria.

II. Até que o Supremo Tribunal Federal ao examinar a ADI 2666, relativa à Emenda Constitucional nº 37/2002, que prorrogou a exigência da CPMF até o dia 31 de dezembro de 2004, concluiu pela constitucionalidade da exigência. Na oportunidade, também o Plenário decidiu no mesmo sentido em relação à ADI 2031, a qual tratava da Emenda Constitucional nº 21/99.

III. Conseqüentemente, repelidas as alegações de inconstitucionalidade, seja da EC 21/99, seja das leis nºs 9.311/96 e 9.539/97, o que a Excelsa Corte fez em sentido amplo, revela-se a improcedência da demanda.

IV. Mantendo-se íntegra a exigência da CPMF, resta prejudicada a análise do pedido de compensação.

V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001244-27.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.001244-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : GALVANI MINERACAO E PARTICIPACOES LTDA e outro

: GALVANI IND/ COM/ E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.05.005996-8 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS.

I - Ante o rito célere do *writ*, o caráter urgente e auto-executório do *decisum* mandamental, a apelação, via de regra, submete-se apenas ao efeito devolutivo. Art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.

II - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005028-72.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.005028-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : LOPES MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ART.535, I do CPC. OMISSÃO NO QUE TANGE À VERBA HONORÁRIA. PRECEDENTES (STF: REAED-183216/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2000; AGAED-244491/MG, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09/06/2000; REED-168895/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 08/09/1995). EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos interpostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00180 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.038291-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : METALURGICA VENTISILVA LTDA

ADVOGADO : MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.18322-1 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8-PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº82.878-DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03). APELO PARCIALMENTE PROVIDO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034793-62.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.034793-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : GIA COMUNICACAO IMPRESSA LTDA

ADVOGADO : JOSE TEIXEIRA FILHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 2006.61.82.013418-4 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. RECUSA. POSSIBILIDADE.

I - A própria LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, podendo, inclusive, rejeitar os bens ofertados pela executada.

II - Não está a exequente obrigada a aceitar a nomeação feita pelo devedor, principalmente quando constatada a existência de outros bens de maior liquidez.

III- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000189-10.2005.4.03.6005/MS
2005.60.05.000189-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : SANDRO JAVIER SAMUDIO AGUERO
ADVOGADO : LUIZ DO AMARAL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - A via eleita é inadequada ante a necessidade de dilação probatória para a solução da controvérsia, o que se afigura incompatível com o procedimento célere do mandado de segurança.

II - Extinção do feito, sem julgamento de mérito, por inadequação da via eleita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006294-93.2002.4.03.6106/SP
2002.61.06.006294-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : CASSIO DE QUEIROZ FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CPMF - CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. LEIS Nº 9.311/96 E Nº 9.539/97. EC 12/96. EC 21/99. EC 37/02. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Acerca do tema CPMF sucedeu-se ampla atuação legislativa, inclusive em atividade do poder constituinte derivado reformador, sempre vigiada a constitucionalidade dos preceitos concernentes à matéria.

II. Até que o Supremo Tribunal Federal ao examinar a ADI 2666, relativa à Emenda Constitucional nº 37/2002, que prorrogou a exigência da CPMF até o dia 31 de dezembro de 2004, concluiu pela constitucionalidade da exigência. Na oportunidade, também o Plenário decidiu no mesmo sentido em relação à ADI 2031, a qual tratava da Emenda Constitucional nº 21/99.

III. Conseqüentemente, repelidas as alegações de inconstitucionalidade, seja da EC 21/99, seja das leis nºs 9.311/96 e 9.539/97, o que a Excelsa Corte fez em sentido amplo, revela-se a improcedência da demanda.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000793-90.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.000793-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CERPO CENTRO DE RECUPERACAO DE PATOLOGIA OCULARES LTDA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA e outro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 se, ao ser citado, o executado interpuser Exceção de Pré-Executividade e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.

III. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.

IV. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a erronia da inscrição na dívida ativa.

V. No caso dos autos, em face da culpa sucessiva advinda do erro do executado que ensejou o erro da exequente, não é devida a condenação da União nos ônus da sucumbência.

VI. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00185 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043679-70.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.043679-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FUNDACAO ITAUBANCO
ADVOGADO : KATIE LIE UEMURA e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009188-15.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.009188-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00187 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014381-24.2001.4.03.0399/SP

2001.03.99.014381-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : GALZERANO IND/ DE CARRINHOS E BERCOS LTDA
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.00.16297-9 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, §1º CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.

- I. Nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.
- II. A Lei Complementar nº 118/2005 definiu a prescrição quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido.
- III. Prescrição reconhecida de ofício, conforme autoriza o artigo 219, §5º do Código de Processo Civil.
- IV. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00188 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011329-47.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.011329-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS
ADVOGADO : RICARDO DA COSTA RUI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, §1º CPC. IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. PRESCRIÇÃO. CREDITAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I. Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. A Lei 7.798/89 alterou a base de cálculo do IPI prevista no art. 47 do CTN, pois não admitiu a dedução dos descontos incondicionados, alargando o conceito de "valor da operação". De rigor seja assegurado o creditamento do IPI recolhido indevidamente na escrita fiscal da autoria.

III. A Lei Complementar 118 /05 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN.

IV. A correção monetária está pautada no princípio da legalidade estrita. Inexistindo lei prevendo a atualização dos créditos escriturais do IPI, esta se mostra incabível, pois não pode o Poder Judiciário substituir-se ao Legislativo.

V. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00189 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.012236-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : VICENTE DE PAULA SANTOS

ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA. JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TERMO "A QUO". LC 118/05. TAXA SELIC. APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00190 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020525-75.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.020525-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : CLINICA ENDOCAP S/C LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

ALDA BASTO
Relatora para o acórdão

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037995-77.2009.4.03.0399/SP
2009.03.99.037995-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : REGO BARROS CAFE E CEREAIS LTDA
No. ORIG. : 00.06.66245-5 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA DE OFÍCIO APÓS INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

I. O §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, bem como o § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00192 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000286-64.2001.4.03.6000/MS
2001.60.00.000286-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : JOSE RENATO BUENO e outro

: DENISE BUENO

ADVOGADO : ROBSON DE FREITAS

INTERESSADO : COC CAMPO GRANDE S/C LTDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, §1º. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação, por parte da exequente, de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

III - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

IV - Em sede de embargos à execução, cabe à União a demonstração de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

V - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021191-67.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.021191-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : EDMILSON TORRES COSTA e outros.
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro
No. ORIG. : 2005.61.82.028840-7 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE.

I - A penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 655 do CPC, inciso I, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, não deve recair sobre valores provenientes de vencimentos de servidores públicos, soldos ou salários, absolutamente impenhoráveis segundo o disposto no inciso IV, do artigo 649, do mesmo diploma processual.

II - Comprovado nos autos, mediante a análise dos extratos do co-executado, que seus salários são depositados na conta bloqueada, a constrição não deve recair sobre créditos a esse título.

III - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002117-74.2007.4.03.6118/SP
2007.61.18.002117-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : CARLOS EDUARDO DA CUNHA SILVA
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: POSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 12 DA LEI FEDERAL Nº 1060/50.

1. O beneficiário da justiça gratuita está sujeito ao pagamento das verbas de sucumbência, caso superada a condição econômica subjacente ao reconhecimento do benefício (art. 12, da LF n.º 1060/50).

2. A verba honorária corresponde a 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00195 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013721-42.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.013721-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro
APELADO : MICROSTEEL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARGARETH CRISTINA GOUVEIA e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIFICAÇÃO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. TRABALHO DESPENDIDO PELO CAUSÍDICO.

I - Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II - O valor da condenação em honorários deve atender às finalidades da lei de modo a fixá-lo em patamar justo e adequado à circunstância de fato, segundo o princípio da razoabilidade e os contornos fáticos da demanda, não estando o magistrado adstrito aos percentuais apontados no caput do artigo 20, do CPC.

III - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009666-06.2008.403.6182/SP
2008.61.82.009666-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DISTRIVET S/A
ADVOGADO : MARCO ADRIANO FAZZIO SAAD e outro
No. ORIG. : 00096660620084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1. A decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em execução fiscal extinta **antes** da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, com **afronta** ao artigo 26, da Lei de Execução Fiscal, **sem** a observância do **princípio de reserva de plenário**, consubstancia **negativa de vigência ao artigo 97, da Constituição Federal**.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045864-76.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.045864-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MELHORAMENTOS DE SAO PAULO-ARBOR LTDA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro
No. ORIG. : 00458647620074036182 10F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1. A decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em execução fiscal extinta **antes** da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, com **afrenta** ao artigo 26, da Lei de Execução Fiscal, **sem** a observância do **princípio de reserva de plenário**, consubstancia **negativa de vigência ao artigo 97, da Constituição Federal**.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006964-60.2004.4.03.6107/SP
2004.61.07.006964-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : IRMAOS HYPOLITO LTDA
ADVOGADO : AGUINALDO ALVES BIFFI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - NÃO CUMULATIVIDADE - INSUMOS ISENTOS, SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO E NÃO-TRIBUTADOS - BENS DE CONSUMO E ENERGIA ELÉTRICA - PRODUTO FINAL TRIBUTADO - CREDITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. O princípio da não-cumulatividade tem como objetivo impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases da produção de determinado bem, permitindo que seja descontado o valor pago na etapa anterior. Desse modo, permite-se apenas a compensação do valor pago de IPI na operação anterior, efetuando-se novo cálculo do tributo agora sobre o "novo" produto industrializado.
2. É equivocada a idéia de que o IPI é um imposto sobre o valor agregado, pois vem sendo individualmente tributado em cada etapa do processo produtivo com o mero benefício do desconto do valor cobrado a esse título na etapa anterior.
3. O contribuinte não tem direito a se creditar do IPI relativo a insumos isentos ou com alíquota zero, como se tributados fossem. Os produtos intermediários foram dissolvidos no processo de industrialização do produto final, que será adotado como base de cálculo final para a apuração do IPI devido, não havendo que se falar em créditos fictícios nessa técnica de tributação.
4. A Constituição da República ao tratar do assunto expressamente reconhece a compensação com o montante cobrado, ou seja, incidente nas operações anteriores. Não existindo cobrança, não há o que se compensar, concluindo-se que o texto constitucional realmente estabeleceu a proibição de creditamento nos casos em que não houve cobrança ou pagamento do tributo.
5. Para a compensação, essencial a verificação do ônus tributário, motivo pelo qual inviável nos casos de não-incidência, alíquota zero, imunidade ou isenção dos insumos.
6. O produto industrializado é aquele que passa por um processo de transformação, modificação, composição, agregação ou agrupamento de componentes, de modo que resulte produto diverso do que inicialmente foi empregado no

processo. Dessa forma, não se insere a energia elétrica no produto final, que é consumida indiretamente do processo industrial da empresa, equiparando-se assim ao consumidor final.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007791-83.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.007791-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : USHITARO KAMIA e outros. e outros
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CASSEB e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2003.61.82.055402-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO PREJUDICADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Acolhida a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos sócios da empresa executada, a matéria da prescrição restou prejudicada. Uma vez excluídos da ação, não remanesce aos sócios da executada interesse na apreciação da questão.

II - Consoante firme jurisprudência do STJ, o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a natureza contenciosa da medida processual.

III - O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o *quantum* que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as peculiaridades a ela inerentes. *In casu*, mostra-se razoável a condenação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em atendimento ao critério da equidade (art. 20, § 4º, do CPC) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00200 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010360-57.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.010360-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SERGIO APPROBATO MACHADO e outros
: NEIDE SILVA MACHADO
: MARIA TEREZA MACHADO
: MARIA CRISTINA MACHADO SALAROLI
: SANDRA MARIA MACHADO
: SERGIO APPROBATO MACHADO JUNIOR

: DORIVAL MALVEZZI
: MARCIA REGINA MACHADO MELARE
: REYNALDO AUGUSTO MACHADO
: MARIA DE LOURDES DE CASTRO MACHADO
: LUCIA DE CASTRO MACHADO BOULHOSA
ADVOGADO : MARIA ODETE DUQUE BERTASI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.20855-5 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) -
INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO: JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.
2. Nos demais períodos (inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório (, os juros são devidos.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007866-19.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.007866-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : SUPERMERCADO BROTENSE LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
APELANTE : SUPERMERCADO BROTENSE LTDA filial
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - EMPRESAS URBANAS - CONSTITUCIONALIDADE -
PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

1. Tratando-se de contribuição social, a contribuição ao INCRA encontra-se regida pelos princípios da solidariedade e universalidade previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal, razão pela qual é devida tanto pelas empresas rurais, quanto pelas urbanas.
2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro
Juiz Federal Convocado

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032256-30.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.032256-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MADSTIL COM/ DE MADEIRAS LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2000.61.14.007080-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046463-97.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.046463-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PRISCILA FARINA PEREIRA
ADVOGADO : ODAIR MUNIZ PIRES
PARTE RE' : FARINA PEREIRA LTDA e outros
: RUBENS JOAQUIM PEREIRA
: LOURIVAL ROSA CAVALCANTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.006908-4 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00204 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006478-87.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.006478-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROSENA REPRESENTACOES E COM/ LTDA
ADVOGADO : FABIO LUIS AMBROSIO
No. ORIG. : 2006.61.82.024428-7 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II - Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III - O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028778-43.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.028778-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : LEVESA LESTE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : OSWALDO VIEIRA GUIMARAES e outro
No. ORIG. : 2006.61.00.000324-7 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS.

I - Ante o rito célere do *writ*, o caráter urgente e auto-executório do *decisum* mandamental, a apelação, via de regra, submete-se apenas ao efeito devolutivo. Art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.

II - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012588-05.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.012588-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CABRAL E KAYATA ENGENHARIA E COM/ LTDA e outros. e outros
No. ORIG. : 2001.61.82.015416-1 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO PENHORA DE IMÓVEL. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO POR EDITAL. NECESIDADE DE NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. INDICAÇÃO PELA EXQUENTE.

- I - A intimação da penhora ao executado e a indicação de depositário do bem são requisitos essenciais à validade do registro da penhora de imóvel, cuja ausência configura ofensa ao princípio da legalidade.
II - Não encontrado o representante legal da empresa, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, cabível a intimação editalícia do executado acerca de penhora do bem imóvel
III - Incabível a pretensão de indicação compulsória do depositário ou a sua revelia, pois trata-se de obrigação personalíssima, a qual inclusive o proprietário ou administrador do bem pode recusar.
IV- Assim, quando encontram-se bens a penhorar, mas não se localiza o executado, incumbe à exequente indicar depositário de sua confiança, informação que permitirá ao magistrado determinar a inscrição da penhora no registro de imóveis.
V- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007361-33.2002.4.03.6126/SP
2002.61.26.007361-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ABC COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

1. O lapso temporal, com termo inicial na data do arquivamento do processo em razão do valor (artigo 20, da Medida Provisória nº 1.973-65/2000), é superior a 5 (cinco) anos.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007362-18.2002.4.03.6126/SP
2002.61.26.007362-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ABC COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA
No. ORIG. : 00073621820024036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

1. O lapso temporal, com termo inicial na data do arquivamento do processo em razão do valor (artigo 20, da Medida Provisória nº 1.973-65/2000), é superior a 5 (cinco) anos.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029686-03.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.029686-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ANTONIO RAHAL FILHO
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro
No. ORIG. : 91.06.55269-2 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR.

I. O entendimento dominante do Tribunal Superior é no sentido de ser indevida a incidência de juros moratórios, por falta de expressa previsão constitucional, no período entre a data da expedição do precatório e seu respectivo pagamento.

II. Cabível, portanto, o cômputo de juros moratórios no período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data do precatório (data do protocolo do ofício requisitório por esta E. Corte) e na hipótese do pagamento do precatório posteriormente a 31 de dezembro do exercício seguinte àquele em que fora expedido.

III. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

IV - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0080686-38.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.080686-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PADARIA E CONFEITARIA SOURENSE LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL

1. O § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento *ex officio* da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2. No processo de execução fiscal verifica-se que, entre o arquivamento do feito e a retomada de seu curso transcorreu mais de cinco anos, o que acarreta o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005382-43.2000.4.03.6114/SP

2000.61.14.005382-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MANTHARIS MAGAZINE LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL

1. O § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento *ex officio* da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2. No processo de execução fiscal verifica-se que, entre o arquivamento do feito e a retomada de seu curso transcorreu mais de cinco anos, o que acarreta o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005383-28.2000.4.03.6114/SP

2000.61.14.005383-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MANTHARIS MAGAZINE LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL

1. O § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento *ex officio* da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2. No processo de execução fiscal verifica-se que, entre o arquivamento do feito e a retomada de seu curso transcorreu mais de cinco anos, o que acarreta o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.
Miguel Di Pierro
Juiz Federal Convocado

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004686-36.2007.4.03.0399/SP
2007.03.99.004686-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : GILBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR
APELADO : HANNA REFRIGERANTES LTDA ME e outro
: JULIA APARECIDA PEREIRA BALIEIRO
No. ORIG. : 98.07.05472-9 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL

1. O § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento *ex officio* da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2. No processo de execução fiscal verifica-se que, entre o arquivamento do feito e a retomada de seu curso transcorreu mais de cinco anos, o que acarreta o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.

3. Súmula Vinculante n.º 08: "SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.
Miguel Di Pierro
Juiz Federal Convocado

00214 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005684-65.2002.4.03.6126/SP
2002.61.26.005684-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : COML/ CORDEIRO DE SANTO ANDRE LTDA -ME

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00215 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006378-34.2002.4.03.6126/SP
2002.61.26.006378-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CLAGI PISOS E AZULEJOS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007686-58.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.007686-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : HUANG PO HSI

ADVOGADO : FERNANDA REGINA VAZ e outro

INTERESSADO : CARTONAGEM RIO PRETO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS.

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da executada deve ocorrer dentro do prazo de cinco anos após a efetiva citação da pessoa jurídica.

II - Em sendo a prescrição fato superveniente, independente da vontade das partes, não são devidos honorários advocatícios.

III - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, que deu provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00217 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000161-96.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.000161-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MELFOOD COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO MATUCCI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC

1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.
2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.
3. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nº 07/70 e 70/91 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.
4. O tratamento diferenciado atribuído às pessoas jurídicas destinatárias da norma em comento, e as excepcionadas no artigo 8º da Lei 10.637/02, têm por escopo a efetivação dos princípios da solidariedade e universalidade e equidade e a participação equânime dos contribuintes, sem que com isto atente-se contra o princípio da isonomia, levando em consideração a participação no custeio da seguridade social.
5. Passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pelas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis, não podendo, por esta razão, serem acoimados de inconstitucionais os arts. 8º da Lei nº 9.718/98 e 1º da Lei nºs 10.637/02.
6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.
7. Reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da norma impugnada, inaplicável o art. 170-A do CTN, porquanto a discussão encontra-se superada conforme entendimento pacificado da Sexta Turma do TRF-3ª R.
8. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.
9. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00218 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.03.003459-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ
ADVOGADO : ARLEI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA. JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. TAXA SELIC. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e, parcial provimento ao recurso adesivo do autor e, à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00219 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.075716-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : RADIO RECORD S/A
ADVOGADO : EDINOMAR LUIS GALTER
: SIMONE COSME
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.30116-8 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. DESISTENCIA DE AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.
1. Havendo desistência em ações declaratórias, mandamentais, constitutivas e, declaratórias, o valor da verba de sucumbência devida para fins de inclusão dos respectivos débitos no REFIS, será de até 1% (um por cento) do valor do débito consolidado (art. 5, § 3º da Lei nº 10.189/2001), razão pela qual as alegações da agravante devem ser acolhidas.
2. Agravo de instrumento provido e julgar prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.013912-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA
ADVOGADO : ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 97.00.05049-1 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS POR DEPÓSITOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS AINDA PENDENTES DE JULGAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ART. 206, DO CTN. POSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciada a existência de depósitos judiciais e impugnações administrativas ainda pendentes de julgamento, é de se considerar suspensa a exigibilidade dos débitos discutidos, não havendo óbice administrativo impeditivo à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206, do CTN.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00221 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.061830-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CERAMICA ADIP SALOMAO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.04289-0 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. TÍTULO EXEQUENDO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO EM RENDA. CONTADORIA JUDICIAL. APURAÇÃO.

1. Na sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 92.75500-3, em 18 de outubro de 1994, foi declarada inexistente qualquer relação jurídica entre a ora agravada e a União Federal, decorrente dos Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88, sujeitando-se, entretanto, ao disposto na Lei Complementar nº 7/70, devendo, após o trânsito em julgado do *decisum*, ser liberadas à ora agravada as importâncias depositadas em excesso na medida cautelar e o saldo, convertido em renda da União.
2. Os depósitos judiciais foram efetivados entre 19 de março de 1993 e 19 de outubro de 1995, consoante informado pela Contadoria Judicial, tendo sido os cálculos realizados em consonância com a legislação vigente à época.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008033-53.2002.4.03.0399/SP
2002.03.99.008033-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : CID CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE
APELADO : Uniao Federal
No. ORIG. : 98.00.18207-1 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHANTE ADUANEIRO. REGISTRO PROFISSIONAL. REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. DECRETO-LEI 2.472/88. ATENDIMENTO. PRECEDENTES (STJ: *RESP nº 150858/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 16/03/200, p. DJ 02/05/2000; TRF - 3ª Região, REOMS nº 93.03.080406-6, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 14/03/2001, p. 22/08/2001; TRF - 3ª Região, AMS nº 95.03.003212-1, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 16/11/1999, p. DJ 09/02/2000; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.04210-0, Rel. Des. Fed. Clelio Erthal, j. 25/08/1997, p. DJ 16/04/1998; TRF - 5ª Região, MS nº 96.05.01060-7, Rel. Juiz Geraldo Apoliano, j. 22/05/1996, p. DJ 28/06/1996*). Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00223 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.013730-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal
APELADO : CID CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO.

Tendo em vista o julgamento da ação principal, prejudicada a presente, nos termos do art. 33, XII do Regimento Interno deste E. Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00224 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0019220-61.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.019220-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
PARTE AUTORA : RICARDO ROMANO
ADVOGADO : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHANTE ADUANEIRO. REGISTRO PROFISSIONAL. REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. DECRETO-LEI 2.472/88. ATENDIMENTO. PRECEDENTES (STJ: *RESP nº 150858/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 16/03/200, p. DJ 02/05/2000; TRF - 3ª Região, REOMS nº 93.03.080406-6, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 14/03/2001, p. 22/08/2001; TRF - 3ª Região, AMS nº 95.03.003212-1, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 16/11/1999, p. DJ 09/02/2000; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.04210-0, Rel. Des. Fed. Clelio Erthal, j. 25/08/1997, p. DJ 16/04/1998; TRF - 5ª Região, MS nº 96.05.01060-7, Rel. Juiz Geraldo Apoliano, j. 22/05/1996, p. DJ 28/06/1996*). Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00225 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008052-28.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.008052-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : JAIRO SEVERIANO DE AQUINO
ADVOGADO : RACHID MAHMUD LAUAR NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHANTE ADUANEIRO. REGISTRO PROFISSIONAL. REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. DECRETO-LEI 2.472/88. ATENDIMENTO. PRECEDENTES (STJ: *RESP nº 150858/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 16/03/200, p. DJ 02/05/2000; TRF - 3ª Região, REOMS nº 93.03.080406-6, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 14/03/2001, p. 22/08/2001; TRF - 3ª Região, AMS nº 95.03.003212-1, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 16/11/1999, p. DJ 09/02/2000; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.04210-0, Rel. Des. Fed. Clelio Erthal, j. 25/08/1997, p. DJ 16/04/1998; TRF - 5ª Região, MS nº 96.05.01060-7, Rel. Juiz Geraldo Apoliano, j. 22/05/1996, p. DJ 28/06/1996*). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00226 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003654-06.2001.4.03.0399/SP
2001.03.99.003654-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : BONEBRAS IND/ E COM/ DE IMP/ E EXP/ DE BONES E CONFECÇOES EM GERAL LTDA

ADVOGADO : ROMULO ALEXANDRE SOARES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG. : 97.00.51052-2 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00227 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034576-82.2009.403.0000/SP
2009.03.00.034576-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : COSAN S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 99.00.00003-0 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1. Não foram encontrados bens suficientes para a garantia do juízo.
2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00228 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031005-06.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.031005-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : BRAZ SOARES DOS SANTOS
No. ORIG. : 2004.61.82.052287-4 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO PÓLO PASSIVO.

I - Obstar, desde logo, o ingresso do sócio no pólo passivo da execução, de caráter meramente processual, dificulta sobremaneira a satisfação do crédito, especialmente nas hipóteses em que a pessoa jurídica não subsiste de fato e não dispõe de bens livres e desembaraçados aptos a garantir o débito exequendo.

II - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos, permitindo ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização daquele pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

III - Não impede, nem influi na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencido o relator, que negou provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00229 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010701-91.2006.4.03.6110/SP
2006.61.10.010701-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : ANDREA BENITES ALVES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - PRECEDENTE DO E. STF - PRESCRIÇÃO - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN- CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC.

1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN. Prescrição afastada.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.

3. Subsiste a obrigação nos moldes previsto na Lei Complementar nº 70/91 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular a Lei nº 10.833/03.

4. Passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pela Lei Complementar nº 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis, não podendo por esta razão ser acoimado de inconstitucional o art. 8º da Lei n.º 9.718/98.

5. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.

6. Reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da norma impugnada, inaplicável o art. 170-A do CTN, porquanto a discussão encontra-se superada conforme entendimento pacificado da Sexta Turma do TRF-3ª R.

7. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

8. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante e negar provimento da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015785-32.2009.4.03.0399/SP

2009.03.99.015785-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : JOJO PINTURAS E DECORACOES S/C LTDA e outro
: JOAQUIM CAYRES
ADVOGADO : JOANA DARC MACHADO MARGARIDO e outro
No. ORIG. : 97.07.03258-8 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL

1. O § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento *ex officio* da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2. No processo de execução fiscal verifica-se que, entre o arquivamento do feito e a retomada de seu curso transcorreu mais de seis anos, o que acarreta o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.

3. Súmula Vinculante n.º 08: "SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015784-47.2009.4.03.0399/SP

2009.03.99.015784-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : JOJO PINTURAS E DECORACOES S/C LTDA -ME e outro

: JOAQUIM CAIRES
ADVOGADO : CLAUDIA BEVILACQUA MALUF e outro
No. ORIG. : 97.07.03250-2 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL.

1. O § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento *ex officio* da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2. No processo de execução fiscal verifica-se que, entre o arquivamento do feito e a retomada de seu curso transcorreu mais de seis anos, o que acarreta o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.

3. Súmula Vinculante n.º 08: "SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00232 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041787-72.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.041787-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : VITA CARNES COML/ LTDA
No. ORIG. : 97.06.08283-2 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO.

I - Obstar, desde logo, o ingresso do sócio no pólo passivo da execução, de caráter meramente processual, dificulta sobremaneira a satisfação do crédito, especialmente nas hipóteses em que a pessoa jurídica não subsiste de fato e não dispõe de bens livres e desembaraçados aptos a garantir o débito exequendo.

II - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos, permitindo ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização daquele pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

III - Para a inclusão do sócio no pólo passivo da demanda, entretanto, é necessária a comprovação de que todos os meios para encontrar a empresa foram esgotados. Não configurado tal pressuposto, incabível a inclusão dos sócios no pólo passivo do executivo fiscal.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009484-38.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.009484-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MANOEL MESSIAS GASPAR DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL

1. O § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento *ex officio* da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2. No processo de execução fiscal verifica-se que, entre o arquivamento do feito e a retomada de seu curso transcorreu mais de cinco anos, o que acarreta o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4o do artigo 40 da Lei 6.830/80.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006078-11.2007.4.03.0399/SP

2007.03.99.006078-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA AUGUSTO E PRATES S/C LTDA -ME
No. ORIG. : 97.15.03561-2 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO.

1. Conforme entendimento pacífico do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.

2. Inaplicabilidade ao caso da Súmula 106 do C. STJ, porquanto o feito permaneceu paralisado, sem atos da exequente visando dar impulso ao feito executivo, o que acarretou a demora na citação.

3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.

4. Ocorre prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário sem que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020482-70.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.020482-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : UNIMED SEGURADORA S/A

ADVOGADO : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO
: RUBENS APPROBATO MACHADO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR DE 30% - RECURSO ADMINISTRATIVO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976, julgada em 28/03/2007, relator Ministro Joaquim Barbosa, decidiu ser inconstitucional o art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972.
2. No mesmo dia 28 de março de 2007, a Suprema Corte quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 388.359, relator Ministro Marco Aurélio de Mello, DJ 22/06/2007, declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio em recursos administrativos, posto inviabilizar o direito de defesa do recorrente.
3. Não subsistem razões para manter a posição que considera constitucional a exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042770-38.2009.4.03.0399/SP
2009.03.99.042770-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TRES POSTOS MADEIRAS E CORROCERIAS LTDA -ME
No. ORIG. : 97.15.03574-4 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL

1. O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento *ex officio* da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".
2. No processo de execução fiscal verifica-se que, entre o arquivamento do feito e a retomada de seu curso transcorreu mais de seis anos, o que acarreta o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4o do artigo 40 da Lei 6.830/80.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0082271-28.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.082271-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : FREDERICO DE ALENCASTRO SALAZAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -

RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL

1. O § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento *ex officio* da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2. No processo de execução fiscal verifica-se que, entre o arquivamento do feito e a retomada de seu curso transcorreu mais de cinco anos, o que acarreta o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00238 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030825-87.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.030825-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outro

SUCEDIDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMPINAS LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.05.013456-0 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1. Não foram encontrados bens suficientes para a garantia do juízo.

2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00239 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018436-70.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.018436-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : MARTIN JOSEPH KONIG

ADVOGADO : IRACY SALES CARNEIRO BRAZIL

: DANIELA CARDOSO BETTONI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00530-1 1 Vr VARGEM GRANDE PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. JUÍZO UNIVERSAL.

I - Declarada a falência, eventual irregularidade praticada pelo sócio-gerente na administração da empresa somente há de ser apurada no juízo universal da falência.

II. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

III - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00240 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015113-39.2000.403.0399/SP
2000.03.99.015113-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO e outros
: DORIA E ATHERINO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES
: IMOBILIARIOS

: INTERACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 94.00.20026-9 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ART. 557, §1º CPC. PIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 10/96 E 17/97. MEDIDA PROVISÓRIA N. 517/94 E REEDIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL EM ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE. VIOLAÇÃO.

I - Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II - O Órgão Especial desta E. Corte acolheu a alegação de inconstitucionalidade do art. 1º, MP 517/94 e reedições, suscitada no MS de 95.03.052376-1 e definiu como base de cálculo do PIS, prevista no inc. V, do art. 75, do ADCT da Constituição Federal a receita bruta operacional, definida na legislação do imposto de renda.

III - Conforme previsão do art. 176, do Regimento Interno deste Tribunal, ficam vinculados à declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato pelo Plenário os feitos submetidos às Turmas até apreciação pelo Supremo Tribunal Federal acerca da mesma matéria em sentido diverso.

IV - A contribuição ao PIS, nos termos da EC 10/96 e da EC 17/97 deve obedecer aos princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, previstos nos arts. 150 inc. III "a" e 195, § 6º, da CF, aplicando-se no período a Lei Complementar 7/70.

V - Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00241 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0061460-22.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.061460-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GLAUCAMBER IND/ METALURGICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.012229-3 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. CABIMENTO.
EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00242 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047882-55.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.047882-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SEVENG ENGENHARIA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.022246-2 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. NÃO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE.

I. O disposto no art. 185-A do CTN, estabelecendo a indisponibilidade de bens no caso de não-pagamento de tributos, deve ser interpretado em consonância com o texto constitucional, lastreado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

II. A regra é a de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências tenham restado infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de penhora dos ativos financeiros após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

III. Na hipótese, não restou comprovado nos autos ter a exequente esgotado todos os meios ao seu alcance para obter informações acerca do patrimônio dos devedores, por meio de diligências junto aos Cartórios de Imóveis e ao DETRAN.

IV. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00243 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014583-53.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.014583-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : UNIPLAS ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA massa falida
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.82.032640-1 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. JUÍZO UNIVERSAL.

I - Declarada a falência, eventual irregularidade praticada pelo sócio-gerente na administração da empresa somente há de ser apurada no juízo universal da falência.

II. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

III - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00244 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002538-60.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.002538-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : PROJECT MANAGEMENT ASSESSORIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : RONALDO CORREA MARTINS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00245 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.024839-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : COFAP CIA FABRICADORA DE PECAS
ADVOGADO : ALCIDES JORGE COSTA e outro
SUCEDIDO : COFAC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.30113-8 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEI 2445 E 2449. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO EXCELSO PRETÓRIO (RE 148754 / RJ, PLENO, REL. MIN. FRANCISCO REZEK, DJ 04-03-1994 PP-03290, EMENT VOL-01735-02 PP-00175, RTJ VOL-00150-03 PP-00888). SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO INDEVIDA. COMPENSAÇÃO. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TAXA SELIC. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e, à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051500-09.2007.4.03.0399/SP
2007.03.99.051500-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BETTER PRODUTOS ADESIVOS LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA e outro
No. ORIG. : 95.00.50428-6 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - IPI - INEXIGIBILIDADE.

1. O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - tem sua materialidade no produto industrializado, entendido como aquele que tenha sido submetido a operação que lhe modificou a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoou para consumo (artigo 46, parágrafo único do CTN).
2. No caso da operação mista é devido apenas o ISS se a atividade preponderante da empresa for a prestação de serviços, aplicando-se a lista anexa ao Decreto-lei 406/68, mas não o IPI, se seu objeto não se caracterizar pela industrialização reconhecida para fins tributários.
3. Precedentes do STJ. Súmula 156.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro
Juiz Federal Convocado

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002114-66.2009.4.03.6113/SP
2009.61.13.002114-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : CAROLINE RICCO ALVES REIS
ADVOGADO : CAROLINE RICCO ALVES REIS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00021146620094036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - ADVOGADO - LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO INSS - ILEGALIDADE .

1. O exercício de qualquer profissão está sujeito ao princípio da legalidade.
2. Nenhuma lei limita o exercício do direito de petição - cuja materialização é operada através dos poderes delegados pelo instrumento do mandato - aos requisitos expostos na norma administrativa editada pelo INSS.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.087315-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI e outro
NOME ANTERIOR : TOYOBO DO BRASIL S/A INDUSTRIA TEXTIL
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00.05.30755-4 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - EMPREGADOS COM RESIDÊNCIA NO EXTERIOR - ARTIGOS 343, 344 E 366, DO DECRETO FEDERAL Nº 76.186/75.

1. Os empregados com residência no exterior, cuja permanência no território nacional seja igual ou superior a doze meses, não se enquadram na hipótese prevista nos artigos 343, 344 e 366, do Decreto Federal nº 76.186/75.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00249 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009494-83.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.009494-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RAUL BAUAB espolio
ADVOGADO : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO e outro
No. ORIG. : 90.00.07997-7 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II - Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III - O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00250 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010665-23.2000.4.03.0399/SP
2000.03.99.010665-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JANDIR JOSE DALLE LUCCA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.46117-0 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. "REFORMATIO IN PEJUS". INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005004-19.2007.4.03.0399/SP
2007.03.99.005004-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA e outro
APELADO : GIRUS INFORMATICA LTDA
No. ORIG. : 97.15.09499-6 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL

1. O § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento *ex officio* da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2. No processo de execução fiscal verifica-se que, entre o arquivamento do feito e a retomada de seu curso transcorreu mais de cinco anos, o que acarreta o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00252 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039104-78.1999.4.03.0399/SP
1999.03.99.039104-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERESSADO : POLY HIDROMETALURGICA LTDA
ADVOGADO : JOSE OSVALDO PEREIRA
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS.
No. ORIG. : 98.00.23181-1 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo contra a negativa de seguimento a agravo de instrumento deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042494-26.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.042494-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ROLLAUTO ROLAMENTOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA massa falida
ADVOGADO : JORGE TOSHIHIRO UWADA e outro
SINDICO : JORGE TOSHIHIKO UWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1025/69.

1. É exigível, da massa falida, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (STF, RE nº 95.146-6, rel. o Ministro Sydney Sanches).
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001994-50.2000.4.03.6109/SP

2000.61.09.001994-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : IND/ DE PAPEIS DUILIO DESERTI LTDA
ADVOGADO : ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - CREDITAMENTO - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES - LEI 9.317/96 - ARTIGO 5º PARÁGRAFO 5º - IMPOSSIBILIDADE

1. O inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Constituição da República dispõe que o IPI será não-cumulativo compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.
2. A Lei 9.317/96 prevê expressamente no parágrafo 5º do artigo 5º que "a inscrição no SIMPLES veda para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS". Tal previsão não implica em qualquer violação ao princípio da não-cumulatividade previsto no artigo 153, parágrafo 3º, inciso II da Constituição, que se refere aos contribuintes inseridos no sistema geral de tributação.
3. O artigo 179 da Constituição prevê o gozo de benefícios fiscais às microempresas e empresas de pequeno porte através de um tratamento jurídico diferenciado que, no caso, afasta as regras pertinentes ao IPI com suas alíquotas diferenciadas (Lei 4.502/64 e Decreto 2.637/98).
4. O contribuinte sujeito ao regime tributário Simples recolhe de forma genérica um imposto que incide de modo constante sobre o seu faturamento, não havendo cálculo do IPI sobre cada operação mercantil.
5. Não pode o contribuinte querer a aplicação da legislação tributária conforme a sua conveniência, criando um sistema amplo capaz de lhe favorecer com as regras específicas do regime SIMPLES e aquelas aplicáveis aos demais contribuintes, beneficiando-se com a redução e compensação de tributos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00255 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044142-02.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.044142-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MAC ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO COML/ LTDA
ADVOGADO : RODRIGO EDUARDO MENCK DOS SANTOS
No. ORIG. : 02.00.06116-3 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00256 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024878-52.2009.4.03.0000/MS
2009.03.00.024878-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : ABELDES DA SILVA ROCHA e outro
: ABELDES DA SILVA ROCHA -ME
ADVOGADO : JACKSON AQUINO DE ALMEIDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMAPUA MS
No. ORIG. : 09.00.00403-0 1 Vr CAMAPUA/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO.

1. A atribuição de efeito suspensivo a embargos à execução é viável, quando requerida pelo executado e justificada pelo perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação, sob o pressuposto da garantia da execução.

2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007680-98.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.007680-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ELBIS CONFECÇÃO E COM/ LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - FALTA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA - IMPOSSIBILIDADE

1. De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente"
2. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.
3. Da sequência dos fatos ocorridos nos autos, em nenhuma circunstância se observa o decurso do prazo de prescrição quinquenal.
4. Também não se extrai a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da falta de interesse no prosseguimento do feito, ou da falta de pressuposto processual, sem sequer proceder-se à intimação do exequente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009382-16.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.009382-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LATICINIOS VITORIA REGIA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - FALTA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA - IMPOSSIBILIDADE

1. De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente"
2. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.
3. Da sequência dos fatos ocorridos nos autos, em nenhuma circunstância se observa o decurso do prazo de prescrição quinquenal.
4. Também não se extrai a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da falta de interesse no prosseguimento do feito, ou da falta de pressuposto processual, sem sequer proceder-se à intimação do exequente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002892-09.2009.4.03.0399/SP
2009.03.99.002892-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : RM PUBLICIDADE PROMOCOES E MERCHANDISING LTDA
No. ORIG. : 98.15.03899-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL

1. O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento *ex officio* da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2. No processo de execução fiscal verifica-se que, entre o arquivamento do feito e a retomada de seu curso transcorreu mais de seis anos, o que acarreta o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.
Miguel Di Pierro
Juiz Federal Convocado

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002490-57.2002.4.03.6126/SP
2002.61.26.002490-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : COZINEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL

1. O § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento *ex officio* da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2. No processo de execução fiscal verifica-se que, entre o arquivamento do feito e a retomada de seu curso transcorreu mais de seis anos, o que acarreta o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.
Miguel Di Pierro
Juiz Federal Convocado

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019155-27.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.019155-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - REEXAME NECESSÁRIO - EMPRESAS URBANAS - CONSTITUCIONALIDADE - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

1. A sentença proferida contra autarquia submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 10 da Lei nº 9.469/97.

2. Tratando-se de contribuição social, encontra-se regida pelos princípios da solidariedade e universalidade previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal, razão pela qual é devida tanto pelas empresas rurais, quanto pelas urbanas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002669-53.2004.4.03.6115/SP

2004.61.15.002669-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : TECELAGEM SAO CARLOS S/A
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - DL 491/69 - VIGÊNCIA - PRAZO DE EXTINÇÃO - ADCT - ART.41 PARÁGRAFO 1º - PRECEDENTES DO C.STJ - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O chamado "crédito-prêmio" do IPI veio instituído pelo Decreto-Lei 491/69 como estímulo fiscal às empresas fabricantes e exportadoras de produtos sujeitos à sua incidência, permitindo sua utilização como ressarcimento dos tributos pagos internamente.

2. Posteriormente, o Decreto-Lei 1.658 de 24.01.79 estabeleceu a sua extinção em 30 de junho de 1.983, através de uma redução gradual e escalonada, cujos percentuais foram alterados pelo Decreto-Lei 1.722 de 31.12.79, mantendo-se a data final.

3. De outro lado, os Decretos-leis 1.724/79 e 1.894/81, que autorizaram o Ministro da Fazenda a dispor do referido benefício fiscal, aumentando-o, reduzindo-o, prorrogando-o ou extinguindo-o foram julgados inconstitucionais, neste aspecto, pelo E. STF no RE 186.623-3/RS.

4. O Decreto-Lei 1.894 de 16.12.81 redirecionou-o no tocante aos beneficiários, passando a vigorar apenas para a empresa comercial exportadora, excluindo o produtor-vendedor.

5. A Lei 8.402/92 confirmou, entre outros, apenas o benefício previsto no artigo 5º do Decreto-lei 491/69, mas não o do artigo 1º, que se constituía em incentivo ao setor de exportação visando equilibrar a balança comercial o qual, à mingua de lei posterior,

não mais vigorou após o prazo previsto no parágrafo 1o do artigo 41 do ADCT.

6. Em consonância com a posição adotada pela Primeira Seção do C. STJ, o benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/69 vigorou até 04 de outubro de 1.990.

7. A Resolução 71 de 20.12.2005 do Senado Federal não altera os fundamentos desta decisão. Com efeito, utilizando-se da faculdade prevista no inciso X do artigo 52 da Constituição da República, o Senado suspendeu a execução das expressões que o STF declarou inconstitucionais constantes do artigo 1o do DL 1.724/79 e do inciso I do artigo 3o do DL 1.894/81.

8. Essa suspensão dá eficácia "erga omnes" à decisão do STF, mas não permite que se faça juízo sobre os efeitos decorrentes no plano normativo remanescente.

9. No tocante à prescrição, considerando que a presente demanda visa assegurar o reconhecimento do direito a crédito escritural, aplica-se a regra prevista no Decreto 20.910/32, que prevê o prazo quinquenal, contado da data da propositura da ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00263 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002776-42.2000.4.03.6114/SP
2000.61.14.002776-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ILLBRUK INDL/ LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - NÃO-CUMULATIVIDADE - INSUMOS NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - PRODUTO FINAL TRIBUTADO - CREDITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. O princípio da não-cumulatividade tem como objetivo impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases da produção de determinado bem, permitindo que seja descontado o valor pago na etapa anterior. Desse modo, permite-se apenas a compensação do valor pago de IPI na operação anterior, efetuando-se novo cálculo do tributo agora sobre o "novo" produto industrializado.
2. É equivocada a idéia de que o IPI é um imposto sobre o valor agregado, pois vem sendo individualmente tributado em cada etapa do processo produtivo com o mero benefício do desconto do valor cobrado a esse título na etapa anterior.
3. O contribuinte não tem direito a se creditar do IPI relativo a insumos isentos ou com alíquota zero, como se tributados fossem. Os produtos intermediários foram dissolvidos no processo de industrialização do produto final, que será adotado como base de cálculo final para a apuração do IPI devido, não havendo que se falar em créditos fictícios nessa técnica de tributação.
4. Para a compensação, essencial a verificação do ônus tributário, motivo pelo qual inviável nos casos de alíquota zero, não-tributação ou isenção dos insumos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reduzir de ofício a sentença aos limites do pedido e dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00264 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025589-57.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.025589-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ULTRAFERTIL S/A
ADVOGADO : MARCOS FERRAZ DE PAIVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2008.61.04.012131-8 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS.

I - Ante o rito célere do *writ*, o caráter urgente e auto-executório do *decisum* mandamental, a apelação, via de regra, submete-se apenas ao efeito devolutivo. Art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.

II - Excepcionalmente, é conferida ao magistrado a possibilidade de conceder efeito suspensivo à apelação, na hipótese de o *decisum* que receber a apelação ter o potencial de ocasionar à parte lesão grave e de difícil reparação, tal como se depreende do artigo 522, *caput*, do CPC.

III - A decisão impugnada tem o potencial de causar lesão grave e de difícil reparação à recorrente, pois versa a lide sobre imunidade tributária das receitas de exportação relativamente à incidência da CSLL, deferida pela Constituição Federal não apenas às contribuições incidentes sobre a receita, abrangendo também as contribuições sociais em geral e a CIDE, nos termos do §2º, inciso I, do artigo 149, restando pendente de análise pelo Pleno do STF a matéria de mérito, de inegável relevância e interesse econômico e social, calcada em precedentes no mesmo sentido (RE 462.298 e RE 471.287).

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00265 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.036982-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : ANTONIO SIMEAO RAMOS e outros

: CLOVES RODRIGUES DA COSTA

: JURANDIR BATISTA DAS CHAGAS

: LUCIA KIYOKO ISHIRUGI

ADVOGADO : PEDRO MORA SIQUEIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.20624-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DE ACESSO A CARGOS DA POLÍCIA FEDERAL - EXAME PSICOTÉCNICO: INEXISTÊNCIA DE ARBITRARIEDADE OU SUBJETIVISMO - ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE SIGILO E IRRECORRIBILIDADE DE PROVA - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO "FATO CONSUMADO".

1. O Supremo Tribunal Federal tem admitido, **reiteradamente**, no âmbito da Polícia Federal, que o Decreto-lei nº 2320/87 preenche o requisito normativo exigível, para sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público (Súmula nº 686, do STF).

2. Inexistência de qualquer elemento de prova a indicar as **graves**, porém **genéricas**, alegações de arbitrariedade e subjetivismo no exame psicotécnico.

3. Suposta irregularidade no exame psicotécnico implicaria a renovação, não a dispensa da prova: precedente específico do STF, AI-AgR 422463.

4. O **Supremo Tribunal Federal**, na análise do **sigilo** e da **irrecorribilidade**, nos **procedimentos administrativos** - inclusive nos vocacionados à seleção de servidores públicos -, não confunde eventuais irregularidades, no trato dos citados aspectos, com o **mérito da decisão administrativa**.

5. No procedimento administrativo de seleção de servidores públicos, materialização funcional do princípio da isonomia, a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** é **específica** no veto à concessão de favoritismos ilegítimos, como resultado da **indistinação conceitual** daquelas categorias lógico-jurídicas **autônomas**, por autoridades administrativas ou judiciárias (RE 265261).

6. Quanto ao suposto direito superveniente, nem mesmo ao Poder Judiciário cabe conferir, a partir da **inexistente** categoria jurídica do "fato consumado", a prerrogativa - **certamente extravagante** - de converter o tempo consumido no julgamento da ação em direito adquirido (STF, RMS 23793).

7. O **Supremo Tribunal Federal**, nas **duas** Turmas, tem **rejeitado** a teoria do fato consumado, **ainda** que existente o fato e a situação decorra de decisão judicial - o que **não** é o caso sob julgamento, nem em um aspecto, nem no outro (RMS-AgR 23544).

8. Se o **Supremo Tribunal Federal** não pode reconhecer a qualidade da coisa julgada em decisões liminares ou pendentes de recurso, também não pode fazê-lo Ministro do Poder Executivo destituído de poder jurisdicional.

9. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00266 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035068-83.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.035068-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : CLARIANT S/A e filial
: CLARIANT S/A filial
ADVOGADO : ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO e outro
APELADO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES e outro
PARTE RE' : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
PROCURADOR : MARCIO PINA MARQUES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. LEI 10.438/02. ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II - Constituinto a disponibilização de energia elétrica um serviço prestado por concessionárias, a contraprestação se dá por tarifa, uma vez que não é dotado da característica de compulsoriedade afeta aos impostos ou de prestação direta afeta às taxas. Em se tratando de adicional à referida tarifa, a cobrança do Encargo de Capacidade Emergencial não pode ter o condão de modificar a natureza de seu objeto principal.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00267 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.075880-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TELEMULTI LTDA
ADVOGADO : FLAVIO SARTORI e outros
No. ORIG. : 92.00.50012-9 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO: INOCORRÊNCIA.

1. Omissão inexistente.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00268 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014252-68.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.014252-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : OSVALDO DOS SANTOS CARMO e outros
: GILVAN FERNANDO DE OLIVEIRA
: RICARDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00269 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0094772-
34.1999.4.03.0399/MS
1999.03.99.094772-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARLY DE CARVALHO ARAUJO
ADVOGADO : OTAVIANO DA SILVA
No. ORIG. : 97.00.05939-1 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II - Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III - O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar o embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00270 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003178-02.2000.4.03.0399/SP
2000.03.99.003178-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : FERNANDO ALOYSIO TELLES RIBEIRO
ADVOGADO : JOSE MARIA PAZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.10250-3 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHANTE ADUANEIRO. REGISTRO PROFISSIONAL. REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. DECRETO-LEI 2.472/88. ATENDIMENTO. PRECEDENTES (STJ: *RESP nº 150858/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 16/03/200, p. DJ 02/05/2000; TRF - 3ª Região, REOMS nº 93.03.080406-6, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 14/03/2001, p. 22/08/2001; TRF - 3ª Região, AMS nº 95.03.003212-1, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 16/11/1999, p. DJ 09/02/2000; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.04210-0, Rel. Des. Fed. Clelio Erthal, j. 25/08/1997, p. DJ 16/04/1998; TRF - 5ª Região, MS nº 96.05.01060-7, Rel. Juiz Geraldo Apoliano, j. 22/05/1996, p. DJ 28/06/1996*). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00271 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033926-41.2005.4.03.0399/SP
2005.03.99.033926-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : GERALDO LUIZ MESQUITA VIEIRA
ADVOGADO : VALDICE APARECIDA DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 98.00.29486-4 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHANTE ADUANEIRO. REGISTRO PROFISSIONAL. REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. DECRETO-LEI 2.472/88. ATENDIMENTO. PRECEDENTES (STJ: *RESP n° 150858/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 16/03/200, p. DJ 02/05/2000; TRF - 3ª Região, REOMS n° 93.03.080406-6, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 14/03/2001, p. 22/08/2001; TRF - 3ª Região, AMS n° 95.03.003212-1, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 16/11/1999, p. DJ 09/02/2000; TRF - 2ª Região, AMS n° 97.02.04210-0, Rel. Des. Fed. Clelio Erthal, j. 25/08/1997, p. DJ 16/04/1998; TRF - 5ª Região, MS n° 96.05.01060-7, Rel. Juiz Geraldo Apoliano, j. 22/05/1996, p. DJ 28/06/1996*). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, IMPROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00272 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.004644-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : CLEBER AUGUSTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CLEBER AUGUSTO DO NASCIMENTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO ASSEGURADA POR LIMINAR CONFIRMADA POR SENTENÇA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prejudicar à apelação e, à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00273 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062424-60.1999.4.03.0399/SP
1999.03.99.062424-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : OTACILIO BATISTA DA CUNHA
ADVOGADO : JOSE MARIA PAZ
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 96.00.36772-8 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHANTE ADUANEIRO. REGISTRO PROFISSIONAL. REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. DECRETO-LEI 2.472/88. ATENDIMENTO. PRECEDENTES (STJ: *RESP nº 150858/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 16/03/200, p. DJ 02/05/2000; TRF - 3ª Região, REOMS nº 93.03.080406-6, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 14/03/2001, p. 22/08/2001; TRF - 3ª Região, AMS nº 95.03.003212-1, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 16/11/1999, p. DJ 09/02/2000; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.04210-0, Rel. Des. Fed. Clelio Erthal, j. 25/08/1997, p. DJ 16/04/1998; TRF - 5ª Região, MS nº 96.05.01060-7, Rel. Juiz Geraldo Apoliano, j. 22/05/1996, p. DJ 28/06/1996*). APELAÇÃO PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00274 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046777-25.1999.4.03.0399/SP
1999.03.99.046777-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : NILBERTO PEREIRA BEZERRA
ADVOGADO : JOSE MARIA PAZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.19392-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHANTE ADUANEIRO. REGISTRO PROFISSIONAL. REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. DECRETO-LEI 2.472/88. ATENDIMENTO. PRECEDENTES (STJ: *RESP nº 150858/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 16/03/200, p. DJ 02/05/2000; TRF - 3ª Região, REOMS nº 93.03.080406-6, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 14/03/2001, p. 22/08/2001; TRF - 3ª Região, AMS nº 95.03.003212-1, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 16/11/1999, p. DJ 09/02/2000; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.04210-0, Rel. Des. Fed. Clelio Erthal, j. 25/08/1997, p. DJ 16/04/1998; TRF - 5ª Região, MS nº 96.05.01060-7, Rel. Juiz Geraldo Apoliano, j. 22/05/1996, p. DJ 28/06/1996*). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00275 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.040341-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : MARCELO APARECIDO PINTO
ADVOGADO : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 96.00.23457-4 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHANTE ADUANEIRO. REGISTRO PROFISSIONAL. REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. DECRETO-LEI 2472/88. NÃO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES (STJ: ROMS

**200900594840, REL. MIN. FELIX FISHER, J. 16/06/09, P. DJE 03/08/09; TRF-1: AMS Nº 200734000296597, REL. DES. FED. AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, J. 01/04/09, P. E-DJF1 17/04/09; TRF-3: AMS 199903990224290, REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, J. 22/01/09, P. DJF3 25/02/09; TRF-4: AC 200872000040143, REL. DES. FED. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, J. 25/11/08, P. D.E. 07/01/09).
APELAÇÃO IMPROVIDA.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00276 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.038591-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : SANDRA APARECIDA RAGOZINI
ADVOGADO : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 96.00.37406-6 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHANTE ADUANEIRO. REGISTRO PROFISSIONAL. REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. DECRETO-LEI 2472/88. NÃO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES (STJ: ROMS 200900594840, REL. MIN. FELIX FISHER, J. 16/06/09, P. DJE 03/08/09; TRF-1: AMS Nº 200734000296597, REL. DES. FED. AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, J. 01/04/09, P. E-DJF1 17/04/09; TRF-3: AMS 199903990224290, REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, J. 22/01/09, P. DJF3 25/02/09; TRF-4: AC 200872000040143, REL. DES. FED. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, J. 25/11/08, P. D.E. 07/01/09).
APELAÇÃO IMPROVIDA.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00277 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.071094-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : WAGNER RUIS GIMENES e outros. e outros
ADVOGADO : PEDRO MORA SIQUEIRA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 95.00.33856-4 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR - APELAÇÃO - JULGAMENTO SIMULTÂNEO PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL - PREJUDICIALIDADE.

1. A improcedência do pedido formulado na ação principal, nº 98.03.091878-8, julgada na sessão de 29 de maio de 2008, pelo nexo da dependência, constitui causa prejudicial ao exame da ação cautelar.
2. Ação cautelar e apelação prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a ação cautelar e, em consequência, a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00278 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.031654-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ANTONIO SIMEAO RAMOS e outros. e outros
ADVOGADO : PEDRO MORA SIQUEIRA
No. ORIG. : 94.00.17401-2 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR - APELAÇÃO - JULGAMENTO SIMULTÂNEO PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL - PREJUDICIALIDADE.

1. A improcedência do pedido formulado na ação principal, nº 98.03.036982-2, julgada nesta sessão, pelo nexo da dependência, constitui causa prejudicial ao exame da ação cautelar.
2. Ação cautelar e apelação prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a ação cautelar e, em consequência a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00279 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099144-78.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.099144-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 07.00.00023-7 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00280 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.096634-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : INTERTEL COM/ E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.041007-2 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. JUNTADA DE VOTO DIVERGENTE QUE SE IMPÕE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de janeiro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00281 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035740-82.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.035740-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO
No. ORIG. : 08.00.00715-1 1FP Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Diante da alteração perpetrada pela Lei nº 11.187/05 ao parágrafo único, do artigo 527, do CPC, com vigência a partir de 20.01.2006, não está sujeita a recurso decisão liminar proferida em agravo de instrumento, razão pela qual não se conhece do agravo regimental interposto.

II - Subsidiária a lei processual civil, conforme art. 1º, *in fine*, da Lei nº 6.830/80, sua aplicação deve observar a compatibilidade com o art. 16 e parágrafos deste édito.

III - O efeito suspensivo, embora não expresso na LEF, decorre da garantia efetuada no juízo, hábil a suspender a exigibilidade do tributo até a discussão final nos embargos à execução.

IV - A lei processual civil, lei geral, não tem o condão de revogar o art. 16, §1º da Lei 6.830/80, lei especial.

V - Persiste como condição de admissibilidade dos embargos a exigência de garantia à execução.

VI - Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00282 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041935-94.2002.4.03.0399/SP
2002.03.99.041935-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE AMERICANA
ADVOGADO : DIMAS ALBERTO ALCANTARA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.11.04476-7 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, § 1º CPC. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LEIS 10.637/02 E 10.833/03.

I. Nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. A Lei Complementar nº 118/2005 definiu a prescrição quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido.

III. Compensação com todos os tributos recolhidos à SRF tendo em vista a leis supervenientes (Leis 10.637/02 e 10.833/03) que permitiram a compensação com todos tributos arrecadados pela Receita Federal, respeitada apenas as restrições legais.

IV. Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00283 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.021055-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : CLARIANT S/A
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
SUCEDIDO : HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A
: EMPRESA MONTECLARO IND/ E COM/ LTDA
: CELANESE DO BRASIL RESINAS DE ENGENHARIA LTDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.48860-4 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO LÍQUIDO. ART. 35 DA LEI 7.713/88. DISTRIBUIÇÃO AO ACIONISTA DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO EXCELSO PRETÓRIO (STF, RE 175275, REL. MIN. CELSO DE MELLO, DJ 28-02-1997). PRECEDENTES (TRF - 1ª Região, AC nº 1997.34.00.028593-0, Rel. Juiz Federal Convocado Mark Ishida Brandão, j. 29/05/2009, p. e-DJF1 17/07/2009; TRF - 3ª Região, AMS nº 2000.03.99.073248-2, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. 17/10/2007, p. DJU 12/11/2007; TRF - 4ª Região, AC nº 1997.71.00.021310-0, Rel. Des. Fed. Ilan Paciornik, j. 17/09/2008, p. D.E. 30/09/2008).

APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS E APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negar provimento à apelação da Autora, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00284 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009343-19.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.009343-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS TURIN S/A massa falida
ADVOGADO : MAURICIO AUGUSTO GUIMARAES CARDOSO e outro
SINDICO : GERALDO VOLPE DE ANDRADE

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - JUROS - TAXA SELIC.

1. É inexigível, da massa falida, a multa fiscal (artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45; Súmulas n.ºs 192 e 565, do STF).
2. No caso concreto, o crédito foi constituído na vigência da Lei Federal n.º 9.065/95, que instituiu a Taxa SELIC.
3. Sendo massa falida, **a sua incidência é a título de juros moratórios**. A capitalização dos juros moratórios incide até a decretação da falência. Depois, apenas se o ativo superar o pagamento do principal (artigo 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45).
4. A exigência do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 foi reconhecida pela r. sentença. Ausência de interesse recursal neste sentido
5. Apelação não conhecida de parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da peção e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00285 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011012-26.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.011012-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CONGREGACAO DAS FRANCISCANAS DA ACAO PASTORAL
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA RIBEIRO e outro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1. A decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em execução fiscal extinta **antes** da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, com **afronta** ao artigo 26, da Lei de Execução Fiscal, **sem** a observância do **princípio de reserva de plenário**, consubstancia **negativa de vigência ao artigo 97, da Constituição Federal**.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00286 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0061271-15.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.061271-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : CLOCK INDL/ LTDA
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 97.15.03198-6 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00287 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018210-65.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.018210-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : OTAVIO CECCATO
ADVOGADO : JOSE RICARDO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.05.004725-9 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5, XII. SIGILO BANCÁRIO . LEI 4.595/64, ART. 38. LEI COMPLEMENTAR 105/2001, ART. 1º, § 3º, ART. 6, § ÚNICO. PROCEDIMENTO FISCAL.

DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À INVESTIGAÇÃO FAZENDÁRIA. SIGILO QUE CEDE PASSO PARA TAL EFEITO. RESGUARDO DOS DADOS COLIGIDOS, ART. 198 CTN. PRECEDENTES. STF. STJ.

I. O sigilo da correspondência, de comunicações telegráficas, de dados e de comunicações telefônicas está previsto no art. 5, inc. XII da Carta Política, não se extraindo, da análise do Texto, eventual reserva de jurisdição no que tange ao sigilo bancário, sequer especificamente mencionado, e previsto no art. 38 de lei 4.595, de 31/12/64.

II. A questão pertinente ao sigilo bancário veio de sofrer alteração com o advento da Lei Complementar n.º 105, de 10/01/2001, que "dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências", objeto de regulamentação via do Decreto n.º 3.724 da mesma data.

III. Presentemente, tem-se que lei complementar à Constituição autoriza expressamente (§ 3º, art. 1º e art. 6º) às autoridades fazendárias o acesso aos dados do contribuinte para os fins de identificação e quantificação do encargo fiscal.

IV. Impõe-se, na espécie, a exegese harmônica do Texto Constitucional compatibilizando-se o exercício dos direitos consagrados no art. 5º, XII com a previsão contida no § 1º, do art. 145, pertinente a identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte para fins de tributação.

V. A Lei Complementar 105, de 10/01/2001, não padece de inconstitucionalidade de qualquer espécie, operando, na verdade, dicção constitucional.

VI. Previsão na Lei Complementar de resguardo dos dados colhidos relativamente ao contribuinte (art. 198, CTN e § único do art. 6º, LC 105/2001).

VII. Precedentes (STF: RE 219.780/PE, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13.4.99; STJ: ROMS 12.131/RR, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/9/01; HB 15.753/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20/8/01; e RESP 286.697/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 11/6/2001).

VIII. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Relator, que deu provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00288 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0081912-78.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.081912-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GOL BERINGS COM/ DE ROLAMENTOS LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00289 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033014-38.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.033014-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : AUTOCARV2 VEICULOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MAXIMO
PARTE AUTORA : HUMBERTO VERRE e outro
: HELOISA VERRE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MAXIMO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.000424-1 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO EFETOS. ART. 739-A DO CPC. PRECEDENTES (TRF4: AGVAG 200704000369520/RS, REL. JUÍZA CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, j. 14/11/2007, p. 04/12/2007; AGVAG 200704000287460/PR, REL. JUIZ ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, j. 17/10/2007, p. 06/11/2007; TRF3: AG 314949/SP, REL. DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, j. 18/03/2008, p. 17/04/2008). AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00290 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032809-09.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.032809-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : FABRIMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES E PECAS INJETADAS LTDA
ADVOGADO : WAGNER APARECIDO ALBERTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.004319-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD. LEI Nº 11.382/06. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES (STJ: RESP 1073024/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 04/03/2009; RESP 1066091/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - p. 25/09/08). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e prejudicar o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00291 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030751-09.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.030751-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : SILVIO MARCONI PECAS firma individual
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA DA SILVA
No. ORIG. : 00.00.00002-9 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL

1. O § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento *ex officio* da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2. No processo de execução fiscal verifica-se que, entre o arquivamento do feito e a retomada de seu curso transcorreu mais de seis anos, o que acarreta o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00292 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042734-93.2009.4.03.0399/SP
2009.03.99.042734-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MARCOS DA SILVA PEIXOTO
No. ORIG. : 97.15.01204-3 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL

1. O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento *ex officio* da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2. No processo de execução fiscal verifica-se que, entre o arquivamento do feito e a retomada de seu curso transcorreu mais de cinco anos, o que acarreta o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00293 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007835-04.2002.4.03.6126/SP
2002.61.26.007835-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : J E PROPAGANDA E MARKETING LTDA
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - FALTA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA - IMPOSSIBILIDADE

1. De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente"
2. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.
3. Da sequência dos fatos ocorridos nos autos, em nenhuma circunstância se observa o decurso do prazo de prescrição quinquenal.
4. Também não se extrai a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da falta de interesse no prosseguimento do feito, ou da falta de pressuposto processual, sem sequer proceder-se à intimação do exequente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00294 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010149-54.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.010149-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PANIFICADORA NOVE DE ABRIL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - FALTA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA - IMPOSSIBILIDADE

1. De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente"
2. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.
3. Da sequência dos fatos ocorridos nos autos, em nenhuma circunstância se observa o decurso do prazo de prescrição quinquenal.
4. Também não se extrai a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da falta de interesse no prosseguimento do feito, ou da falta de pressuposto processual, sem sequer proceder-se à intimação do exequente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00295 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003252-41.2009.4.03.0399/SP

2009.03.99.003252-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : KORTIL IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA

No. ORIG. : 97.15.10603-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -

RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL

1. O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento *ex officio* da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2. No processo de execução fiscal verifica-se que, entre o arquivamento do feito e a retomada de seu curso transcorreu mais de seis anos, o que acarreta o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4o do artigo 40 da Lei 6.830/80.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00296 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012852-23.2008.4.03.0399/SP

2008.03.99.012852-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : SONIA MARIA BARBOSA DELIJAICOV

No. ORIG. : 97.15.08669-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO.

I. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional a partir do vencimento do crédito tributário.

II. Em execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita, nas quais apenas a citação efetiva interrompe a prescrição.

III. A opção pelo parcelamento implica confissão do débito, configurando renúncia tácita à prescrição, nos termos do artigo 191, do Código Civil.

IV. Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00297 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011836-66.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.011836-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : TECNOBRAS COMERCIAL DE FERRAGENS DE PLATICOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - FALTA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA - IMPOSSIBILIDADE

1. De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente"
2. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.
3. Da sequência dos fatos ocorridos nos autos, em nenhuma circunstância se observa o decurso do prazo de prescrição quinquenal.
4. Também não se extrai a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da falta de interesse no prosseguimento do feito, ou da falta de pressuposto processual, sem sequer proceder-se à intimação do exequente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00298 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003154-93.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.003154-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% - RECURSO ADMINISTRATIVO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976, julgada em 28/03/2007, relator Ministro Joaquim Barbosa, decidiu ser inconstitucional o art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972.
2. No mesmo dia 28 de março de 2007, a Suprema Corte quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 388.359, relator Ministro Marco Aurélio de Mello, DJ 22/06/2007, declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio em recursos administrativos, posto inviabilizar o direito de defesa do recorrente.
3. Não subsistem razões para manter a posição que considera constitucional a exigência do depósito recursal de 30% do valor do débito para a interposição de recurso administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00299 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018445-72.2004.4.03.0399/SP

2004.03.99.018445-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : BRASHIDRO S/A COML/
ADVOGADO : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI
: ANGELES IZZO LOMBARDI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.13.00319-7 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do artigo 138 do CTN, para que se verifique a denúncia espontânea visando elidir penalidades, deve o contribuinte, de forma imprescindível, declarar a infração cometida antes do início de qualquer procedimento administrativo, bem como efetuar o pagamento do tributo com seus acréscimos, sendo indevida a cobrança de multa. O STJ consolidou o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica às hipóteses de parcelamento do débito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.
Miguel Di Pierro
Juiz Federal Convocado

00300 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.041738-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ORBAN EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA e
outros
: OPTICA RAUL PINHO LTDA
: CONFECCOES MAEA LTDA
: CONFECCOES MASRI LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. ART. 35 DA LEI 7713/88. "...IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - ACIONISTA. O ARTIGO 35 DA LEI Nº 7713/88 É INCONSTITUCIONAL AO REVELAR COMO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA NA MODALIDADE 'DESCONTO NA FONTE', RELATIVAMENTE AOS ACIONISTAS, A SIMPLES APURAÇÃO, PELA SOCIEDADE E NA DATA DO ENCERRAMENTO DO PERÍODO-BASE, DO LUCRO LÍQUIDO, JÁ QUE O FENÔMENO NÃO IMPLICA QUALQUER DAS ESPÉCIES DE DISPONIBILIDADE VERSADAS NO ARTIGO 43 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ISTO DIANTE DA LEI Nº 6.404/76..." (STF, RE 172058 / SC, PLENO, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 13-10-1995, PP 34282).

PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL, TODAVIA, OCORRENTE, NA ESPÉCIE.
APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00301 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.006341-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : AGRICOLA CORREGO BONITO LTDA
ADVOGADO : ADHEMAR FERNANDES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9964/00. PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO (REFIS). CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES (TRF-3: AMS 200061000463712-SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed., NERY JUNIOR, DJF3 DATA: 03/02/2009 PÁGINA: 284; AG 200003000573897-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed., LAZARANO NETO, DJU DATA: 21/10/2005 PÁGINA: 199). Apelação e recurso adesivo improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00302 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022544-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : UCLO UNIDADE CLINICA E CIRURGICA LAPA DE OFTALMOLOGIA S/S LTDA
ADVOGADO : ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.031047-8 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO EFEITOS. ART. 739-A DO CPC. PRECEDENTES (TRF4: AGVAG 200704000369520/RS, REL. JUÍZA CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, j. 14/11/2007, p. 04/12/2007; AGVAG 200704000287460/PR, REL. JUIZ ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, j. 17/10/2007, p. 06/11/2007; TRF3: AG 314949/SP, REL. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, j. 18/03/2008, p. 17/04/2008). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00303 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0075738-96.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.075738-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MARGRAF EDITORA E IND/ GRAFICA LTDA
ADVOGADO : EDSON GIUSTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 92.00.10992-6 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR.

I. O entendimento dominante do Tribunal Superior é no sentido de ser indevida a incidência de juros moratórios, por falta de expressa previsão constitucional, no período entre a data da expedição do precatório e seu respectivo pagamento.

II. Cabível, portanto, o cômputo de juros moratórios no período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data do precatório (data do protocolo do ofício requisitório por esta E. Corte) e na hipótese do pagamento do precatório posteriormente a 31 de dezembro do exercício seguinte àquele em que fora expedido.

III. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

IV - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00304 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072152-28.1999.4.03.0399/SP

1999.03.99.072152-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A e outro
: CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL 1
: CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL 2
: CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL 3
: CCE DA AMAZONIA S/A
ADVOGADO : WANIRA COTES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.39567-7 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

I - Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II - O benefício da denúncia espontânea não é aplicável na hipótese de parcelamento do débito, porquanto a exclusão da responsabilidade do contribuinte pelo pagamento da multa tem como condição '*sine qua non*' o adimplemento integral da obrigação tributária (RESP 1.102.577, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil).

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00305 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005540-15.2002.4.03.6119/SP

2002.61.19.005540-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE GUARULHOS
ADVOGADO : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CPMF - CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. LEIS Nº 9.311/96 E Nº 9.539/97. EC 12/96. EC 21/99. EC 37/02. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Acerca do tema CPMF sucedeu-se ampla atuação legislativa, inclusive em atividade do poder constituinte derivado reformador, sempre vigiada a constitucionalidade dos preceitos concernentes à matéria.

II. Até que o Supremo Tribunal Federal ao examinar a ADI 2666, relativa à Emenda Constitucional nº 37/2002, que prorrogou a exigência da CPMF até o dia 31 de dezembro de 2004, concluiu pela constitucionalidade da exigência. Na oportunidade, também o Plenário decidiu no mesmo sentido em relação à ADI 2031, a qual tratava da Emenda Constitucional nº 21/99.

III. Conseqüentemente, repelidas as alegações de inconstitucionalidade, seja da EC 21/99, seja das leis nºs 9.311/96 e 9.539/97, o que a Excelsa Corte fez em sentido amplo, revela-se a improcedência da demanda.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00306 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005355-60.2000.4.03.6114/SP

2000.61.14.005355-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LAZARO SOARES REPRESENTANTE -ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL

1. O § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento *ex officio* da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2. No processo de execução fiscal verifica-se que, entre o arquivamento do feito e a retomada de seu curso transcorreu mais de cinco anos, o que acarreta o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00307 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0082334-28.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.082334-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.05.57432-6 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROVA PERICIAL.

I - Apenas as decisões manifestamente desprovidas de fundamentação devem ser penalizadas com a decretação de nulidade, pois a fundamentação concisa não a justifica.

II - Na realização da prova pericial, em seu laudo o *expert* deixou patente quais índices foram utilizados para correção do saldo devedor e forneceu as demais informações solicitadas.

III - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00308 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.030524-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICA DE UBATUBA
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 97.04.04124-1 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEI 2445 E 2449. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO EXCELSO PRETÓRIO (RE 148754 / RJ, Pleno, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, DJ 04-03-1994 PP-03290, EMENT VOL-01735-02 PP-00175, RTJ VOL-00150-03 PP-00888). SERVENTIAIS EXTRAJUDICIAIS. REPETIÇÃO DE INDEBITO. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00309 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044555-25.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.044555-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SGS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00445552520044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1. A decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em execução fiscal extinta **antes** da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, com **afronta** ao artigo 26, da Lei de Execução Fiscal, **sem** a observância do **princípio de reserva de plenário**, consubstancia **negativa de vigência ao artigo 97, da Constituição Federal**.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00310 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004046-02.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.004046-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : NEUMANN SALUSSE E MARANGONI ADVOGADOS

ADVOGADO : ALBERTO PODGAEC e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - APELAÇÃO NÃO-CONHECIDA - REEXAME NECESSÁRIO - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - COFINS/PIS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - OPTANTES DO LUCRO PRESUMIDO.

1. A sentença proferida pela União Federal submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I, do CPC.

2. Apreciada e adotada a prescrição quinquenal, nos termos da LC nº 118/05, pelo Juízo monocrático, não há interesse recursal da União Federal nesse aspecto.

3. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.

4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.

5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 70/91 e 7/70 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

6. Ao optante pelo regime do Lucro Presumido não são aplicáveis as alterações promovidas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 na base de cálculo das contribuições em questão, por previsão expressa destes dispositivos legais, em seus artigos 8º e 10, respectivamente, enquanto perdurar a opção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, e negar provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00311 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012016-77.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.012016-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ECOPUR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. COFINS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REXS NºS 357950, 390840, 358273 e 346084. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. TAXA SELIC. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. Apelo da Impetrante improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00312 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044654-72.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.044654-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CONSTRUTORA CAMARGO RAPHAEL LTDA e outros
: OSCAR RAPHAEL
: JULIA CAMARGO RAPHAEL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.018140-9 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. POSSIBILIDADE.

I - O disposto no art. 185-A do CTN estabelecendo a indisponibilidade de bens no caso de não-pagamento de tributos, deve ser interpretado face ao texto constitucional sob juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

II - A quebra do sigilo bancário em execução fiscal tem por regra a premissa de ter a Fazenda-credora esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor, constatando-se terem sido as diligências infrutíferas, porquanto se cuida de meio excepcional, como assentado nesta Corte.

III - Na hipótese, restou frustrada a diligência realizada no endereço do executado, tendo sido certificado, inclusive, que os ex-sócios da executada, residem atualmente na Bahia, outrossim, não foram encontrados bens pela exequente, conforme se infere da pesquisa na base de dados do DOI - Declaração de Operações Imobiliárias e RENAVAN.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00313 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002354-61.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.002354-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : CARGILL AROMAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LOLLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2002.61.82.048277-6 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. EFEITOS RELATIVOS À DECISÃO DE RECEBIMENTO DA APELAÇÃO.

I - Se a sentença dos embargos à execução fiscal for de improcedência, a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, a teor do inciso V, do art. 520 do Código de Processo Civil.

II - Ademais, o E. STJ, por meio da súmula no 317, firmou o entendimento no sentido de que "é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos".

III - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00314 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022448-30.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.022448-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ARAGAO E LIMA LTDA
No. ORIG. : 98.00.00047-6 1 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. EMPRESA ENCERRADA IRREGULARMENTE.

I - Obstar, desde logo, o ingresso do sócio no pólo passivo da execução, de caráter meramente processual, dificulta sobremaneira a satisfação do crédito, especialmente nas hipóteses em que a pessoa jurídica não subsiste de fato e as diligências de bens livres e desembaraçados aptos a garantir o débito exequendo restaram infrutíferas.

II - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos, permitindo ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização daquele pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

III - Não impede, nem influi na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00315 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028851-15.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.028851-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : BANESTADO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG. : 09.00.00024-0 A Vr POA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1. Não foram encontrados bens suficientes para a garantia do juízo.
2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00316 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001240-47.2006.4.03.6126/SP
2006.61.26.001240-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : TRANSPORTES COLETIVOS PARQUE DAS NACOES LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Ausência de omissão, contradição e obscuridade.
2. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00317 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037396-74.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.037396-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : RODRIGO FABRINO DE LAMARE
ADVOGADO : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN
No. ORIG. : 2004.61.82.017281-4 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÓCIO NÃO-GERENTE. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO MANTIDA.

I - Conforme pacífica orientação jurisprudencial do STJ e desta Corte Regional, a responsabilidade tributária de sócios de empresas em geral é regulada pelo CTN, artigo 135, inciso III, tratando-se de responsabilidade subsidiária que alcança apenas os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

II - Como o sócio cuja inclusão se almeja nunca exerceu poderes de gerência, não subsiste o pedido de sua inclusão no pólo passivo da execução, em face do artigo 135 do CTN.

III - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00318 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016296-20.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.016296-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : PEDRO PEZZATTI
ADVOGADO : CELSO LUIS ANDREU PERES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : NATAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
No. ORIG. : 97.00.00033-7 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, § 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).

2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, no 2º grau de jurisdição, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC).

3. Processo extinto, sem o julgamento do mérito. Prejudicadas as apelações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo, sem o julgamento do mérito, prejudicados os recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00319 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013642-22.1999.4.03.0399/SP
1999.03.99.013642-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : LATICINIOS RANCHARIA IPANEMA LTDA
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS P MACIEL
NOME ANTERIOR : LATICINIOS RANCHARIA LTDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.12.05194-3 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, §1º CPC. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005.

I. Nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. A Lei Complementar nº 118/2005 definiu a prescrição quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido.

III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00320 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025735-35.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.025735-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.99
INTERESSADO : WISDOM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.027801-3 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II - Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III - O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00321 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009235-66.2000.4.03.6112/SP
2000.61.12.009235-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : IND/ E COM/ DE BEBIDAS FUNADA LTDA
ADVOGADO : MARCIA APARECIDA DA COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - EMPRESAS URBANAS - CONSTITUCIONALIDADE - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.

1. Tratando-se de contribuição social, a contribuição ao INCRA encontra-se regida pelos princípios da solidariedade e universalidade previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal, razão pela qual é devida tanto pelas empresas rurais, quanto pelas urbanas.
2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00322 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006644-55.2000.4.03.6105/SP
2000.61.05.006644-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : PRENSA JUNDIAI S/A
ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - CREDITAMENTO - BENS DO ATIVO FIXO E DE USO E CONSUMO - IMPOSSIBILIDADE.

1. O inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Constituição da República dispõe que o IPI será não-cumulativo compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.
2. O princípio da não-cumulatividade tem como objetivo impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases da produção de determinado bem, permitindo que seja descontado o valor pago na etapa anterior. Com isso, não haverá incidência de tributo sobre tributo, que ocorreria "em cascata" se o valor pago fosse integrado ao produto.
3. Não há possibilidade de creditamento do IPI incidente sobre bens adquiridos para integrar o ativo permanente da empresa, bem como os de uso e consumo do estabelecimento. Esses bens são aqueles destinados à manutenção das atividades do contribuinte e não compõem a seqüência da cadeia produtiva, razão pela qual não se pode falar em operação posterior a admitir o creditamento (artigo 179, IV, Lei 6.404/76).
4. Os bens destinados ao ativo permanente não são alterados para voltar à circulação, permanecendo imobilizados na atividade primária da empresa, que se equipara, assim, ao consumidor final, não gerando direito a crédito.
5. O produto industrializado é aquele que passa por um processo de transformação, modificação, composição, agregação ou agrupamento de componentes, de modo que resulte produto diverso do que inicialmente foi empregado no

processo. Dessa forma, não se inserem os bens de uso e consumo do estabelecimento que não integram o produto final, razão pela qual seus créditos também não podem ser escriturados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00323 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001452-25.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.001452-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : OFFELLE IND/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DARNAY CARVALHO
SUCEDIDO : I DOLCI DI LUIGI IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR DE CUNHO PREPARATÓRIO. VERBA HONORÁRIA. INAPLICABILIDADE.

I.Trata-se de embargos opostos contra execução de honorários advocatícios arbitrados em Medida Cautelar, na qual se objetivava o direito de compensar valores recolhidos a título de FINSOCIAL, com base em alíquota superior a 0,5%, com valores relativos a COFINS e a CSSL.

II.Arbitrados os honorários em favor da União, a execução foi proposta por representante judicial devidamente previsto na Lei Complementar nº 73/93. Ilegitimidade da parte exequente afastada.

III.Quanto à alegada ausência de interesse processual, o parágrafo único do Artigo 65 da Lei nº 7.799/89 determinou ao administrador uma faculdade para, dentro do poder discricionário, dispensar a cobrança do crédito "observados os critérios de custos de administração e cobrança". Por essa razão, não compete ao Poder Judiciário extinguir de ofício ações em que seja parte a União sob o fundamento de se tratar de valor antieconômico.

IV.A Medida Cautelar na qual se funda a execução possui cunho preparatório e foi declarada prejudicada porque a ação principal na qual se decidiu o mérito foi julgada na mesma sessão. Inclusive, o trânsito em julgado das duas decisões foi certificado na mesma data.

V.Não cabe condenação em honorários advocatícios em sede de Medida Cautelar dessa natureza, devido ao seu caráter instrumental e acessório em relação ao processo principal, sede própria para seu arbitramento.

VI.Restam invertidos os honorários advocatícios referentes a estes embargos.

VII.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00324 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.080745-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LINHAS CORRENTE LTDA
ADVOGADO : VLADIMIR BONONI e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 87.00.39216-2 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL. PRELIMINARES AFASTADAS. PRESCRIÇÃO. LEIS 6.297/75 e 6.231/76. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM PROGRAMAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL E ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. DECRETOS 77.463/76 e 78.676/76. LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

I. Possibilidade de ser analisado o mérito da apelação se a sentença apenas determinou fosse deslocada para a execução a apuração do *quantum debeatur*. Preclusa a questão quanto aos documentos comprobatórios do pedido.

II. A Lei Complementar 118/05 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN.

III. Ao regulamentarem as Leis 6.297/75 e 6.321/76 os Decretos 77.463/76 e 78.676/76 previram a dedução diretamente do imposto de renda devido, ao contrário das leis que a previu quanto ao lucro, extrapolando, assim, os limites do poder regulamentar.

IV. De rigor seja assegurado à autoria a restituição dos valores recolhidos a maior a título de imposto de renda, consistentes na diferença entre o recolhido com base nos Decretos 77.463/76 e 78.676/76 e o devido nos termos das Leis 6.297/75 e 6.321/76.

V. Correção monetária com base no Provimento 24/97.

VI. Aplicação da taxa Selic, a partir de 1º/jan/96, com exclusão de quaisquer índices a título de juros e/ou correção monetária.

VII. Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00.

VIII. Remessa oficial parcialmente provida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00325 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056952-19.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.056952-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBARGANTE : União (Fazenda Nacional)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.184

INTERESSADO : RESULT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e outro.

ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II - Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III - O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00326 APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.03.002005-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ADAO DE MORAES VIEIRA
ADVOGADO : MISAEL NUNES DO NASCIMENTO
No. ORIG. : 00.07.60789-0 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PODER PÚBLICO POR ATO JUDICIAL: INEXISTÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Poder Público não tem responsabilidade objetiva por suposto dano decorrente de ato judicial.
2. Supremo Tribunal Federal: RE 91680 / PR, Rel. Min. Rafael Mayer; RE 69568 / SP, Rel. Min. Luis Gallotti; RE-AgR 228035 / SC, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 219117 / PR, Rel. Min. Ilmar Galvão.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00327 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0014022-04.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.014022-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : MARIO NUNEZ CARBALLO e outro
: APARECIDA ELISABETH SENHORA NUNEZ
ADVOGADO : MARIO NUNEZ CARBALLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. DESCABIMENTO.

1. A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Nacional não está sujeita à remessa oficial do art. 475, II do CPC.
2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1064371/SP, REsp nº 232.883/RS).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Miguel Di Pierro
Juiz Federal Convocado

00328 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0024420-05.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.024420-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : ANA PIOVEZANA MOREIRA e outros
: ADEMAR ANTONIO MOREIRA
: ARMANDO PRETTO DA ROCHA
: ERNESTO BIONDO
: EDNA BERTOGNA BIONDO

ADVOGADO : BACICLIDES BASSO JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00244200520084036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. DESCABIMENTO.

1. A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Nacional não está sujeita à remessa oficial do art. 475, II do CPC.
2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1064371/SP, REsp nº 232.883/RS).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Miguel Di Pierro
Juiz Federal Convocado

00329 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014027-26.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.014027-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : RONALDO POLITANO e outros
: AMINADAB SALDANHA
: VALDECIR JOSE FIDELIS
: DECIO RIZZO
: YVO EOLO NASI

ADVOGADO : MARIA APPARECIDA PASCHOAL DOS SANTOS e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. IPC. PRECEDENTES DO COLENDO STJ. JUROS DE MORA.

1. Ainda que não requerida na inicial do processo de conhecimento, não configura julgamento "ultra petita", a aplicação de índices expurgados no que tange à correção monetária dos débitos em atraso, pois mantém no tempo o valor real da dívida.
2. Reconhecimento da ocorrência da preclusão lógica, com a expressa concordância da parte em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, caracterizando ato incompatível com a vontade de recorrer. Precedentes: (EDRESP nº 104203/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 30.06.97, pág. 31098; AC nº 2004.61.00.033712-8/SP, Rel. Desembargadora Federal ALDA BASTO, Dje de 21.10.2008)
3. Os débitos resultantes de decisões judiciais devem ser corrigidos de acordo com a variação do IPC, relativos ao período apurado.
4. Assim, na correção monetária dos valores indevidamente recolhidos devem ser observados os seguintes índices: até 02/86, pela ORTN; de 03/86 a 12/88, pela OTN; de 01/89 a 02/91, pelo IPC/IBGE; de 03/91 a 12/91, pelo INPC/IBGE (Lei nº 8.177/91) e a partir de janeiro de 1992, aplica-se a UFIR.
5. No mês de março de 1990 deve ser adotado o índice de 84,32%.
6. Quanto ao mês de janeiro de 1989, deve ser aplicado o percentual de 42,72%, conforme entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
7. Os juros de mora deverão ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do trânsito em julgado, na forma do artigo 161, §1º, c/c art. 167, parágrafo único, ambos do CTN, como já dispunha o Provimento nº 24/97 da

Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e dispõe, atualmente, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00330 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044021-38.2002.4.03.0399/SP

2002.03.99.044021-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LUZAMIR RAHAL COUTINHO
ADVOGADO : RENATO KOGIKOSKI e outro
No. ORIG. : 98.00.43365-1 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. IPC. PRECEDENTES DO COLENDO STJ.

1. Ainda que não requerida na inicial do processo de conhecimento, não configura julgamento "ultra petita", a aplicação de índices expurgados no que tange à correção monetária dos débitos em atraso, pois mantém no tempo o valor real da dívida.
2. Os débitos resultantes de decisões judiciais devem ser corrigidos de acordo com a variação do IPC, relativos ao período apurado.
3. Assim, na correção monetária dos valores indevidamente recolhidos devem ser observados os seguintes índices: até 02/86, pela ORTN; de 03/86 a 12/88, pela OTN; de 01/89 a 02/91, pelo IPC/IBGE; de 03/91 a 12/91, pelo INPC/IBGE (Lei nº 8.177/91) e a partir de janeiro de 1992, aplica-se a UFIR.
4. No mês de março de 1990 deve ser adotado o índice de 84,32%.
5. Quanto ao mês de janeiro de 1989, deve ser aplicado o percentual de 42,72%, conforme entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00331 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019913-07.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.019913-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MULTIPOLY COML/ DE POLIMEROS LTDA
No. ORIG. : 99.00.00500-6 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - FALTA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA - IMPOSSIBILIDADE

1. De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente"
2. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.
3. Da sequência dos fatos ocorridos nos autos, em nenhuma circunstância se observa o decurso do prazo de prescrição quinquenal.
4. Também não se extrai a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da falta de interesse no prosseguimento do feito, ou da falta de pressuposto processual, sem sequer proceder-se à intimação do exequente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00332 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012428-32.2003.4.03.6000/MS

2003.60.00.012428-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO : HEITOR MIRANDA GUIMARAES
APELADO : ANTONIO CICALISE NETTO
ADVOGADO : ANTONIO CICALISE NETTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - OAB - ELEIÇÃO - ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS - PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Não há prova de que o advogado tenha sido notificado para efetuar o pagamento (art. 34, da Lei Federal nº 8.906/94), nem mesmo que, constatada a inadimplência, o Tribunal de Ética e Disciplina (art. 70, "caput" e § 1º, da Lei Federal nº 8.906/94) tenha cuidado de instaurar o devido processo legal disciplinar, com o necessário respeito às garantias constitucionais.
2. A inobservância do devido processo legal não pode ser suprida com a edição de resolução impositiva da apresentação de certidão de quitação ou da exigência do pagamento da integralidade ou de parte do débito, no ato de exercício do sufrágio.
3. "O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB" (Art. 63, § 2º, da LF nº 8.906/94), não o eleitor.
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00333 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.04.008222-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : JOSE AUGUSTO CASEIRO
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO COELHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA. JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. TERMO "A QUO". LC 118/05. TAXA SELIC. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e, dar parcial provimento à apelação do autor e, à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00334 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009473-14.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.009473-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : CPM S/A
ADVOGADO : LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00335 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012357-61.2007.4.03.6106/SP
2007.61.06.012357-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : CARLOS CESAR SOBRINHO e outro
: LAUDENIR APARECIDA DE BIANCHI SOBRINHO
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
No. ORIG. : 00123576120074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - VERBA HONORÁRIA.

1. Os honorários advocatícios, devidos pela parte sucumbente, devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00336 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001044-26.2009.4.03.6109/SP
2009.61.09.001044-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
APELADO : VIRGINIA ANTONIETA PESSA
ADVOGADO : MARCELO COSTA DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00010442620094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE DAS CONTAS NO PERÍODO PLEITEADO E DE INCIDÊNCIA - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 284, DO CPC.

1. A petição inicial deve ser acompanhada da prova da titularidade da conta no período pleiteado e de incidência da correção monetária.
2. Necessária a observância do artigo 284, do Código de Processo Civil.
3. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a r. sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00337 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001219-94.2007.4.03.6107/SP
2007.61.07.001219-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : CARLOS BURGER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUCIANO NITATORI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro
No. ORIG. : 00012199420074036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS.

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, sendo estes capitalizados, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário.
2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que o Juiz Federal convocado MIGUEL DI PIERRO, o fez, para determinar a incidência dos juros remuneratórios na forma capitalizada, até o saque ou encerramento da conta.

São Paulo, 27 de maio de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00338 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033212-45.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.033212-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : FUAD KAIRALLA espolio
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES e outro
REPRESENTANTE : LUCIANO FUAD KAIRALLA e outro
: SAMIRA BENTO FARAH
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro
No. ORIG. : 00332124520084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA -PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS.

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, sendo estes capitalizados, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário.
2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que o Juiz Federal convocado MIGUEL DI PIERRO, o fez, para manter os juros remuneratórios como na sentença.

São Paulo, 27 de maio de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00339 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010439-15.2008.4.03.6000/MS
2008.60.00.010439-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES e outro
APELADO : GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00104391520084036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A medida cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, objetiva viabilizar a instrução de futura ação, com manifesto caráter acessório.
2. Não é cabível a ação cautelar, quando possível a produção da prova na própria ação principal.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00340 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024009-89.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.024009-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO : ANDREY BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2007.61.82.042488-9 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. MATERIA DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL.

I- Diante da alteração perpetrada pela Lei nº 11.187/05 ao parágrafo único, do artigo 527, do CPC, com vigência a partir de 20.01.2006, não está sujeita a recurso decisão liminar proferida em agravo de instrumento, razão pela qual não se conhece do agravo regimental.

II - A opção pelo parcelamento por adesão ao REFIS sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no acordo e sua exclusão, por inobservância de quaisquer das condições e requisitos previstos, implica exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

III - A matéria dos autos é eminentemente de direito, referindo-se à forma de amortização dos débitos parcelados e à incidência dos encargos legais devidos à época do fato gerador, decorrente da rescisão do acordo, sendo descipienda a produção de prova pericial pois o contribuinte optante pelo programa tem acesso aos números e dados referentes aos pagamentos e débitos, bem como à parcela mensal amortizada.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00341 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026900-83.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.026900-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
ADVOGADO : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 2004.61.82.021563-1 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO.

I - A própria LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, podendo rejeitar os bens ofertados pela executada.

II - Havendo possível dificuldade para a arrematação do bem penhorado, não está a exequente obrigada a aceitar a nomeação feita pelo devedor, principalmente quando constatada a existência de outros bens de maior liquidez.

III - É defeso o deferimento de substituição da penhora por outros bens que não sejam o depósito em dinheiro ou a fiança bancária, sem que haja nos autos documentos comprovando a anuência expressa da União, a teor do disposto no artigo 15, I, da Lei nº 6830/80.

IV - Manifestada pela exequente sua discordância com a substituição de penhora em contraminuta, impende manter a recusa.

V - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00342 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0052498-24.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.052498-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : EDITORA DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ROBERTO CARDONE

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS VINCENDAS DA PRÓPRIA EXAÇÃO. PRECEDENTE DO E. STJ: EREsp 488992 / MG, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 07/06/2004 p. 156. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00343 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008991-10.2000.4.03.0399/SP
2000.03.99.008991-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA

APELADO : EDUARDO CAMARGO BISSACOT e outros
: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS
: DONATO ARAUJO FERREIRA DE SA
: ESTER ZAGO SILVA
: MARCIO ANTONIO MUSOLINO
: MARCIO NILSON DE LIMA
: MARIA MARGARET MILARE ROCHA
: MONICA REIKO OKUHARA
: NEIDE ROCHA DE OLIVEIRA
: NOELY APARECIDA SOMENSATO NASCIMENTO
ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.61563-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES DO E. STJ (Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008; REsp 892966 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007 p. 444; REsp 166703 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998 p. 61; AgRg no REsp 861957 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009). AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00344 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.006995-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO CLODOALDO ABELHA PUPO e outros
: LUIZ MIGUEL DA SILVA
: MARCIO AGNES PINHEIRO
: RAIMUNDO SABINO NETTO
: RONALDO AMIEIRO
ADVOGADO : CIRO CECCATTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA. JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. LC 118/05. TAXA SELIC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00345 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048876-83.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.048876-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
No. ORIG. : 97.00.62135-9 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS.

I - Apenas as decisões manifestamente desprovidas de fundamentação devem ser penalizadas com a decretação de nulidade e não aquelas cuja fundamentação seja concisa, em especial as decisões interlocutórias.

II - Ante o rito célere do *writ*, o caráter urgente e auto-executório do *decisum* mandamental, a apelação, via de regra, submete-se apenas ao efeito devolutivo. Art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.

III - Excepcionalmente, é conferida ao magistrado a possibilidade de conceder efeito suspensivo à apelação, na hipótese de o *decisum* que receber a apelação ter o potencial de ocasionar à parte lesão grave e de difícil reparação, tal como se depreende do artigo 522, *caput*, do CPC.

IV - A decisão impugnada tem o potencial de causar lesão grave e de difícil reparação à recorrente, pois a declaração de inconstitucionalidade da exação combatida, em controle difuso, não autoriza o afastamento de norma geral de direito tributário - *in casu*, o artigo 170-A do CTN, razão pela qual se concede a atribuição do efeito suspensivo à apelação.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00346 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008476-52.2001.4.03.6182/SP
2001.61.82.008476-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FRANCISCO GUNAR MULLER CARIOBA
ADVOGADO : DENIS CAMARGO PASSEROTTI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00347 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003073-71.2004.4.03.6126/SP
2004.61.26.003073-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ACMR AUTO PECAS BORRACHAS E ACESSORIOS LTDA e outros
: CARLOS GREGORIO NUNES
: DIRCEU NUNES VIEIRA
: MARCELO NUNES VIEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00348 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.25.005721-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : MAQUINAS SUZUKI S/A
ADVOGADO : WELLINGTON PEREIRA DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. ART. 35 DA LEI 7713/88. "...IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - ACIONISTA. O ARTIGO 35 DA LEI Nº 7713/88 É INCONSTITUCIONAL AO REVELAR COMO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA NA MODALIDADE 'DESCONTO NA FONTE', RELATIVAMENTE AOS ACIONISTAS, A SIMPLES APURAÇÃO, PELA SOCIEDADE E NA DATA DO ENCERRAMENTO DO PERÍODO-BASE, DO LUCRO LÍQUIDO, JÁ QUE O FENÔMENO NÃO IMPLICA QUALQUER DAS ESPÉCIES DE DISPONIBILIDADE VERSADAS NO ARTIGO 43 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ISTO DIANTE DA LEI Nº 6.404/76..." (STF, RE 172058 / SC, PLENO, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 13-10-1995, PP 34282).

PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL, TODAVIA, OCORRENTE, NA ESPÉCIE.

APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00349 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025868-81.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.025868-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : VALAGRO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO GAMBELLI
: MÁRCIA VARANDA GAMBELLI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00350 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003320-81.2000.4.03.6000/MS
2000.60.00.003320-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : COML/ MOVEIS TRIVELLATO LTDA
ADVOGADO : WILSON PEREIRA RODRIGUES
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

I. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional a partir do vencimento do débito tributário.

II. Em execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de

aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita, nas quais apenas a citação efetiva interrompe a prescrição.

III. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00351 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029171-85.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.029171-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : MACON CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.00.00024-9 1 Vr ITUVERAVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUÍDEZ DO TÍTULO. FINSOCIAL À ALÍQUOTA DE 0,5%. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. NÃO DEMONSTRADA A APLICAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INADEQUADO O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM EMBARGOS. ENCARGO DL 1.025/69.

I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é dever jurídico do contribuinte constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexatidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.

II. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, *ex vi* do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

III. Falece interesse à autoria sustentar a nulidade da CDA por ter sido aplicada a alíquota de 2% para o FINSOCIAL, pois apenas foi aplicada a alíquota de 0,5%.

IV. Por ocasião do julgamento da ADIN nº 493-0/DF, Rel. Min. Moreira Alves, o Excelso Supremo Tribunal Federal estabeleceu ser inaplicável a TR, então prevista na Lei Federal nº 8.177/91, como fator de correção monetária, por não refletir a desvalorização da moeda. Constando da CDA a utilização da taxa apenas a título de juros moratórios, improcede o pedido no tocante a este tópico.

V. Nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80, a via dos embargos não é adequada para apuração ou declaração do direito à compensação de créditos tributários. Precedentes.

VI. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR.

VII. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00352 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.09.006669-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : DA ROZ ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE SOUZA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. ART. 35 DA LEI 7713/88. "...IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - ACIONISTA. O ARTIGO 35 DA LEI Nº 7713/88 É INCONSTITUCIONAL AO REVELAR COMO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA NA MODALIDADE 'DESCONTO NA FONTE', RELATIVAMENTE AOS ACIONISTAS, A SIMPLES APURAÇÃO, PELA SOCIEDADE E NA DATA DO ENCERRAMENTO DO PERÍODO-BASE, DO LUCRO LÍQUIDO, JÁ QUE O FENÔMENO NÃO IMPLICA QUALQUER DAS ESPÉCIES DE DISPONIBILIDADE VERSADAS NO ARTIGO 43 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ISTO DIANTE DA LEI Nº 6.404/76..." (STF, RE 172058 / SC, PLENO, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 13-10-1995, PP 34282).

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, TODAVIA, OCORRENTE, NA ESPÉCIE.

APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PREJUDICADA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da Impetrante, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00353 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007770-10.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.007770-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : NOBRE COURO LTDA
ADVOGADO : DURVAL FERRO BARROS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.023876-0 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DO EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. LEI 6.830/80, ART. 11. PRECEDENTES (STJ: AGA 665908, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, j. 14/06/2005, p. 01/08/2005; AGRESP 685108, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, j. 17/02/2005, p. 21/03/2005; AGRESP 511367, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, j. 16/10/2003, p. 01/12/2003; RESP 166.223, REL. MIN. ARI PARGENDLER, j. 23/06/1998, DJ 10/08/1998; RESP 35.619-9, DJ 20.09.93, REL. MIN. EDUARDO RIBEIRO; RESP 109.376, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 20.10.97; TRF2: AG nº 97.02.13730-6, Rel. Des. Fed. Espírito Santo, DJ 23.12.99; TRF5: AG nº 92.05.02570-4/AL, Rel. Des. Fed. Nereu Ramos, DJ 20.11.92; TRF3: AG 302204, REL. DES. FED. CECÍLIA MELLO, j. 01/04/2008, p. 25/04/2008; AG 303728, REL. JUIZ MIGUEL DI PIERRO, j. 26/09/2007, p. 08/10/2007; AG 307270, REL. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, j. 14/11/2007, p. 07/04/2008 AG 2000.03.00.007746-8, REL. DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, DJ 11/10/2000).
AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00354 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009018-11.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.009018-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ORLIK FONTES
ADVOGADO : NEUZA ALCARO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.96343-9 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRECEDENTES: TRF 3ª REGIÃO, AG 272320/SP, REL. DES. FED. FÁBIO PRIETO, J. 28/02/2007, P. DJ 25/07/07; REL. DES. FED. CARLOS MUTA, AG Nº 2004.03.00.015543-6/SP, J. 02/02/2005, P. DJU DE 09/03/2005; AG 212555, PROCESSO Nº 2004.03.00.042209-8/SP, DES. FED. MÁRCIO MORAES, J. 22/06/2005, P. 06/07/2005. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00355 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014820-87.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.014820-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CASA DE CARNES IMPERIAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.028769-4 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00356 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005218-72.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.005218-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.101/102
INTERESSADO : TROPICAL IMP/ E EXP/ LTDA e outros. e outros
No. ORIG. : 2005.61.82.022119-2 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II - Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III - O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00357 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039217-50.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.039217-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HISTEC INSTALACOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO : FABIO FREDERICO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.017668-7 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no Resp 984761, Rel. Min. José Delgado).

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00358 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036589-54.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.036589-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : NATALIA CONSONI FERNANDES
ADVOGADO : EDICLEIA APARECIDA DE MORAES MONTORO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.16.000129-1 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA.

1. A afirmação pela parte, no sentido de que não poderá custear a demanda, sem prejuízo do próprio sustento, ausente qualquer dado objetivo em sentido contrário, é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00359 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006277-11.2007.4.03.6000/MS
2007.60.00.006277-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO e outro
APELADO : LURDE ROCHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CLAUDIO DA SILVA MALHADA e outro
No. ORIG. : 00062771120074036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE DAS CONTAS NO PERÍODO PLEITEADO E DE INCIDÊNCIA - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 284, DO CPC.

1. A petição inicial deve ser acompanhada da prova da titularidade da conta no período pleiteado e de incidência da correção monetária.
2. Necessária a observância do artigo 284, do Código de Processo Civil.
3. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a r. sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00360 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000844-95.2009.4.03.6116/SP
2009.61.16.000844-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : LUCIANA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ NEGRÃO MARCELO e outro
No. ORIG. : 00008449520094036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A medida cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, objetiva viabilizar a instrução de futura ação, com manifesto caráter acessório.
2. Não é cabível a ação cautelar, quando possível a produção da prova na própria ação principal.
3. Extinção, de ofício, sem a resolução de mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito, de ofício, sem a resolução de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00361 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0080669-02.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.080669-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SERVCAT SERVICOS DE LOCACAO S/C LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO COLETIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 314 DO STJ. PRECEDENTES. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00362 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017878-32.2008.4.03.6112/SP
2008.61.12.017878-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : GENY MARIA MAGRO
ADVOGADO : JULIANA TRAVAIN e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro
No. ORIG. : 00178783220084036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA -PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS -
CORREÇÃO MONETÁRIA: RESOLUÇÃO Nº 561/07 - JUROS DE MORA: TAXA SELIC.

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, sendo estes capitalizados, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário.
2. A correção monetária dos débitos judiciais apurados deve se dar nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos, pois a r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007).
3. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que o Juiz Federal convocado MIGUEL DI PIETRO, o fez, para aplicar a taxa Selic, sem prejuízo dos juros remuneratórios até o saque ou encerramento da conta.

São Paulo, 27 de maio de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00363 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018792-
13.2001.4.03.0399/SP
2001.03.99.018792-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.07339-4 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA.
PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00364 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008260-75.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.008260-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : K S R COM/ IND/ DE PAPEL S/A
ADVOGADO : PRISCILA VITIELLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ART.535, I do CPC. OMISSÃO NO QUE TANGE À VERBA HONORÁRIA. PRECEDENTES (STF: REAED-183216/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2000; AGAED-244491/MG, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09/06/2000; REED-168895/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 08/09/1995). EMBARGOS DA UNIÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00365 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039898-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : GHIROTTI E CIA PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : FELIPE DANTAS AMANTE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.047100-3 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. CDA REMANESCENTE. PRECEDENTES (STJ: RESP 818885/SP, REL. MIN. ELIANA CALMON, j. 06/03/2008, DJ 25/03/2008). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00366 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043035-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FABIO ERNESTO MENDOZA PRIETO
ADVOGADO : EDUARDO PAULO CSORDAS e outro
AGRAVADO : SECURITAS EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA e outros
: DILIO ANTONIO FORCINITI
: MARILENI RICCI BARROS DE MATTOS
: MILTON MORENO ORTEGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.019561-2 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Ante o acolhimento total da exceção de pré-executividade, com a extinção do processo executivo, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00367 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048451-56.2008.403.0000/SP
2008.03.00.048451-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : PRODUSA INDL/ LTDA
ADVOGADO : DJALMA DE LIMA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 03.00.01030-0 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. NÃO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULO. NÃO COMPROVADA

I. O disposto no art. 185-A do CTN, estabelecendo a indisponibilidade de bens no caso de não-pagamento de tributos, deve ser interpretado em consonância com o texto constitucional, lastreado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

II. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor bem como o insucesso das diligências, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de penhora dos ativos financeiros após o exeqüente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

III. Na hipótese, não restou comprovado nos autos ter a exeqüente esgotado todos os meios ao seu alcance para obter informações acerca do patrimônio dos devedores, inclusive por meio de diligências junto aos Cartórios de Imóveis.

IV. Em que pese o agravante alegue a impenhorabilidade do bem, sob o fundamento de ser instrumento de trabalho necessário à sua atividade empresarial, tal fato não restou comprovado nos autos. A mera alegação desacompanhada de provas não é suficiente ao deferimento da providencia requerida, razão pela qual é de ser mantida constrição sobre o veículo.

V. Agravo de instrumento parcialmente provido.:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00368 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043545-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MOVEIS TEPERMAN S/A
ADVOGADO : LUIS CARLOS CORREA LEITE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.056861-1 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA SENTENÇA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

I - Se a sentença dos embargos à execução fiscal for de parcial procedência a apelação será recebida no duplo efeito (Art. 520 "caput").

II - Em caso de sentença de procedência, total ou parcial, ainda que os autos dos embargos sejam desapensados e subam ao Tribunal desacompanhados dos autos da execução, esta não poderá prosseguir, porque a apelação ou a remessa oficial terá, de qualquer maneira, os efeitos devolutivo e suspensivo.

III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00369 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022977-49.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.022977-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REU : FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO
ADVOGADO : FABIO LUGARI COSTA
: MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA
: ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2005.61.09.000787-5 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. Afastada a alegação de ausência do voto vencido, tendo em vista que a votação foi por unanimidade.

IV. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

V. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeito os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00370 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036209-31.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.036209-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : JAMES PEREIRA ROSAS e outros.
ADVOGADO : ALFREDO DIVANI e outro
No. ORIG. : 2002.61.82.001330-2 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS EX-GERENTES DELEGADOS. INCLUSÃO DOS SÓCIOS ATUAIS.

I - Obstar, desde logo, o ingresso do sócio no pólo passivo da execução, de caráter meramente processual, dificulta sobremaneira a satisfação do crédito, especialmente nas hipóteses em que a pessoa jurídica não subsiste de fato e não dispõe de bens livres e desembaraçados aptos a garantir o débito exequendo.

II - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos, permitindo ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização daquele pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

III - Não impede, nem influi na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria.

IV - Ante o fato de os gerentes delegados a cuja inclusão visa o agravante não mais integrarem a sociedade na ocasião da dissolução irregular da sociedade, como também em razão de não haver indícios de que à época do fato gerador da obrigação tributária agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade, entendo que não se justifica a manutenção deles no pólo passivo do executivo fiscal. Precedentes do STJ.

V - Por outro lado, as demais sócias, pessoas jurídicas, integrantes da sociedade até a presente data, devem ser mantidas no polo passivo do feito, eis que atualmente carece a sociedade de gerentes, presumindo-se seu exercício pelas próprias.

VI - Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00371 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011477-83.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.011477-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : VANA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.003557-1 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, CAPUT, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTS. 134 E 135, CTN. EXEGESE. PRECEDENTES (STJ: RESP 258565, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. 20/08/2002, DJ 14/10/2002; TRF3: AG 307902, REL. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, j. 14/11/2007, DJU 14/04/2008; AG 283646, REL. DES. FED. NERY JUNIOR, j. 07/03/2007, DJU 28/03/2007). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00372 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000110-50.1999.4.03.6002/MS
1999.60.02.000110-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA DE REVISTAS AURORA LTDA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.226

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.
ALDA BASTO
Relatora para o acórdão

00373 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.079700-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS
EMBARGANTE : BANCO LLOYDS S/A
ADVOGADO : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.11423-0 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Não há omissão no v. Acórdão pela ausência de pronunciamento sobre questão que não foi objeto de pedido.
2. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
3. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

4. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00374 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010455-35.2001.4.03.0399/SP
2001.03.99.010455-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CARLOS EUGENIO CAIUBY LOBO VIANNA
ADVOGADO : IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.40197-0 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHANTE ADUANEIRO. REGISTRO PROFISSIONAL. REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. DECRETO-LEI 2.472/88. ATENDIMENTO. PRECEDENTES (STJ: *RESP nº 150858/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 16/03/200, p. DJ 02/05/2000; TRF - 3ª Região, REOMS nº 93.03.080406-6, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 14/03/2001, p. 22/08/2001; TRF - 3ª Região, AMS nº 95.03.003212-1, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 16/11/1999, p. DJ 09/02/2000; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.04210-0, Rel. Des. Fed. Clelio Erthal, j. 25/08/1997, p. DJ 16/04/1998; TRF - 5ª Região, MS nº 96.05.01060-7, Rel. Juiz Geraldo Apoliano, j. 22/05/1996, p. DJ 28/06/1996*). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00375 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013477-21.2002.4.03.6105/SP
2002.61.05.013477-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO : HUMBERTO PERON FILHO e outro
APELADO : ADILSON BERNUSSI e outros
ADVOGADO : CHADIA ABOU ABED e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESNECESSIDADE.

1. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII.
2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.
3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas.
4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho.
5. Precedentes do TRF da 3ª e da 4ª Região.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00376 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0081030-19.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.081030-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : NOVA BANDEIRANTES MOVEIS LTDA
EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO COLETIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 314 DO STJ. PRECEDENTES. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00377 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006424-
20.2001.4.03.6106/SP
2001.61.06.006424-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : INSTITUTO DE HEMATOLOGIA S/C LTDA e outro
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro
INTERESSADO : INFE INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE FERNANDOPOLIS S/C LTDA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Reconhecimento da prescrição quinquenal. O prazo decenal não se aplica ao caso concreto.

2. Embargos parcialmente acolhidos para permitir a compensação apenas com a Cofins.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00378 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004126-89.2005.403.6114/SP
2005.61.14.004126-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : ITAMARATY DOMINO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA massa falida
ADVOGADO : JANUARIO ALVES e outro
SINDICO : JANUARIO ALVES
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1025/69.

1. É inexigível, da massa falida, a multa moratória (artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45; Súmulas n.ºs 192 e 565, do STF).
2. A capitalização dos juros moratórios incide até a decretação da falência. Depois, apenas se o ativo superar o pagamento do principal (artigo 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45).
3. É exigível, da massa falida, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (STF, RE nº 95.146-6, rel. o Ministro Sydney Sanches).
4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00379 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025128-37.2004.403.9999/SP
2004.03.99.025128-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ALDA CLELIA TRITO ARCHANGELO
ADVOGADO : ADALTO EVANGELISTA
INTERESSADO : SUPERMERCADO SACOLAO LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG. : 03.00.00044-6 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM DE FAMÍLIA - MEAÇÃO DO CÔNJUGE.

1. A meação do cônjuge somente é atingida pela penhora, se o credor comprovar a existência de benefício, ao casal, resultante do ato infracional praticado pelo executado (Súmula 251, do STJ).
2. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00380 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003037-34.2009.403.6100/SP
2009.61.00.003037-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LUIZ GENITI FUKASAWA
ADVOGADO : LUIZA MOREIRA BORTOLACI e outro
No. ORIG. : 00030373420094036100 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PLANOS DE PREVIDÊNCIA FECHADA - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES.

1. O imposto de renda não incide sobre o recebimento de benefício previdenciário complementar, referente às contribuições efetuadas na vigência da Lei Federal n.º 7713/88 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), bem como sobre o resgate antecipado das contribuições efetuadas neste período.
2. A regra aplica-se exclusivamente às contribuições revertidas neste período pelo empregado..
3. " Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real". (Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).
4. "A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes; (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%)". (Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).
5. Apelação da União e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00381 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0080329-58.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.080329-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : NIMO IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO COLETIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 314 DO STJ. PRECEDENTES. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00382 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0085824-83.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.085824-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PANIFICADORA MONT STELLA LTDA
EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO COLETIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 314 DO STJ. PRECEDENTES. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00383 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021365-90.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.021365-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PORTO SEGURO SEGURO SAUDE S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00384 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043658-84.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.043658-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : WILSON EUGENIO e outros
: CARLOS DE AGUIAR
: JOAO DECIO RODRIGUES
: ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCIUS MILORI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 91.03.23501-7 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. CABIMENTO.

1. Verificada a existência de contradição entre a parte dispositiva do voto e o resultado constante do acórdão, cabível a oposição de embargos declaratórios.
2. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00385 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014084-54.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.014084-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
: PATRÍCIA HERMONT BARCELLOS GONÇALVES MADEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00386 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017413-02.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.017413-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CIA LUZ E FORCA DE MOCOCA CLFM
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00041-3 1 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, CAPUT, CPC). EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO SÚMULA Nº 153, STJ. PRECEDENTES (STJ: AGRESP 846183, REL. MIN. GILSON DIPP, j. 05/12/2006, DJ 05/02/2007; RESP 1026615, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16/04/2008; RESP 640992, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJU 19/12/2007). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00387 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003818-04.2006.4.03.6119/SP
2006.61.19.003818-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : CRYSPTEL COM/ DE PAPEIS LTDA -EPP
ADVOGADO : JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00388 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038673-28.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.038673-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : WALTER BIGONGIARI JUNIOR e outros
: AUGUSTO BRASIL
: TOSHUIAKI HOJO
: SAMUEL DIAS SICCHIEROLLI
: ROSANE FARIA RODRIGUES
: AKIO NACAMURA
ADVOGADO : SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 88.00.33809-7 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRECEDENTES (TRF3: AG 272320/SP, REL. DES. FED. FÁBIO PRIETO, j. 28/02/2007, p. DJ 25/07/07; AG 2004.03.00.015543-6, REL. DES. FED. CARLOS MUTA, j. 02/02/2005, p. DJU 09/03/2005; AG 212555, REL. DES. FED. MÁRCIO MORAES, j. 22/06/2005, p. 06/07/2005). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00389 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003521-20.2003.4.03.6113/SP
2003.61.13.003521-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SHOEART ARTEFATOS DE COUROS LTDA -ME e outros
: JOSE GILSON COSTA
: ANTONIO CARLOS COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

I. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional a partir do vencimento do débito tributário.

II. Em execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita, nas quais apenas a citação efetiva interrompe a prescrição.

III. Apelação da improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00390 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0074581-40.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.074581-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : CIA AGROPECUARIA AGROSAN

ADVOGADO : VICTOR DE LUNA PAES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00391 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002378-75.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.002378-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : CONFECOES POLYART LTDA e outro

APELADO : HELENI ALEXANDRE GOULIAS

ADVOGADO : SERGIO IGOR LATTANZI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS.

- I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
- II. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional a partir do vencimento do débito tributário.
- III. Em execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita, nas quais apenas a citação efetiva interrompe a prescrição.
- IV. Em sendo a prescrição fato superveniente, independente da vontade da partes, não são devidos honorários advocatícios.
- V. Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00392 MEDIDA CAUTELAR Nº 0052707-52.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.052707-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

REQUERENTE : SAB TRADING COML/ EXPORTADORA S/A

ADVOGADO : JULIANA BORGES

: IGOR MARQUES PONTES

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 1999.61.00.050982-3 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO NA LIDE PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEIS.

I - Sobrevindo o julgamento do recurso interposto na ação principal, tem-se como prejudicada a análise da medida cautelar, posto deixar de existir a necessidade acautelatória.

II - Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o caráter instrumental da medida cautelar, não há que se falar em vencido e vencedor.

III - Processo extinto sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do voto da Relatora, sendo que o Des. Fed. FÁBIO PRIETO DE SOUZA, o fez em face da litispendência, e condenou a requerente como litigante de má-fé, nos termos do artigo 17, incisos II e VI, do Código de Processo Civil, impondo-lhe o pagamento de multa, no montante de um por cento sobre o valor da causa, das despesas e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 20.000,00, em atenção à importância econômica da questão e ao zelo profissional dos patronos da requerida, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00393 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023648-53.2001.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MIROLATO COM/ EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : FLAVIO SCAFURO
PARTE AUTORA : PLASTICOS BARICHELO LTDA e outros
ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
PARTE AUTORA : SONOLUX IND/ DE POLIMEROS LTDA
: EVOLUTION MOTORSPORT LTDA
: BAIMEX BARROSO IMP/ E EXP/ LTDA
: BREITLING IMPORT COML/ LTDA
: MERCADOR COM/ EXTERIOR LTDA
: AGRO TIETE ANDRADINA LTDA
: GUANABARA AGRO INDL/ S/A
ADVOGADO : FLAVIO SCAFURO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.012668-9 15 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

DIREITO PROCESSUAL, ECONÔMICO, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO - APÓLICES OU TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO XX - PRETENSÃO DE RESGATE, PARA O PAGAMENTO DE DÍVIDAS, TRIBUTÁRIAS OU NÃO, PERANTE A UNIÃO E O INSS - CESSÃO DOS DIREITOS, NO CURSO DA AÇÃO - ADMISSÃO, NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO, DAS CESSIONÁRIAS, SEM OPORTUNIDADE PARA IMPUGNAÇÃO: ILEGALIDADE - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA ÀS CESSIONÁRIAS ADMITIDAS NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA A UTILIZAÇÃO DOS SUPPOSTOS CRÉDITOS CORPORIFICADOS NAS APÓLICES OU TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL, NO PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS EM OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO REALIZADAS EM VÁRIAS PARTES DO TERRITÓRIO NACIONAL: ILEGALIDADE, POR USURPAÇÃO MANIFESTA DA COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS ÀS SEDES DAS AUTORIDADES ADUANEIRAS - CESSIONÁRIA QUE, IDENTIFICADA, PELA RECEITA FEDERAL, COMO EMPRESA DE IMPORTAÇÃO DESPROVIDA DE ESTRUTURAS ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, OBTVEU ORDEM DE DEPÓSITO JUDICIAL, NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO, DOS VALORES DOS IMPOSTOS RELACIONADOS ÀS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO QUE SE REALIZARIAM EM VÁRIAS PARTES DO TERRITÓRIO NACIONAL - SUPERVENIENTE PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS, APÓS AS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO: DEFERIMENTO NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO: ILEGALIDADE: NINGUÉM PODE SER BENEFICIADO COM A PRÓPRIA TORPEZA - IMPROCEDÊNCIA DE TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS PELA AUTORA ORIGINÁRIA, CEDENTE DOS INEXISTENTES CRÉDITOS, PELAS CESSIONÁRIAS ADMITIDAS ILEGALMENTE NA AÇÃO E PELAS ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS AUTORIZADAS, NOS TERMOS DA LEI, POR ESTE TRIBUNAL.

1. É irregular a admissão de assistentes litisconsorciais, sem a concessão de oportunidade para a impugnação do pedido. Negativa de vigência aos artigos 51 e 54, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. A extensão, de ofício, da tutela antecipada, no 1º grau de jurisdição, às cessionárias admitidas irregularmente na ação, para a realização de operações de importação, em várias partes do território nacional, é ilegal, por manifesta usurpação da competência dos juízos vinculados às sedes das autoridades aduaneiras.
3. Cessionária que, na seqüência, é identificada, pela Receita Federal, como empresa desprovida de estruturas administrativa e financeira, para a movimentação de operações de importação, em várias partes do território nacional, não poderia realizar depósitos judiciais relativos aos tributos - e, logo depois, materializadas as importações, obter os levantamentos, como os deferiu o juízo de 1º grau de jurisdição -, porque manifesta a incompetência de juízo federal provido de limitada atribuição territorial, para o exercício nacional da jurisdição. Precedente específico desta 4ª Turma: processo nº 2000.03.99.011688-6.
4. Cessionária que, impedida de realizar os levantamentos dos depósitos judiciais, por ordem provisória e preliminar, em sede de liminar, em agravo de instrumento, neste Tribunal, volta a reiterar a pretensão, seja de modo pleno, parcial ou para os efeitos de adesão ao regime previsto na Lei Federal nº 11.941/09, deve ter o procedimento definitivamente obstado, com a conversão dos depósitos judiciais em renda da União.
5. Não é viável a homologação ao pedido de desistência da ação a quem nela foi admitido ilegalmente. Menos, ainda, a renúncia a direito, cujo conteúdo sequer é possível aquilatar. Na advertência formulada pela Ministra Ellen Gracie (MS 24159 QO), acolhida no Plenário do Supremo Tribunal Federal, "não se podem erigir as garantias processuais para

respaldar resultados espúrios de uma prestidigitação forense. Não é para isso que elas foram construídas através de séculos de civilização".

5. "Nemo auditur propriam turpitudinem allegans". A "obtenção de resultado favorável em juízo aparentemente incompetente" e a expedição de "salvo-conduto contra a atuação das autoridades fazendárias, em todo o território nacional" configuram, segundo o Plenário do Supremo Tribunal Federal (MS 24159 QO, Min. Ellen Gracie), "indícios claros de litigância de má-fé".

6. O Supremo Tribunal Federal, no RE 26839, afirmou que "a ninguém é lícito invocar, em benefício próprio, a prática de uma torpeza". Convergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 791.832/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques; AgRg no REsp 841.818/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon.

7. Pedidos principais rejeitados pela jurisprudência do STJ e deste TRF3.

8. Provimento aos agravos de instrumento, às apelações e à remessa oficial. Conversão dos depósitos judiciais em renda da União. Determinação para a juntada das apólices da dívida pública federal nos autos e a sua inutilização, com a preservação visual do número de série de cada uma delas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento, às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00394 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.008353-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ADHEMAR BONJARDIM e outros

: ALCIDES BRIOTTO CANHASSI

: ALCIDES SOLA

: ALCIR JOSE FERRAREZI

: ANTONIO FLORENTINO PAULA

: ANTONIO TIOZZO

: ARMANDO FUZETTI FILHO

ADVOGADO : FERDINANDO COSMO CREDIDIO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO. PLANILHAS EMITIDAS PELA DRF. PRECEDENTES (STJ: Resp nº 1.003.277, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DE 28.09.2009; Resp nº 1.095.153, Rel. Min. Francisco Falcão, DE 19.12.2008; TRF 3ª Região: AC nº 2006.61.00.023881-0, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DE 20.01.2009). APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00395 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028946-51.2005.4.03.0399/SP

2005.03.99.028946-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A

ADVOGADO : NELSON LOMBARDI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 93.00.14687-4 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 8.541/92, ARTIGOS 7º E 8º. VEDAÇÃO LEGAL À DEDUTIBILIDADE PARA APURAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DE IR. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL.

I. A vedação legal à dedutibilidade, como custo ou despesa operacional, dos tributos cuja exigibilidade esteja suspensa, "ex-vi" do art. 151 do CTN, procedido ou não o respectivo depósito, para o efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ, não viola a Carta Política tampouco o CTN. II. O depósito do montante controverso não é condição de procedibilidade de ação objetivando afastar e ou desconstituir lançamento fiscal. Depositando o montante controverso em Juízo, busca o contribuinte evitar o pagamento da exação, esquivando-se, mais, às sanções legais pelo inadimplemento. III. Depósito à disposição do Juízo, tem natureza jurídica diversa de pagamento, não se caracterizando, pois, a despesa, a ser objeto da pretendida dedução. Precedentes. STJ (Resp nº 141.902/RS (97/0052461-2) - Rel. Min. Gomes de Barros - DJU 02.03.98, pp. 28-29; STJ - RE 97.03.012249 - Rel. Min. José Delgado - j. 14.08.97 - DJU 22.09.97, p. 46.347). IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00396 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012701-56.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.012701-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LOI COMPUTACAO GRAFICA E DESIGN S/C LTDA.
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.019550-1 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00397 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019723-49.2001.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
 AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRAVADO : PLASTICOS BARICHELO LTDA
 ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
 LITISCONSORTE ATIVO : ASSESSORIA EMPRESARIAL APTUS LTDA e outros
 : UDO HEUER S/A IND/ E COM/
 : COBASP CONSTRUCAO BASICO DE SAO PAULO LTDA
 : FLORIDA S/A REFLORESTAMENTO E PRESERVACAO AMBIENTAL
 : MGR ENGENHARIA LTDA
 : CONSTRUTORA ALMEIDA AMARAL LTDA
 PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 No. ORIG. : 2000.61.00.012668-9 15 Vr SAO PAULO/SP
 EMENTA

DIREITO PROCESSUAL, ECONÔMICO, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO - APÓLICES OU TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO XX - PRETENSÃO DE RESGATE, PARA O PAGAMENTO DE DÍVIDAS, TRIBUTÁRIAS OU NÃO, PERANTE A UNIÃO E O INSS - CESSÃO DOS DIREITOS, NO CURSO DA AÇÃO - ADMISSÃO, NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO, DAS CESSIONÁRIAS, SEM OPORTUNIDADE PARA IMPUGNAÇÃO: ILEGALIDADE - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA ÀS CESSIONÁRIAS ADMITIDAS NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA A UTILIZAÇÃO DOS SUPOSTOS CRÉDITOS CORPORIFICADOS NAS APÓLICES OU TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL, NO PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS EM OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO REALIZADAS EM VÁRIAS PARTES DO TERRITÓRIO NACIONAL: ILEGALIDADE, POR USURPAÇÃO MANIFESTA DA COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS ÀS SEDES DAS AUTORIDADES ADUANEIRAS - CESSIONÁRIA QUE, IDENTIFICADA, PELA RECEITA FEDERAL, COMO EMPRESA DE IMPORTAÇÃO DESPROVIDA DE ESTRUTURAS ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, OBTVEU ORDEM DE DEPÓSITO JUDICIAL, NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO, DOS VALORES DOS IMPOSTOS RELACIONADOS ÀS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO QUE SE REALIZARIAM EM VÁRIAS PARTES DO TERRITÓRIO NACIONAL - SUPERVENIENTE PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS, APÓS AS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO: DEFERIMENTO NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO: ILEGALIDADE: NINGUÉM PODE SER BENEFICIADO COM A PRÓPRIA TORPEZA - IMPROCEDÊNCIA DE TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS PELA AUTORA ORIGINÁRIA, CEDENTE DOS INEXISTENTES CRÉDITOS, PELAS CESSIONÁRIAS ADMITIDAS ILEGALMENTE NA AÇÃO E PELAS ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS AUTORIZADAS, NOS TERMOS DA LEI, POR ESTE TRIBUNAL.

1. É irregular a admissão de assistentes litisconsorciais, sem a concessão de oportunidade para a impugnação do pedido. Negativa de vigência aos artigos 51 e 54, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. A extensão, de ofício, da tutela antecipada, no 1º grau de jurisdição, às cessionárias admitidas irregularmente na ação, para a realização de operações de importação, em várias partes do território nacional, é ilegal, por manifesta usurpação da competência dos juízos vinculados às sedes das autoridades aduaneiras.
3. Cessionária que, na seqüência, é identificada, pela Receita Federal, como empresa desprovida de estruturas administrativa e financeira, para a movimentação de operações de importação, em várias partes do território nacional, não poderia realizar depósitos judiciais relativos aos tributos - e, logo depois, materializadas as importações, obter os levantamentos, como os deferiu o juízo de 1º grau de jurisdição -, porque manifesta a incompetência de juízo federal provido de limitada atribuição territorial, para o exercício nacional da jurisdição. Precedente específico desta 4ª Turma: processo nº 2000.03.99.011688-6.
4. Cessionária que, impedida de realizar os levantamentos dos depósitos judiciais, por ordem provisória e preliminar, em sede de liminar, em agravo de instrumento, neste Tribunal, volta a reiterar a pretensão, seja de modo pleno, parcial ou para os efeitos de adesão ao regime previsto na Lei Federal nº 11.941/09, deve ter o procedimento definitivamente obstado, com a conversão dos depósitos judiciais em renda da União.
5. Não é viável a homologação ao pedido de desistência da ação a quem nela foi admitido ilegalmente. Menos, ainda, a renúncia a direito, cujo conteúdo sequer é possível aquilatar. Na advertência formulada pela Ministra Ellen Gracie (MS 24159 QO), acolhida no Plenário do Supremo Tribunal Federal, "não se podem erigir as garantias processuais para

respaldar resultados espúrios de uma prestidigitação forense. Não é para isso que elas foram construídas através de séculos de civilização".

5. "Nemo auditor propriam turpitudinem allegans". A "obtenção de resultado favorável em juízo aparentemente incompetente" e a expedição de "salvo-conduto contra a atuação das autoridades fazendárias, em todo o território nacional" configuram, segundo o Plenário do Supremo Tribunal Federal (MS 24159 QO, Min. Ellen Gracie), "indícios claros de litigância de má-fé".

6. O Supremo Tribunal Federal, no RE 26839, afirmou que "a ninguém é lícito invocar, em benefício próprio, a prática de uma torpeza". Convergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 791.832/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques; AgRg no REsp 841.818/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon.

7. Pedidos principais rejeitados pela jurisprudência do STJ e deste TRF3.

8. Provimento aos agravos de instrumento, às apelações e à remessa oficial. Conversão dos depósitos judiciais em renda da União. Determinação para a juntada das apólices da dívida pública federal nos autos e a sua inutilização, com a preservação visual do número de série de cada uma delas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento, às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00398 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0092277-69.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.092277-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA SP
No. ORIG. : 05.00.01872-4 1 Vr SANTA BRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ART. 535, I do CPC. OMISSÃO. PRECEDENTES (STF: REAED-183216/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2000; AGAED-244491/MG, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09/06/2000; REED-168895/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 08/09/1995). EMBARGOS DA UNIÃO REJEITADOS. EMBARGOS DA AGRAVANTE PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União e, acolher parcialmente os declaratórios da Agravante.

São Paulo, 18 de março de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00399 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003205-03.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.003205-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : J C FIGUEIREDO CAVALCANTE e outro. e outro
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO ORLANDO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 01.00.00027-1 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE DE EX-SÓCIO PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO.

I - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade e deve traduzir-se em algo semelhante à ausência das condições da ação ou dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, constituindo, sempre, matéria de ordem pública.

II - A prescrição é matéria cognoscível pela via da exceção de pré-executividade, desde que não demande dilação probatória. Precedentes no STJ.

III - À falta de análise do mérito pelo juízo de I grau, a manifestação em grau de recurso é inoportuna, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição.

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00400 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013006-40.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.013006-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ELETRO VANI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.031488-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00401 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003502-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : JOAO CORTEZ DOS SANTOS
ADVOGADO : JULIO CESAR PETRUCELLI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : FARKO IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 05.00.00007-8 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTS. 134 E 135, CTN. EXEGESE. PRECEDENTES (STJ: AGRESP 851564/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, j. 04/10/2007, p. 17/10/2007; TRF3: AG 321956/SP, REL. DES. FED. CARLOS MUTA, j. 19/06/2008, p. 01/07/2008; AG 215286/SP, REL. DES. FED. MARCIO MORAES, j. 09/03/2005, p. 30/03/2005). AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00402 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006705-77.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.006705-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : HELIO VIEIRA ALVES
ADVOGADO : HELIO VIEIRA ALVES
AGRAVADO : Uniao Federal e outro.
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 00.07.58373-7 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATURAIS. NATUREZA ALIMENTAR. JUROS. PRECLUSÃO.

I - O advogado tem legitimidade para pleitear em nome próprio o destacamento da verba honorária no precatório de seu representado.

II - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza alimentar dos honorários pertencentes ao profissional advogado, independentemente de serem oriundos de relação contratual ou de sucumbência judicial (Recurso Extraordinário n. 470.407/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 9/5/2006, vu, DJ 13/10/2006).

III - No que tange à incidência dos juros sobre o cálculo, a matéria está preclusa, pois os autores e, principalmente, seu causídico foram cientificados da decisão que limitou os juros.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00403 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025214-
52.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.025214-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BY KUNG IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA.

1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00404 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047359-91.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.047359-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGANTE : INTERJOB COMUNICACOES E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são incabíveis reexame do mérito da decisão da Turma.
- 2 Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00405 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005865-10.1999.4.03.6114/SP
1999.61.14.005865-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : JULIO CARLOTTO CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. CSSL. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. CUMULAÇÃO DE CONSECTÁRIOS. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. A constitucionalidade da exação restou declarada pelo Supremo Tribunal Federal, observando-se, contudo, a anterioridade de sua exigência, tornando-se plenamente válida ao período-base de 1989.
- II. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, *ex vi* do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.
- III. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.
- IV. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os débitos que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo.
- V. Lídima a fixação da multa em 20%, consentânea com o disposto no art. 61, §2º, da Lei 9.430/96.
- VI. O percentual de 2% (dois por cento) para multa moratória, previsto no Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é caso, tratando-se de cobrança de débitos para com a União.
- VII. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação.
- VIII. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.
- IX. Mantida a verba honorária em 10% do valor da causa.
- X. Apelação improvida .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00406 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012820-17.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.012820-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.01931-7 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRECEDENTES: TRF 3ª REGIÃO, AG 272320/SP, REL. DES. FED. FÁBIO PRIETO, J. 28/02/2007, P. DJ 25/07/07; REL. DES. FED. CARLOS MUTA, AG Nº 2004.03.00.015543-6/SP, J. 02/02/2005, P. DJU DE 09/03/2005; AG 212555, PROCESSO Nº 2004.03.00.042209-8/SP, DES. FED. MÁRCIO MORAES, J. 22/06/2005, P. 06/07/2005. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00407 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.09.008315-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : MANAGEMEND CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. LEI 9.317/96. PESSOA JURÍDICA QUE EXERCE ATIVIDADE VEDADA PELO ART. 9º, III, À PRETENDIDA OPÇÃO PELO REGIME TRIBUTÁRIO SIMPLIFICADO. LEI 10.034/00. EXEGESE. PRECEDENTES (STF - ADIMC nº 1643/UF, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 30/10/1997, p. 19/12/97; STJ - EDRESP nº 200601963584/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/04/09, p. DJE 25/05/09, TRF - 1ª Região, AC nº 2004.33.00.013789-6, Rel. Juiz Federal Convocado Rafael Paulo Soares Pinto, j. 24/11/08, p. e-DJF1 05/12/08; TRF - 3ª Região, AC nº 2004.61.08.008112-0, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. 13/03/08, p. DJU 07/04/08; TRF - 4ª Região, AC nº 2007.72.04.001909-4, Rel. Des. Fed. Álvaro Junqueira, j. 21/01/09, p. DE 03/02/09). APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00408 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.020796-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : EXTERNATO ALDEIA S/C LTDA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MELO
: CELSO CARLOS FERNANDES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. LEI 9.317/96. PESSOA JURÍDICA INCLUÍDA NA PREVISÃO DE QUE TRATA O ART. 1º, I, DA LEI Nº 10.034/2000. COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL PARA AS ATIVIDADES DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA, FISCALIZAÇÃO E TRIBUTAÇÃO. PRECEDENTES (RESP Nº 200401566032, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, J. 02/06/2005, P. DJ 27/06/2005; TRF - 1ª REGIÃO, AMS Nº 2000.38.00.005333-6, REL. DES. FED. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, J. 28/08/2002, P. DJ 29/08/2003; TRF - 2ª REGIÃO, AC Nº 2002.02.01.022223-0, REL. DES. FED. PAULO BARATA, J. 17/06/2008, P. DJU 30/06/2008; TRF - 3ª REGIÃO, APELREE Nº 2001.61.12.005148-0, REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, J. 15/09/2009, P. DJF3 24/09/2009). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de janeiro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00409 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003849-07.1999.4.03.6107/SP
1999.61.07.003849-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SANDRA ZANFOLIN e outro
: VERA LUCIA FERNANDES GOMES
ADVOGADO : MARCELO ABENZA CICALÉ e outro
APELADO : COML/ REZENDE LTDA e outro
: RUBENS DE JESUS RESENDE
PARTE RE' : MARIO SILVERIO COSTA NETO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS.

- I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
II. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 se, ao ser citado, o executado apresentar defesa e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.
III. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.
IV. Se o executado não deu causa ao ajuizamento da ação executiva e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo.
V. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00410 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 0025808-16.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.025808-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro
INTERESSADO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : EDE 2009129045

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00411 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000503-11.2000.4.03.6108/SP
2000.61.08.000503-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE SAO MANUEL
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CPMF - CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. COOPERATIVAS. LEIS Nº 9.311/96 E Nº 9.539/97. EC 12/96. EC 21/99. EC 37/02. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Dispõe o parágrafo único do Artigo 79 da Lei nº 5.764/71 não implicar o ato cooperativo em operação de mercado, contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Nesse passo, as movimentações bancárias realizadas pelas cooperativas não se caracterizam como atos cooperativos, razão pela qual se torna devida a incidência da CPMF.

II. Acerca do tema CPMF sucedeu-se ampla atuação legislativa, inclusive em atividade do poder constituinte derivado reformador, sempre vigiada a constitucionalidade dos preceitos concernentes à matéria.

III. Até que o Supremo Tribunal Federal ao examinar a ADI 2666, relativa à Emenda Constitucional nº 37/2002, que prorrogou a exigência da CPMF até o dia 31 de dezembro de 2004, concluiu pela constitucionalidade da exigência. Na oportunidade, também o Plenário decidiu no mesmo sentido em relação à ADI 2031, a qual tratava da Emenda Constitucional nº 21/99.

IV. Conseqüentemente, repelidas as alegações de inconstitucionalidade, seja da EC 21/99, seja das leis nºs 9.311/96 e 9.539/97, o que a Excelsa Corte fez em sentido amplo, revela-se a improcedência da demanda.

V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00412 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018309-15.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.018309-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CACIQUE AGRICOLA S/A e outro
: CIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL
ADVOGADO : SERGIO RICARDO DE ALMEIDA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CPMF - CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. LEIS Nº 9.311/96 E Nº 9.539/97. EC 12/96. EC 21/99. EC 37/02. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Acerca do tema CPMF sucedeu-se ampla atuação legislativa, inclusive em atividade do poder constituinte derivado reformador, sempre vigiada a constitucionalidade dos preceitos concernentes à matéria.

II. Até que o Supremo Tribunal Federal ao examinar a ADI 2666, relativa à Emenda Constitucional nº 37/2002, que prorrogou a exigência da CPMF até o dia 31 de dezembro de 2004, concluiu pela constitucionalidade da exigência. Na oportunidade, também o Plenário decidiu no mesmo sentido em relação à ADI 2031, a qual tratava da Emenda Constitucional nº 21/99.

III. Conseqüentemente, repelidas as alegações de inconstitucionalidade, seja da EC 21/99, seja das leis nºs 9.311/96 e 9.539/97, o que a Excelsa Corte fez em sentido amplo, revela-se a improcedência da demanda.

IV. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00413 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010653-70.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.010653-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : COOPERATIVA MEDICA DE ANESTESISTAS DE SAO PAULO
ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS. LC 7/70. ART. 3º, §4º. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COM EMPREGADOS. COOPERATIVAS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES (STF: ADI-MC 1005 / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Rel.: Min. MOREIRA ALVES, J. 11/11/1994, DJ 19-05-1995; RE 377457-PR, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01774). AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00414 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.00.006553-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
PARTE AUTORA : NIFE SISTEMAS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CARÁTER INFORMATIVO. DIREITO DO USUÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO.

I - A Carta Política de 88 garante o direito à obtenção de certidão para defesa de interesses pessoais, regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a que estipula prazo de quinze dias para sua expedição.

II - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00415 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004908-46.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.004908-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : CARLOS ALBERTO NICOLAU

ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, §1º CPC. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005.

I. Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. A Lei Complementar nº 118/2005 definiu a prescrição quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido.

III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00416 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.029707-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : HELIO HARUO INADA

ADVOGADO : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA. JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/05. TAXA SELIC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00417 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.20.004304-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : MARCOS GRATAO e outros
: IVANILDE INES CARRARO BORTOLAZZO
: AURORA MIYUKI YABE
: ANTONIO PADOVANI
: EDISON SPONTON
ADVOGADO : ADNAN EL KADRI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. LC 118/05. TAXA SELIC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00418 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007487-27.1999.4.03.6114/SP

1999.61.14.007487-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIFICAÇÃO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. TRABALHO DESPENDIDO PELO CAUSÍDICO.

I - Nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II - O valor da condenação em honorários deve atender às finalidades da lei de modo a fixá-lo em patamar justo e adequado à circunstância de fato, segundo o princípio da razoabilidade e os contornos fáticos da demanda, não estando o magistrado adstrito aos percentuais apontados no caput do artigo 20, do CPC.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00419 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005366-45.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.005366-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : IND/ ALIMENTICIA ASTUT LTDA
ADVOGADO : JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. REQUISITOS FORMAIS DO TÍTULO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE NA CONVERSÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO DA MATÉRIA.

I. Não há respaldo para a alegação de que a ausência de procedimento administrativo eiva de nulidade a ação executiva, pois sua existência material é atestada pela CDA, em cujo conteúdo estão todos os elementos necessários a que se proceda à execução fiscal do débito.

II. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, *ex vi* do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional.

III. A embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

IV. Apelo não conhecido no tocante à inconstitucionalidade na conversão dos índices de correção monetária, por configurar inovação em sede recursal.

V. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00420 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.066864-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : COSTA E BARBOSA EMBALAGENS LTDA e outros
: DENIR JOSE BARBOSA
CODINOME : ADENIR JOSE BARBOSA
AGRAVADO : ERESICHTON FERREIRA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 97.15.12193-4 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFORMAÇÕES SIGILOSAS. BACEN-JUD. DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. PRECEDENTE (TRF 3ª REGIÃO - AG 244353/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. REGINA COSTA - j. 30/05/2007 - p. 16/07/2007).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00421 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024587-67.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.024587-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : FEDIR KOSTIN
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 89.00.03353-0 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA IRRECORRIDA. INCLUSÃO ÍNDICES EXPURGADOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECLUSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00422 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031879-11.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.031879-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : EVANG LINE PROMOCOES LTDA
: WILSON ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA CICERA ALVES DE MESQUITA JARDIM e outro
APELADO : MARIA VALDA APARECIDA CAMBRIA
: JOSE MARIO JORGE
ADVOGADO : NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA e outro
APELADO : ANA MARIA GIL DE CASTRO JORGE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA PELO PARCELAMENTO.

I. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional a partir do vencimento do crédito tributário.

II. Em execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita, nas quais apenas a citação efetiva interrompe a prescrição.

III. A solicitação de parcelamento importa em interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

IV. Apelação da União e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00423 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.02.007563-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : VIACAO PASSAREDO LTDA e outros

: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S/A

: TRANSCORP TRANSPORTES COLETIVOS RIBEIRAO PRETO LTDA

ADVOGADO : RENATO COSTA QUEIROZ

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REXS NºS 357950, 390840, 358273 e 346084. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00424 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038216-39.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.038216-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : ACOS VILLARES S/A

ADVOGADO : MARCIO BELLOCCHI

: SOPHIA CORREA JORDAO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CIDE. LEIS 10.168/00 E 10.332/01. ART. 149, CF. INEXIGIBILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E DE REFERIBILIDADE ENTRE O CONTRIBUINTE DA EXAÇÃO E O OBJETIVADO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I. A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, instituída pela Lei 10.168/00 e alterada pela Lei 10.332/01, volta-se a estimular o desenvolvimento científico e tecnológico nacional, incidindo sobre as remessas de 'royalties' ao exterior decorrentes de uso, fruição ou exploração de direitos, in casu, relativos à transferência de tecnologia.

II. Contribuição interventiva instituída em observância ao disposto no art. 149 da Constituição Federal, inexigível lei complementar na espécie.

III. Assentou, mais, o Excelso Pretório prescindível a referibilidade entre o contribuinte da exação e o benefício (STF, REAgr nº 451.915/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17/10/06).

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00425 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045612-58.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.045612-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TROPVILLE COML/ LTDA
No. ORIG. : 1999.61.82.028411-4 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II - Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III - O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00426 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013421-23.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.013421-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO COPERSUCAR
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 2008.61.82.019136-0 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO, AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGURO-GARANTIA. INIDONEIDADE.

I - Subsidiária a lei processual civil, conforme art. 1º, *in fine*, da Lei nº 6.830/80, sua aplicação deve observar a compatibilidade com o art. 16 e parágrafos deste édito.

- II - O **efeito suspensivo**, embora não expresso na LEF decorre da garantia efetuada no juízo, hábil a suspender a exigibilidade do tributo até a discussão final nos **embargos à execução**.
- III - A lei processual civil, lei geral, não tem o condão de revogar o art. 16 §1 da Lei 6.830/80, lei especial.
- IV - Persiste como condição de admissibilidade dos embargos a exigência de garantia à execução.
- V- O seguro garantia judicial não constitui instrumento idôneo à garantia do débito fiscal, pois o pagamento do prêmio poderá ser frustrado caso o contratante deixe de adimplir a contraprestação exigida pela companhia de seguro, sendo duvidosa sua liquidez.
- VI - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00427 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027822-27.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.027822-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : LIMA E FRATONI LTDA
ADVOGADO : HELTON EDUARDO DE CASTRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 03.00.00785-0 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. ADMISSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE.

- I- A penhora sobre o faturamento da empresa constitui meio excepcional, agasalhado pelo § 1º do artigo 11 da Lei 6830/80, possível somente quando não forem encontrados outros bens do devedor, suficientes à garantia do crédito fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- II - A execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), porém, no interesse do credor (art. 612, CPC), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exequente.
- III - A penhora a ordem de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento não inviabiliza o prosseguimento das atividades da empresa executada, observando-se que tal percentual deve ser aplicado "pro rata", ou seja, a penhora sobre o faturamento efetuada na totalidade das execuções ajuizadas contra a agravante não deve ultrapassar 10%.
- IV - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00428 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009576-09.2006.4.03.6104/SP
2006.61.04.009576-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS SP
ADVOGADO : TATIANA DE SOUSA LIMA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

III - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - À falta de demonstração de causas suspensivas da exigibilidade dos débitos apontados ou a extinção do crédito tributário, não faz jus o contribuinte à certidão de regularidade fiscal.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00429 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038773-23.2004.403.0399/SP

2004.03.99.038773-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : PINHALENSE S/A MAQUINAS AGRICOLAS
ADVOGADO : JOSE ADALBERTO ROCHA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 96.06.04992-2 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. PRECEDENTES.

1. Recurso que se acolhe em parte para sanar omissão apontada.
2. Quanto às demais questões postas, ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00430 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055774-69.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.055774-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MAQUINAS IKEMORI LTDA massa falida
ADVOGADO : ALEXANDRE TAJRA
SINDICO : ALEXANDRE TAJRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00431 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019820-68.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.019820-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO : ANDRE MILCHTEIM
: RICARDO CAMEIRÃO JUNIOR
No. ORIG. : 2004.61.82.042620-4 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DA EXEQUENTE À CARTA DE FIANÇA PREJUDICADA, ANTE O ADITAMENTO A IMPLEMENTAR OS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA ACEITAÇÃO. SUBJACENTE PEDIDO DE PENHORA ON LINE SOMENTE PASSÍVEL DE DEFERIMENTO ANTE O EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS.

I. Recusa da exequente restou prejudicada ante a decisão pelo juízo *a quo* determinando o aditamento à carta de fiança, como garantia da dívida, o qual implementou os requisitos legais faltantes a sua aceitação, ficando **prejudicado em parte** o agravo de instrumento.

II. O art. 185-A do CTN ao estabelecer a indisponibilidade de bens no caso de não-pagamento de tributos, deve ser interpretado face ao texto constitucional sob juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, o pedido para a penhora on line pressupõe ter a Fazenda Pública esgotado todos os meios de obtenção de informações, sobre a existência de bens do devedor e, terem as diligências restado infrutíferas, hipótese não comprovada nos autos.

III. Agravo de instrumento julgado prejudicado em parte, quanto à aceitação da carta de fiança e, no mais, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00432 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0094264-43.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.094264-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : LUIZ RENAUD JUNIOR e outros
: LAIS CRISTINA RENAUD
: JOSE MARIA MARQUES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES DE SA e outro
EXCLUIDO : VERISSIMO FERNANDES BARBEIRO e outros
: MARIA CANDIDA CAMARGO BARBEIRO
: JOAO BATISTA RENAUD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 92.00.82034-4 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRECEDENTES (TRF3: AG 272320, REL. DES. FED. FÁBIO PRIETO, j. 28/02/2007, p. DJ 25/07/07; AG 2004.03.00.015543-6, REL. DES. FED. CARLOS MUTA, j. 02/02/2005, DJU 09/03/2005; AG 212555, REL. DES. FED. MÁRCIO MORAES, j. 22/06/2005, p. 06/07/2005). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00433 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009891-11.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.009891-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SILVIO ROBERTO DAIDONE JUNIOR
ADVOGADO : POLYANA FALCHERO MOLEZINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
PARTE RE' : INFOLOGICA INFORMATICA LTDA
No. ORIG. : 06.00.06078-8 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00434 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0053692-84.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.053692-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ANTONIO FERREIRA STAUT espolio
ADVOGADO : SANDRA MANZOLI STAUT
REPRESENTANTE : CLARA AVELINO BUERI STAUT (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SANDRA MANZOLI STAUT
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00047-2 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: RESP 1.034.191-RJ, 2ª TURMA, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE DATA: 26/05/2008; TRF-3: APELREE 200403990249636, 3ª TURMA, REL. JUIZ FED. CONV. RUBENS CALIXTO, DJF3 CJ1 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 207; AC 97030693148-SP, 6ª TURMA, REL. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 DATA: 23/06/2008; AC 200803990042531-SP, 3ª TURMA, REL. DES. FED. CECILIA MARCONDES, DJF3 DATA: 13/05/2008). AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00435 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001657-70.2005.4.03.6114/SP
2005.61.14.001657-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : MARCOS CONSELHEIRO FACCIOLIO e outros
: AURELIANO EDMUNDO ROSA
: JOSE CARLOS RICCIARDI
: DESMOLTEC DESENVOLVIMENTO DE MOLDES E TECNICAS LTDA -ME massa
: falida
ADVOGADO : JANUARIO ALVES e outro
SINDICO : JANUARIO ALVES
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA INEXIGÍVEL. JUROS DE MORA. ARTIGO 26 DO DECRETO-LEI 7.661/45.

I - A multa de mora, por constituir pena administrativa, não deve ser suportada pela massa falida, não se a incluindo no crédito habilitado em falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45).

II - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento através da Súmula 565, no sentido da inexigibilidade da multa moratória contra a massa falida.

III - Exigência dos juros de mora no período posterior à quebra, se o ativo da massa for suficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida.

IV - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00436 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012198-05.1999.4.03.6105/SP
1999.61.05.012198-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : MACCAFERRI DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO

: JEEAN PASPALTZIS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO OBJETO DO "WRIT". NÃO CONHECIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00437 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003256-44.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.003256-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGANTE : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A

ADVOGADO : MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO PAULO DO CAMPO SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE.

I. A teor do que reza o Artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal.

II. Erro material na fundamentação do julgamento retificado, passando a constar que será assegurada a compensação nos dos valores recolhidos indevidamente com base na Lei 9718/98.

III. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

IV. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

V. Embargos de declaração da União acolhidos e embargos de declaração da autoria rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da União e rejeitar os embargos de declaração da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00438 CAUTELAR INOMINADA Nº 2007.03.00.069662-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

REQUERENTE : VIACAO MOTTA LTDA

ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO PEREZ

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 2000.61.12.008752-3 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. AÇÃO PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00439 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008752-36.2000.4.03.6112/SP

2000.61.12.008752-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : VIACAO MOTTA LTDA

ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO PEREZ e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360 DO E. STJ. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 208 DO EXTINTO TFR. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00440 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007510-05.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.007510-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : MAKRO ATACADISTA S/A COM FILIAL EM MANAUS-AM e outro. e outro
ADVOGADO : ADALBERTO DE JESUS COSTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

III - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - Não demonstradas nos autos quaisquer das causas suspensivas legalmente previstas, não faz jus o contribuinte à certidão positiva com efeitos de negativa.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00441 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.05.017607-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : GIEMAC MINERACAO LTDA
ADVOGADO : AYRTON CARAMASCHI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO LÍQUIDO. ART. 35 DA LEI 7.713/88. DISTRIBUIÇÃO AO AÇIONISTA DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO EXCELSO PRETÓRIO (STF, RE 175275, REL. MIN. CELSO DE MELLO, DJ 28-02-1997). PRECEDENTES (TRF - 1ª Região, AC nº 1997.34.00.028593-0, Rel. Juiz Federal Convocado Mark Ishida Brandão, j. 29/05/2009, p. e-DJF1 17/07/2009; TRF - 3ª Região, AMS nº 2000.03.99.073248-2, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. 17/10/2007, p. DJU 12/11/2007; TRF - 4ª Região, AC nº 1997.71.00.021310-0, Rel. Des. Fed. Ilan Paciornik, j. 17/09/2008, p. D.E. 30/09/2008). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00442 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024102-67.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.024102-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PIZZARIA MONAPIZZA LTDA -ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

I. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional a partir do vencimento do débito tributário.

II. Em execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita, nas quais apenas a citação efetiva interrompe a prescrição.

III. Apelação da improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00443 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018455-43.2009.4.03.0399/SP
2009.03.99.018455-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LILIA MANUFACTUREIRA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCONI HOLANDA MENDES
No. ORIG. : 97.15.02693-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00444 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0081951-75.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.081951-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : COM/ DE CEREAIS ALHO MINAS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO COLETIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 314 DO STJ. PRECEDENTES. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00445 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.022049-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CLOVIS DELBONI FILHO
ADVOGADO : JOSE ANTONIO DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA. JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TERMO "A QUO". LC 118/05. TAXA SELIC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00446 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007772-47.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.007772-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MURILLO CERELLO SCHATTAN
ADVOGADO : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeito os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00447 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.034005-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS
ADVOGADO : EDISON CARLOS FERNANDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. ART. 35 DA LEI 7713/88. "...IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - ACIONISTA. O ARTIGO 35 DA LEI Nº 7713/88 É INCONSTITUCIONAL AO REVELAR COMO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA NA MODALIDADE 'DESCONTO NA FONTE', RELATIVAMENTE AOS ACIONISTAS, A SIMPLES APURAÇÃO, PELA SOCIEDADE E NA DATA DO ENCERRAMENTO DO PERÍODO-BASE, DO LUCRO LÍQUIDO, JÁ QUE O FENÔMENO NÃO IMPLICA QUALQUER DAS ESPÉCIES DE DISPONIBILIDADE VERSADAS NO ARTIGO 43 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ISTO DIANTE DA LEI Nº 6.404/76..." (STF, RE 172058 / SC, PLENO, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 13-10-1995, PP 34282).

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, TODAVIA, OCORRENTE, NA ESPÉCIE.

APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PREJUDICADA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00448 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001994-29.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.001994-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIE FELIX BALLY
ADVOGADO : ILANA KABACZNIK LUONGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : FELIX SIMON BALLY
: SIMON DANIEL BALLY
: BALLY TELECOMUNICACOES LTDA e outros
No. ORIG. : 1999.61.82.059410-3 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00449 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047218-72.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.047218-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CPMF - CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. LEIS Nº 9.311/96 E Nº 9.539/97. EC 12/96. EC 21/99. EC 37/02. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Acerca do tema CPMF sucedeu-se ampla atuação legislativa, inclusive em atividade do poder constituinte derivado reformador, sempre vigiada a constitucionalidade dos preceitos concernentes à matéria.

II. Até que o Supremo Tribunal Federal ao examinar a ADI 2666, relativa à Emenda Constitucional nº 37/2002, que prorrogou a exigência da CPMF até o dia 31 de dezembro de 2004, concluiu pela constitucionalidade da exigência. Na oportunidade, também o Plenário decidiu no mesmo sentido em relação à ADI 2031, a qual tratava da Emenda Constitucional nº 21/99.

III. Conseqüentemente, repelidas as alegações de inconstitucionalidade, seja da EC 21/99, seja das leis nºs 9.311/96 e 9.539/97, o que a Excelsa Corte fez em sentido amplo, revela-se a improcedência da demanda.

IV. Mantendo-se íntegra a exigência da CPMF, resta prejudicada a análise do pedido de compensação.

V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00450 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002752-12.2003.4.03.6113/SP
2003.61.13.002752-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : FRANPLASTIC PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA
ADVOGADO : DECIO POLLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IPI. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. NÃO-CUMULATIVIDADE. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. VEDAÇÃO LEGAL.

I. Optando pelo sistema tributário diferenciado previsto no artigo 5º, §5º da Lei 9.317/96, está a empresa expressamente proibida de lançar como créditos valores pagos a título de IPI.

II. Na ocasião do julgamento do RE 562.980, submetido à sistemática dos artigos 543-A e 543-B do CPC, o STF manifestou-se no sentido da impossibilidade de a compensação prevista pela L. 9.779/99 alcançar situações pretéritas.

III- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00451 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.04.011477-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CLAUDIO HERACLES COLMENERO PERES
ADVOGADO : BRUNO LIMAVERDE FABIANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA. JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TAXA SELIC. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e, negar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00452 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047254-37.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.047254-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : COFRAMA MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA NETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.17454-1 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 23, LEI 8.906/94. EXPEDIÇÃO DE RPV REFERENTE APENAS AOS VALORES CORRESPONDENTES À VERBA HONORÁRIA DO CAUSÍDICO. AGRAVO PROVIDO.

I. Legitimidade da verba que se reconhece aos patronos que fizeram jus ao direito litigado, mormente quando definida a natureza jurídica alimentar da importância "sub judice". Dicção atualizada do pretório excelso. **STF**: RE 470.407/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, 1.^a Turma, j. 09.05.2006, Informativo STF 426.

II. Conquanto somente com o advento da Lei 8.906/94 tenha sido positivado o direito autônomo do advogado aos honorários advocatícios, esse regramento decorreu de sólida construção pretoriana, de modo que, mesmo antes da referida lei, os honorários advocatícios já tinham a feição atual e pertenciam ao advogado. Precedentes. **STJ**: Resp 702.162/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.^a Turma, DJ 24.04.2006; Resp 671512/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5.^a Turma, DJ 27.06.2005; Resp 651.157/SP, 3.^a Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 03.11.2004; Resp 531.276/SP, 4.^a Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.2004; **TRF2**: AG 117.339/RJ, 5.^a Turma, Rel. Des. Fed. França Neto, DJ 13.10.2004; **TRF3**: AG 171885/SP, 1.^a Turma, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJ 26.08.2003.

III. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

São Paulo, 18 de março de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00453 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039127-23.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.039127-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA RIBEIRO PASELLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PLASTICOS BARICHELO LTDA e outros
ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
AGRAVADO : SONOLUX IND/ DE POLIMEROS LTDA
: EVOLUTION MOTORSPORT LTDA
ADVOGADO : MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.012668-9 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL, ECONÔMICO, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO - APÓLICES OU TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO XX - PRETENSÃO DE RESGATE, PARA O PAGAMENTO DE DÍVIDAS, TRIBUTÁRIAS OU NÃO, PERANTE A UNIÃO E O INSS - CESSÃO DOS DIREITOS, NO CURSO DA AÇÃO - ADMISSÃO, NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO, DAS CESSIONÁRIAS, SEM OPORTUNIDADE PARA IMPUGNAÇÃO: ILEGALIDADE - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA ÀS CESSIONÁRIAS ADMITIDAS NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA A UTILIZAÇÃO DOS SUPOSTOS CRÉDITOS CORPORIFICADOS NAS APÓLICES OU TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL, NO PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS EM OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO REALIZADAS EM VÁRIAS PARTES DO TERRITÓRIO NACIONAL: ILEGALIDADE, POR USURPAÇÃO MANIFESTA DA COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS ÀS SEDES DAS AUTORIDADES ADUANEIRAS - CESSIONÁRIA QUE, IDENTIFICADA, PELA RECEITA FEDERAL, COMO EMPRESA DE IMPORTAÇÃO DESPROVIDA DE ESTRUTURAS ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, OBTVEU ORDEM DE DEPÓSITO JUDICIAL, NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO, DOS VALORES DOS IMPOSTOS RELACIONADOS ÀS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO QUE SE REALIZARIAM EM VÁRIAS PARTES DO TERRITÓRIO NACIONAL - SUPERVENIENTE PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS, APÓS AS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO: DEFERIMENTO NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO: ILEGALIDADE: NINGUÉM PODE SER BENEFICIADO COM A PRÓPRIA TORPEZA - IMPROCEDÊNCIA DE TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS PELA AUTORA ORIGINÁRIA, CEDENTE DOS INEXISTENTES CRÉDITOS, PELAS CESSIONÁRIAS ADMITIDAS ILEGALMENTE NA AÇÃO E PELAS ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS AUTORIZADAS, NOS TERMOS DA LEI, POR ESTE TRIBUNAL.

1. É irregular a admissão de assistentes litisconsorciais, sem a concessão de oportunidade para a impugnação do pedido. Negativa de vigência aos artigos 51 e 54, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. A extensão, de ofício, da tutela antecipada, no 1º grau de jurisdição, às cessionárias admitidas irregularmente na ação, para a realização de operações de importação, em várias partes do território nacional, é ilegal, por manifesta usurpação da competência dos juízos vinculados às sedes das autoridades aduaneiras.
3. Cessionária que, na seqüência, é identificada, pela Receita Federal, como empresa desprovida de estruturas administrativa e financeira, para a movimentação de operações de importação, em várias partes do território nacional, não poderia realizar depósitos judiciais relativos aos tributos - e, logo depois, materializadas as importações, obter os levantamentos, como os deferiu o juízo de 1º grau de jurisdição -, porque manifesta a incompetência de juízo federal provido de limitada atribuição territorial, para o exercício nacional da jurisdição. Precedente específico desta 4ª Turma: processo nº 2000.03.99.011688-6.
4. Cessionária que, impedida de realizar os levantamentos dos depósitos judiciais, por ordem provisória e preliminar, em sede de liminar, em agravo de instrumento, neste Tribunal, volta a reiterar a pretensão, seja de modo pleno, parcial ou para os efeitos de adesão ao regime previsto na Lei Federal nº 11.941/09, deve ter o procedimento definitivamente obstado, com a conversão dos depósitos judiciais em renda da União.
5. Não é viável a homologação ao pedido de desistência da ação a quem nela foi admitido ilegalmente. Menos, ainda, a renúncia a direito, cujo conteúdo sequer é possível aquilatar. Na advertência formulada pela Ministra Ellen Gracie (MS 24159 QO), acolhida no Plenário do Supremo Tribunal Federal, "não se podem erigir as garantias processuais para respaldar resultados espúrios de uma prestidigitação forense. Não é para isso que elas foram construídas através de séculos de civilização".
5. "Nemo auditur propriam turpitudinem allegans". A "obtenção de resultado favorável em juízo aparentemente incompetente" e a expedição de "salvo-conduto contra a atuação das autoridades fazendárias, em todo o território nacional" configuram, segundo o Plenário do Supremo Tribunal Federal (MS 24159 QO, Min. Ellen Gracie), "indícios claros de litigância de má-fé".
6. O Supremo Tribunal Federal, no RE 26839, afirmou que "a ninguém é lícito invocar, em benefício próprio, a prática de uma torpeza". Convergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 791.832/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques; AgRg no REsp 841.818/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon.
7. Pedidos principais rejeitados pela jurisprudência do STJ e deste TRF3.
8. Provimento aos agravos de instrumento, às apelações e à remessa oficial. Conversão dos depósitos judiciais em renda da União. Determinação para a juntada das apólices da dívida pública federal nos autos e a sua inutilização, com a preservação visual do número de série de cada uma delas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento, às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00454 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003031-10.1999.4.03.0399/SP
1999.03.99.003031-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE AUTORA : CIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
No. ORIG. : 96.00.13496-0 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ORDINÁRIA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. LAUDO PERICIAL. IMPARCIALIDADE.

1. A intervenção do M.P.F. nos autos é expressamente vedada pelo disposto no art. 129, inciso IX da Constituição Federal, que proíbe a defesa e a consultoria jurídica por entidades públicas por parte do membro do Ministério Público. A intervenção do M.P.F. é expressamente vedada pela Constituição Federal, posto que o Estado (União Federal) já está assistido por órgão especializado na defesa de seus interesses, com advogado próprio respondendo nos autos. Tornar obrigatória ou permitir-se a intervenção do M.P.F. nas ações ordinárias seria reduzir a inutilidade da advocacia do Estado.

Não há interesse público a justificar a intervenção do Ministério Público na ação, uma vez que o interesse patrimonial da Fazenda Pública não se identifica com o interesse público previsto no inciso III do artigo 82 do Código de Processo Civil (RJTJESP nº 129/320).

A Fazenda Nacional possui corpo hábil para representá-la em juízo, tanto que apresentou contestação e fez diversas manifestações nos autos.

2. A perícia para apuração dos valores devidos ao imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido considerou as alíquotas aplicáveis em relação ao adicional de imposto de renda, e os valores que a Secretaria da Fazenda Nacional, não demonstrou estarem incorretos em relação ao que foi apurado, tal como os valores das antecipações recolhidas no ano de 2005 (fls.798).

3. Estando o perito oficial equidistante das partes e considerando que a elaboração dos cálculos efetuados por este perito está em melhores condições de bem apresentar os mesmos de forma absolutamente correta, pois equidistante das partes, além de que seu laudo não sofreu impugnação válida, proporciona ao magistrado certeza e base para dirimir a controvérsia existente quanto à questão relativa aos valores do levantamento e a conversão em renda de parte dos depósitos judiciais, eis que esta é a única pendência que subsiste na presente ação.

4. Tendo em vista que parte dos depósitos judiciais foi convertida em renda da União e a outra deverá ser levantada pelo autor, será determinada a aplicação do art. 21, *caput*, do CPC, em face da sucumbência recíproca.

5. Apelo provido.

6. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2010.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00455 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.102073-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SPOZATI MONTANARI E CIA LTDA
ADVOGADO : EMILSON NAZARIO FERREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 96.00.36481-8 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, §1º CPC. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005.

I. Nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. A Lei Complementar nº 118/2005 definiu a prescrição quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido.

III. A citação válida em ação declaratória, conforme preceitua o artigo 219 do CPC, interrompe a prescrição para a respectiva ação condenatória.

IV. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00456 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039508-16.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.039508-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : RENATO VIDAL DE LIMA

AGRAVADO : PASTFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 90.00.39938-6 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS. REESTORNO.

I - Nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II - Os depósitos judiciais efetivados em ações de competência da Justiça Federal, devem ser efetuados na Caixa Econômica Federal, por expressa previsão legal sobre os quais, a teor do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, não há incidência de juros.

III - Embora não recomendável a conduta da CEF em, unilateralmente e sem autorização do juízo, estornar valores em detrimento do seu encargo de depositário, o reestorno dos juros afigura-se inócuo, pois indevida a capitalização dos juros em depósitos judiciais, por contrária à lei.

IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00457 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009728-75.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.009728-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI
AGRAVADO : FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 92.06.04918-6 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS. REESTORNO.

I - Nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II - Os depósitos judiciais efetivados em ações de competência da Justiça Federal, devem ser efetuados na Caixa Econômica Federal, por expressa previsão legal sobre os quais, a teor do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, não há incidência de juros.

III - Embora não recomendável a conduta da CEF em, unilateralmente e sem autorização do juízo, estornar valores em detrimento do seu encargo de depositário, o reestorno dos juros afigura-se inócuo, pois indevida a capitalização dos juros em depósitos judiciais, por contrária à lei.

IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00458 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004114-98.2002.4.03.6108/SP
2002.61.08.004114-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : JOARTE EDITORA E SERVICOS OFF SET LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SIMONE MACIEL SAQUETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 732 DO EXCELSO PRETÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00459 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.001708-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : RUTH DOLCE CHIOSSI
ADVOGADO : JOSE LAERTE JOSUE e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA. JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. APELAÇÃO PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00460 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041610-11.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.041610-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : EDISON APARECIDO BILLO
ADVOGADO : ARLINDO DUARTE MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 92.00.13954-0 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRECEDENTES: TRF 3ª REGIÃO, AG 272320/SP, REL. DES. FED. FÁBIO PRIETO, J. 28/02/2007, P. DJ 25/07/07; REL. DES. FED. CARLOS MUTA, AG Nº 2004.03.00.015543-6/SP, J. 02/02/2005, P. DJU DE 09/03/2005; AG 212555, PROCESSO Nº 2004.03.00.042209-8/SP, DES. FED. MÁRCIO MORAES, J. 22/06/2005, P. 06/07/2005. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00461 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004500-13.2007.4.03.0399/SP
2007.03.99.004500-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CIA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E ELETRICIDADE COBASE

No. ORIG. : 97.15.03961-8 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00462 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004220-07.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.004220-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBARGANTE : FABIO PARISI

ADVOGADO : ANA MARIA PARISI

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

PARTE RE' : J P MOLAS LTDA

No. ORIG. : 05.00.00385-4 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00463 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001643-10.2001.4.03.6120/SP
2001.61.20.001643-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : IND/ E COM/ DE CARROCERIAS ITAPOLIS LTDA -ME
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS VINCENDAS DA PRÓPRIA EXAÇÃO. PRECEDENTE DO E. STJ: EREsp 488992 / MG, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 07/06/2004 p. 156. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00464 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043932-24.2005.403.6182/SP
2005.61.82.043932-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : SARAIVA E SICILIANO S/A
ADVOGADO : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA e outro
SUCEDIDO : LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1. A decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em execução fiscal extinta **antes** da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, com **afrenta** ao artigo 26, da Lei de Execução Fiscal, **sem** a observância do **princípio de reserva de plenário**, consubstancia **negativa de vigência ao artigo 97, da Constituição Federal**.

2. Apelação da União provida. Prejudicada a apelação da executada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da União e em julgar prejudicada a apelação da executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00465 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011428-15.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.011428-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TRAK TEK COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCELO PISTELLI NOGUEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00466 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.005018-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO LUIZ DOS SANTOS AFONSO e outros
: JOSE LUIZ MARIETO MENDES
: NILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS
: OSMAR DE TOLEDO COLLACO
ADVOGADO : CIRO CECCATTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA. JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. LC 118/05. TAXA SELIC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00467 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044020-42.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.044020-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : KATIA KIKUMI KISA
ADVOGADO : ROBERTA ALICE ZIMBRES FRANZOLIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 88.00.40412-0 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRECEDENTES: TRF 3ª REGIÃO, AG 272320/SP, REL. DES. FED. FÁBIO PRIETO, J. 28/02/2007, P. DJ 25/07/07; REL. DES. FED. CARLOS MUTA, AG Nº 2004.03.00.015543-6/SP, J. 02/02/2005, P. DJU DE 09/03/2005; AG 212555, PROCESSO Nº 2004.03.00.042209-8/SP, DES. FED. MÁRCIO MORAES, J. 22/06/2005, P. 06/07/2005. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00468 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0054441-10.1999.4.03.0399/SP
1999.03.99.054441-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : WALTER STEPHITCH
ADVOGADO : JOSE MARIA PAZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.14012-0 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHANTE ADUANEIRO. REGISTRO PROFISSIONAL. REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. DECRETO-LEI 2.472/88. ATENDIMENTO. PRECEDENTES (STJ: *RESP nº 150858/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 16/03/200, p. DJ 02/05/2000; TRF - 3ª Região, REOMS nº 93.03.080406-6, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 14/03/2001, p. 22/08/2001; TRF - 3ª Região, AMS nº 95.03.003212-1, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 16/11/1999, p. DJ 09/02/2000; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.04210-0, Rel. Des. Fed. Clelio Erthal, j. 25/08/1997, p. DJ 16/04/1998; TRF - 5ª Região, MS nº 96.05.01060-7, Rel. Juiz Geraldo Apoliano, j. 22/05/1996, p. DJ 28/06/1996*). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00469 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0080543-49.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.080543-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ADC MONTAGEM DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA
EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO COLETIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 314 DO STJ. PRECEDENTES. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00470 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000439-90.2008.403.6117/SP
2008.61.17.000439-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : L D S MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : ALEX LIBONATI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00004399020084036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1. A decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em execução fiscal extinta **antes** da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, com **afronta** ao artigo 26, da Lei de Execução Fiscal, **sem** a observância do **princípio de reserva de plenário**, consubstancia **negativa de vigência ao artigo 97, da Constituição Federal**.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00471 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010942-57.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.010942-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HD SISTEMAS ELETRONICOS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.061362-4 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00472 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038228-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : ARALCO S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2004.61.07.007207-9 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES (TRF3: AG 307657/SP, REL. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, j. 12/02/2008, DJU 18/03/2008; AG 312322/SP, REL. DES. FED. VESNA KOLMAR, j. 29/01/2008, DJU 11/03/2008; AG 72660/SP, REL. DES. FED. RAMZA TARTUCE, j. 15/08/2005, DJU 20/09/2005). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00473 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044925-62.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.044925-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : PLASTICOS BARICHELO LTDA e outros

: SONOLUX IND/ DE POLIMEROS LTDA

: EVOLUTION MOTORSPORT LTDA

: BAIMEX BARROSO IMP/ E EXP/ LTDA

: BREITLING IMPORT COML/ LTDA
: MIROLATO COM/ EXTERIOR LTDA
: GUANABARA AGRO INDL/ S/A
: AGRO TIETE ANDRADINA LTDA
ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.012668-9 15 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

DIREITO PROCESSUAL, ECONÔMICO, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO - APÓLICES OU TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO XX - PRETENSÃO DE RESGATE, PARA O PAGAMENTO DE DÍVIDAS, TRIBUTÁRIAS OU NÃO, PERANTE A UNIÃO E O INSS - CESSÃO DOS DIREITOS, NO CURSO DA AÇÃO - ADMISSÃO, NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO, DAS CESSIONÁRIAS, SEM OPORTUNIDADE PARA IMPUGNAÇÃO: ILEGALIDADE - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA ÀS CESSIONÁRIAS ADMITIDAS NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA A UTILIZAÇÃO DOS SUPOSTOS CRÉDITOS CORPORIFICADOS NAS APÓLICES OU TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL, NO PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS EM OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO REALIZADAS EM VÁRIAS PARTES DO TERRITÓRIO NACIONAL: ILEGALIDADE, POR USURPAÇÃO MANIFESTA DA COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS ÀS SEDES DAS AUTORIDADES ADUANEIRAS - CESSIONÁRIA QUE, IDENTIFICADA, PELA RECEITA FEDERAL, COMO EMPRESA DE IMPORTAÇÃO DESPROVIDA DE ESTRUTURAS ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, OBTEVE ORDEM DE DEPÓSITO JUDICIAL, NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO, DOS VALORES DOS IMPOSTOS RELACIONADOS ÀS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO QUE SE REALIZARIAM EM VÁRIAS PARTES DO TERRITÓRIO NACIONAL - SUPERVENIENTE PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS, APÓS AS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO: DEFERIMENTO NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO: ILEGALIDADE: NINGUÉM PODE SER BENEFICIADO COM A PRÓPRIA TORPEZA - IMPROCEDÊNCIA DE TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS PELA AUTORA ORIGINÁRIA, CEDENTE DOS INEXISTENTES CRÉDITOS, PELAS CESSIONÁRIAS ADMITIDAS ILEGALMENTE NA AÇÃO E PELAS ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS AUTORIZADAS, NOS TERMOS DA LEI, POR ESTE TRIBUNAL.

1. É irregular a admissão de assistentes litisconsorciais, sem a concessão de oportunidade para a impugnação do pedido. Negativa de vigência aos artigos 51 e 54, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. A extensão, de ofício, da tutela antecipada, no 1º grau de jurisdição, às cessionárias admitidas irregularmente na ação, para a realização de operações de importação, em várias partes do território nacional, é ilegal, por manifesta usurpação da competência dos juízos vinculados às sedes das autoridades aduaneiras.
3. Cessionária que, na seqüência, é identificada, pela Receita Federal, como empresa desprovida de estruturas administrativa e financeira, para a movimentação de operações de importação, em várias partes do território nacional, não poderia realizar depósitos judiciais relativos aos tributos - e, logo depois, materializadas as importações, obter os levantamentos, como os deferiu o juízo de 1º grau de jurisdição -, porque manifesta a incompetência de juízo federal provido de limitada atribuição territorial, para o exercício nacional da jurisdição. Precedente específico desta 4ª Turma: processo nº 2000.03.99.011688-6.
4. Cessionária que, impedida de realizar os levantamentos dos depósitos judiciais, por ordem provisória e preliminar, em sede de liminar, em agravo de instrumento, neste Tribunal, volta a reiterar a pretensão, seja de modo pleno, parcial ou para os efeitos de adesão ao regime previsto na Lei Federal nº 11.941/09, deve ter o procedimento definitivamente obstado, com a conversão dos depósitos judiciais em renda da União.
5. Não é viável a homologação ao pedido de desistência da ação a quem nela foi admitido ilegalmente. Menos, ainda, a renúncia a direito, cujo conteúdo sequer é possível aquilatar. Na advertência formulada pela Ministra Ellen Gracie (MS 24159 QO), acolhida no Plenário do Supremo Tribunal Federal, "não se podem erigir as garantias processuais para respaldar resultados espúrios de uma prestidigitação forense. Não é para isso que elas foram construídas através de séculos de civilização".
5. "Nemo auditor propriam turpitudinem allegans". A "obtenção de resultado favorável em juízo aparentemente incompetente" e a expedição de "salvo-conduto contra a atuação das autoridades fazendárias, em todo o território nacional" configuram, segundo o Plenário do Supremo Tribunal Federal (MS 24159 QO, Min. Ellen Gracie), "indícios claros de litigância de má-fé".
6. O Supremo Tribunal Federal, no RE 26839, afirmou que "a ninguém é lícito invocar, em benefício próprio, a prática de uma torpeza". Convergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 791.832/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques; AgRg no REsp 841.818/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon.
7. Pedidos principais rejeitados pela jurisprudência do STJ e deste TRF3.

8. Provimento aos agravos de instrumento, às apelações e à remessa oficial. Conversão dos depósitos judiciais em renda da União. Determinação para a juntada das apólices da dívida pública federal nos autos e a sua inutilização, com a preservação visual do número de série de cada uma delas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento, às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00474 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018968-78.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.018968-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FAUZIA NACLE CURI BUCHNER e outros.
ADVOGADO : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outro
No. ORIG. : 91.07.43273-9 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. Indevida a incidência de juros moratórios, por falta de expressa previsão constitucional, no período entre a data da expedição do precatório e seu respectivo pagamento.

II. Cabível o cômputo de juros moratórios no período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data do precatório (data do protocolo do ofício requisitório por esta E. Corte) e na hipótese do pagamento do precatório posteriormente a 31 de dezembro do exercício seguinte aquele em que fora expedido.

III. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

IV - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00475 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026474-08.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.026474-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : VITRINE PAULISTA DE MODA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2006.61.82.025712-9 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE.

I - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de excepcionalidade. Restringe-se às alegações de ausência das condições

da ação ou dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, constituindo, sempre, matéria de ordem pública.

II - Analisada pelo MM. Juiz a alegação de prescrição *e afastada*, descabível a extinção da execução na via do agravo de instrumento. Fica, contudo, ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria.

III - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00476 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024087-35.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.024087-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CELANINHA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA -ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00477 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004587-93.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.004587-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TINTAS SS LTDA e outro
: SILVIO LUIZ DE AZEVEDO GONCALVEZ RALSTON DA SILVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00478 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030788-06.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.030788-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A e outro
: VCP EXPORTADORA E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : ANDRE MARTINS DE ANDRADE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos da União Federal e, da apelante rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pela União Federal e, apelante nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00479 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009461-92.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.009461-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CASA DE CARNE OURO VERDE LTDA -ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

- I. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional a partir do vencimento do débito tributário.
- II. Em execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita, nas quais apenas a citação efetiva interrompe a prescrição.
- III. Apelação da improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado MIGUEL DI PIERRO, que deu provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00480 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.039701-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

PARTE AUTORA : COSTAMAR TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : IVAN NADILO MOCIVUNA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA SP

No. ORIG. : 01.00.00000-7 1 Vr UBATUBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração.
2. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.
3. Verifica-se que o crédito cobrado possui vencimentos entre 15.02.1995 a 13.10.1995 e a citação foi efetivada em 08.03.2001.
4. Entende-se que o crédito em questão encontra-se prescrito, uma vez que entre o vencimento do débito e a citação transcorreu o prazo de previsto no art. 174, CTN.
5. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00481 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043209-20.2007.4.03.0399/SP

2007.03.99.043209-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : INTER MOBILE MOVEIS E PROJETOS LTDA
No. ORIG. : 94.09.02812-4 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. ART. 535, I do CPC. PRECEDENTES (STF: REAED-183216/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2000; AGAED-244491/MG, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09/06/2000; REED-168895/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 08/09/1995). EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00482 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.075302-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CASA DE CARNES NOVA BARAO LTDA
PARTE RE' : RICARDO TUNES e outro
: MARIA AUXILIADORA DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2000.61.14.007622-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFORMAÇÕES SIGILOSAS. BACEN-JUD. DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. PRECEDENTE (TRF 3ª REGIÃO - AG 244353/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. REGINA COSTA - j. 30/05/2007 - p. 16/07/2007).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00483 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028046-62.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.028046-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ITAESBRA IND/ MECANICA LTDA
ADVOGADO : WALTER CARVALHO DE BRITTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2003.61.82.025767-0 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Apenas as decisões manifestamente desprovidas de fundamentação devem ser penalizadas com a decretação de nulidade e não aquelas cuja fundamentação seja concisa, em especial as decisões interlocutórias.

II - A própria LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, podendo, inclusive, rejeitar os bens ofertados pela executada.

III - Havendo possível dificuldade para a liquidação do bem penhorado, não está a exequente obrigada a aceitar a nomeação feita pelo devedor, principalmente quando constatada a existência de outros bens de maior liquidez.

IV - A formalização da penhora no rosto dos autos, relativo ao valor do crédito da agravada em ação ordinária, está em consonância com a lei de regência da matéria, pois o dinheiro prefere ao bem móvel e a execução fiscal deve ser processada no interesse do credor.

V- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Diretor da Secretaria Judiciária

00484 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022136-11.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.022136-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : INCOR COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : VAGNER APARECIDO ALBERTO
No. ORIG. : 94.00.00071-9 AII Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATACÃO - PREÇO VIL.

1. O conceito de preço vil resulta da comparação entre o valor de mercado do bem penhorado e aquele da arrematação.
2. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00485 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.021302-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : IND/ AGRO QUIMICA BRAIDO LTDA
ADVOGADO : MARIA SANTINA SALES
: GLAUCIA GODEGHESE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. ART. 35 DA LEI 7713/88. "...IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - ACIONISTA. O ARTIGO 35 DA LEI Nº 7713/88 É INCONSTITUCIONAL AO REVELAR COMO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA NA MODALIDADE 'DESCONTO NA FONTE', RELATIVAMENTE AOS ACIONISTAS, A SIMPLES APURAÇÃO, PELA

SOCIEDADE E NA DATA DO ENCERRAMENTO DO PERÍODO-BASE, DO LUCRO LÍQUIDO, JÁ QUE O FENÔMENO NÃO IMPLICA QUALQUER DAS ESPÉCIES DE DISPONIBILIDADE VERSADAS NO ARTIGO 43 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ISTO DIANTE DA LEI Nº 6.404/76..." (STF, RE 172058 / SC, PLENO, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 13-10-1995, PP 34282).

PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL, TODAVIA, OCORRENTE, NA ESPÉCIE.

APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. RECURSO ADESIVO DA IMPETRANTE PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgar prejudicado o recurso adesivo da Impetrante, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00486 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037641-31.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.037641-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SERGIO FERREIRA LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE ANTONIO DOS SANTOS e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO DE JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TERMO "A QUO". LC 118/05. APLICAÇÃO IMEDIATA. TAXA SELIC. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00487 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002702-49.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.002702-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MONICA DA SILVA e outros
: MAURO CESAR DIAS
: RONALDO GALDINO
: SEBASTIAO TADEU CHAGAS
ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º-A, CPC). IMPOSTO DE RENDA. ART 43 DO CTN. RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRECEDENTES (STJ: PET 6243/SP, REL. MIN. ELIANA CALMON, Dje 13/10/2008; RESP

892966/SP, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01/02/2007; RESP 166703/SP, REL. MIN. ADHEMAR MACIEL, DJ 24/08/1998, AGRG NO RESP 861957/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/05/2009). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00488 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.008180-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : SILVIO TADEU MARIA TORRES
ADVOGADO : MOACIR FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA. JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. LC 118/05. TAXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00489 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010971-43.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.010971-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ELBIS CONFECÇÃO E COM/ LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

I. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional a partir do vencimento do débito tributário.

II. Em execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita, nas quais apenas a citação efetiva interrompe a prescrição.

III. Apelação da improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado MIGUEL DI PIERRO, que deu provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00490 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.040437-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : BANCO PONTUAL S/A
ADVOGADO : VINICIUS BRANCO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 95.00.30911-4 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA. CONTRATO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO PARA COLOCAÇÃO DE TÍTULOS NO EXTERIOR. REDUÇÃO DO TRIBUTO. ARTIGO 9º, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº 1.351/74, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELOS DECRETOS LEIS NºS 1.411/75 E 1.725/79. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. RESOLUÇÃO Nº 644/1980 QUE DETERMINOU A REDUÇÃO DO TRIBUTO EM 100%. LIMITAÇÕES PROMOVIDAS PELO CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CAPITAIS ESTRANGEIROS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO ÓRGÃO COLEGIADO QUE COMPÕE O CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL.

1. O art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.351/74, com a redação alterada pelos Decretos-Leis nºs 1.411/75 e 1.725/79, outorgou competência ao Conselho Monetário Nacional - CMN, para, atendendo ao interesse da política financeira e cambial do País, "reduzir o imposto de renda incidente sobre juros, comissões, despesas e descontos remetidos, creditados, pagos ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior".
2. Houve, então, a edição da Resolução nº 644, de 22.10.1980, que determinou a redução do Imposto de Renda em 100% (cem por cento) "sobre remessa de juros, comissões e despesas decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central, de títulos de crédito internacionalmente conhecidos como "commercial papers".
3. Depois, o Conselho Monetário Nacional delegou a competência outorgada pelo aludido art. 9º, do Decreto-Lei nº 1.351/74, ao Banco Central do Brasil, que veio a elaborar as Cartas Circulares nºs 2.747/92, 2.269/92, 2.372/93 e 2.546/95.
4. As Cartas-Circulares disciplinaram as condições para que as empresas pudessem usufruir do benefício da redução do Imposto de Renda. A Carta-Circular nº 2.372/93 impôs orientação condicional, no sentido de que somente haveria redução do Imposto de Renda, previsto na Resolução nº 644/80, do Conselho Monetário Nacional, se houvesse período médio de amortização do capital estrangeiro por 96 (noventa e seis) meses.
5. Nesse contexto não poderia o Chefe do Departamento de Capitais Estrangeiros do Banco Central baixar a Carta-Circular nº 2.372/93, condicionando a fruição do benefício ao prazo médio de amortização do capital estrangeiro em 96 (noventa e seis) meses. Isto em razão de lhe faltar atribuição.
6. O Conselho Monetário Nacional é composto por apenas três membros: o Ministro de Estado da Fazenda (é o seu presidente); o Ministro do Planejamento e Orçamento e o Presidente do Banco Central do Brasil.
7. As deliberações voltadas para as situações descritas nestes autos, notadamente a remessa de juros ao exterior, para o pagamento de títulos comerciais lançados pela ora Recorrida, deveriam ter sido tomadas pelo Colegiado, e não, isoladamente, pelo Chefe do Departamento de Capitais Estrangeiros do Banco Central.
8. Adesão integral ao precedente firmado no REsp 687195 / MG, da 1ª Turma, do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro FRANCISCO FALCÃO.
9. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00491 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003962-10.2007.4.03.6000/MS
2007.60.00.003962-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES e outro
APELADO : SONIA FONTOURA DA SILVA D AVILA
ADVOGADO : DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO e outro
No. ORIG. : 00039621020074036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - JUROS REMUNERATÓRIOS.

- 1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado.
- 2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.
- 3.As cadelnetas de poupança renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%.
- 4.O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN.
- 5.É correta a aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e do IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.
- 6.Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.
- 7.Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário.
- 8.A correção monetária, mera atualização do saldo, incide a partir do pagamento a menor.
- 9.Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil.
- 10.Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.
- 11.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00492 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013310-88.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.013310-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO : NAGATOSI ANZAI
ADVOGADO : VENINA SANTANA NOGUEIRA e outro
No. ORIG. : 00133108820084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - VERBA HONORÁRIA.

1. A verba honorária é devida pela parte sucumbente, e corresponde a 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00493 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001877-59.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.001877-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro
APELADO : GIL PEIXOTO SANTOS
ADVOGADO : RONALDO RUSSO e outro
: CLAUDIO CANDIDO LEMES
No. ORIG. : 00018775920094036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - JUROS REMUNERATÓRIOS.

- 1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado.
- 2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.
- 3.As cadernetas de poupança renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%.
- 4.O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN.
- 5.É correta a aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e do IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.
- 6.Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.
- 7.Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário.
- 8.A correção monetária, mera atualização do saldo, incide a partir do pagamento a menor.
- 9.Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil.
- 10.Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.
- 11.Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00494 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002066-38.2008.4.03.6115/SP
2008.61.15.002066-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : MARIA EDA GUINHATTI
ADVOGADO : VANESSA BALEJO PUPO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
2. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
3. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00495 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000033-81.2004.4.03.6126/SP
2004.61.26.000033-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE TELE INFORMATICA
ADVOGADO : JEFERSON NARDI NUNES DIAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS, COFINS E CSLL. LEI 10.833/03. ARTS. 30 E 31. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES (STJ: RESP 421886/RJ - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - J. 14/05/2002 - P. 10/06/2002; TRF-3: AG N.º 215.615 / SP, PROCESSO N.º 2004.03.00.048166-2, 3.ª TURMA, REL. DES. FED. CARLOS MUTA, J. 17.11.2004, DJU 12.01.2005, P. 481; AG N.º 200.186 / SP, PROCESSO N.º 2004.03.00.008688-8, 6.ª TURMA, REL. DES. FED. LAZARANO NETO, J. 08.09.2004, DJU 24.09.2004, P. 505). AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00496 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001830-21.2001.4.03.6119/SP
2001.61.19.001830-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA e outro
: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA

ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PERÍODO-BASE JULHO E AGOSTO DE 1994. IGPM E IPCA INDEVIDOS. PRECEDENTES (STF: RE-ED 394040, 1ª TURMA, REL. MIN. CEZAR PELUSO, J. 06.06.2006; STJ: RESP 1089384, 1ª TURMA, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 11/05/2009; AARESP 790401, 2ª TURMA, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 09/03/2009). AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00497 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001725-20.2005.4.03.6114/SP
2005.61.14.001725-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : COOPERSAB SAUDE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS NA AREA DA SAUDE
ADVOGADO : WALDYR COLLOCA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS - LEI 5764/71 - ATOS COOPERATIVOS E ATOS NEGOCIAIS - DISTINÇÃO - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA - RETENÇÃO NA FONTE - LEI 10833/03, ART.30 - CONSTITUCIONALIDADE.

I. O artigo 146, III, da Constituição Federal reservou à lei complementar a tributação sobre o ato cooperativo.

II. A definição dos atos cooperativos advém do artigo 79, parágrafo único, da Lei Federal nº5.764/71, que instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, *in verbis*, "Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entres estes e aqueles e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produtos ou mercadoria".

III. As cooperativas sempre foram contribuintes da COFINS e do PIS com operações realizadas com terceiros, garantindo o legislador pátrio enquadramento diversificado apenas quanto aos atos cooperativos próprios.

IV. Afastada a inconstitucionalidade da MP 135/03, convertida na lei nº10.833/03, pois, não afrontando o art. 246, da CF/88, limitou-se a disciplinar o recolhimento por substituição tributária do PIS, da COFINS e da CSLL, instituto expressamente previsto nos arts. 150, §7º, da CF/88 e art. 128, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00498 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013023-76.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.013023-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : ELETROMECC ELETRO CERAMICA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.023898-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00499 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024127-80.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.024127-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : HOSPITAL MONTREAL S/A
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00.00.01668-3 A Vr OSASCO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO PARCIAL: AUSÊNCIA DE PROVA - PERÍCIA: DESNECESSIDADE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: REGULARIDADE - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - INOVAÇÃO NA APELAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA: REDUÇÃO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC: POSSIBILIDADE - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Inexistência de comprovação, pelo devedor, de que o valor pago deixou de ser deduzido do montante inscrito em dívida ativa.

2. Se a discussão estiver restrita à matéria meramente de direito, referente aos critérios legais utilizados para a apuração da dívida, é cabível o julgamento antecipado da lide, sem a produção de prova pericial.

3. Não há nulidade do procedimento administrativo, se a quantia executada decorre dos dados fornecidos pelo executado.

4. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca em sentido contrário.

5. A apelação não pode inovar o pedido inicial.

6. É devida a redução do percentual da multa moratória de 30% para 20%, nos termos dos artigos 61, § 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e 106, inciso II, letra c, do Código Tributário Nacional.

7. A taxa Selic é aplicável às execuções fiscais, nos termos previstos na Lei nº 9.065/95.

8. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00500 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014564-04.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.014564-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SIME DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : LIDIO FRANCISCO BENEDETTI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 99.00.00018-1 2 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - REVELIA: INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. A ausência de impugnação aos embargos à execução não importa nos efeitos da revelia.
2. Indisponibilidade dos direitos creditórios fazendários. Súmula 256, do e. T.F.R.
3. A execução fiscal só pode ser julgada extinta, no caso de parcelamento da dívida, após o adimplemento da última parcela. Enquanto isso, o processo deve permanecer suspenso.
4. Aplicação da sucumbência recíproca.
5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00501 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.001062-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ORMEC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. MP 1212/95 E REEDIÇÕES. LEI N. 9715/98. CONSTITUCIONALIDADE, OBSERVADA A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. LEI 9.718/98. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REXS NºS 357950, 390840, 358273 E 346084. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00502 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.001061-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ORMEC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. LEI N. 9715/98. CONSTITUCIONALIDADE (STF, ADIN Nº 11417-DF, REL. MIN. OCTAVIO GALLOTTI, J. 02.08.1999). LEI 9.718/98. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REXS NºS 357950, 390840, 358273 E 346084. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00503 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008457-84.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.008457-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : DIRCEU FREITAS FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.09.76282-5 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
2. O entendimento jurisprudencial dominante do Supremo Tribunal Federal vai ao encontro daquele adotado no v. Acórdão embargado.
3. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00504 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010958-44.2001.4.03.6126/SP
2001.61.26.010958-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : COML/ BCA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (**STF**: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; **STJ**: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (**STJ**: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas, acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00505 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011340-53.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.011340-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : G SDA COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA massa falida
ADVOGADO : EDSON EDMIR VELHO e outro
SINDICO : EDSON EDMIR VELHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1025/69.

1. A capitalização dos juros moratórios incide até a decretação da falência. Depois, apenas se o ativo superar o pagamento do principal (artigo 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45).
2. É exigível, da massa falida, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (STF, RE nº 95.146-6, rel. o Ministro Sydney Sanches).
3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00506 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018125-79.2009.403.0000/SP
2009.03.00.018125-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FIRENZE TECIDOS LTDA
ADVOGADO : PAULA SATIE YANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009220-8 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - SIMPLES - REINCLUSÃO - RECURSOS ADMINISTRATIVOS: TEMPESTIVIDADE.

1. Os recursos voluntários interpostos pelo contribuinte, dotados de efeito suspensivo, parecem ser tempestivos, pois a União, em sentido contrário, produziu apenas alegação genérica, desacompanhada de prova idônea.
2. O débito referente ao processo administrativo nº 10880.902.056/2008-51 foi objeto de parcelamento.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00507 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032426-31.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.032426-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FERNANDO RUIZ DE ALMEIDA PRADO e outros. e outro
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro
No. ORIG. : 2006.61.82.002178-0 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO PÓLO PASSIVO.

I - Obstar, desde logo, o ingresso do sócio no pólo passivo da execução, de caráter meramente processual, dificulta sobremaneira a satisfação do crédito, especialmente nas hipóteses em que a pessoa jurídica não subsiste de fato e não dispõe de bens livres e desembaraçados aptos a garantir o débito exequendo.

II - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos, permitindo ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização daquele pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

III - Não impede, nem influi na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencido o relator, que negou provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00508 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011231-87.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.011231-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 06.00.00774-8 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00509 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036181-97.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.036181-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.234
INTERESSADO : SILICON SERVICOS DE COMUNICACAO S/C LTDA
ADVOGADO : ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO
No. ORIG. : 04.00.00092-7 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I - Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II - Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III - O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00510 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044084-86.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.044084-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.70
INTERESSADO : JVM COML/ DE PAPEIS LTDA massa falida
No. ORIG. : 1999.61.82.054091-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II - Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III - O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00511 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047186-19.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.047186-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANDRE AUGUSTO PERES BARBOSA
: ANDRE AUGUSTO PERES BARBOSA INFORMATICA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.048587-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00512 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.051879-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : IBEROGRAF FORMULARIOS LTDA

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. JUNTADA DO VOTO DIVERGENTE QUE SE IMPÕE. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS DA UNIÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. EMBARGOS DA AUTORA REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

4. Embargos da União parcialmente acolhidos. Declaratórios da autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos da União e rejeitar os embargos da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00513 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010780-92.1996.4.03.9999/SP
96.03.010780-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SERGIO SEVERINO PULZATO

ADVOGADO : ALDERICO JOSE DE SOUZA

No. ORIG. : 94.00.00001-4 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00514 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0082170-88.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.082170-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : KIDSTIL CONFECÇOES LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO COLETIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 314 DO STJ. PRECEDENTES. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00515 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023002-62.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.023002-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PEAO

: SYLVIA GOMES VEIGA

: EDERALDO BENEDITO VEIGA

: CYRO YAMADA

ADVOGADO : CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI e outro

INTERESSADO : JOSE BARRETO FARIA NETO

ADVOGADO : SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO e outro

INTERESSADO : NIELSE CRISTINA DE MELO FATTORI e outro

: POLYDORO GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.41356-2 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
2. O entendimento jurisprudencial dominante do Supremo Tribunal Federal vai ao encontro daquele adotado no v. Acórdão embargado.
3. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00516 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018403-80.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.018403-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IRACY MEDINA RUIZ e outro
: AMARO PASCHOAL DOS SANTOS ABREU
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUCEDIDO : DISELEC COML/ ELETRICA E REPRESENTACOES LTDA
No. ORIG. : 1999.03.99.007600-8 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
2. O entendimento jurisprudencial dominante do Supremo Tribunal Federal vai ao encontro daquele adotado no v. Acórdão embargado.
3. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00517 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012271-95.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.012271-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ORLANDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. JUNTADA DE VOTO DIVERGENTE QUE SE IMPÕE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00518 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023962-18.2009.403.0000/SP
2009.03.00.023962-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : JOSE MARCELO BARBOSA
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA AZEVEDO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
No. ORIG. : 04.00.00075-4 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00519 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017958-
38.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.017958-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE NILSON SOARES DOS REIS
: OSMANIO SOARES DOS REIS
: TRANSPORTADORA SOARES E SOARES LTDA e outros
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 98.00.01253-5 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00520 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034464-16.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.034464-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : DANTAS E DANTAS ACESSORIOS LTDA e outros

: CICERO DIAS DANTAS

: EDNAMAR DIAS DANTAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.008382-2 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1. Não foram encontrados bens suficientes para a garantia do juízo.

2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00521 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005658-10.2000.4.03.6103/SP
2000.61.03.005658-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : LUAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros

: GILBERTO LUGARINI SILVA

: SAMUEL DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARCIA LOURDES DE PAULA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS.

I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, pois o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional.

III. Em execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita.

IV. Em sendo a prescrição fato superveniente, independente da vontade das partes, não são devidos honorários advocatícios.

V. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00522 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004096-50.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.004096-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : FERREIRA DONEUX PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA

ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO e outro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 se, ao ser citado, o executado interpuser Exceção de Pré-Executividade e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.

III. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.

IV. Se o executado não deu causa ao ajuizamento da ação executiva e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo.

V. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00523 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016523-53.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.016523-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : KONSTANTIN HEINRICH VON SCHWEINICHEN
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.05658-6 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
2. O entendimento jurisprudencial dominante do Supremo Tribunal Federal vai ao encontro daquele adotado no v. Acórdão embargado.
3. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00524 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004330-44.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.004330-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Empresa Brasileira de Telecomunicacoes EMBRATEL
ADVOGADO : RONALDO REDENSCHI
SUCEDIDO : VESPER SAO PAULO S/A
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI 9.718/98 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - PRECEDENTE DO E. STF.

1. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.
2. A majoração de alíquota prevista no artigo 8º da Lei nº 9.718/98, bem assim as alterações relativas à base de cálculo, veiculadas na vigência da EC nº 20/98, pela Lei nº 10.637/02, não obstante instituída por lei que tenha observado formalmente o procedimento e "quorum" reservado às leis complementares, as normas relativas à contribuição para o financiamento da seguridade social, por não serem reservadas à lei complementar, são materialmente tidas como dispositivos de lei ordinária, como já assentou o STF, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade 1-1 DF.
3. Passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pela Lei Complementar nº 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis, não podendo por esta razão ser acioimado de inconstitucional o art. 8º da Lei nº 9.718/98.
4. Não se trata de nova contribuição social, portanto, inaplicável o disposto no artigo 195, § 4º, da Constituição Federal. Por conseguinte, não se há que falar em infringência ao artigo 154, I, da Carta Magna.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.
Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00525 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044927-90.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.044927-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA e outros. e outros
No. ORIG. : 96.08.01065-9 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Prescrição intercorrente não verificada, pois, entre a citação da executada por meio de seu representante legal e o pedido de inclusão da agravada, não ocorreu o transcurso do quinquênio concernente ao prazo prescricional.

Inteligência da Súmula 106 do STJ 106 .

II - Em que pese haja indícios do encerramento irregular da sociedade, em relação ao ex-sócio agravado, em razão de não integrar a sociedade na ocasião da dissolução, como também em razão de não existir indícios de que à época do fato gerador da obrigação tributária agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade, não se justifica a sua inclusão no pólo passivo do executivo fiscal.

VI - Agravo de instrumento desprovido. Embargos de declaração prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00526 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.066339-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : FERRAMENTAS ARWEY LTDA
ADVOGADO : ALIPIO JAIME ALVES M GONCALVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00.06.43434-7 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO EFETUADO POR SÓCIO. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A contabilização na conta caixa de valores a título de suprimentos de sócios sem a adequada comprovação da origem e do efetivo ingresso do numerário autoriza a presunção da utilização de valores mantidos à margem da contabilidade, o que caracteriza a omissão de receitas, ressalva a prova em contrário.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante juntada de provas hábeis e idôneas.

Apelação a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00527 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.066340-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : MARIO FRANCISCO ANTUNES espolio
ADVOGADO : ALIPIO JAIME ALVES M GONCALVES e outro
REPRESENTANTE : MARIA ISABEL ANTUNES BALEIZAO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00.06.50703-4 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. PROCESSO REFLEXO AO IRPJ.

1. A autuação do IRPF teve origem na fiscalização relativa ao IRPJ, onde se constatou omissão de receitas operacionais, por suprimento de numerário pleos sócios sem a comprovação da origem dos recursos.
2. Cuidando-se de lançamento reflexo, a decisão proferida em relação ao processo matriz é aplicável, no que couber, ao lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00528 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.066341-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : FERRAMENTAS ARWEY LTDA
ADVOGADO : ALIPIO JAIME ALVES M GONCALVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00.07.42556-2 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. PROCESSO CONEXO AO IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.

A autuação do IPI originou-se na fiscalização relativa ao IRPJ, onde se constatou omissão de receitas operacionais, por suprimento de numerário pelos sócios sem a comprovação da origem dos recursos.

A legislação do IPI permite que, na apuração do imposto devido, a fiscalização se utilize de elementos subsidiários para efetuar o lançamento tributário. Nesse sentido, o disposto no artigo 343 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, que exige o imposto sobre as receitas, cuja origem não seja comprovada.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00529 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015732-84.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.015732-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DUFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO e outros
: F MAIA S/A IND/ E COM/
: I M L IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA LABORATORIOS LTDA
: L G PLATINA PARA LABORATORIO E IND/ LTDA
: PAVAN PORCELANA PARA LABORATORIO LTDA
: QUIMICA MODERNA COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.031726-8 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA. - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
2. O entendimento jurisprudencial dominante do Supremo Tribunal Federal vai ao encontro daquele adotado no v. Acórdão embargado.
3. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00530 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022363-44.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.022363-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MENDES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.82.015985-6 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00531 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010833-43.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.010833-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : SENSO DE DIAGNOSTICOS POR IMAGENS LTDA
ADVOGADO : JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.82.033112-3 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - RECOLHIMENTO DE PREPARO: NECESSIDADE DA PRÉVIA INTIMAÇÃO.

1. O recolhimento das custas do preparo da apelação é necessário, conforme o artigo 511, do Código de Processo Civil.
2. Necessária a prévia intimação para que seja realizado o recolhimento das custas de preparo.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00532 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042332-45.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.042332-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FIRST POWER S AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : NELSON JANCHIS GROSMAN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.013474-9 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD. LEI Nº 11.382/06. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES (STJ: RESP 1073024/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 04/03/2009; RESP 1066091/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - p. 25/09/08). AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.
Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00533 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034092-24.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.034092-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : FIORISA IND/ DE PRODUTOS DO LAR LTDA
ADVOGADO : MIGUEL TEIXEIRA FILHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 96.00.00219-2 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA: INOCORRÊNCIA - CDA: SUBSTITUIÇÃO- MULTA - TAXA REFERENCIAL (TR) - DECRETO-LEI Nº 1.025/69: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -

1. A identidade de partes, mas não de causa de pedir e pedido, impede o reconhecimento da litispendência, nos termos do artigo 301, do Código de Processo Civil
2. "Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos." (artigo 2º, § 8º, da Lei Federal nº 6.830/80).
3. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.
4. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.
5. O Código Tributário Nacional prevê o lançamento "efetuado com base na declaração do sujeito passivo" (art. 147, "caput").
6. Nesta modalidade, a declaração abrange a determinação da "matéria tributável" (art. 142, "caput", do CTN), no que se compreendem, entre outros aspectos da obrigação tributária, o montante do débito e o prazo para o seu pagamento.
7. Vencido, sem a prestação, o prazo para o pagamento - nos exatos e inalterados termos declarados pelo devedor, -, ao credor compete, tão-só, a inscrição na dívida ativa.
8. Sendo multa de natureza punitiva, é incabível a alegação de excesso, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.
9. É lícita a cumulação da multa, dos juros de mora com a incidência da correção monetária (precedentes jurisprudenciais).
10. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da inaplicabilidade da TR, então prevista na Lei Federal nº 8.177/91, como índice de correção monetária (ADI nº 493/DF, Rel. Min. Moreira Alves).
11. No entanto, o artigo 30, da Lei Federal nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, ao alterar a redação do artigo 9º, da Lei Federal nº 8.177/91, previu a incidência, a partir de fevereiro de 1991, de 'juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional."
12. Desta forma, entre 1º de fevereiro e 31 de dezembro de 1991, é cabível a aplicação da Taxa Referencial, não como índice de correção monetária, mas como juros de mora.
13. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.
14. Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo.
15. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00534 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039699-95.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.039699-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : ZERO11 PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO : LEONEL DA SILVA AMEIXIEIRA FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.020201-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO EFEITOS. ART. 739-A DO CPC. PRECEDENTES (TRF4: AGVAG 200704000369520/RS, REL. JUÍZA CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, j. 14/11/2007, p. 04/12/2007; AGVAG 200704000287460/PR, REL. JUIZ ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, j. 17/10/2007, p. 06/11/2007; TRF3: AG 314949/SP, REL. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, j. 18/03/2008, p. 17/04/2008). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00535 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072205-81.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.072205-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ALBATROZ ATACADO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros
: VALDIR NOGAROLI JUNIOR
: JEANE NOGAROLI
ADVOGADO : VASCO VIVARELLI e outro
No. ORIG. : 00722058120034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1. A decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em execução fiscal extinta **antes** da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, com **afronta** ao artigo 26, da Lei de Execução Fiscal, **sem** a observância do **princípio de reserva de plenário**, consubstancia **negativa de vigência ao artigo 97, da Constituição Federal**.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00536 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007265-13.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.007265-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO : SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - MATÉRIA-PRIMA E INSUMOS TRIBUTADOS - PRODUTO FINAL SEM TRIBUTAÇÃO - AMAZÔNIA OCIDENTAL - CREDITAMENTO - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO RETIDO - NÃO REITERAÇÃO DAS RAZÕES EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.

1. Não é de ser conhecido o agravo retido cujas razões não foram reiteradas em preliminar de apelação, conforme determina o art. 523, § 1º do CPC.
2. A não-cumulatividade é característica do IPI que visa assegurar o recolhimento aos cofres públicos do valor apurado pela alíquota incidente sobre o produto final, evitando a incidência de tributo sobre tributo, que ocorreria "em cascata" se o valor pago em cada etapa se agregasse ao produto e passasse a integrar a base de cálculo nas etapas subseqüentes.
3. Visando atender a não-cumulatividade, adota-se o sistema do crédito físico fazendo-se a compensação do montante devido em cada operação com o montante que foi pago na operação anterior, razão pela qual o aproveitamento do crédito somente pode ocorrer quando há pagamento do tributo na saída da mercadoria.
4. Caso não exista pagamento a ser feito nesta etapa do processo produtivo, não há crédito a compensar. O montante que já foi recolhido na operação anterior passa a integrar o preço do produto e será suportado pelo consumidor final.
5. Para a compensação, essencial a verificação do ônus tributário, razão pela qual inviável nos casos de não-incidência, alíquota zero ou isenção dos produtos, quando não há representação econômica do IPI.
6. O creditamento do IPI incidente sobre os insumos utilizados na produção de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus e à Amazônia Ocidental dependia de expressa menção da lei, não exurgindo como direito automático a partir da mera interpretação da Constituição da República.
7. A restrição ao creditamento do IPI relativo aos produtores localizados fora daquela área, justamente em consonância com o princípio da não-cumulatividade, tal como exposto no artigo 153 da Constituição é aplicável em conjunto com o artigo 40 do ADCT, a partir de uma interpretação harmônica das disposições constitucionais, não tendo a Lei 8.034/90 ofendido o princípio da não-cumulatividade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00537 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036983-61.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.036983-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : HERBERT TUBANDT JUNIOR e outros
: JOAO JAQUERY FILHO
: IRINEU AMERICO MASIERO
ADVOGADO : ANA MARIA PARISI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : HERAL S/A IND/ METALURGICA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2001.61.26.004452-5 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESÍDIA DA EXEQUENTE. PRECEDENTES (STJ;

AgRg no RESP 996480/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, Dje 26/11/2008; TRF3: AI 337653/SP, REL. DES. FED. MÁRCIO MORAES, DJ 24/03/2009) . AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00538 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.066049-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : CIA DE SEGUROS AMERICA DO SUL YASUDA S/A
ADVOGADO : CRISTINA SAKURA IWATA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.12157-7 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CSLL. PIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EC 10/96. LEI nº 9.249/95. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. Assentada jurisprudencialmente a natureza jurídico tributária da CSLL (STF, Pleno, RE 146.733-SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 06-11-1992 PP-20110), é de se reconhecer a incidência, na espécie, dos princípios tributários consagrados na Carta Política, especialmente o princípio da isonomia (art. 150, II da CF) e da capacidade contributiva (art. 145 §1º da CF).
2. Indiscutível que as instituições financeiras detém maior riqueza que as demais empresas, restando plenamente justificado o "discrímén" no que tange à tributação via de alíquotas diferenciadas, imprimindo-se operatividade aos princípios da capacidade contributiva e, ainda, ao da igualdade.
3. Ofensa, todavia, ao princípio da anterioridade nonagesimal, aplicável à espécie tributária na esteira da jurisprudência assentada do E. STF em caso análogo (RE 232084, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 16-06-2000 PP-00039).
4. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e, por maioria negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00539 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007611-67.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.007611-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.84/86 v.
INTERESSADO : TORO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO FERNANDES
: PATRICIA HELENA NADALUCCI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 02.00.00112-3 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00540 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013913-15.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.013913-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.91/93

INTERESSADO : ANA LUIZA DE CARVALHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.048905-0 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00541 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011414-58.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.011414-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.55/57

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO GOMES CALIL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.019924-9 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00542 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041891-64.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.041891-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : ING BANK N V
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.82.019562-4 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO SALDO REMANESCENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES (TRF3: AG 286866, REL. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, j. 20/05/2008, DJF3 13/06/2008; AG 207846, REL. DES. FED. RAMZA TARTUCE, j. 14/03/2005, DJU 04/05/2005; AG 265009, REL. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, j. 11/10/2006, DJU 17/11/2006; TRF4: AG 200504010491117, REL. DES. FED. MARCELO MALUCELLI, j. 08/02/2006, DJ 01/03/2006). AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00543 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040607-21.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.040607-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : VALE DO RIBEIRA IND/ E COM/ DE MINERACAO S/A e outro
: LINO ABEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.24645-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00544 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0081222-49.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.081222-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CISSA E IRUPE PRODUcoes ARTISTICAS S/C LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00545 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0081221-64.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.081221-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CISSA E IRUPE PRODUcoes ARTISTICAS S/C LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00546 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031012-32.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.031012-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : TEREZINHA ODETE POLLONE
ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : PICCOLI IND/ METALURGICA LTDA massa falida
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
PARTE RE' : ROGERIO PICCOLI e outro
: LINDA ELVIRA BAVINCK PICCOLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 96.00.00594-9 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO. MASSA FALIDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00547 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014414-66.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.014414-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MOISES PRUDENCIO DA SILVA GOMES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA e outro
INTERESSADO : SALTECIN TURISMO LTDA
No. ORIG. : 90.00.04663-7 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00548 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009494-22.1999.4.03.6104/SP
1999.61.04.009494-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A
ADVOGADO : WALTER FONSECA TEIXEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma.

2 Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00549 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008200-59.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.008200-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : GLOBALPACK IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.006655-2 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00550 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001217-44.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.001217-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.89/92
INTERESSADO : ANTONIO DA SILVA FERREIRA BOUCINHA JUNIOR
: AFB CONFECÇÕES ARTESANAIS LTDA -EPP e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.048512-2 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00551 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010921-81.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.010921-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.155/157v.
INTERESSADO : CLAUDEMIR FERREIRA
: M POINT COM/ E AUTO SOCORRO LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.032436-9 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2010.
Miguel Di Pierro
Juiz Federal Convocado

00552 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028396-27.2003.4.03.0399/SP
2003.03.99.028396-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : PANALPINA LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro
: MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.26467-4 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - EXISTÊNCIA - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.

1. É cabível a oposição de embargos de declaração em face de decisão omissa quanto à fixação dos honorários advocatícios.
2. Observância dos parâmetros legais na fixação da verba honorária: consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos advogados. Precedentes jurisprudenciais.
3. Embargos de declaração da União acolhidos. Rejeitados os embargos da autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da União e rejeitar os embargos da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00553 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011786-40.2001.4.03.6126/SP
2001.61.26.011786-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANILABOR LABORATORIOS COSMETICOS LTDA e outros
PARTE RE' : O ALQUIMISTA COSMETICOS LTDA
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (**STF**: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; **STJ**: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (**STJ**: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas, acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00554 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011214-21.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.011214-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PAULO CAMARGO TEDESCO
ADVOGADO : PAULO CAMARGO TEDESCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO CRECHE. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES (**STJ**: RESP - 1019017, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI DJE DATA: 29/04/2009; RESP 625506, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA: 06/03/2007 PG: 00249; **TRF-3**: APELREE 200561200083854, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. ROBERTO JEUKEN, DJF3 DATA: 20/01/2009 PÁGINA: 314). AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00555 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003022-46.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.003022-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : WALTER JOSE NOGUEIRA
ADVOGADO : EDUARDO YEVELSON HENRY e outro

: KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. IPC. PRECEDENTES DO COLENDO STJ. JUROS DE MORA.

1. Ainda que não requerida na inicial do processo de conhecimento, não configura julgamento "ultra petita", a aplicação de índices expurgados no que tange à correção monetária dos débitos em atraso, pois mantém no tempo o valor real da dívida.
2. Os débitos resultantes de decisões judiciais devem ser corrigidos de acordo com a variação do IPC, relativos ao período apurado.
3. Assim, na correção monetária dos valores indevidamente recolhidos devem ser observados os seguintes índices: até 02/86, pela ORTN; de 03/86 a 12/88, pela OTN; de 01/89 a 02/91, pelo IPC/IBGE; de 03/91 a 12/91, pelo INPC/IBGE (Lei nº 8.177/91) e a partir de janeiro de 1992, aplica-se a UFIR.
4. No mês de março de 1990 deve ser adotado o índice de 84,32%.
5. Quanto ao mês de janeiro de 1989, deve ser aplicado o percentual de 42,72%, conforme entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
6. Os juros de mora deverão ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do trânsito em julgado, na forma do artigo 161, §1º, c/c art. 167, parágrafo único, ambos do CTN, como já dispunha o Provimento nº 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e dispõe, atualmente, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007.
7. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática, por estar condizente com os balizamentos traçados pelo o artigo 20 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00556 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012807-18.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.012807-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.249/251
INTERESSADO : VALTER KLAUSSNER
: MARINA NUNES ALONSO
: KLAUSSNER CIA/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.052519-1 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

Miguel Di Pierro
Juiz Federal Convocado

00557 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001882-88.2004.4.03.6126/SP
2004.61.26.001882-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE TELE
INFORMATICA
ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. RETENÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 30 E 31 DA LEI 10.833/03. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: RESP - RECURSO ESPECIAL - 477415, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ DATA: 09/06/2003 PG: 00184 RDDP VOL.: 00005 PG: 00226; MS 8483 / DF, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 16/05/2005 p. 220; TRF-3: AC 200561080112182, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. CLAUDIO SANTOS, DJF3 CJ2 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 156; AC 200561000002378, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 DATA:30/09/2008). AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00558 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031977-73.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.031977-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : IRAN BRESSAN
ADVOGADO : CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : GBL INFORMATICA LTDA e outro
: DECIO MARTINS DE MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.82.036817-1 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTS. 134 E 135, CTN. EXEGESE. PRECEDENTES (STJ: RESP 258565, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. 20/08/2002, DJ 14/10/2002; TRF3: AG 307902, REL. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, j. 14/11/2007. DJU 14/04/2008; AG 283646, REL. DES. FED. NERY JUNIOR, j. 07/03/2007, DJU 28/03/2007) . AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00559 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000495-79.2006.4.03.0399/SP
2006.03.99.000495-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : J C L DA SILVA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00560 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030462-86.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.030462-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EXODUS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00561 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030989-38.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.030989-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : EPAMINONDAS ALVES DE SOUSA EMPREITEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. . A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00562 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0053339-73.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.053339-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : USANET TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
No. ORIG. : 2003.61.82.071826-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I - Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II - Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III - O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00563 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0055137-12.2000.4.03.0399/SP
2000.03.99.055137-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADO : ALERSON ROMANO PELIELO
: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES
SUCEDIDO : ZENECA BRASIL S/A
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.54252-8 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ADUANEIRO - REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE IMPORTAÇÃO.

1. A regularidade no procedimento de importação impede a retenção e a aplicação da pena de perdimento às mercadorias importadas.
2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00564 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002833-79.2002.4.03.6182/SP
2002.61.82.002833-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LOJAS GLORIA LTDA massa falida
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA TRABALHISTA.

1. É inexigível, da massa falida, a multa trabalhista (artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45; Súmulas n.ºs 192 e 565, do STF).
2. Apelação e remessa oficial desprovidas

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00565 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014138-69.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.014138-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CASSIO GOMES DOS REIS
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
: EDUARDO BARBIERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 91.06.59100-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL - PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA - ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. No período compreendido entre a apresentação do precatório e o termo final do exercício seguinte, não incidem juros. Não há mora. Trata-se do prazo para o cumprimento da obrigação.
2. Antes ou depois deste prazo, incidem juros. Antes, porque o poder público estava em mora. Depois, porque, no prazo que lhe concedeu a Constituição Federal, não quitou a obrigação.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00566 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0081433-85.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.081433-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DORIMAR TRANSPORTES LTDA -ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL

1. O § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento *ex officio* da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".
2. No processo de execução fiscal verifica-se que, entre o arquivamento do feito e a retomada de seu curso transcorreu mais de cinco anos, o que acarreta o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.
Miguel Di Pierro
Juiz Federal Convocado

00567 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001133-82.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.001133-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM SA
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
No. ORIG. : 97.00.00040-6 A Vr COTIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL

1. O § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento *ex officio* da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2. No processo de execução fiscal verifica-se que, entre o arquivamento do feito e a retomada de seu curso transcorreu mais de seis anos, o que acarreta o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4o do artigo 40 da Lei 6.830/80.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00568 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002130-90.2009.4.03.0399/SP
2009.03.99.002130-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TRANSLOTECA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
No. ORIG. : 97.15.11642-6 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL

1. O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento *ex officio* da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2. No processo de execução fiscal verifica-se que, entre o arquivamento do feito e a retomada de seu curso transcorreu mais de cinco anos, o que acarreta o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4o do artigo 40 da Lei 6.830/80.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00569 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012700-71.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.012700-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GPSERV SERVICOS DE PETROLEO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.016589-1 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00570 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023524-26.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.023524-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JESSE MUZEL DE CAMARGO
ADVOGADO : CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO
No. ORIG. : 03.00.00500-1 1 Vr APIAI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II - Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III - O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00571 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027029-06.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.027029-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : AUTO POSTO FALQUEIRO LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI
No. ORIG. : 02.00.00100-2 1 Vr GETULINA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)
2. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
3. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
4. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
5. Prescrição reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a prescrição dos valores executados e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00572 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001842-68.2006.4.03.6116/SP
2006.61.16.001842-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : COM/ DE SACARIAS IMOLA LTDA -ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL

1. O § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento *ex officio* da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".
2. No processo de execução fiscal verifica-se que, entre o arquivamento do feito e a retomada de seu curso transcorreu mais de seis anos, o que acarreta o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.
3. Súmula Vinculante n.º 08: "SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.
Miguel Di Pierro
Juiz Federal Convocado

00573 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007926-94.2002.4.03.6126/SP
2002.61.26.007926-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MC DE SOUZA PADARIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - FALTA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA - IMPOSSIBILIDADE

1. De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente"
2. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.
3. Da sequência dos fatos ocorridos nos autos, em nenhuma circunstância se observa o decurso do prazo de prescrição quinquenal.
4. Também não se extrai a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da falta de interesse no prosseguimento do feito, ou da falta de pressuposto processual, sem sequer proceder-se à intimação do exequente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.
Miguel Di Pierro
Juiz Federal Convocado

00574 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006133-26.2001.4.03.6104/SP
2001.61.04.006133-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/ massa falida
ADVOGADO : JULIANA SANTOS RAMOS e outro
SINDICO : OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA TRABALHISTA - JUROS DE MORA.

1. É inexigível, da massa falida, a multa trabalhista (artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45; Súmulas n.ºs 192 e 565, do STF).
2. A capitalização dos juros moratórios incide até a decretação da falência. Depois, apenas se o ativo superar o pagamento do principal (artigo 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45).
3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.
Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00575 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013442-96.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.013442-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : COTISA ENGENHARIA LTDA e outros
ADVOGADO : PEDRO RICCIARDI FILHO e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.056028-3 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00576 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037629-71.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.037629-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MARYHELENA BAGATTA GAMA
ADVOGADO : HELOISA HARARI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 89.00.05972-6 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO: JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.
2. Nos demais períodos (inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório), os juros são devidos.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00577 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008542-93.2006.4.03.6105/SP
2006.61.05.008542-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MARIA INES DE VASCONCELLOS RIBEIRO
ADVOGADO : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA e outro
INTERESSADO : VITA CARNES COML/ LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no artigo 475, §2º do CPC.

II. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional a partir do vencimento do débito tributário.

III. Em execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita, nas quais apenas a citação efetiva interrompe a prescrição.

IV. Em sendo a prescrição fato superveniente, independente da vontade das partes, não são devidos honorários advocatícios.

V. Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00578 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0080794-67.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.080794-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BY FLORENSE COML/ LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO COLETIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 314 DO STJ. PRECEDENTES. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00579 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006590-55.2002.4.03.6126/SP
2002.61.26.006590-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ELETRICA REMATEL LTDA e outros. massa falida e outros
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXAURIMENTO DO ATIVO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Transitada em julgado a sentença que encerra a falência, sem restar provada a responsabilidade tributária do sócio-gerente, não se lhe atribui o dever de saldar débitos da antiga sociedade, porque inconfundíveis os patrimônios.
2. Ausentes os motivos do redirecionamento, a exequente não pode pretender cobrar a dívida dos ex-sócios da pessoa jurídica falida, seja porque o mero inadimplemento não caracteriza ato ilícito, seja porque não foi apurada fraude falimentar.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00580 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024978-27.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.024978-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ELIAS ABEL
ADVOGADO : MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00581 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010181-59.2001.4.03.6126/SP
2001.61.26.010181-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PERMANANSI COMUNICACOES S/C LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. PRECEDENTE (STJ, REsp 1.102.554, 1ª Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 08/06/09, unânime). AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00582 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023896-47.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.023896-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TECNICA E IND/ SANTESSO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO COSTA DA SILVA e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REXS NºS 357950, 390840, 358273 e 346084. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00583 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010791-38.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.010791-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : A GUARACI F DA SILVA -ME
No. ORIG. : 99.00.00022-6 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

- I. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional a partir do vencimento do débito tributário.
- II. Em execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita, nas quais apenas a citação efetiva interrompe a prescrição.
- III. Apelação da desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00584 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025031-94.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.025031-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : VITORIO NICONIS PILATOS e outro
ADVOGADO : CARLA FREITAS NASCIMENTO e outro
APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIFICAÇÃO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. TRABALHO DESPENDIDO PELO CAUSÍDICO.

I - Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II - O valor da condenação em honorários deve atender às finalidades da lei de modo a fixá-lo em patamar justo e adequado à circunstância de fato, segundo o princípio da razoabilidade e os contornos fáticos da demanda, não estando o magistrado adstrito aos percentuais apontados no caput do artigo 20, do CPC.

III - Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00585 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014686-60.2009.403.0000/SP
2009.03.00.014686-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FERLAB CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA -ME
ADVOGADO : ANGELO DE MELLO ANANIAS e outro
AGRAVADO : ENEIAS FERRETTI e outro
: LISENE AMENDOLA FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.057755-3 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO.

I - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à

ausência das condições da ação ou dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, constituindo, sempre, matéria de ordem pública.

II - Tratando-se de prescrição alegada pelo contribuinte, é aplicável a disposição contida na Lei de Execução Fiscal (§ 2º do artigo 16), no sentido de que o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa, no prazo dos embargos, atendendo ao princípio da concentração.

III - O instituto da prescrição compreende o exame de matéria fática e muitas vezes controvertida. O conhecimento do mérito atinente à questão, regra geral, requer o devido processo legal, a fim de ser observado, principalmente, o contraditório.

IV - A documentação acostada indica que os débitos reconhecidos como estando prescritos na decisão agravada, de fato, foram objetos de parcelamento em momento anterior ao ajuizamento do executivo fiscal - o que infirma a tese de prescrição alegada em sede de exceção de pré-executividade.

V - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00586 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012073-04.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.012073-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : MOINHO PRIMOR S/A
ADVOGADO : ANALU APARECIDA PEREIRA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.25008-1 1F Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA PREQUESTIONAMENTO: REJEIÇÃO.

1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00587 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041976-31.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.041976-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : CAIO CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS

SINDICO : ORLANDO GERALDO PAMPADO

No. ORIG. : 01.00.00096-7 A Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI 8383/91. DESNECESSÁRIA PRÉVIA AUTORIZAÇÃO FAZENDÁRIA. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA PARA QUE NOVA SEJA PROFERIDA COM ANÁLISE ESPECÍFICA ACERCA DA COMPENSAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a r. sentença, prejudicadas as apelações interpostas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00588 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013775-87.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.013775-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : CONVIP COM/ E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : GABRIELA FRANCISCATO CORTE BATISTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 04.00.00854-7 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)

2. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.

3. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)

4. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

5. Prescrição reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a prescrição de ofício e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00589 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0109105-88.1999.4.03.0399/SP

1999.03.99.109105-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

INTERESSADO : SONY MOTORADIO COM/ IND/ LTDA

ADVOGADO : SERGIO HIROYUKI YAMAMOTO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00.05.71529-6 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo contra a negativa de seguimento a agravo de instrumento deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00590 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040305-89.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.040305-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.36081-0 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consuma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00591 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008062-92.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.008062-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SANTA LUCIA DA FIQUEIRA IND/ LATICINIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2001.61.10.006634-8 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTS 134 E 135, CTN.EXEGESE. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado MIGUEL DI PIERRO, que negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00592 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000759-17.2006.4.03.6116/SP

2006.61.16.000759-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SEMENTES VALE PARANAPANEMA E IND/ DE OLEOS VEGETAIS LTDA e
outro
: GESIO RODRIGUES MONTEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL.

1. O § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento *ex officio* da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2. No processo de execução fiscal verifica-se que, entre o arquivamento do feito e a retomada de seu curso transcorreu mais de seis anos, o que acarreta o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.

3. Súmula Vinculante n.º 08: "SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00593 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005361-67.2000.4.03.6114/SP

2000.61.14.005361-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : LEON COM/ DE PRODUTOS PARA DECOR E PAINES LTDA -ME

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 314 DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00594 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004865-71.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.004865-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : MARCOS RIBEIRO BARBOSA

ADVOGADO : RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA

No. ORIG. : 96.05.04742-0 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

1. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (Lei Federal nº 11.051/04).
2. O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo, é superior a 5 (cinco) anos.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00595 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003173-52.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.003173-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : MOVEIS VIDIGAL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEI 2445 E 2449. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO EXCELSO PRETÓRIO (RE 148754 / RJ, Pleno, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, DJ 04-03-1994 PP-03290, EMENT VOL-01735-02 PP-00175, RTJ VOL-00150-03 PP-00888). MP 1212/95 E REEDIÇÕES. LEI N. 9715/98. CONSTITUCIONALIDADE, OBSERVADA A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. Apelo da Impetrante improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00596 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005002-49.2007.4.03.0399/SP
2007.03.99.005002-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA
APELADO : ARCANGELI ACESSORIOS PARA PESCA LTDA
No. ORIG. : 97.15.03582-5 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - FALTA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA - IMPOSSIBILIDADE

1. De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente"
2. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.
3. Da sequência dos fatos ocorridos nos autos, em nenhuma circunstância se observa o decurso do prazo de prescrição quinquenal.
4. Também não se extrai a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da falta de interesse no prosseguimento do feito, ou da falta de pressuposto processual, sem sequer proceder-se à intimação do exequente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Miguel Di Pierro
Juiz Federal Convocado

00597 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017070-34.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.017070-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DINAI DE ANDRADE CARVALHO
ADVOGADO : SONIA SCHIMMEL e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. IPC. PRECEDENTES DO COLENDO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Ainda que não requerida na inicial do processo de conhecimento, não configura julgamento "ultra petita", a aplicação de índices expurgados no que tange à correção monetária dos débitos em atraso, pois mantém no tempo o valor real da dívida.
2. Os débitos resultantes de decisões judiciais devem ser corrigidos de acordo com a variação do IPC, relativos ao período apurado.
3. Assim, na correção monetária dos valores indevidamente recolhidos devem ser observados os seguintes índices: até 02/86, pela ORTN; de 03/86 a 12/88, pela OTN; de 01/89 a 02/91, pelo IPC/IBGE; de 03/91 a 12/91, pelo INPC/IBGE (Lei nº 8.177/91) e a partir de janeiro de 1992, aplica-se a UFIR.
4. Sucumbência recíproca, arcando as partes com os respectivos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00598 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000706-54.2002.4.03.6123/SP

2002.61.23.000706-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : METALURGICA GAMBOA LTDA
ADVOGADO : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA MORATÓRIA: POSSIBILIDADE - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69: APLICABILIDADE

1. O pedido de reavaliação do bem penhorado deve ser feito na execução fiscal.
2. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca em sentido contrário.
3. É possível a cumulação da correção monetária, dos juros de mora e da multa.
4. A incidência da multa moratória e dos juros deve ocorrer sobre o débito corrigido monetariamente.
5. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.
6. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00599 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031006-88.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.031006-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PRO TE CO INDL/ S/A
ADVOGADO : RICARDO HAJJ FEITOSA
AGRAVADO : PAOLO PAPANONI e outro
: VITOR APARICIO SALZO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.006783-2 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1. Não foram encontrados bens suficientes para a garantia do juízo.
2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que o Juiz Federal convocado MIGUEL DI PIERRO, em menor extensão, para que o bloqueio seja dirigido apenas às contas de titularidade da empresa (excluído o sócio Vitor Aparicio Salzo).

São Paulo, 27 de maio de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00600 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000002-77.2002.4.03.6111/SP
2002.61.11.000002-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : ANGLOMAR EDICOES CULTURAL LTDA -ME
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - MULTA PELA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES.

1. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca em sentido contrário.
2. É devida a cobrança de multa pelo não recolhimento de contribuição sindical de microempresa optante pelo SIMPLES.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00601 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040606-36.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.040606-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : METALURGICA MADIA LTDA e outros
: EMILIA NONNA PIRCHIO
: FRANCESCO PIRCHIO
: ALDACELIO DA SILVA LIMA DE ASSIS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.036291-5 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00602 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0110269-88.1999.4.03.0399/SP
1999.03.99.110269-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : ESTE ASIATICO COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : AMOS SANDRONI e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 98.00.39202-5 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RETIFICAÇÃO DO JULGADO - CARÁTER INFRINGENTE:
IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são incabíveis reexame do mérito da decisão da Turma.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00603 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033702-09.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.033702-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MAGNO CONSULTORES EMPRESARIAIS S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO TADEU SALUM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LC 70/91. ISENÇÃO DAS SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO VIA LEI ORDINÁRIA (STF, RE 377457-PR, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008). ILEGALIDADE DO PARECER COSIT

3/94. PRECEDENTES DESTA E. CORTE (AMS 20046100009393, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, DJF3 CJ2 DATA:16/06/2009 PÁGINA: 560; AMS 200161000206604, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. MIGUEL DI PIERRO, DJF3 CJ1 DATA:01/06/2009 PÁGINA: 148). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/05. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

Expediente Nro 4583/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.013912-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA
ADVOGADO : ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 97.00.05049-1 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos de Declaração foram opostos unicamente para o conhecimento do teor do voto divergente. Considerando a juntada aos autos do voto-vencido do e. Desembargador Federal Fábio Prieto às fls. 360/361, julgo prejudicado o presente recurso. Dê-se ciência às partes, republicando-se o v. acórdão recorrido. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2010.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0075716-09.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.075716-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : RADIO RECORD S/A
ADVOGADO : EDINOMAR LUIS GALTER
: SIMONE COSME
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.30116-8 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a informação de fls. 162, intime-se a agravante para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, a alteração da denominação social da agravante, caso em que não atendido restará indeferido o pedido formulado. Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2010.
Miguel Di Pierro
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038216-39.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.038216-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ACOS VILLARES S/A
ADVOGADO : MARCIO BELLOCCHI
: SOPHIA CORREA JORDAO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DESPACHO

Vistos etc.

1. Fls. 334/342:

Peticona Aços Villares S/A, após o julgamento ocorrido aos 18/06/2009 (fl. 325), noticiando adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, bem assim, renúncia expressa a quaisquer alegações de fato e de direito sobre as quais se fundam a presente ação e desiste do prosseguimento do feito.

2. A competência é a medida da jurisdição, que exauri quando da prolação do V. Acórdão (art. 463 do CPC).

3. Publique-se com prioridade o V. Acórdão.

São Paulo, 14 de abril de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038773-23.2004.4.03.0399/SP
2004.03.99.038773-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : PINHALENSE S/A MAQUINAS AGRICOLAS
ADVOGADO : JOSE ADALBERTO ROCHA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 96.06.04992-2 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos etc.

1. Fls. 310/313:

Peticona Pinhalense S/A Máquinas Agrícolas, após o julgamento ocorrido aos 10/12/2009 (fl. 309), noticiando adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, assim, desiste do feito pugnando pela respectiva homologação.

2. A competência é a medida da jurisdição, que exauri quando da prolação do V. Acórdão (art. 463 do CPC).

3. Publique-se com prioridade o V. Acórdão.

São Paulo, 14 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0061830-98.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.061830-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CERAMICA ADIP SALOMAO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.04289-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos de Declaração foram opostos unicamente para o conhecimento do teor do voto divergente. Considerando a juntada aos autos do voto-vencido do e. Desembargador Federal Fábio Prieto às fls. 238 e v., julgo prejudicado o presente recurso. Dê-se ciência às partes, republicando-se o v. acórdão recorrido. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0096634-92.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.096634-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : INTERTEL COM/ E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.041007-2 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se às partes do V. Acórdão de fls. 102 e da Declaração de Voto, fls. 105/105vº.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043035-10.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.043035-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FABIO ERNESTO MENDOZA PRIETO
ADVOGADO : EDUARDO PAULO CSORDAS e outro
AGRAVADO : SECURITAS EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA e outros
: DILIO ANTONIO FORCINITI
: MARILENI RICCI BARROS DE MATTOS
: MILTON MORENO ORTEGA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.019561-2 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos de Declaração foram opostos unicamente para o conhecimento do teor do voto divergente. Considerando a juntada aos autos do voto-vencido do e. Desembargador Federal Fábio Prieto às fls. 206/207 v., julgo prejudicado o presente recurso. Dê-se ciência às partes, republicando-se o v. acórdão recorrido. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049946-38.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.049946-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.018794-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Fls.575/581:

"Res inter alios".

A renúncia é posterior ao julgamento dos Embargos de Declaração (art. 463 CPC). Ademais, a renúncia é de ser noticiada nos autos da ação subjacente.

"A declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte. (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ-3ª Turma, RESP 48.376-0-DF-AgRg. Rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 26.5.97, p. 22.528."

Pelo que, responderá o advogado pelo seu constituinte até a regularização, nos termos do CEDA art. 12. e art. 45 do CPC, parte final.

Publique-se com prioridade o V. Acórdão de fls. 573/573vº.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 4575/2010

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005022-61.2001.4.03.6183/SP
2001.61.83.005022-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELIO DIAS MARTINS
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por HÉLIO DIAS MARTINS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão dos períodos laborados sob condições especiais.

A r. sentença monocrática de fls. 182/190 julgou procedente o pedido, reconheceu como tempo de atividade especial os períodos que menciona e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do requerimento administrativo, com os consectários que especifica. Por fim, concedeu a tutela antecipada para imediata implantação do benefício. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 202/207, aduz o INSS que o autor não comprovou o exercício de atividade especial de acordo com as exigências legais. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios de fixação dos consectários legais e suscita o prequestionamento legal.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpra salientar que, em período anterior à da edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei n.º 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp n.º 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp n.º 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprido ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

O autor formulou requerimento administrativo em 19 de março de 1999 (fl. 16); indeferido o pedido, ajuizou a presente ação em 9 de novembro de 2001, objetivando, inicialmente, a conversão, para comum, dos períodos em que teria laborado sujeito a agentes agressivos, abaixo discriminados:

- 9 de junho de 1976 a 16 de agosto de 1988 e 1º de fevereiro de 1989 a 28 de abril de 1995 - L. Sant'Angelo Pinturas Ltda.

Em prol de sua tese, instruiu o autor a presente demanda com o Formulário DSS-8030 de fl. 23, o qual menciona o desempenho da atividade de oficial pintor. Não houve menção à exposição a agentes agressivos, mas foram discriminadas as atividades: "*O segurado trabalha fazendo pinturas em edifícios com a utilização de um balacim. Os serviços de pintura consistem em preparar o local com serviços de lixa, raspagem, limpeza etc. para posterior aplicação de látex, massa corrida, tinta à base de óleo e derivados, utilizando-se de pincel, rolo brocha, para pintura de paredes, tetos, escadarias, esquadrias, tubulações etc em alturas elevadas*".

A pretensão merece acolhimento parcial. De fato, entendo cabível a conversão pretendida, pelo enquadramento da atividade desempenhada, conforme previsão constante do item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 (Trabalhadores em edifícios - Construção civil). Todavia, mencionada conversão se dará somente até 24 de janeiro de 1979, quando, então, editado novo decreto regulamentador (83.080/79), o qual excluiu a atividade em questão como de natureza perigosa, em atenção ao princípio *tempus regit actum*.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, no período indicado nesta decisão, merecendo parcial reforma a r. sentença nesse particular.

Some-se o período aqui reconhecido com aqueles constantes do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fl. 31, sobre os quais não pairou qualquer controvérsia. Contava o autor, em 19 de março de 1999, data do requerimento administrativo, com 24 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional. Possuía, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, 24 anos, 7 meses e 25 dias de tempo de serviço, lapso temporal igualmente insuficiente ao acolhimento do pedido inicial.

Assim, merecem prosperar em parte as razões do INSS, assegurado ao demandante, tão somente, a contagem como especial do período mencionado, nos termos da fundamentação.

Ante o exposto, nos termos do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação** para reformar a r. sentença monocrática, reconhecer como especial, com sua respectiva conversão para comum, o período de 9 de junho de 1976 a 24 de janeiro de 1979 e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, na forma acima fundamentada. **Casso a tutela antecipada**. Oficie-se ao INSS, com a urgência que o caso requer.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003192-55.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.003192-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONEL DE MORAES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por LEONEL DE MORAES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 140/149 julgou procedente o pedido, reconheceu o tempo rural laborado sem registro em CTPS, bem como o trabalho desempenhado em condições especiais nos períodos que menciona e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido dos consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada para imediata implantação do benefício. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 154/160, pugna o INSS pela reforma da sentença, ao fundamento de que não houve comprovação do labor desempenhado na área rural, bem como em condições insalubres. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios de fixação dos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: *É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.*"
Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198 com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprido ressaltar que nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de

1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno destaque, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruiu o autor a presente demanda com diversos documentos tendentes à demonstração de ser sua família proprietária de imóvel rural, com comercialização de produção. Fez juntar, igualmente, inúmeros documentos em seu próprio nome, qualificando-o como lavrador.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. Todavia, não é o que ocorreu no caso.

O autor, em sua petição inicial, limita-se a, genericamente, protestar pela produção de prova testemunhal, sem declinar o respectivo rol. Por outro lado, após o trâmite processual cabível, com o oferecimento de contestação por parte do INSS, o magistrado de primeiro grau oportunizou ao requerente o oferecimento de réplica e, ato contínuo, à especificação das provas que pretendiam produzir, conforme decisão de fl. 136. Todavia, apesar de devidamente intimado (certidão de fl. 136vº), quedou-se o demandante inerte, tornando preclusa, pois, a produção da prova testemunhal.

Dessa forma, o início razoável de prova material constante dos autos restou isolado, na medida em que não corroborado por prova testemunhal, indispensável no caso, à minguada existência de prova plena do labor supostamente desempenhado (art. 106 da Lei de Benefícios), hipótese na qual a prova oral seria despendida.

Dessa forma, descabe o reconhecimento do suposto trabalho desempenhado no campo.

Prosseguindo, pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos junto à Lucas Diesel do Brasil Ltda., no período de 25 de novembro de 1986 a 21 de agosto de 1998. Para tanto, juntou o Formulário DSS-8030 e o Laudo Técnico Pericial de fls. 16/18, os quais informam o desempenho das atividades de auxiliar de produção/montador de linha, auxiliar de teste e operador de máquina teste e exposto, de forma habitual e permanente, ao nível de pressão sonora de 92 decibéis.

Cabível, portanto, a conversão pretendida.

O vínculo em questão, em sua contagem original, totaliza 11 anos, 8 meses e 27 dias e, acrescido da conversão determinada, perfaz 16 anos, 5 meses e 8 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o indeferimento da aposentadoria, assegurada ao autor, apenas, a conversão do tempo de serviço prestado em condições insalubres.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial** para reformar a sentença, reconhecer como especial e sua respectiva conversão para comum, o período de 25 de novembro de 1986 a 21 de agosto de 1998 e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da fundamentação. **Casso a tutela antecipada concedida, comunicando-se ao INSS.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020999-18.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.020999-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco
APELANTE : SEBASTIAO ALVES
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 04.00.00010-9 1 Vr GUARARAPES/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo a atividade rural exercida pelo autor no período de 01/04/1963 a 30/06/1980, considerando como especial as atividades prestadas junto ao Reichert Curtume Ltda, e condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data do ajuizamento da ação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até o efetivo pagamento.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora apelou pleiteando a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Por sua vez, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas no referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas, sim, começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, o autor não trouxe aos autos razoável início de prova material do alegado trabalho rural.

Com efeito, a cópia da certidão de nascimento do próprio autor, com assento lavrado em 31/03/1948, na qual consta a qualificação dos genitores como lavradores, não configura, isoladamente, início de prova material para os fins pretendidos nesta demanda.

Por outro lado, as certidões do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guararapes/SP e as declarações cadastrais de produtor apenas apontam os proprietários do imóvel rural (fls. 19/26), não podendo ser aceitos como início de prova material para o fim pretendido, porquanto não apresentam qualquer menção à qualificação do autor ou de seus familiares como rurícola.

Assim, não existindo ao menos início suficiente de prova material do trabalho rural do autor, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "**Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS.**" (TRF -

3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas no anexo do Decreto nº 53.831/64, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos descritos em referido anexo, na esteira de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos fragmentos de ementas a seguir transcritos:

"A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria." (REsp nº 666479/PB, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 18/11/2004, DJ 01/02/2005, p. 668);

"Apenas para registro, ressalto que o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que devidamente comprovadas por laudo pericial." (REsp nº 651516/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2004, DJ 08/11/2004, p. 291).

As atividades exercidas pelo autor eram insalubres, porquanto ele as exerceu em curtumes (*classificador de couro, serviços gerais e refilador*), nos períodos de 01/06/1980 a 12/08/1980, 14/10/1982 a 17/11/1983, 11/01/1984 a 24/06/1989, 01/07/1989 a 19/11/1996, 01/06/1997 a 10/06/2000, 10/06/2000 a 28/08/2000. É o que comprovam os registros de contratos de trabalho em CTPS, conforme os documentos de fls. 15/18 e os formulários DSS-8030 (fls. 27/36), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu suas atividades profissionais, com exposição a agentes químicos e umidade.

Ademais, o trabalho exercido pela parte autora em curtumes, considerado de natureza especial, encontra classificação no código 1.2.5. do Decreto nº 53.831/64, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53831/64 - LEI 8.213/91, ART. 57, § 5º. - Por força do Decreto nº 53831, de 25 de Março de 1964 (Anexo), código 1.2.5, o exercício das atividades desenvolvidas em **curtumes**, são consideradas como **insalubres** passíveis à concessão de aposentadoria especial. - O art. 57, § 5º da Lei 8.213/91, possibilita a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte desprovido." (REsp 386221, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 08/10/2002, DJ 02/12/2002 p.337*

A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS (fls. 15/18) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 138 (cento e trinta e oito) meses de contribuição, na data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Todavia, computando-se a atividade especial nos períodos de 01/06/1980 a 12/08/1980, 14/10/1982 a 17/11/1983, 11/01/1984 a 24/06/1989, 01/07/1989 a 19/11/1996, 01/06/1997 a 10/06/2000 e de 10/06/2000 a 28/08/2000, o somatório do tempo de serviço do autor é inferior a 30 (trinta) anos, totalizando 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias, na data do ajuizamento da ação, o que não autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Havendo sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Todavia, ressalto que, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, mantendo o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/06/1980 a 12/08/1980, 14/10/1982 a 17/11/1983, 11/01/1984 a 24/06/1989, 01/07/1989 a 19/11/1996, 01/06/1997 a 10/06/2000, e de 10/06/2000 a 28/08/2000, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, e **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2010.

Carlos Francisco

Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 1830/2010

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044997-68.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.044997-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DJALMA NUNES DE MEDEIROS

ADVOGADO : FABIANO MARQUES DO AMARAL

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 08.00.00085-5 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA - APELAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA ENTE PÚBLICO - EFEITO SUSPENSIVO - RELAÇÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - QUESTIONAMENTOS - IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO.

1 - Em sede de execução de julgado de sentença que estabelece o cumprimento de obrigação ilíquida, a apelação da sentença que estabelece o valor da liquidação/execução deve, necessariamente, ser recebida no efeito suspensivo, pois que a requisição só pode ser expedida à vista do trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 100, § 1º, da CF.

2 - Conquanto a jurisprudência desta Corte admita que o valor do benefício, ainda que dependente de produção de provas relativas aos salários-de-contribuição, seja discutido em sede de embargos à execução na qual a relação de salários-de-contribuição é apresentada, não se pode impedir a autarquia de produzir provas relativas à validade/invalidade da referida relação de salários.

3 - Enquanto se discute o valor do benefício, a própria Lei de Benefícios permite ao segurado que tenha cumprido as condições para a concessão do benefício, mas não possa comprovar os valores dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo - PBC -, o recebimento de benefício de valor mínimo, promovendo-se, posteriormente, o seu recálculo. Inteligência do art. 35 da Lei 8213/91.

4 - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2010.

MARISA SANTOS

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 4610/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019889-28.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.019889-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : SADAO MATSUMOTO

ADVOGADO : TEOFILRO RODRIGUES TELES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00030-6 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

-Petição e documento de fs. 242/243, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Sadao Matsumoto, ao argumento de possuir idade superior a 60 (sessenta) anos.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 243), defiro o pedido, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2010.

Lucia Ursaia

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025775-08.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.025775-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DELCIDIA CAVATON POLO

ADVOGADO : SERGIO POLLO

No. ORIG. : 93.00.00158-4 1 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

-Petição de fs. 39/42. Concedo a preferência pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2010.

Lucia Ursaia

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002283-77.2000.4.03.6110/SP
2000.61.10.002283-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MIGUEL GIMENES MORENO
ADVOGADO : MAURO MOREIRA FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

DESPACHO

-Petição e documento de fs. 121/122. Concedo a prioridade pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2010.

Lucia Ursaia

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035759-45.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.035759-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : EMILIO DELOMO

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FRANCO NEME

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00239-6 3 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

-Petição de fs. 147/148. Concedo a prioridade pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2010.

Lucia Ursaia

Juíza Federal Convocada

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005265-82.2001.4.03.6125/SP
2001.61.25.005265-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

PARTE AUTORA : JOSE MARTINS

ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP

DESPACHO

-Petição de fs. 299/301. Concedo a prioridade pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2010.

Lucia Ursaia

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005526-47.2001.4.03.6125/SP
2001.61.25.005526-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP

DESPACHO

-Petição de fs. 352, em que a parte autora requer o desentranhamento de sua CTPS, mediante substituição por cópias.
-Indefiro, tendo em vista a ausência de CTPS original juntada aos presentes autos.
-Dê-se diência.

São Paulo, 22 de junho de 2010.

Lucia Ursaia

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004971-14.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.004971-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : HELENA MORETTI DE PAULA

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO AVIAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00076-4 2 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática proferida em recurso de apelação, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 267, VI e §3º, do CPC.

O Ministério Público Federal, ora embargante, em breve síntese, reconhece a impossibilidade de concessão do benefício assistencial - natureza personalíssima - aos herdeiros ou sucessores. Em contrapartida, entende não enfrentada pela decisão monocrática a questão do crédito decorrente das parcelas em atraso, esses transmissíveis pela via sucessória, no momento da morte da *de cujus*, nos termos do art. 1784, do Código Civil.

Ao final, requer "... sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e providos, suprimindo-se a apontada omissão, de forma que esta Egr. Corte se manifeste expressamente acerca do crédito devido aos herdeiros ou sucessores da Autora, prequestionando-se a matéria para fins de eventual interposição de recurso".

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos declaratórios opostos em face do julgamento promovido são manifestamente **improcedentes**.

Em exame preliminar, verifico que a decisão de fls. 199-verso ao julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, condicionou a discussão da questão trazida pelo douto "*custos legis*" ao juízo de origem - seara competente para análise da execução do julgado, conforme explicitam as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 165, 458, I e II, 303, I a III DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, I E II DO CPC - INEXISTÊNCIA DE OFENSA - MILITAR - REAJUSTE - ORDEM CONCEDIDA - LIQUIDAÇÃO DO JULGADO - CÁLCULO HOMOLOGADO - COISA JULGADA - NOVOS CÁLCULOS - NOVA HOMOLOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 730 DO CPC - ÓBITO DE DOIS DOS IMPETRANTES - NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DOS INTERESSADOS - ART. 265, I, § 1º DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA.

"(...) 6 - Sobrevindo o óbito de dois dos impetrantes, faz-se necessária a suspensão do processo para a habilitação dos interessados, nos termos do que reza o art. 265, I, e § 1º, do CPC.

7 - A ausência de citação do devedor, após a homologação dos cálculos, acarreta a nulidade do processo, a partir de então, por ofensa ao disposto no art. 730, do CPC.

8 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, e provido para anular o processo a partir de fls. 149, determinando seja realizada a habilitação dos herdeiros do impetrante falecido, bem como a citação do devedor, nos termos do art. 730, do CPC, ficando prejudicada a análise das demais questões postas (...)."

(STJ, RESP nº 299176, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ DATA: 02/08/2004, p. 472, destaquei)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÓBITO DO AUTOR. PROCESSO NÃO SUSPENSO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. NULIDADE DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO.

Estabelece o Código de Processo Civil, consoante as disposições dos artigos 43, 265, I, e 1.055, que, em caso de morte de qualquer das partes, deve o feito ser suspenso até a efetiva substituição pelo respectivo espólio ou sucessores, através de procedimento de habilitação. O presente processo não poderia, portanto, ter seguido seu curso, de modo que impende reconhecer a nulidade de sentença (...)"

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, AC - 310144, Segunda Turma, Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, v.u., DJU DATA: 30/01/2004, p. 292, g. n.)

PROCESSUAL CIVIL, FALECIMENTO DA AUTORA, INEXISTENCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS, IMPOSSIBILIDADE.

1 - CONSTATADO O FALECIMENTO DA AUTORA DURANTE A TRAMITAÇÃO DO FEITO, NÃO PODERIA O PROCESSO TER SEGUIDO SEU CURSO, CULMINADO COM A PROLAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA ANTE A AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS PARA SUCEDE-LA NA AÇÃO, INTELIGENCIA DOS ARTIGOS 1055 E SEGUINTE DO C.P.C.

2 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO A PARTIR DA DATA DO ÓBITO DA AUTORA.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 93030957008, Primeira Turma, Des. Fed. Theotonio Costa, v.u., DJ DATA: 20/07/1995, p. 45188, g. n.)

Com efeito, não houve qualquer vício sanável por embargos de declaração, em especial, a omissão do *decisum*, vez que a novel alegação ventilada não fora objeto de análise em anteriores oportunidades, conforme entendimento norteador do e. STJ: "Inexiste omissão se a alegação de ofensa a norma legal só se faz no pedido de declaração" (STJ - 3ª Turma, REsp 7.891-0-SP- EDcl, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 13.4.92, rejeitaram os embs., DJU 4.5.92, p. 5.883).

O que se pretende, nitidamente, é a revisão do julgamento para efeito de sua adequação ao interesse do embargante, o que não se revela próprio dos embargos de declaração, justamente porque, para tanto, existe recurso próprio. Ademais, todos os pontos foram discutidos na ação, de forma clara, não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa.

Eventual acolhimento dos embargos declaratórios propiciaria modificação da substância do julgado, em flagrante caráter infringente do recurso.

Admitir-se-á, **excepcionalmente**, a infringência do *decisum* quando se tratar de equívoco material ou o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso, pretendendo o recorrente que a decisão proferida seja revista, para que atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Quanto à pretensão de prequestionamento das normas descritas, anoto que não se divisa controvérsia sobre a matéria de direito e divergência de sua aplicação, eis que pautadas em regras previdenciárias, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "**Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF**" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda mesmo com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência.

Sem recurso, certifique-se o trânsito e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de junho de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025043-22.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.025043-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : NELSON VIEIRA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
: ENZO SCIANNELLI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00.00.00083-1 2 Vr CUBATAO/SP

DESPACHO

-Petição de f. 133, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Nelson Vieira, ao argumento de possuir idade superior a 60 (sessenta) anos.

-Comprovado o requisito etário (f. 28), defiro o pedido, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2010.

Lucia Ursaia

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009894-37.2002.4.03.6102/SP
2002.61.02.009894-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELUS DIAS PERES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA NARLI SALLES

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DESPACHO

-Petição de fs. 86/88. Concedo a prioridade pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2010.

Lucia Ursaia

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009902-14.2002.4.03.6102/SP
2002.61.02.009902-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : JOSE MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

-Petição de fs. 47/49. Concedo a prioridade pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2010.

Lucia Ursaia

Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026756-86.2003.4.03.0399/SP
2003.03.99.026756-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATALIA HALLIT MOYSES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS e outro

No. ORIG. : 98.14.03762-1 2 Vr FRANCA/SP

Decisão

Alega o INSS que o dispositivo da decisão de fls. 292/293 não condiz com o que consta na fundamentação, porquanto, acolhendo em parte os argumentos por ele expendidos em seu recurso de apelação, reformou a r. sentença no tocante ao termo inicial do benefício, fazendo constar, contudo, na parte dispositiva, que se negava seguimento à apelação, no tocante à concessão do benefício, e que a provia quanto à isenção das custas, omitindo-se, portanto, no que se refere ao termo inicial.

Razão assiste ao recorrente.

Com efeito, havendo a decisão agravada reformado a r. sentença, modificando a data do termo inicial do benefício da "*data em que o perito identificou o início da incapacidade (01.01.03)*" para "*a partir do laudo pericial (08.09.08)*", a conclusão lógica é, com fundamento do Art. 557, § 1º-A, do CPC, dar parcial provimento à apelação interposta pela autarquia no tocante à isenção das custas, bem como ao termo inicial.

Assim, dou provimento ao agravo, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008499-37.2003.4.03.6114/SP
2003.61.14.008499-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ATILIO ROCCO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : IVETE APARECIDA ANGELI

CODINOME : ATTILIO ROCCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

DESPACHO

-Petição de fs. 82/83. Concedo a prioridade pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2010.

Lucia Ursaia

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005698-36.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.005698-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : RAUL GOMES DA SILVA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 10 dias, junte, aos autos, os cálculos para apuração da renda mensal inicial referente aos benefícios de aposentadoria integral, do qual a segurada encontra-se em gozo, e o de aposentadoria proporcional, concedido judicialmente, bem como das parcelas a serem pagas retroativamente.

Em seguida, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca de qual benefício prefere manter.

São Paulo, 28 de abril de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000886-50.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.000886-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : CLAUDIO ABDALA

ADVOGADO : BRENO BORGES DE CAMARGO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

-Petição de f. 297, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Claudio Abdala, ao argumento de possuir idade superior a 60 (sessenta) anos.

-Comprovado o requisito etário (documento de fls. 11), defiro o pedido, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2010.

Lucia Ursaia

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003796-50.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.003796-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO YANAGUITA SANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, com fundamento no art. 535, II, do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática de fls. 171/174, que negou seguimento à apelação da exequente, em face da r. sentença que julgou extinta a execução, ante o cumprimento da obrigação, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Sustenta a embargante, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão, no que se refere aos cálculos apresentados na fase de liquidação, que muito embora atribuam um valor as diferenças devidas, não foram considerados os períodos de março de 2005 a junho de 2006, em que a autora deixou de receber o valor do benefício devidamente corrigido.

Requer o acolhimento e o provimento dos presentes embargos de declaração, a fim de constar do dispositivo da sentença a condenação do executado ao pagamento das diferenças devidas considerando os períodos de março de 2005 a junho de 2006 em que a exequente deixou de auferir o valor do benefício devidamente corrigido.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Omissão alguma se verifica na espécie.

In casu, a decisão monocrática de fls. 171/174, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação da exequente, em face da r. sentença que julgou extinta a execução, ante o cumprimento da obrigação, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, mantendo a posição firmada pelas Cortes Superiores no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros de mora se o pagamento for efetuado no prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, bem como na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

Verifica-se, ainda, que ambas as partes concordaram com a conta de liquidação, devidamente homologada, no valor total de R\$ 40.078,94, atualizados até março de 2005, não sendo objeto da presente lide as diferenças devidas nos períodos de março de 2005 a junho de 2006.

Da simples leitura da decisão embargada se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os presentes embargos caráter nitidamente infringente.

Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

Nesse sentido, os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no RESP nº 944961/SP, Rel. Minª. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 13.11.2007, DJ 12.12.2007)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ART. 535 DO CPC.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a reinstaurar a lide ou levar à discussão qualquer erro de julgamento que se possa apontar. Se a parte assim entender, poderá manejar os recursos infringentes que julgar cabíveis, mas não os declaratórios, quando ausentes as hipóteses específicas do art. 535 do CPC.

(...)

Embargos declaratórios rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da causa aplicada."

(EDcl no AgRg nos EREsp nº 869231/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, j. 24.10.2007, DJ 19.11.2007)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO PELO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. ART 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.

2. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.

Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no Ag nº 788516/SP, Rel. Min. Carlos Fernandes Mathias, 6ª Turma, j. 14.08.2007, DJ 01.10.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. INVIABILIDADE. APELO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMISSÃO NA ANÁLISE DO PRÓPRIO RECURSO. CABIMENTO.

1. Constituindo-se os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, medida recursal de natureza integrativa destinada a desfazer obscuridade, dissipar contradição ou suprir omissão, não podem ser acolhidos quando a parte embargante objetiva, essencialmente, o substancial reexame da matéria decidida.

(...)

3. Embargos declaratórios rejeitados".

(EDcl no AgRg nº 666890/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 23.10.2007, DJ 22.11.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC (PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ).

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestam, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. Agravo regimental desprovido para manter a decisão que rejeitou os embargos de declaração."

(AgRg nos EDcl no Ag nº 884313/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 20.09.2007, DJ 18.10.2007)

Por derradeiro, observo que a mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Registre-se, a propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006).

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AGRESP nº 244671/SP, Rel. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 11.09.2007, DJU 01.10.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Os embargos declaratórios não são recurso de revisão e mesmo que manejados para fins de prequestionamento são inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão).

II- Na espécie, a embargante pretende o reexame da matéria já efetivamente apreciada, apresentando apenas o seu inconformismo com o que restou decidido.

(...)

Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AGRESP nº 889278/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 09.08.2007, DJU 17.09.2007)

Ante o exposto, **nego seguimento** aos presentes embargos de declaração.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004221-77.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.004221-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JADYR DE MAGALHAES PAVAO
ADVOGADO : DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JADYR DE MAGALHAES PAVAO, com fundamento no art. 535, II, do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática de fls. 180/183, que negou seguimento à apelação do exequente, em face da r. sentença que julgou extinta a execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão, no que se refere aos cálculos apresentados na fase de liquidação, que muito embora atribuam um valor as diferenças devidas, não foram considerados os períodos de março de 2005 a agosto de 2005, em que o autor deixou de receber o valor do benefício devidamente corrigido.

Requer o acolhimento e o provimento dos presentes embargos de declaração, a fim de constar do dispositivo da sentença a condenação do executado ao pagamento das diferenças devidas considerando os períodos de março de 2005 a agosto de 2005 em que o exequente deixou de auferir o valor do benefício devidamente corrigido.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Omissão alguma se verifica na espécie.

In casu, a decisão monocrática de fls. 180/183, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do exequente, em face da r. sentença que julgou extinta a execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, mantendo a posição firmada pelas Cortes Superiores no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros de mora se o pagamento for efetuado no prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, bem como na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

Verifica-se, ainda, que ambas as partes concordaram com a conta de liquidação, devidamente homologada, no valor de R\$ 2.664,50 (principal) e de R\$ 266,45 (verba honorária), atualizados até março de 2005, não sendo objeto da presente lide as diferenças devidas nos períodos de março de 2005 a agosto de 2005.

Da simples leitura da decisão embargada se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os presentes embargos caráter nitidamente infringente.

Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

Nesse sentido, os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no RESP nº 944961/SP, Rel. Minª. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 13.11.2007, DJ 12.12.2007)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ART. 535 DO CPC.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a reinstaurar a lide ou levar à discussão qualquer erro de julgamento que se possa apontar. Se a parte assim entender, poderá manejar os recursos infringentes que julgar cabíveis, mas não os declaratórios, quando ausentes as hipóteses específicas do art. 535 do CPC.

(...)

Embargos declaratórios rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da causa aplicada."

(EDcl no AgRg nos EREsp nº 869231/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, j. 24.10.2007, DJ 19.11.2007)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO PELO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. ART 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.

2. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.

Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no Ag nº 788516/SP, Rel. Min. Carlos Fernandes Mathias, 6ª Turma, j. 14.08.2007, DJ 01.10.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. INVIABILIDADE. APELO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMISSÃO NA ANÁLISE DO PRÓPRIO RECURSO. CABIMENTO.

1. Constituinte-se os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, medida recursal de natureza integrativa destinada a desfazer obscuridade, dissipar contradição ou suprir omissão, não podem ser acolhidos quando a parte embargante objetiva, essencialmente, o substancial reexame da matéria decidida.

(...)

3. Embargos declaratórios rejeitados".

(EDcl no AgRg nº 666890/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 23.10.2007, DJ 22.11.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC (PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ).

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestam, portanto, ao re julgamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. Agravo regimental desprovido para manter a decisão que rejeitou os embargos de declaração."

(AgRg nos EDcl no Ag nº 884313/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 20.09.2007, DJ 18.10.2007)

Por derradeiro, observo que a mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Registre-se, a propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006).

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AGRESP nº 244671/SP, Rel. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 11.09.2007, DJU 01.10.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Os embargos declaratórios não são recurso de revisão e mesmo que manejados para fins de prequestionamento são inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão).

II- Na espécie, a embargante pretende o reexame da matéria já efetivamente apreciada, apresentando apenas o seu inconformismo com o que restou decidido.

(...)

Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AGRESP nº 889278/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 09.08.2007, DJU 17.09.2007)

Ante o exposto, **nego seguimento** aos presentes embargos de declaração.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004435-68.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.004435-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NILSON CAGLIARI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

-Petição de fs. 121, em que a parte autora requer dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias, para providenciar os documentos dos filhos do *de cujus*, a fim de promover a habilitação nos termos requeridos pelo INSS (fs. 116/117).

-Defiro.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2010.
Lucia Ursaia
Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012745-27.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.012745-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : MARILDA APARECIDA CASALLI COSTA e outro
: DANIELE DE FATIMA COSTA
ADVOGADO : DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
No. ORIG. : 02.00.00032-1 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DESPACHO

-Converto o julgamento em diligência.

-Compulsando os autos, verifiquei que, ao informar à polícia o desaparecimento de Alcides Costa, Aparecida Márcia Casali Baldoni, irmã da autora Marilda, identificou-se como "irmã da ex-esposa" do suposto ausente, além de haver informado que este era "desquitado" (fs. 13 e vº).

-Assim, diante do preceituado no art. 16 da Lei nº 8.213/91, determino a intimação da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos sua certidão de casamento atualizada.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2010.
Lucia Ursaia
Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024494-41.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.024494-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : DIVA LACERDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALESSANDRA LACERDA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00135-2 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

Decisão

Fls. 204/213: Trata-se de agravo interposto por DIVA LACERDA, com fundamento no artigo 250 do Regimento Interno desta E. Corte, em face de decisão monocrática de fls. 200/202, que negou seguimento à apelação da exequente, interposta em face da r. sentença que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo deve ser oposto em petição dirigida ao relator.

Tratando-se de decisão proferida por esta Corte, o agravo, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal.

A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o agravo na Justiça Estadual, tal circunstância não suspende nem interrompe o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

In casu, verifica-se que a recorrente protocolou a petição do agravo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que a agravante foi intimada da r. decisão recorrida mediante a sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2009, com data de publicação o primeiro dia útil subsequente à referida data, conforme certidão de fls. 203 e o presente agravo foi interposto nesta Corte somente em 01.10.2009 (fls. 204), manifesta a sua intempestividade, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 250 do Regimento Interno desta E. Corte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003136-68.2004.4.03.6103/SP
2004.61.03.003136-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA CHAVES FREIRE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA FERREIRA DA FONSECA
ADVOGADO : VITOR SOARES DE CARVALHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

Decisão

Trata-se de agravo legal, interposto contra decisão que rejeitou os embargos de declaração, em feito em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade à trabalhadora rural.

Pretende a agravante que o presente agravo seja conhecido e provido para que seja modificada a r. decisão que rejeitou os embargos de declaração ou, em caso negativo, que o recurso seja levado à Mesa, a fim de ser apreciado pela Turma.

É o relatório.

Reconsidero a r. decisão agravada.

Razão assiste ao agravante.

De fato, ao colegiado devem ser submetidos os embargos interpostos das decisões por ele proferidas.

Os Embargos de Declaração devem ser dirigidos ao mesmo juízo que proferiu a decisão, e é este órgão judicial que deve também julgá-los.

Ante o exposto, reconsidero a r. decisão de fls. 224/225, tornando-a sem efeito, restando prejudicado o agravo de fls. 227/229, e determino sejam os embargos de declaração interpostos às fls. 214/222 posto em mesa para julgamento pela Turma.

São Paulo, 14 de junho de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010474-90.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.010474-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : LENIRA LOPES TORRES
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

-Petição de fs. 74/75. Concedo a prioridade pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2010.

Lucia Ursaia

Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000259-92.2004.4.03.6124/SP

2004.61.24.000259-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : ANTONIO MARTINS DO AMARAL
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

-Petição e documentos de fs. 273/185. Concedo a prioridade pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2010.

Lucia Ursaia

Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006944-35.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.006944-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ERIVALDO GOIS
ADVOGADO : JAQUELINE BELVIS DE MORAES e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO

-Petição de f. 147. Concedo a prioridade pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2010.
Lucia Ursaia
Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002032-22.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.002032-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AUTA LUIZA FOGACA
ADVOGADO : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA
No. ORIG. : 04.00.00064-2 1 Vr ITABERA/SP

DESPACHO
-Petição e documento de fs. 70/71. Concedo a preferência pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2010.
Lucia Ursaia
Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012552-41.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.012552-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : JOANA SOARES DI CONDE
ADVOGADO : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00099-9 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO
-Petições de fs. 92 e 95, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Joana Soares Di Conde, ao argumento de possuir idade superior a 60 (sessenta) anos.
-Comprovado o requisito etário (documento de f. 08), defiro o pedido, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.
-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2010.
Lucia Ursaia
Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022340-79.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.022340-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : MARCELO RODRIGO GOMES DE SOUZA incapaz e outro
: VICTORIA CRISTINA GOMES DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ ANDOLFO JUNIOR
REPRESENTANTE : LUCIANA CRISTINA COELHO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ ANDOLFO JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00032-9 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

DESPACHO

-Intime-se o advogado da parte autora para regularizar a petição de fs. 97/101, tendo em vista a ausência de assinatura, sob pena de seu não-conhecimento.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2010.
Lucia Ursaia
Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040084-87.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.040084-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZEFERINO OTAVIANO DE CARVALHO
ADVOGADO : ALAN RODRIGO BORIM
No. ORIG. : 05.00.00002-5 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

-Petição de fs. 148/150, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Zeferino Otaviano de Carvalho, ao argumento de possuir idade superior a 60 (sessenta) anos.
-Comprovado o requisito etário (documento de f. 150), defiro o pedido, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.
-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2010.
Lucia Ursaia
Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041771-02.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.041771-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TOMAZ GASQUES FRIAS
ADVOGADO : JOAO BATISTA GUIMARAES
No. ORIG. : 96.00.00028-3 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DESPACHO

- Petição e documento de fs. 89/90, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Tomaz Gasques Frias, ao argumento de possuir idade superior a 60 (sessenta) anos.
- Comprovado o requisito etário (documento de f. 90), defiro o pedido, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.
- À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.
- Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2010.

Lucia Ursaia
Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046789-04.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.046789-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ERONILDES DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : NEUSA MAGNANI
No. ORIG. : 05.00.00003-9 1 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

- Petição de fs. 90.
- Manifeste-se o INSS.
- Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2010.

Lucia Ursaia
Juíza Federal Convocada

00030 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004546-47.2006.4.03.6183/SP
2006.61.83.004546-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
PARTE AUTORA : NILTON CANDIDO
ADVOGADO : FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00045464720064036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

- Petição de fs. 213, em que o INSS requer dilação de prazo para se manifestar sobre a efetiva implantação do benefício concedido ao autor, mediante antecipação dos efeitos da tutela deferida na sentença de fs. 194/199.
- Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
- Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2010.

Lucia Ursaia
Juíza Federal Convocada

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0089103-52.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.089103-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : ANA CAROLINE CANDIDO PEIXOTO incapaz

ADVOGADO : MARCELO TADEU DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE : ELENI DE SOUZA PEIXOTO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 07.00.00040-2 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DESPACHO

-À vista do tempo transcorrido desde a interposição do presente agravo, solicitem-se, ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pereira Barreto/SP, pelo meio mais ágil, informações pormenorizadas acerca do processo nº 402/07, em que são partes, Ana Carolina Candido Peixoto e o INSS.

-Determino seja solicitado a Sua Excelência que preste aludidos informes com a máxima urgência, podendo enviá-los, a este Tribunal, inclusive por meio eletrônico.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2010.

Lucia Ursaia

Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020734-79.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.020734-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : MARIA DE FATIMA GONCALVES e outros
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00021-3 1 Vr ITU/SP

Desistência

Cuida-se de apelação ofertada por Maria de Fátima Gonçalves, em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte.

Pela petição de f. 141, o apelante requereu a desistência do processo, informando não ter mais interesse no seu prosseguimento, ante a implantação da benesse, na via administrativa.

Decido.

Consoante se verifica, o pleito supracitado, que ora recebo como desistência do recurso interposto nesta sede, foi subscrito por procurador com poderes especiais, inclusive para desistir (f. 07).

Assim sendo, à vista do disposto no art. 501, do CPC, declaro extinto o procedimento recursal mencionado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2010.

Lucia Ursaia

Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026305-31.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.026305-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELIO SANTIAGO
ADVOGADO : LUIZ LUCIO MARCONDES
No. ORIG. : 06.00.00003-0 1 Vr QUELUZ/SP

DESPACHO

-Petição de fs. 85/86, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Hélio Santiago, ao argumento de possuir idade superior a 60 (sessenta) anos.
-Comprovado o requisito etário (documento de f. 87), defiro o pedido, nos termos do do art. 1.211-A, do CPC (n.r. pela Lei nº 12.008/2009), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.
-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2010.
Lucia Ursaia
Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031832-52.2007.4.03.0399/SP
2007.03.99.031832-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE DA SILVA PARANHOS
ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
No. ORIG. : 95.14.02959-3 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

-Petição de fs. 327/328, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Maria José da Silva Paranhos, ao argumento de possuir idade superior a 60 (sessenta) anos.
-Comprovado o requisito etário (documento de f. 08), defiro o pedido, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.
-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2010.
Lucia Ursaia
Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032441-44.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.032441-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IVETE DA SILVA PEREIRA LACERDA
ADVOGADO : CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
No. ORIG. : 05.00.00045-6 1 Vr ITABERA/SP

DESPACHO

-Petição e documentos de fs. 112/115. Concedo a prioridade pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2010.
Lucia Ursaia
Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047196-73.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.047196-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANDERSON SONI ANTONIAZZI
ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP
No. ORIG. : 06.00.00085-8 2 Vr VALINHOS/SP

DESPACHO

-Petição de f. 294. Concedo a prioridade pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2010.

Lucia Ursaia

Juíza Federal Convocada

00037 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001078-39.2007.4.03.6119/SP
2007.61.19.001078-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA LEAO
ADVOGADO : BRUNO ANGELO STANCHI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

DESPACHO

-Intime-se o Procurador do INSS a regularizar a petição acostada a fs. 107/117, referente a agravo legal, tendo em vista a ausência de assinatura, sob pena de indeferimento da respectiva juntada e conseqüente desentranhamento dos autos.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2010.

Lucia Ursaia

Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001631-74.2007.4.03.6123/SP
2007.61.23.001631-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARCOS ANTONIO SANTOS incapaz
ADVOGADO : ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE e outro
REPRESENTANTE : DIONEIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DILIGÊNCIA

Vistos.

O laudo médico pericial, à fl. 47/51, refere que o autor é portador de oligofrenia moderada, provavelmente desde o período perinatal, não possuindo condições para o trabalho.

O d. Juízo "a quo" julgou improcedente o pedido, por entender que a moléstia do autor era preexistente à sua filiação previdenciária.

Entretanto, a perícia realizada por psiquiatra forense perante a Justiça Estadual, por ocasião da interdição do autor, aponta que o requerente passou a apresentar distúrbios mentais a partir do falecimento de sua mãe, não restando esclarecida, contudo, a data de tal ocorrência.

Por outro lado, os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, demonstram que o autor apresenta vínculos empregatícios, em períodos interpolados, entre 07.04.1994 e 22.05.2003.

Assim, acolhendo o parecer exarado pelo d. Ministério Público Federal, à fl. 86/89, converto o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de determinar a complementação do laudo médico pericial, esclarecendo, nos termos do pugnado pelo *Parquet* Federal, se a oligofrenia moderada é passível de progressão ou agravamento, e, em caso de resposta afirmativa, se é possível indicar o momento de seu início, bem como a presença de outros sintomas, além da redução do coeficiente de inteligência, que pudessem acarretar a incapacidade laborativa do periciando.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000620-98.2007.4.03.6126/SP
2007.61.26.000620-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : CLAUDIO APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

-Petição de f. 446, em que o INSS requer novo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprir o provimento de f. 436, regularizando a implantação do benefício do autor.

-Defiro, devendo o peticionário comprovar a regularização efetivada.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2010.
Lucia Ursaia
Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001418-46.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.001418-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : MARIA MARTINA DA SILVA
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00104-4 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

- Petição de fs. 217/218, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Maria Martina da Silva, ao argumento de possuir idade superior a 60 (sessenta) anos.
- Comprovado o requisito etário (documento de f. 15), defiro o pedido, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.
- À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.
- Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2010.

Lucia Ursaia

Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002106-08.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.002106-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO REZENDE DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

No. ORIG. : 01.00.00081-9 3 Vr CUBATAO/SP

DESPACHO

- Petição e documento de fs. 51/52, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Pedro Rezende de Souza, ao argumento de possuir idade superior a 60 (sessenta) anos.
- Comprovado o requisito etário (f. 52), defiro o pedido, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.
- À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.
- Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2010.

Lucia Ursaia

Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011991-46.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.011991-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

No. ORIG. : 02.00.00105-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

- Petição de f. 217.
- Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a conclusão do processo de interdição conforme noticiado na peça *supra*.
- Após, com o sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
- Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2010.

Lucia Ursaia

Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013070-60.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.013070-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : ZORAIDE COSTA RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00199-9 3 Vr TATUI/SP

DESPACHO

-Petição de f. 115. Concedo a prioridade pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2010.
Lucia Ursaia
Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020002-64.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.020002-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LUIZA DE MADUREIRA LOMBARDI
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
No. ORIG. : 06.00.00138-8 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

-Petição de fs. 110/112. Concedo a prioridade pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2010.
Lucia Ursaia
Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022392-07.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.022392-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA
No. ORIG. : 06.00.00048-9 2 Vr ITUVERAVA/SP

DESPACHO

-Petições de fs. 131/133 e 134/136.
-Comprove a parte autora o aforamento da ação de interdição, perante o juízo estadual competente, visto ser a via apropriada à nomeação de curador.
-Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inc. IV, do CPC.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2010.
Lucia Ursaia
Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027074-05.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.027074-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCA BATISTA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG. : 05.00.00210-0 3 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Fls. 93/94: Acolho o parecer do Ministério Público Federal.

Retornem os autos à Vara de origem, para que se proceda ao estudo social no endereço constante às fls. 16 (Rua Oscar Zanco nº 91, Bairro Anhumas, Estiva Gerbi/SP), proferindo-se nova sentença.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.028645-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALCIR MARTINS COELHO
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
No. ORIG. : 06.00.00084-1 1 Vr TABAPUA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 113), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, com data do início do benefício (DIB) em 26/1/2007 e data do início do pagamento (DIP) em 8/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 11.461,42, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de dezembro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040684-40.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.040684-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDIO BARBIERI
ADVOGADO : MICHELLI CRISTINE PANACHI
No. ORIG. : 06.00.00014-9 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre a petição de fl. 213/215 e documentos juntados à fl. 216/218, em que a parte autora aponta erro da autarquia ao implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço sem observar o comando no decisão monocrática de segunda instância que determinou que no cálculo do valor do benefício fosse observada a forma de cálculo mais favorável, conforme opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. Sustenta o autor que o cálculo com utilização do fator previdenciário lhe é mais favorável (38 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de serviço).

Conforme planilha à fl. 191 da decisão proferida nesta instância, o autor totalizou 31 anos e 14 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 38 anos, 03 meses e 06 dias até 07.03.2006, do ajuizamento da ação.

Após, retornem os autos para a apreciação dos embargos de declaração opostos pelo INSS (fl.222/224).

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049177-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALTER SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : EDUARDO COIMBRA RODRIGUES

No. ORIG. : 07.00.00188-4 1 Vr GUARA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 76 a 79), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS pague, a título de atrasados e honorários, desde a data da citação - DIB (13/3/2008), a quantia de R\$ 1.886,74, considerando que o autor teve o benefício de aposentadoria por idade rural implantado em virtude da concessão de tutela antecipada desde 18/9/2008 - DIP. O referido valor deverá ser pago mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de janeiro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057828-27.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.057828-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : JOSE SOARES DA COSTA

ADVOGADO : LILIAN CRISTINA BONATO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00052-8 1 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

-Petição de f. 154. Concedo a preferência pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2010.

Lucia Ursaia

Juíza Federal Convocada

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0060503-60.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.060503-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GUIDO ANTONIO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : BENEDITO MURCA PIRES NETO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP

No. ORIG. : 05.00.00019-4 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 379 a 386 e 416), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, com data do início do benefício (DIB) em 22/3/2005 (citação) e data do início do pagamento (DIP) desde 4/2009, bem como pague as parcelas vencidas e honorários, no valor de R\$ 15.435,36, descontados os valores recebidos do auxílio-acidente, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002626-13.2008.4.03.6104/SP
2008.61.04.002626-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JONAS GONCALVES SOARES

ADVOGADO : LEONARDO VAZ e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DESPACHO

-Petição de fs. 195/198, em que a parte autora comunica a cessação administrativa do benefício que lhe foi concedido na presente ação (auxílio-doença).

-Manifeste-se o INSS.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2010.

Lucia Ursaia

Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000945-02.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.000945-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : ELIANE APARECIDA BERNARDO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00009450220084036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Parecer de fls. 168/169: converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos ao Juízo de Primeiro Grau, para que seja complementada a perícia médica, conforme requerido.

Após o retorno dos autos, abra-se nova vista ao MPF.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de junho de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003340-31.2008.4.03.6117/SP
2008.61.17.003340-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALERIA APARECIDA CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : DENISE HELENA FUZINELLI e outro

DESPACHO

-Petição e documentos de fs. 134/137.

-Manifeste-se a parte autora.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2010.

Lucia Ursaia

Juíza Federal Convocada

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000821-65.2008.4.03.6123/SP
2008.61.23.000821-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
No. ORIG. : 00008216520084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

-Petição de f. 113, em que a parte autora requer a apreciação de seu pedido de desistência da aposentadoria.

-Manifeste-se o INSS.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2010.

Lucia Ursaia

Juíza Federal Convocada

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010479-30.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.010479-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : RAFAEL SILVA AMAZONAS
ADVOGADO : GILVANDI DE ALMEIDA COSTA
SUCEDIDO : ELIZABETH DA CUNHA AMAZONAS falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, a fim de que seus patronos, no prazo de 05 (cinco) dias, compareçam a este Juízo para assinar o recurso de fl. 328/333.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022245-68.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.022245-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : BENEDITO COSTA NETO
ADVOGADO : NORBERTO SOUZA SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.08.004292-6 3 Vr BAURU/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão judicial proferida nos autos da ação de concessão do benefício de aposentadoria por idade, em que o d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de tutela antecipada.

À fl. 56/57, foi negado seguimento ao agravo de instrumento do INSS, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

O INSS interpôs recurso de agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil (fl. 63/65), pleiteando a reconsideração da decisão ou a apreciação do recurso pela Turma Julgadora.

Ocorre que, em consulta extraída do *site* da Justiça Federal de São Paulo (anexo), foi prolatada sentença nos autos da ação principal pela qual foi julgado procedente o pedido do autor.

Tendo em vista que o presente Agravo de Instrumento foi interposto contra decisão pertinente ao deferimento do provimento antecipado pleiteado, tem-se que o recurso perdeu seu objeto, motivo pelo qual julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado".

(TRF 3ª Região, AG nº 2000.03.00.049815-2/SP, 2ª Turma, Rel. Juíza Raquel Perrini, v.u., j. 16.9.2002, DJ 6.12.2002, p. 511).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE TUTELA. JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I - Agravo prejudicado pelo julgamento de mérito da ação e da apelação da sentença.

II - Perda de objeto.

III - Recurso Prejudicado.

(TRF 3ª Região, AG nº 97.03.008437-0/SP, 2ª Turma, Rel. Juíza Marianina Galante, v.u., j. 27.5.2002, DJU 6.12.2002, p. 466).

Diante do exposto, **julgo prejudicado o agravo interposto pelo INSS**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de junho de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004966-45.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.004966-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ANTONIA RODRIGUES DA CUNHA

ADVOGADO : THOMAZ ANTONIO DE MORAES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00046-1 1 Vr ITAPIRA/SP

DESPACHO

-Petição de f. 88, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Antonia Rodrigues da Cunha, ao argumento de possuir idade superior a 60 (sessenta) anos.

-Comprovado o requisito etário (f. 09 e 11/12), defiro o pedido, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2010.

Lucia Ursaia

Juíza Federal Convocada

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005570-06.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.005570-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE AGNELO DOS SANTOS

ADVOGADO : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.03770-8 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS
DESPACHO

Vistos.

Diante do disposto no art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 11.276/2006), que permite a esta Corte a regularização do ato processual, sem a necessidade do retorno dos autos à Vara de origem, recebo o recurso de apelação do autor interposto às fl. 113/124 e determino a intimação da parte contrária para apresentação de contra-razões.

Após, encaminhem-se os presentes autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, para as anotações necessárias acerca do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009657-05.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.009657-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : APARECIDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00048-2 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
DESPACHO

-Petição e documentos de fs. 107/114, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Aparecido Antônio da Silva, ao argumento de possuir idade superior a 60 (sessenta) anos.
-Comprovado o requisito etário (documento de f. 16), defiro o pedido, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.
-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2010.
Lucia Ursaia
Juíza Federal Convocada

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010649-63.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.010649-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : BENEDITO MURCA PIRES NETO
CODINOME : MARIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS SP
No. ORIG. : 06.00.00118-7 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
Decisão

Nos termos do § 1º do art. 557 do CPC o recurso cabível de decisão monocrática é agravo, assim, recebo os embargos de declaração opostos pela autarquia como Agravo.

Reconsidero em parte a decisão de fl. 124/126, a teor das razões expostas na petição de fl. 128/130.

Alega o agravante, em síntese, a existência de erro material na aludida decisão quanto ao termo inicial do benefício, uma vez que consoante o sistema Plenus (fl. 130) a data correta do requerimento administrativo é 27.01.2003.

Com efeito, o parágrafo do termo inicial do benefício de fl. 125 deve ter a seguinte redação:

"O termo inicial do benefício deve ser fixado em 27.01.2003 (data do requerimento administrativo), de acordo com o artigo 80 c.c. artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, cujo pagamento é devido até a data em que o detento for colocado em liberdade, nos termos do artigo 117 do Decreto nº 3.048/99."

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo previsto no art. 557, 1º-A do CPC interposto pelo INSS** para reconsiderar parcialmente a decisão de fl. 124/126 quanto ao termo inicial do benefício, que deverá ser fixado conforme retroexplicitado, sem alteração do resultado do julgado.

Esclareço não incidir a prescrição quinquenal, haja vista que a presente ação foi ajuizada em 10.11.2006.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012684-93.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.012684-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE WILSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

No. ORIG. : 04.00.00099-3 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

Decisão

Alega o INSS que o dispositivo da decisão de fls. 131/132 vº não condiz com o que consta na fundamentação, porquanto, acolhendo em parte os argumentos por ele expendidos em seu recurso de apelação, concedeu o benefício de auxílio-doença "*com termo inicial fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do primeiro auxílio-doença concedido, ou seja, desde 19.04.04 (...) descontando os valores pagos administrativamente a esse título, transformando-se em aposentadoria a partir de 22.11.2005, data em que foi reconhecida administrativamente a invalidez total e permanente*", fazendo constar, contudo, na parte dispositiva, como concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 22.11.2004.

Razão assiste ao recorrente.

Em face do erro material existente na decisão agravada, onde se lê "*conceder auxílio-doença desde 19.04.04, convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde 22.11.04*", leia-se "*conceder auxílio-doença desde 19.04.04, convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde 22.11.05*".

Assim, dou provimento ao agravo, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020001-45.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.020001-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL MENDONCA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RODINEI MARTINS
ADVOGADO : JOSE PIVI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 07.00.00012-5 3 Vr AMERICANA/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto em face da decisão que, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante à concessão do auxílio-doença, e as proveu quanto à isenção das custas e à redução da multa, e proveu o recurso adesivo da parte autora, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial.

Alega o agravante que "*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento do precatório*", não sendo admissível que, em grau de apreciação da remessa necessária, o relator deixe de apreciar a questão envolvendo o termo final de incidência de juros, eis que a sentença proferida pelo juiz *a quo* determinou o "*cômputo de juros de mora até a data do efetivo pagamento - dispositivo fl. 137*".

É o relatório. Decido.

Com razão a autarquia previdenciária.

A decisão agravada, conforme se verifica, não fez menção quanto à fixação de juros de mora estabelecida na sentença, a qual contraria, inclusive, deliberação da Décima Turma desta Corte. Confira-se:

"Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637)".

Ante o exposto, dou provimento ao agravo legal, nos termos em que explicitado.

São Paulo, 18 de junho de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024785-65.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.024785-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : JULIANA LUIZ BARBOSA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA MORENO BERNARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00114-1 2 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

-Petição e documento de fs. 115/116. Concedo a prioridade pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2010.
Lucia Ursaia
Juíza Federal Convocada

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025686-33.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.025686-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ INFANTE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG. : 07.00.00179-4 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DESPACHO

-Petição de f. 108. Concedo a preferência pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2010.
Lucia Ursaia
Juíza Federal Convocada

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025994-69.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.025994-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : LUZIA MARTA PEIXOTO
ADVOGADO : MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00131-6 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DESPACHO

-Petição de f. 85, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Luzia Marta Peixoto, ao argumento de possuir idade superior a 60 (sessenta) anos.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 12), defiro o pedido, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2010.
Lucia Ursaia
Juíza Federal Convocada

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027691-28.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.027691-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REINALDO GAUNA GOMES
ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BONITO MS
No. ORIG. : 08.00.00809-4 2 Vr BONITO/MS

DESPACHO

-Converto o julgamento em diligência.

-Tendo em vista a interposição de recurso adesivo pela parte autora (fs. 95/97), baixem os autos ao Juízo *a quo*, para os fins previstos no artigo 518 do Código de Processo Civil.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2010.

Lucia Ursaia

Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029414-82.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.029414-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VILMA APARECIDA GARCIA

ADVOGADO : DONIZETE LUIZ COSTA

No. ORIG. : 06.00.00135-4 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

Decisão

Vistos.

Reconsidero em parte a decisão de fl. 134/137, a teor das razões expostas pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** à fl. 139/140.

Os juros moratórios de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, art. 5º, a partir de 29.06.2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%).

Assim sendo, **reconsidero em parte a decisão de fl. 134/137, para dar provimento ao agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC**, interposto pelo INSS fixando os juros moratórios na forma retroexplicitada.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031764-43.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.031764-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO LANDO VIEIRA

ADVOGADO : CLEITON GERALDELI

No. ORIG. : 08.00.00046-1 1 Vr PONTAL/SP

DESPACHO

-Petição de f. 132, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Francisco Lando Vieira, ao argumento de possuir idade superior a 60 (sessenta) anos.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 19), defiro o pedido, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2010.

Lucia Ursaia

Juíza Federal Convocada

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035352-58.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.035352-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LIGIA CORREIA DA SILVA

ADVOGADO : CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 05.00.00149-4 3 Vr MAUA/SP

DESPACHO

-Petição de fs. 223/224.

-Manifeste-se o INSS.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2010.

Lucia Ursaia

Juíza Federal Convocada

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035654-87.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.035654-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO APARECIDO DE FREITAS

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00049-8 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

-Petição de fs. 141/145. Concedo a prioridade pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2010.

Lucia Ursaia

Juíza Federal Convocada

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038358-73.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.038358-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : IRACI DECARI

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00082-3 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

DESPACHO

-Petição e documento de fs. 159/162. Concedo a preferência pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2010.

Lucia Ursaia

Juíza Federal Convocada

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010439-54.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.010439-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : DECIO RAVAGNANI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : NEWTON SIQUEIRA BELLINI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00104395420094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora em face da decisão de fl. 87/88, que deu parcial provimento à sua apelação, para afastar a decadência acolhida pelo Juízo *a quo* e, com abrigo nos § 1º e 2º, do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido.

Objetiva o agravante que a decisão impugnada seja levada à apreciação da Turma, a fim de que se pronuncie sobre ela. Aduz que, enquanto as teses jurídicas apresentadas no recurso não houverem sido concretamente afastadas pela jurisprudência dominante de algum tribunal, a interpretação que o magistrado faz acerca da aplicação de julgados que acredita ser análogos é suficiente, sem dúvida, para formar-lhe o convencimento, mas não para obstar o acesso do cidadão a todos os recursos que a Carta Magna assegura.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Deixo de conhecer do agravo interposto pela parte autora, uma vez que ausente um dos pressupostos indispensáveis à sua interposição, qual seja, a indicação específica dos fundamentos da decisão agravada que objetiva ver modificado.

Não se justifica o rejuízo da causa, levando-se o feito à mesa para apreciação do Colegiado, a teor do disposto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, sem que sejam indicados os pontos que pretende ver modificados.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO.

1. Não há violação do artigo 557 do Código de Processo Civil quando o relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à súmula dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. Agravo regimental improvido.

(STJ; AGA 828779/BA; Relator Ministro Castro Meira; DJ de 15.03.2007, pág. 300)

Diante do exposto, **não conheço do agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.**

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009866-73.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.009866-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : DEMETRIO BAFFA FILHO
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00098667320094036183 4V Vr SAO PAULO/SP
Decisão
Vistos.

Cuida-se de agravo regimental interposto pela parte autora em face de acórdão prolatado por esta 10ª Décima Turma que rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento à sua apelação.

No caso em tela, a decisão ora hostilizada proveio de Turma, ou seja, de Órgão Colegiado, e não de Relator, sendo incabível a interposição de Agravo.

Cumpre salientar que, *in casu*, não se aplica o princípio da fungibilidade recursal na medida em que a conversão do recurso pressupõe, pelo menos, a escusabilidade do erro, o que não ocorre na hipótese vertente.

Aliás, este é o entendimento esposado pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO COLEGIADA. IMPROPRIEDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. O agravo interno, previsto nos arts . 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ, destina-se, apenas, ao ataque de decisão monocrática de Relator ou de Presidente de qualquer dos Órgãos Julgadores desta Corte.

2. É inaplicável o princípio da fungibilidade recursal quando se trata de erro grosseiro.

3. Agravo interno não conhecido.

(STJ; AGEDAG 1041185;6ª Turma; Relator Des. Fed. Conv. Celso Limongi; DJ de 01.07.2009)

Assim sendo, **não conheço do agravo regimental interposto pela parte autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015130-59.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015130-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GERALDO ANISIO DOS SANTOS
ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 10.00.01517-4 1 Vr CAJAMAR/SP
DECISÃO
Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015309-90.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015309-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NELSON LEONARDO

ADVOGADO : MARLI VIEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP

No. ORIG. : 10.00.01677-9 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015452-79.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015452-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUIZ DA SILVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO : MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

No. ORIG. : 10.00.00074-2 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015463-11.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015463-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KEDMA IARA FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : APARECIDO LUIZ GUALTOLINI

ADVOGADO : AGNALDO LUIS FERNANDES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITATIBA SP

No. ORIG. : 10.00.00048-9 3 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015483-02.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015483-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : DARCI ROBERTO DOS SANTOS REIS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

No. ORIG. : 00015873820104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015522-96.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015522-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : APARECIDA DE LOURDES MORAES

ADVOGADO : FABBIO PULIDO GUADANHIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP

No. ORIG. : 10.00.01099-6 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015590-46.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015590-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SIMONE ARLINDA DE LIMA SOUZA

ADVOGADO : PRISCILLA DAMARIS CORREA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 00028955120104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015607-82.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015607-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : DARCI DE FATIMA GOBETTI

ADVOGADO : RICARDO SALVADOR FRUNGILO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00014229220084036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar em agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de sentença, indeferiu pedido de expedição do ofício requisitório em separado referente aos honorários contratados.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que o destaque dos honorários é admitido pelo Art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

É o relatório. Decido.

A despeito do meu entendimento pessoal de que não é da competência da Justiça Federal a execução de contratos firmados entre particulares, observo que a jurisprudência relativa à matéria discutida neste recurso está amplamente consolidada nos Tribunais Superiores e também nesta E. Corte.

Primeiramente, cumpre observar que o Art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 estabelece:

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Contudo, neste exame perfunctório, entendo que assiste razoabilidade na decisão da magistrada a respeito da abusividade do contrato. Não se discute aqui qualquer vedação à justa remuneração pelo trabalho do advogado. Aliás, não é por outro motivo que o próprio Código de Ética e Disciplina da OAB estabelece ser dever do advogado evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de honorários, salvo motivo plenamente justificado.

Por outro lado, na fixação da verba honorária, ainda que em contratos nos quais se adote a cláusula *quota litis*, deve cingir-se aos limites do razoável, com *moderação* (Art. 36, *caput*), em especial nas causas em que estão sendo pleiteados benefícios de natureza alimentar, destinados à subsistência e à vida digna do segurado/beneficiário, muitos deles idosos, menores, viúvas, órfãos e portadores de deficiência e de graves moléstias, a gozar de proteção constitucional e legal.

Desta sorte, observa-se que, no contrato firmado, a segurada DARCI DE FÁTIMA GOBETTI arcará, como remuneração dos serviços advocatícios prestados, com 25% (trinta por cento) do total das parcelas vencidas, mais R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas (fls. 35/37).

Verifico, então, que o contrato anexado aos autos, cuja execução pretende o advogado, extrapola o percentual de 20% sobre o valor da condenação, previsto na Tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil e do Art. 20 do CPC. Então, entendo que não seria correto, ao menos neste exame perfunctório, impor ao juiz *a quo* o cumprimento a um contrato abusivo, em prejuízo ao próprio autor, contrário às regras estabelecidas.

Ressalto, por outro lado, que foi proposta Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal perante a Subseção Judiciária da Justiça Federal em Guanambi (BA), na qual foi determinada a adequação de contratos de honorários às regras estabelecidas pela OAB (processo nº 2007.33.09.000620-0). Naquela ação, a juíza federal Dayana de Azevedo Bião de Souza reconheceu que o valor estabelecido pelos advogados era abusivo e desrespeitava o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Código de Defesa do Consumidor e o Código de Processo Civil. A juíza decretou, ainda, a nulidade das cláusulas dos contratos que estabeleciam remuneração acima de 20%. "*A remuneração dos advogados não poderá exceder, em qualquer hipótese, tal percentual*", afirmou a juíza na decisão.

Por fim, consigno que o magistrado tem obrigação de zelar pelo cumprimento da Constituição, em especial, pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Cumram-se as providências previstas no Art. 527, incisos I a V do CPC.

Comunique-se o Juízo *a quo*.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de junho de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015749-86.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015749-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS COIMBRA
ADVOGADO : RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
No. ORIG. : 10.00.00042-7 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2010.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016565-68.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016565-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 00032738920104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2010.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016731-03.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016731-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : VALDECIR ALVES
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00009752920104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2010.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016832-40.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016832-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : EZEQUIEL JOSE DA SILVA
ADVOGADO : FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00051024420094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2010.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017001-27.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017001-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : VALDUVINA IZIDORO VIANA
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00148552520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017110-41.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017110-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : VANESSA GOIS DA PENHA
ADVOGADO : FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00034506820104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Postergo a análise do pedido contido neste agravo para após a vinda das informações.

Para prestá-las, oficie-se com urgência o MM. Juiz *a quo*, em especial para que esclareça se houve a regularização do pólo passivo da demanda.

Dê-se ciência e, após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 16 de junho de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017931-45.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017931-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA CECILIA MARQUES TAVARES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
No. ORIG. : 08.00.00106-7 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2010.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000440-98.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.000440-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA BEATRIZ NASCIMENTO incapaz
ADVOGADO : JOSE SOARES DE SOUSA
REPRESENTANTE : MIRAVEL CARDOSA DE JESUS
ADVOGADO : JOSE SOARES DE SOUSA
No. ORIG. : 06.00.00000-6 1 Vr VALPARAISO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 113/117: Acolho o parecer do Ministério Público Federal.

Manifestem-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a parte autora, ora apelada, sobre os documentos de fls. 114/117, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000732-83.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.000732-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OFELIA APARECIDA CONSONI MION
ADVOGADO : CLAUDIA ELISA CARAMORE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DESCALVADO SP
No. ORIG. : 08.00.00097-5 2 Vr DESCALVADO/SP

DESPACHO

-Petição de f. 111, em que a parte autora requer dilação de prazo, por mais 10 (dez) dias, para se manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS a fs. 105/108.

-Defiro.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2010.

Lucia Ursaia

Juíza Federal Convocada

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002364-47.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.002364-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
APELANTE : MARIA LAZARA DE ABREU BERTOLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELLE FELIX TEIXEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00060-7 2 Vr MATAO/SP

Decisão

Publicada a decisão recorrida, em 13/05/2010, conforme Art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/06, o prazo para a interposição do agravo encerrou-se em 18/05/2010.

Embora protocolizado o recurso em 18/05/2010, via fax, o original foi protocolado em 27/05/2010, portanto, considero-o intempestivo, e, com fulcro no Art. 33, XIII, do Regimento/Interno desta Corte, não conheço do recurso.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de junho de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004540-96.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.004540-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO

No. ORIG. : 07.00.00066-8 1 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento à apelação, em feito em que se pleiteia a concessão da aposentadoria por idade à trabalhadora rural.

Aduz a embargante erro material na decisão "*em fixar a data de início do benefício como sendo 12/02/08, quando na verdade deveria tê-la fixado em 10/08/07 (data em que o INSS foi citado para contestar o presente feito)*".

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos declaratórios são manifestamente improcedentes.

Não cabe a interposição de embargos de declaração a fim de se alegar erro material, vez que as hipóteses de cabimento dos embargos encontram-se elencados no Art. 535 do CPC.

Entretanto, em se tratando de erro material, deve ser corrigida, de ofício, a decisão proferida no tocante ao termo inicial do benefício, onde se lê "*implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 12.02.08*", leia-se "*implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10.08.07*".

Assim corrijo de ofício a decisão proferida para constar que a aposentadoria por idade deverá ser concedida, com data de início em 10/08/2007.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, face à ausência de pressuposto objetivo recursal, e corrijo, de ofício, a decisão proferida para fins de constar, como termo inicial do benefício, a data de 10/08/2007. Dê-se ciência e, após, ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se e baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de junho de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008917-13.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.008917-7/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZA GOMES TELES
ADVOGADO : CRISTIANE DE LIMA VARGAS
No. ORIG. : 09.00.00677-9 2 Vr BONITO/MS
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que, com base no Art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, tão-só, para reformar a r. sentença no que toca aos juros de mora.

Alega a embargante, em suma, que há "*flagrante contradição entre a parte dispositiva e a fundamentação da r. decisão agravada, eis que lá constou que a r. sentença foi reformada tão-só quanto aos juros de mora, quando na fundamentação resta claro que houve reforma da r. sentença também quanto aos índices de correção monetária das parcelas em atraso.*" (sic), bem como quanto aos honorários advocatícios e ao prazo de implantação do benefício e quanto ao valor da multa.

Decido.

Razão assiste à embargante.

A contradição apontada, referente ao constante do dispositivo da decisão agravada, enseja reforma do julgado, porquanto diz respeito à oposição entre decisão proferida e dispositivo legal a que se requer aplicação, como já se pronunciou a Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO . ART. 66 DA LEI Nº 8.383/91. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. SÚMULA 213/STJ. LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS.

"1. A única contradição que enseja reparo pela via dos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado.

"...omissis...

(REsp 993072/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 11/03/2008)".

Desta forma, em face da contradição existente na decisão agravada, onde se lê "*dou parcial provimento à apelação, tão-só, para reformar a r. sentença no que toca aos juros de mora*", leia-se "*dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença no que toca aos juros de mora, correção monetária, honorários advocatícios, prazo para implantação do benefício, bem como quanto ao valor da multa*".

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010863-20.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.010863-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ROSA SALVADOR VIEIRA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO JOSE RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00024-1 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a parte autora conta com 67 anos (fls. 10), remetam-se os autos ao Juízo de Primeiro Grau, para realização de estudo social.

Após, retornem os autos conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de junho de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014559-64.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.014559-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREIA DE MIRANDA SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HARRIANE MAIARA DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : SIMONE MIRANDA
REPRESENTANTE : BENEDITO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : SIMONE MIRANDA
No. ORIG. : 08.00.00037-8 1 Vr SAO BENTO DO SAPUCAI/SP

DESPACHO

Parecer de fls. 121/124: converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos ao Juízo de Primeiro Grau, para que seja realizada a perícia médica e novo estudo social, conforme requerido.

Após o retorno dos autos, abra-se nova vista ao MPF.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de junho de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

Expediente Nro 4617/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004706-82.2000.4.03.6183/SP
2000.61.83.004706-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : CARMELINO PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : CÍNTIA GOULART DA ROCHA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Reajustamento de benefício em manutenção. Art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 e sucedâneos legais. Inocorrência de ofensa ao princípio da preservação do valor do real.

Vistos.

A presente ação foi intentada em face do INSS, com o escopo de assegurar a manutenção da equivalência do valor da renda mensal do benefício, com o teto máximo dos benefícios.

Processado o pleito, sobreveio r. sentença que julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Inconformado(a), o(a) autor(a) interpôs apelação, subindo os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foram distribuídos à relatoria da Exma. Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel.

Feito este breve relatório, decido.

De início, consigno a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso deduzido nestes, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, também aplicável à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula Colendo Superior Tribunal de Justiça.

De fato, as questões suscitadas nestes autos já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

O art. 201, § 4º, da Constituição, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Referida norma constitucional não fixou índice para referido reajuste, restando à legislação ordinária sua regulamentação.

Dessa forma, visando a atender ao comando constitucional, a Lei nº 8.213/1991 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inciso II).

No entanto, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/1992) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/1996, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/1997, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997.

Com relação aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 foram fixados os índices de 4,81%, 4,61%, 5,81%, 7,66%, 9,20%, 19,71%, 4,53% e 6,35% respectivamente (MP's nºs 1.663/1998, 1.824/1999, 2.022/2000 e Decretos nº 3.826/2001, 4.249/2002, 4.709/2003, 5.061/2004 e 5.443/2005).

Cumprir destacar que as Medidas Provisórias nºs 1.415/1996, 1.572/1997 e 1.663/1998, foram convertidas, posteriormente, na Lei nº 9.711/1998, e, ainda, que os índices retromencionados, previstos para reajuste dos benefícios a partir de junho de 1997, não são aleatórios, porque equivalentes ao INPC dos respectivos períodos.

No que toca à comumente alegada violação aos princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, § 4º), e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), a Suprema Corte já se pronunciou no sentido de que o art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07.4.2006, p. 53).

Ademais, o Plenário da Pretório Excelso declarou a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/1998; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24.8.2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/2001, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE nº 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02.4.2004, p. 13). Inocorrente, assim, qualquer afronta a preceitos constitucionais.

Destarte, a pleiteada equivalência entre a renda mensal do benefício e o teto do valor dos benefícios, não merece prosperar, à mingua de determinação legal nesse sentido. Nesse sentido, é a remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, confira-se: REsp nº 212423, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, v.u., DJ 13.9.1999, p. 102; REsp nº 734497, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ 01.8.2006, p. 523.

Conclui-se, pois, que o pedido de aplicação de qualquer outro índice que não os supracitados, não possui amparo legal, dada a ausência de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo ao Judiciário substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros que não aqueles legalmente previstos.

Ante o exposto, com apoio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação, mantendo a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação.

Dê-se ciência. Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de abril de 2010.
ROBERTO LEMOS
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004706-82.2000.4.03.6183/SP

2000.61.83.004706-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LUCIA URSAIA
APELANTE : CARMELINO PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : CÍNTIA GOULART DA ROCHA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

-Substabelecimento de f. 29. Anote-se.

-Após, republique-se a decisão de fs. 66/67, fazendo constar o nome da advogada Cíntia Goulart da Rocha.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de junho de 2010.

Lucia Ursaia

Juíza Federal Convocada

Expediente Nro 4611/2010

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006442-55.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.006442-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JAIR RODRIGUES
ADVOGADO : CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

DESPACHO

Intime-se o autor na forma constante de fls. 207 verso, para que se manifeste e comprove que não se encontra aposentado ou recebendo qualquer outro benefício no regime próprio de servidor público, vez que apresenta vínculo ativo na qualidade de estatutário na Prefeitura Municipal de Blumenau.

Prazo: 30 dias

São Paulo, 21 de junho de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016002-74.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016002-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : LEIDE ROSA NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO : PEDRO LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00062649520104036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão proferida nos autos da ação mandamental impetrada por Leide Rosa Nogueira Fernandes, em que o d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de liminar para reconhecer a eficácia da sentença arbitral para fins de levantamento do seguro-desemprego.

Alega a agravante, em síntese, a impossibilidade da concessão da liminar, haja vista seu caráter satisfativo, vez que coincide integralmente com o pedido de mérito, conforme previsto no §3º, do artigo 1º, da Lei n. 8.437/92. Sustenta ser vedada a concessão de seguro-desemprego com base em sentença arbitral, pois seus efeitos não obrigam terceiros estranhos à relação. Aduz, ainda, que a sentença arbitral não decide controvérsias relativas a direitos indisponíveis, como é o caso do autos. Afirmo que o artigo 477, §§1º e 3º, da CLT, restringe os responsáveis pela homologação da rescisão do contrato de trabalho.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da decisão.

É o breve relatório. Decido.

O inciso II do artigo 7º da Lei nº 1533/51 estabelece os pressupostos para a concessão da medida liminar em sede de mandado de segurança:

"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida."

No caso em tela, vislumbro relevância nos fundamentos aduzidos pela impetrante no que tange ao direito de receber as parcelas relativas ao seguro-desemprego, em vista dos documentos acostados aos autos (fls. 20/23), a demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos pela Lei n. 7.998/90.

De outra parte, o fato da referida rescisão ter sido homologada por Juízo Arbitral não afasta esse direito, pois a sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia de uma sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, constituindo, inclusive, como título executivo, *ex vi* do art. 31 da Lei n. 9.307/96.

Sendo assim, tendo em vista a verossimilhança do direito invocado e o caráter alimentar da prestação, há que ser mantida a liminar concedida.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 02 de junho de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

Expediente Nro 4623/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031907-60.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.031907-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ALDIVAN TIMOTEO LIMA

ADVOGADO : ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro
DESPACHO
VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007934-18.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.007934-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARIA DO CARMO MATOS
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

1. Determino a retirada dos autos da pauta do dia 18/06/2010, às 16:30 horas, a pedido da CEF, tornando sem efeito o mandado de intimação expedido.

2. Remetam-se os autos ao DD. Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF 3ª Região, de 27 de março de 2008.

3. Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador